

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

MICHELE RIBEIRO DE MELO

A PSICOGRAFIA COMO PROVA JUDICIAL

MARÍLIA
2012



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO
Reconhecido pela Portaria MEC nº 524, de 30 de abril de 2008

ATA DA DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO

Mestranda: Michele Ribeiro de Melo

Título: "A Psicografia como Prova Judicial".

Linha de Pesquisa: Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica.

Aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e doze, com início às 16h, realizou-se, nas dependências do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, a Defesa Pública da Dissertação de Mestrado. A Banca Examinadora, constituída pelos Professores Dr. Nelson Finotti Silva, orientador (docente do Centro Universitário Eurípides de Marília), Dr. Oswaldo Giacoia Junior (docente do Centro Universitário Eurípides de Marília) e Dr. Marcelo Souza Aguiar (docente da Pontifícia Universidade Católica – PUC / SP), arguiu a candidata, tendo a examinada sido APROVADA, com nota 10,0 (DEZ). Encerradas as atividades, foi lavrada a presente ata que, posteriormente, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Observações:

BANCA EXAMINADORA:

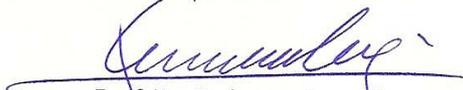
PROF. DR. NELSON FINOTTI SILVA (Orientador)
(Centro Universitário Eurípides de Marília)

PROF. DR. OSWALDO GIACOIA JUNIOR
(Centro Universitário Eurípides de Marília)

PROF. DR. MARCELO SOUZA AGUIAR
(IES: Pontifícia Universidade Católica - PUC / SP)

MESTRANDA: MICHELE RIBEIRO DE MELO

Marília, 10 de fevereiro de 2012.


Prof. Dr. Lafayette Pozzoli
Coordenador do Programa de Mestrado
UNIVEM



MICHELE RIBEIRO DE MELO

A PSICOGRAFIA COMO PROVA JUDICIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito, do Centro Universitário Eurípides de Marília, mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito. (Área de Concentração: Teoria Geral do Estado).

Orientador: Prof. Dr. Nelson Finotti Silva

MARÍLIA
2012

Melo, Michele Ribeiro de.

A Psicografia como Prova Judicial / Michele Ribeiro de Melo; orientador: Nelson Finotti Silva, Marília, SP: [s.n.], 2012. 216 f.

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito, do Centro Universitário Eurípides de Marília, mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito. (Área de Concentração: Teoria Geral do Estado).

1. Psicografia 2. Prova Judicial 3. Exame grafotécnico

CDD: 341.4642

Ao amado Chico Xavier.

*Embora o seu incrível trabalho mediúnico na
área da psicografia retirar os véus da
ilusão material proporcionando-nos conhecimento,
conforto e entendimento, o seu maior legado é o exemplo
de cristandade, humanidade e amor, ensinando-nos como
podemos ser divinos, mesmo sendo humanos.
Obrigada pela presença constante em minha vida.
A você, todo o meu amor.*

AGRADECIMENTOS

Aos amados pais Cida e Vanderlei pela vida, dedicação e amor. Os valores que aprendi com vocês levarei eternamente.

Ao amado Fábio, marido, amigo, companheiro de todas as horas, sem você esse trabalho não seria possível, você me impulsiona a ser melhor a cada dia.

A Allan Kardec, pela contribuição ímpar na gigantesca obra de libertação espiritual do homem. Obrigada pela luz inextinguível que trouxeste à humanidade.

À minha amada avozinha Carolina por ser o anjo de Deus que me cerca de amor, proteção, abnegação e paciência. Minha vitória só é possível porque você está comigo todos os dias. Mais que mentora, amiga, mãe, irmã, é a luz da minha vida.

Aos queridos Carlos Emanuel, paizinho João, avozinha Albina por tanto amor e sustentação.

Aos caros professores Lafayette Pozzolli, Oswaldo Giacoia, Nelson Finotti Silva e Eliseu Mota Júnior, pela confiança e orientação na realização dessa pesquisa.

Aos queridos Benfeitores Espirituais pela proteção, dedicação, paciência, instrução e companheirismo na condução desse trabalho. Queridos mestres, minha eterna gratidão a cada um dos senhores.

Ao fundador do UNIVEM, Eurípedes Soares da Rocha, pelo legado de amor ao próximo. Meus sinceros agradecimentos, em nome de todos os alunos que por aqui passaram.

Ao Magnífico Reitor do Centro Universitário Eurípides de Marília, Luiz Carlos de Macedo Soares e aos Mantenedores dessa amada instituição os meus sinceros agradecimentos.

*Por fim, ao Mestre dos Mestres, JESUS, estrela de primeira grandeza que ilumina e conduz a humanidade, qualquer palavra da linguagem humana é pobre e vazia nesse momento, mesmo assim, muito obrigada Senhor por todo o amor que tens por nós.
Cumpra-se em mim segundo a Vossa vontade.*

“A verdade não é privilégio de religiões ou sistemas. A convicção cresce no íntimo de cada ser, quando os fatos revelados impõem-se à razão pela autenticidade. Por isso mesmo, todo pesquisador consciente procura, com paciência e perseverança, a verdade dos fatos”.

Paulo Rossi Severino

RESUMO

O presente trabalho desenvolve reflexões na linha de pesquisa Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio tem-se deparado com mensagens psicografadas apresentadas como prova judicial em casos de homicídio, fato que proporcionou discussões a respeito da validade destes escritos como prova. Existem juristas que entendem ser impossível a admissibilidade desta espécie de prova no ordenamento jurídico por ferir a laicidade do Estado, outros entendem ser inadmissível por se tratar de prova ilícita, e alguns defendem que há ofensa ao contraditório. Sob essa perspectiva surgiu o interesse em desenvolver uma pesquisa a respeito da psicografia como prova judicial, haja vista que os casos existem, e tem aumentado a colheita desta prova apresentada ao Judiciário, tornando necessário analisar e pesquisar o tema na busca pelo aprimoramento do Direito em decorrência das transformações sociais. Analisaremos neste estudo a concepção de ciência, os princípios constitucionais do processo, bem como os princípios probatórios. A prova é assunto demasiadamente importante para o processo, pois é por meio dela que o magistrado forma sua convicção para sentenciar; dessa forma analisaremos o direito constitucional à prova como garantia fundamental, os meios probatórios, as espécies de prova acolhidas no processo pátrio, sua valoração pelo magistrado e o trabalho pericial. Devido a grande importância da perícia para o Judiciário, adentraremos no estudo da grafologia, que é a perícia que analisa os escritos a fim de comprovar a autenticidade ou falsidade dos mesmos. Será analisado o uso da grafoscopia na confirmação ou negação da grafia psicografada. Além destes institutos jurídicos trataremos da psicografia como fenômeno mediúnico, sua evolução histórica e relação com a ciência, além dos casos emblemáticos de psicografia como prova judicial. É de suma importância o estudo da aplicabilidade da psicografia como meio probante, uma vez que o direito à prova é garantia fundamental.

Palavras chave: Princípios Processuais. Prova judicial. Psicografia. Fenômeno Mediúnico. Perícia grafotécnica.

ABSTRACT

This dissertation develops reflections on the research filed "Critical Foundations of Law Dogmatics", once national law has dealt with psychographic messages presented as court evidence in cases of murder, fact that have provided discussions about the validity of these writings as proof. There are lawyers who understand that it is impossible for this kind of evidence to be admissible for violation of state secularism, others believe it is unacceptable because it is illegal evidence, and some argue that there is injury to the adversary principle. From this perspective interest in developing a research on psychographics as evidence in court was broguht, given that cases exist, and has increased the harvest of this evidence presented to the judiciary, making it necessary to examine and investigate the issue in collaboration to improve law in result of social changes. In this study the conception of science in analyzed, the principles of the constitutional process and the principles of evidence also. The evidence issue is important to the legal process because it is through it that the a magistrate forms conviction for sentencing, we will analyze the constitutional right to produce proof as a fundamental guarantee, means of evidence, the species of evidence received in legal process , its valuation and examination by the magistrate. Due to the great importance of expertise to the judiciary, we entered the study of graphology, which is the expertise that analyzes the writings to prove the authenticity or falsity thereof. We will also analyze (using the Graphoscopy) confirmation or denial of the psychographed spelling. In addition we shall bid these legal institutions a psychic phenomenon, its historical evolution and relation to science, beyond the emblematic cases of automatic writing as evidence in court. It is very important to study the applicability of automatic writing as a mean of probation, given its fundamental guarantee nature.

Keywords: Procedural Guidelines. Evidence in court. Psychographics. Psychic phenomena. Grafotécnica expertise

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art: Artigo

CPC: Código de Processo Civil

CPP: Código de Processo Penal

Inc.: Inciso

CF: Constituição Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 - CIÊNCIA E CONHECIMENTO	15
1.1 A Ciência e a Filosofia	18
1.2 A Falseabilidade	23
1.3 Programas de Pesquisa Científica	28
1.4 Os Paradigmas de Thomas Kuhn	30
1.5 O Aspecto Científico da Doutrina Espírita.....	33
CAPÍTULO 2 - PRINCÍPIOS	40
2.1 Princípios Constitucionais do Processo.....	43
2.1.1 Princípio do Devido Processo Legal	43
2.1.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa	45
2.1.3 Princípio da Isonomia.....	48
2.1.4 Princípio do Promotor e Juiz Natural	49
2.1.5 Princípio do Direito de Ação.....	50
2.1.6 Princípio da Publicidade.....	52
2.1.7 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição	53
2.1.8 Princípio da Motivação das Decisões Judiciais.....	54
2.1.9 Princípio da Presunção de Não Culpabilidade	55
2.1.10 Princípio da Celeridade e Duração Razoável do Processo.....	56
2.1.11 Princípio da Proibição da Prova Ilícita	58
2.2 Princípios das Provas.....	59
2.2.1 Princípio da Auto-Responsabilidade das Partes.....	59
2.2.2 Princípio da Audiência Contraditória	59
2.2.3 Princípio da Aquisição ou Comunhão	60
2.2.4 Princípio da Oralidade.....	60
2.2.5 Princípio da Concentração.....	61
2.2.6 Princípio da Publicidade.....	61
2.2.7 Princípio da Licitude da Prova	62
2.2.8 Princípio Inquisitivo	62
2.2.9 Princípio da Livre Admissibilidade da Prova.....	63
2.2.10 Princípio da Imediatidade.....	65
2.2.11 Princípio do Livre Convencimento Motivado.....	65
CAPÍTULO 3 - REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À PROVA	67
3.1 Meios de Prova	72
3.1.1 Provas Ilícitas	78
3.1.2 Provas Atípicas.....	81
3.1.3 Índícios	83
3.2 Valoração da Prova.....	85
3.3 Perícias	89
3.3.1 A Perícia Grafotécnica	91
3.3.2 Noções Gerais do Exame Grafotécnico.....	92

CAPÍTULO 4 - ANÁLISE DA PRÁTICA DA PSICOGRAFIA NO JUDICIÁRIO	97
4.1 O Fenômeno Mediúnico e sua Evolução Histórica	98
4.1.2 A Mediunidade na Idade Média	107
4.1.3 A Mediunidade da Idade Moderna	110
4.1.4 A Mediunidade na Idade Contemporânea	112
4.1.5 A Ciência e a Mediunidade	125
4.2 A Classificação da Psicografia como Prova Documental	128
4.3 Casos de Psicografia nos Julgamentos	133
4.3.1 Caso Humberto de Campos	133
4.3.2 Caso Henrique Emmanuel	134
4.3.3 Caso Maurício	136
4.3.4 Caso Gilberto	139
4.3.5 Caso Gleide Maria Dutra	140
4.3.6 Caso Paulo Roberto	141
4.3.7 Caso Rosimeire e Previsto	142
4.3.8 Caso Ercy da Silva Cardoso	143
4.3.9 Caso em segredo de justiça	145
4.3.10 Casos de Mediunidade a Serviço da Polícia no Exterior	146
4.4 A Psicografia como Prova Judicial	148
4.4.1 Posicionamentos Controvertidos	152
CONSIDERAÇÕES FINAIS	156
REFERÊNCIAS	161
ANEXOS	170

INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolve-se na linha de pesquisa Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica, e tem como objetivo desenvolver reflexões acerca das mensagens psicográficas valoradas como prova judicial, haja vista que o ordenamento jurídico tem-se deparado com casos em que essas mensagens foram admitidas como prova.

Esse fato abriu grande discussão sobre a validade desse percurso como meio probatório, bem como posicionamentos divergentes a respeito do tema. Defendem alguns juristas que essa espécie de prova afronta o Estado Laico, por se tratar de fenômeno religioso vinculado à Doutrina Espírita e afirmam categoricamente que se trata de prova ilícita e assim, inadmissível como prova por força de preceito constitucional.

Deve a prova psicografada ser classificada como prova ilícita? Existe alguma proibição no ordenamento jurídico brasileiro? Como alguns magistrados admitiram estas mensagens como prova?

Diante de tantas indagações e pontos controvertidos motivamo-nos a pesquisar o tema na tentativa de solucionar essas divergências e propor reflexões acerca do assunto uma vez que os casos existem e estão sendo cada vez mais apresentados ao Judiciário para a valoração como prova.

Para o desenvolvimento do presente estudo foi efetuada pesquisa exploratória dos casos concretos de psicografia como prova judicial existentes em nosso Ordenamento Jurídico, visando a construção preliminar.

O estudo dos casos existentes, em que cartas psicografadas foram juntadas ao processo, bem como a análise das sentenças de primeiro grau e acórdãos fundamentaram a presente pesquisa.

O método bibliográfico foi utilizado para embasar o presente estudo com análise das doutrinas processualistas, constitucionalistas, destacando a Teoria Geral da Prova, o estudo da perícia, da psicografia e do fenômeno mediúnico a fim de reunir subsídios teóricos suficientes acerca do tema.

Não nos cabe no presente estudo adentrar os aspectos filosóficos e religiosos do Espiritismo, haja vista que consideramos imprescindível a liberdade de crença existente em nosso País e pelo fato dessa pesquisa ser pautado por critérios científicos, razão pela qual não nos cabe entrar ou discutir determinados pontos, mas abrir espaço para a discussão da Doutrina Espírita sob seu aspecto científico.

Preliminarmente, iniciamos a pesquisa analisando o conceito de ciência, o estudo dos filósofos da ciência na concepção da visão popular desta e a demarcação do que é considerado científico e o que é considerado pseudo-ciência. Analisamos o aspecto científico da Doutrina Espírita para obtermos subsídios para adentrar no objeto de estudo, a psicografia.

Seguimos no segundo capítulo tratando dos princípios que podem ser definidos como o ponto inicial ou a estruturação de um sistema de ideias, do qual derivam todas as demais. Sob o prisma jurídico constitucional, os princípios são tidos como normas gerais ou generalíssimas, que trazem, em sua essência, os valores fundamentais da justiça.

Para o estudo do direito processual, que é ramo do direito público regido por normas constitucionais e infraconstitucionais, destacamos os princípios constitucionais do processo garantidos na Carta Magna.

Posteriormente ao estudo dos princípios constitucionais do processo, procedemos à análise dos princípios que regem as provas no direito pátrio devido à vital importância do instituto da prova para o processo e assim, para o Judiciário.

No terceiro capítulo procedemos ao estudo do direito à prova pela suma importância que possui o instituto, tanto para o processo quanto para a presente pesquisa.

O termo prova é originário do latim “*probatio*”, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, ou seja, provar é demonstrar a verdade em relação ao fato ocorrido.

A definição de prova está ligada à idéia de reconstrução de um fato pretérito levado ao magistrado, visando a formação de sua convicção sobre o ocorrido, para que possa decidir sobre o caso.

O destinatário da prova é o processo e sua finalidade no Direito é a formação da convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência de certos fatos para a resolução da lide.

Analisamos nesse capítulo o direito à prova como um desdobramento da garantia constitucional do devido processo legal, aspecto fundamental das garantias processuais da ação, da defesa e do contraditório, além de ser ratificado como direito fundamental pela Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Destarte, o direito à prova integra o rol dos direitos fundamentais.

Tratamos dos meios de prova, bem como das provas ilícitas que são aquelas obtidas por meio ilícito, ou seja, colhidas violando o direito material, tornando-se dessa forma, inadmissíveis como meio de prova por força de preceito constitucional que veda a utilização dessa espécie de prova.

Procedemos ao estudo das provas atípicas também conhecidas como inominadas, que são aquelas que não estão previamente reguladas em lei; examinamos os indícios, além de efetuar breve análise histórica a respeito da valoração das provas, passando por suas diferentes fases, desde o sistema pagão até o sistema da persuasão racional.

A perícia foi contemplada no presente estudo devido à sua importância entre os meios probatórios. Em nossa legislação, a perícia é colocada como meio de prova, sendo dotada de grande valor, haja vista que está situada entre a prova e a sentença.

Examinamos também a perícia grafotécnica, a documentoscopia e tecemos algumas considerações acerca das noções de grafoscopia destacando o estudo científico do perito Perandréa, que verifica os textos psicografados à luz da grafoscopia, confirmando a autenticidade da assinatura nessas mensagens.

O último capítulo trata do estudo da psicografia e do fenômeno mediúnic no qual analisamos que a mediunidade é fenômeno natural estudado pela ciência espírita, tendo o Espírito humano como objeto de estudo em que se emprega o método experimental.

Examinamos a classificação da mediunidade feita por Allan Kardec dividindo os médiuns em dois grandes grupos: de efeitos físicos e de efeitos inteligentes e, ainda a definição de médiuns psicográficos e sua classificação em faculdade mecânica, intuitiva e semi-mecânica.

Nesse capítulo trataremos um breve relato histórico da mediunidade desde a antiguidade em que destacavam as pitonisas e oráculos, passando pela idade média e os fenômenos mediúnicos de Joanna D'arc, de alguns religiosos como Francisco de Assis e Clara de Montefalco, até chegarmos a contemporaneidade onde destacamos os estudos dos cientistas William Crookes, Oliver Lodge, Johann Karl Friedrich Zolner, entre outros, além da mediunidade de Chico Xavier.

Por meio dessa abordagem histórica, demonstra-se que o fenômeno sempre existiu, entre todos os povos de diferentes raças e culturas.

O escrito psicografado, quando juntado aos autos processuais, terá o caráter de prova documental, uma vez que não pode constituir prova oral, nem tampouco testemunhal e, dessa forma, estará submetido a todas as regras inerentes à prova documental.

Examinamos casos concretos de psicografias utilizadas como prova judicial desde o caso Humberto de Campos no ano de 1940, passando pelo famoso caso do homicídio de Maurício Garcez Henrique em 1976, em que pela primeira vez uma carta psicografada foi juntada aos autos como prova inocentando o acusado, até chegarmos ao caso de homicídio ocorrido em 2003 no Rio Grande do Sul, em que verificamos, conforme Acórdão proferido no

ano de 2009 pelo Tribunal de Justiça daquele estado, que a prova psicografada não é prova ilícita.

Por fim, analisamos os pontos divergentes entre os juristas e, nessa perspectiva, compreendemos a psicografia como fenômeno absolutamente natural, que não afronta a laicidade do Estado; pode ter sua veracidade analisada por meio da perícia grafoscópica; não fere o contraditório, se trata de prova lícita e pelo fato do direito à prova ser uma garantia constitucional e por força dos princípios da persuasão racional e da livre admissibilidade da prova, a psicografia pode e deve ser admitida como prova judicial.

CAPÍTULO 1 - CIÊNCIA E CONHECIMENTO

A palavra ciência tem significação ampla e complexa, não tendo, portanto, uma conceituação unânime entre os cientistas; entretanto é comum a crença de que o conhecimento científico é detentor de alto grau de certeza, sobrepondo-se ao conhecimento do homem médio.

Podemos empreender a tentativa de definir ciência como saber ou conjunto de conhecimentos adquiridos em determinada área, devido o aprofundamento do estudo e explicação de determinadas causas que regem certos fenômenos.

Diante da dificuldade de conceituar o que é ciência, Freire-Maia (1998, p. 24) propõe a definição como sendo “um conjunto de descrições, interpretações, teorias, leis, modelos, etc, visando ao conhecimento de uma parcela da realidade” que se verifica por meio de uma metodologia especial, ou seja, a metodologia científica.

O conhecimento científico será efetivado mediante o conhecimento das causas dos fenômenos, contrariamente do conhecimento vulgar. É necessário o conhecimento das causas para se atingir a resolução dos problemas uma vez que a ciência não se satisfaz em simplesmente registrar fatos, ela verifica a coerência lógica e a regularidade dos mesmos.

A palavra ciência, em Chagas (1987, p.232), tem vários significados relacionados entre si. “Significa conhecimento, sendo usada com significado geral (“o fruto da árvore da ciência do bem e do mal”) ou restrito (“a ciência de fazer papagaios de papel”)”.

Prossegue Chagas (1987, p. 232) afirmando que ciência:

Significa um determinado tipo de conhecimento já consagrado como a Física, a Química, a Biologia, etc. Significa a atividade através da qual se obtém este conhecimento (“fazer ciência” = realizar uma determinada atividade científica). Significa também o conjunto de pessoas empenhadas na atividade científica: “a comunidade científica”. Quando se diz que a “ciência aceita a tese de que há outros mundos também habitados”, está se querendo dizer que a comunidade dos cientistas (ou parte dela) aceita esta tese, pois obviamente não há ainda um estudo científico, no sentido convencional do termo, sobre outros mundos habitados.

Ocorre, porém, que a comunidade científica nem sempre é unida e homogênea, já que os cientistas são pessoas comuns que fora de suas atividades profissionais possuem suas maneiras próprias de ver o mundo e julgar os acontecimentos de acordo com seus valores pessoais.

Considerando a divulgação do conhecimento científico por meio de publicações tais como revistas e livros ou, eventualmente filmes, observamos que esta se efetua de várias maneiras ou, como define Chagas (1987, p. 232), em vários níveis.

No primeiro nível, ocorre a divulgação que um ou vários pesquisadores fazem de seu trabalho entre pesquisadores da mesma área, como explica Chagas (1987, p. 232):

É feita normalmente no jargão próprio e seu entendimento requer um treino adequado naquela área de conhecimento. São utilizadas revistas especializadas, livros, etc., que têm uma característica toda própria: o autor e o leitor são pessoas da mesma profissão e, grosso modo, do mesmo nível de conhecimento, ou seja, ambos são membros da mesma comunidade na qual a publicação circula.

Já no segundo nível da divulgação do conhecimento científico, há a efetivação, principalmente entre os estudantes de determinada disciplina, visando a preparação do estudante em determinado campo do conhecimento, como afirma Chagas (1987, p. 232):

São geralmente escritos por pessoas com treino naquele campo (cientistas, professores), e utilizam o jargão próprio, porém de uma forma "amenizada". São os materiais didáticos na forma de livros, revistas, filmes, etc. Evidentemente o autor e o leitor são pessoas de profissão e nível de formação diferentes, pois o estudante está se iniciando naquela comunidade, porém ainda não é um membro.

Por fim há o terceiro nível em que há divulgação do conhecimento científico para não especialistas, ou seja, leigos em determinado assunto como nos elucida Chagas (1987, p. 232):

O conhecimento é também preparado para ser transmitido aos não especialistas, porém sem a preocupação de formar o futuro especialista, sendo às vezes, feito até em forma de lazer. Podem ser escritos por cientistas, professores ou divulgadores. Estes últimos nem sempre têm um treino naquela área de conhecimento; são profissionais da escrita (escritores, jornalistas, e outros) que estão mais preocupados na "digestibilidade" do conhecimento pelo "leigo".

Nesse contexto, observamos que os últimos níveis de divulgação do conhecimento científico possuem importantes passos na preparação do conhecimento. Ocorre, porém, que pela natureza dessa preparação do conhecimento por vezes determinadas verdades são

transformadas em meias-verdades, acarretando imenso problema ao propagar para grande número de pessoas inverdades, que acabam por se tornarem verdades.

Importa salientar a distinção entre “ciência-conhecimento”, “ciência-atividade” e “ciência-comunidade” de acordo com Chibeni (1999, p. 313):

Quando se afirma que a ciência aprova isso ou aquilo, a frase é passível de dupla interpretação: ou significa que a coisa faz parte (ou pode ser deduzida) do corpo teórico paradigmático de uma das ciências maduras (física, química e biologia); ou, em sentido secundário, que a comunidade científica tem uma opinião mais ou menos geral a seu respeito, embora ela ainda não faça parte de nenhuma teoria bem estabelecida.

Cumprir destacar que não existe Conselho que especifique o que é científico e o que não é, determinando a formalidade para se alcançar o conhecimento científico. Assim, elucida Chibeni (1999, p. 313) que:

Não existe um Conselho Supremo (como o de certas religiões, partidos ou governos) que decida qual é a ortodoxia. É inerente à natureza da ciência contemporânea a distribuição do poder de avaliação em múltiplas instâncias, entre as quais se encontram as academias, departamentos universitários, institutos de pesquisa, agências de fomento e, principalmente, os periódicos especializados.

Atualmente, a autoridade da ciência é comumente requisitada, tanto nos meios industriais quanto nas atividades que surgem em decorrência das transformações sociais vividas devido ao êxito atingido pela física, química e biologia pelo que se presume que exista uma fórmula ou procedimento que conduz ao resultado seguro, compreendido como científico.

Dentre os estudiosos e especialistas vigora o entendimento de que o conceito de ciência sofre sérias deturpações pela propagação de uma visão equivocada do tema tanto pelo homem comum quanto por parte dos cientistas.

Importa destacar que os filósofos da ciência passaram ao estudo mais aprofundado e detalhado da história da ciência, tornando-se este importante elemento de aperfeiçoamento da concepção de ciência.

1.1 A Ciência e a Filosofia

A filosofia da ciência é o ramo da filosofia que analisa criticamente os fundamentos, abrangência, especificidade e evolução da ciência. De acordo com Chibeni (1988, p. 328) a filosofia da ciência cabe a “tarefa de determinar quais as características de uma teoria são necessárias e suficientes para seu enquadramento”.

Este ramo da filosofia se ocupa em analisar as características que diferenciam o conhecimento científico de outros tipos de conhecimento e impõe reflexões sobre a epistemologia, paradigmas, ou seja, reflexões acerca das características que se relacionam com o desenvolvimento do conhecimento.

A filosofia tem sua origem na Grécia Antiga e poderia ser definida como amor ao saber.

Nesse período histórico a filosofia centralizava todos os ramos do conhecimento que posteriormente foram se desmembrando em ramos autônomos a exemplo da matemática, astronomia, biologia e física.

Em todos os tempos o homem manteve a busca pelo conhecimento dos objetos e fatos que o cercava. No período primitivo, essa busca fazia-se necessária na tentativa de controlar os eventos da natureza que, por vezes, colocava em risco a sobrevivência do homem.

Na antiguidade, a busca pelo conhecimento ganha novos contornos com o surgimento da classe de filósofos, os amantes da sabedoria. Nesse período afluía a busca do conhecimento pelo próprio conhecimento.

Importante filósofo desse período foi Aristóteles (384 – 322 a.C.) que afirmava que todo homem, por sua própria natureza deseja conhecer.

O filósofo apresenta a distinção entre três etapas de saber, que em Chibeni (2006, p. 02) se dividem em:

Conhecimento por experiência sensorial direta. Restringe-se aos objetos e eventos individuais, e informa simplesmente acerca do que é.

Conhecimento técnico, que engloba leis gerais sobre o comportamento dos objetos, mas dirige-se apenas à questão de como é. Tal conhecimento basta pelo menos num primeiro momento, para dirigir nossas ações.

Conhecimento teórico. Também de tipo geral, procura responder a questão de por que é, pela investigação das “causas” e “princípios” dos fenômenos. Esse seria o domínio da ciência propriamente dita.

Até o século XVII, essa acepção de ciência triunfou, no entanto, a partir desse período, nasce a incerteza sobre esse conceito, sendo considerado extremamente elevado para a capacidade humana.

Os estudiosos do conhecimento entenderam, em suas investigações sobre as origens, fundamentos e limites do domínio epistemológico que não se deve ter esperanças de satisfazer a universalidade e a certeza dos fatos.

A partir dos séculos XVI e XVII, surge o questionamento da filosofia da ciência sobre o critério de demarcação entre o que é considerado ciência e não ciência ou pseudociência.

Nesse período, as investigações científicas no ramo da física com Galileo, Huygens, Descartes, Newton, entre outros cientistas, obtiveram consideráveis incrementos no poder de predição e explicação dos fenômenos.

Foi criada por Francis Bacon a ideia de que o sucesso da ciência era devido a adoção do método científico, que diferenciava a ciência genuína da atividade não científica.

Nesse contexto, Chibeni (2011, p. 02) denomina essa visão das atividades científicas de visão comum da ciência e apresenta alguns pressupostos centrais sobre a temática. Para essa concepção o primeiro ponto característico é que “a ciência começa por observações”:

Bacon propôs que a etapa inicial da investigação científica deveria consistir na elaboração, com base na experiência, de extensos catálogos de observações neutras dos mais variados fenômenos, aos quais chamou de tábuas de coordenações de exemplos.

No segundo ponto analisado por Chibeni (2011, p. 02), as observações são neutras:

As referidas observações podem e devem ser feitas sem qualquer antecipação especulativa, sem qualquer diretriz teórica. A mente do cientista deve estar limpa de todas as idéias que adquiriu dos seus educadores, dos teólogos, dos filósofos, dos cientistas; ele não deve ter nada em vista, a não ser a observação pura.

Prosseguindo em sua análise, Chibeni (2011, p. 02) apresenta a terceira pressuposição, a indução:

As leis científicas são extraídas do conjunto das observações por um processo supostamente seguro e objetivo, chamado indução, que consiste na obtenção de proposições gerais (como as leis científicas) a partir de proposições particulares (como os relatos observacionais).

Inúmeras objeções a esta concepção de ciência surgiram, como afirma Santos (1997, p. 13): “ao contrário do que pensa Bacon, a experiência não dispensa a teoria prévia, o pensamento dedutivo ou mesmo a especulação, mas força qualquer deles a não dispensarem, enquanto instância de confirmação última, a observação dos factos”.

Observamos que a afirmação de que a ciência se inicia por observações apresenta algumas dificuldades haja vista que o cientista, para começar suas experiências, sempre tem uma ideia daquilo que será por ele analisado.

Nesse contexto afirma Chibeni (p. 05) “se não tivermos nenhuma diretriz teórica para guiar as observações, estas nunca poderão ser concluídas, já que a rigor teríamos que considerar uma infinidade de fatores”.

Quanto à neutralidade das afirmações, importa destacar que a observação do objeto varia de cientista para cientista de acordo com seu conteúdo mental.

Nesse contexto, elucida Chibeni (p. 05) que:

Em certo sentido, a apreensão da realidade se faz parcialmente mediante “recortes” próprios de cada observador, determinados por sua experiência prévia, as teorias que aceita, os objetivos que tem em vista. A tarefa de isolar elementos completamente objetivos, ou pelo menos inter-subjetivos, em nossas experiências está envolta em dificuldades maiores do que se supôs nas etapas iniciais do desenvolvimento da filosofia empirista moderna, quando se propunha que o material básico de todo conhecimento era um conjunto de “ideias”, “impressões”, “conceitos” ou “dados sensoriais” comuns. Parece que em cada ocasião em que a mente interage com algo, esses dados sensoriais já vêm inextricavelmente associados a interpretações condicionadas pelos fatores apontados.

Oportuno ressaltar que não estamos dizendo que toda observação se pautará em completo subjetivismo, uma vez que seria incompatível com a produção da ciência, mas que cada cientista possui sua própria individualidade.

Cumprido destacar o problema da justificação da indução. Segundo os indutivistas, a ciência se inicia com a observação. De acordo com Chalmers (1997, p. 24) “afirmações a respeito do estado do mundo, ou de alguma parte dele, podem ser justificadas ou estabelecidas como verdadeiras de maneira direta pelo uso dos sentidos do observador não preconceituoso”.

Nesse contexto, Chalmers (1997, p. 24) elucida que “as afirmações a que se chega [...] formam então a base a partir da qual as leis e as teorias que constituem o conhecimento científico devem ser derivadas”.

Existirão duas espécies de afirmações, quais sejam, singulares e universais. Segundo Chalmers (1997, p. 26), “a primeira espécie é possível pelo fato de qualquer observador pode estabelecer ou conferir sua verdade pelo uso direto de seus sentidos”. Já a segunda espécie:

São informações gerais que afirma coisas sobre as propriedades ou comportamento de algum aspecto do universo. Diferentemente das afirmações singulares, elas se referem a todos os eventos de um tipo específico em todos os lugares e em todos os tempos.

Cumpra destacar o seguinte questionamento em Chalmers (1997, p. 26) tendo a experiência como base da ciência “porque meios é possível extrair das afirmações singulares, que resultam da observação, as afirmações universais, que constituem o conhecimento científico?”

Prossegue Chalmers (1997, p. 26) nos questionamentos da seguinte forma “Como podem as próprias afirmações gerais, irrestritas, que constituem nossas teorias, serem justificadas na base de evidência limitada, contendo um número limitado de proposições de observação?”

Elucida-nos o autor (1997, p. 26) que para os indutivistas a resposta é que “desde que certas condições sejam satisfeitas, é legítimo generalizar a partir de uma lista finita de proposições de observação singulares para uma lei universal.”

Procurando determinar as condições necessárias para que a generalização seja feita de maneira mais segura possível, Chibeni (2011, p. 03) destaca as seguintes condições: “número de observações de um dado fenômeno deve ser grande; devem-se variar amplamente as condições em que o fenômeno se produz; e não deve existir nenhuma contra evidência, i.e., observação que contrarie a lei.”

A primeira condição se mostra insuficiente pelo fato que alguns experimentos científicos serem testados poucas vezes e outros uma única vez.

Já a segunda condição apresentada, de acordo com Chibeni (2011, p. 04), “é inexequível se interpretada rigorosamente, já que os fatores que em princípio podem influir são em número indefinido”.

Por fim, a última condição em tela é repetida com frequência pela ciência uma vez que, de acordo com Chibeni (2011, p. 04) “as teorias científicas nascem e se desenvolvem em meio a inúmeras “anomalias” ou contra exemplos empíricos”.

No século XX surgiu um programa filosófico conhecido por positivismo lógico com o objetivo de defender a ciência distinguindo-a do discurso metafísico e religioso, de acordo com Chalmers (1994, p. 14):

Eles procuravam construir uma definição ou caracterização geral da ciência, incluindo os métodos apropriados para a sua construção e os critérios a que recorrer para fazer sua avaliação. Com isso em mãos, visavam defender a ciência e criar dificuldades para a pseudociência, mostrando como a primeira se ajusta à caracterização geral, e a última não.

O positivismo lógico, de acordo com Chalmers (1997, p. 20):

[...] foi uma forma extrema de empirismo, segundo o qual as teorias não apenas devem ser justificadas, na medida em que podem ser verificadas mediante um apelo aos fatos adquiridos através das observação, mas também são consideradas como tendo significado apenas até onde elas possam ser assim derivadas.

Os positivistas lógicos visavam à universalidade dos métodos científicos para todas as teses científicas, buscando uma explicação que seria adotada tanto para teorias passadas quanto para teorias futuras, na tentativa de diferenciar o que era científico do que não era científico.

Os filósofos da ciência da modernidade negaram a ideia positivista da existência de uma explicação universal e atemporal para os padrões científicos e avaliação do mérito da ciência que os estudiosos produzem, segundo Chalmers (1997, p. 16):

Essa reação parece motivada pelo pressuposto de que o abandono da noção de um método ou conjunto de padrões universais necessariamente encerra um ceticismo radical em relação à ciência, segundo o qual nenhuma teoria científica pode ser considerada melhor do que qualquer outra.

Por volta de 1950, grandes progressos foram alcançados pela filosofia da ciência por meio do estudo de filósofos como Karl Popper, Willard Quine, Thomas Kuhn, Paul Feyerabend e Imre Lakatos, podendo-se observar a existência de sérios equívocos no que diz respeito à visão comum de ciência.

Houve uma revisão da concepção de verdade absoluta da ciência, visão equivocada que se estendeu por séculos e ainda apresenta fortes reflexos dentre os não filósofos.

A visão de verdade absoluta da ciência ou de conhecimento exato unívoco, segundo Moles (1971, p. 5), “cedeu lugar a uma concepção mais idealista das relações entre mundo das sensações e mundo construído pela teoria científica”.

Segundo Chibeni (1988) a visão “clássica” de ciência mostrou-se insustentável:

Percebeu-se que a descrição busca a classificação dos fatos e necessariamente envolve pressuposições teóricas de um tipo ou de outro; que nenhuma lei teórica pode resultar lógica e infalivelmente de um conjunto de fatos, qualquer que ele seja; que uma teoria científica não é um simples amontoado de leis, sendo, antes, uma estrutura dinâmica complexa, na qual participam elementos de diversas naturezas, como resultados observacionais, hipóteses livremente concebidas, regras para o desenvolvimento futuro da teoria, decisões metodológicas, fragmentos de outras teorias, etc.

Nesse período, observamos que houve uma espécie de revisão das relações entre ciência e filosofia.

Destarte Chibeni (2006, p. 06) conclui brilhantemente que:

Parece-me que a lição principal a ser tirada dessas análises é que temos que renunciar, de uma vez por todas, ao ideal tradicional do conhecimento universal e certo sobre o mundo. Todas as nossas afirmações universais sobre a natureza são irredutivelmente falíveis, Nenhum conhecimento científico minimamente complexo para envolver leis não pode ser dito provado, no sentido estrito do termo.

Dessa forma, observamos a clareza desse raciocínio que entende ser o ideal de atingir o total conhecimento sobre o mundo incompatível com a capacidade humana. Essa compreensão ainda não foi alcançada pelo homem comum tampouco pela maioria dos cientistas, entretanto é ponto pacífico entre os filósofos da ciência.

1.2 A Falseabilidade

A visão popular ou, visão do senso comum de ciência encontrou oposição por meio do filósofo austríaco Karl Popper, em 1934, entretanto as objeções por ele lançadas só foram admitidas no final da década de 1950.

Após esse período, surgiram críticas à teoria de Popper e destacaram-se as concepções de ciência de Thomas Kuhn e Imre Lakatos.

O filósofo Popper defende a falseabilidade, denominada por Chalmers (1997, p. 64) de falsificacionismo, quando afirma:

O falsificacionista admite livremente que a observação é orientada pela teoria e a pressupõe. Ele também abandona com alegria qualquer afirmação que fazem supor que as teorias podem ser estabelecidas como verdadeiras ou provavelmente verdadeiras como conjecturas especulativas ou suposições criadas livremente pelo intelecto humano no sentido de superar problemas encontrados por teorias anteriores e dar uma explicação adequada do comportamento de alguns aspectos do mundo ou universo.

Nesse contexto, prossegue Chalmers (1997, p. 64) elucidando que as teorias especulativas devem ser rigorosamente testadas por observação e experimento:

Teorias que não resistem a testes de observação e experimentais devem ser eliminadas e substituídas por conjecturas especulativas ulteriores. A ciência progride por tentativa e erro, por conjecturas e refutações. Apenas as teorias mais adaptadas sobrevivem. Embora nunca se possa dizer legitimamente de uma teoria que ela é verdadeira, pode-se confiantemente dizer que ela é melhor disponível, que é melhor do que qualquer coisa que veio antes.

A visão falseacionista para Chibeni (2011, p. 07) “escapa completamente ao problema da indução, já que nela não se pretende que as teorias sejam provadas indutivamente. O vínculo empírico das teorias se localiza em sua refutabilidade”.

Nessa perspectiva, Popper (1972, p. 41) defende que:

O critério de demarcação inerente à Lógica Indutiva [...] equivale ao requisito de que todos os enunciados da ciência empírica [...] devem ser suscetíveis de serem, afinal, julgados com respeito à sua verdade e falsidade; diremos que eles devem ser “conclusivamente julgáveis”. Isto quer dizer que sua forma deve ser tal que se torne logicamente possível verificá-los e falsificá-los.

Verificamos que, para Popper, as teorias são criações mentais que podem se ajustar tanto quanto possível ao conjunto de fenômenos que analisam. As teorias devem ser rigorosamente testadas por meio de observação e experimentação e àquela que não resistir e falhar deve ser substituída por outra teoria que resista aos experimentos a que àquela não resistiu.

Analisa Chibeni (2011, p. 07) que o falseacionismo:

[...] explora habilmente a assimetria lógica que existe entre os processos de inferência de proposições particulares a partir de proposições gerais e de gerais a partir de particulares: se nenhum conjunto finito de proposições particulares pode levar logicamente uma proposição geral, a falsidade de

uma proposição particular acarreta logicamente a falsidade da proposição que representa a sua generalização.

O falseacionista compreende a ciência como um conjunto de hipóteses que são propostas por meio da experiência com o fim de explicar algum ponto do mundo, entretanto a hipótese deve ser falsificável.

Uma hipótese é falsificável, para Chalmers (1997, p.66), “se existe uma proposição de observação ou um conjunto delas logicamente possíveis que são inconsistentes com ela, isto é, que se estabelecidas como verdadeiras, falsificariam a hipótese”.

Outro ponto importante a ser destacado é que a investigação científica não começará por observações pelo fato de que a teoria virá primeiro, demonstrando o quanto essas teorias são falsas e proporcionando a produção de teorias melhores, fomentando o progresso da ciência.

Cumprido ressaltar que não existe perigo no aumento de teorias especulativas pelo fato de que a partir do momento em que essas teorias se demonstrem falsificadas, serão refutadas e assim eliminadas dos experimentos. Desse modo, o falseacionismo contribui para o progresso da ciência quando fomenta mais pesquisas.

Para Chalmers (1997, p. 73), a ciência se inicia com problemas associados à explicação de alguns aspectos do mundo. Assim, para solucionar os problemas, hipóteses falsificáveis são propostas pelos cientistas. Certamente algumas serão eliminadas rapidamente enquanto outras serão bem sucedidas e por este motivo devem se submeter a testes mais rigorosos.

Nesse ponto, quando uma hipótese que passou pelos experimentos rigorosos com êxito é falsificada, surge novo problema que exige a invenção de novas hipóteses e novos testes rigorosos.

Dessa forma, surge importante aspecto desta teoria, ela não concebe o caráter absoluto da ciência, como afirma Chalmers (1997, p. 73):

Nunca se pode dizer de uma teoria que ela é verdadeira, por mais que ela tenha superado testes rigorosos, mas pode-se auspiciosamente dizer que uma teoria corrente é superior a suas predecessoras no sentido de que ela é capaz de superar os testes que falsificaram aquelas predecessoras.

Existe o denominado falseacionista sofisticado que é aquele que compreende a importância do papel desempenhado pela confirmação das teorias especulativas e da falsificação das teorias estabelecidas.

No entendimento de Chalmers (1997, p. 90), existe um ponto em comum entre ambos os tipos de falsificacionismo:

[...] é que há importante diferença qualitativa nos status das confirmações e das falsificações. As teorias podem ser conclusivamente falsificadas à luz das provas disponíveis, enquanto não podem jamais ser estabelecidas como verdadeiras ou mesmo provavelmente verdadeiras qualquer que seja a prova. A aceitação da teoria é sempre tentativa. A rejeição da teoria pode ser decisiva. Este é o fato que faz com que os falsificacionistas mereçam o seu título.

A teoria falseacionista representa considerável avanço em relação à visão popular de ciência, entretanto sofre várias limitações. Não nos cabe, no presente trabalho, traçar uma análise da teoria popperiana nem das críticas que lhe foram imputadas, importa destacar que até mesmo a versão mais sofisticada da teoria falseacionista apresenta limitações e dificuldades a superar o que proporcionou o surgimento de outras teorias da ciência.

Segundo Chalmers (1997, p. 90), as afirmações falseacionistas são arruinadas porque as proposições de observação dependem da teoria e são falíveis:

Se são dadas proposições de observação verdadeiras, então é possível deduzir logicamente a falsidade de certas proposições de observação, enquanto não é possível deduzir a verdade de qualquer proposição de observação. Esta não é uma questão excepcional, mas está baseada na suposição de que proposições de observação perfeitamente seguras estão disponíveis. [...] Todas as proposições de observação são falíveis. Consequentemente, se uma afirmação universal ou complexo de afirmações universais constituindo uma teoria, ou parte de uma teoria, entre em choque com alguma proposição de observação, ela pode estar errada. Nada na lógica da situação requer que deva ser sempre a teoria a ser rejeitada na ocasião de um choque com a observação. Uma proposição de observação falível pode ser rejeitada e a teoria falível com a qual ela se choca ser mantida.

A ciência conta com inúmeros exemplos de proposições de observação que foram rejeitadas e a retenção de teorias que conflitam com elas. Desse modo elucidada Chalmers (1997, p. 91), por mais que pareça que a afirmação esteja baseada na observação, “a possibilidade de que novos avanços teóricos revelarão inadequações nessa afirmação não pode ser descartada. Consequentemente, falsificações conclusivas, diretas, de teorias, não são realizáveis”.

Para Chibeni (2011, p. 11), “a ênfase que se dá ao processo de falseamento das teorias conduz frequentemente a uma subestimação do papel das confirmações no

desenvolvimento da ciência”. A ideia de confirmação não está no sentido da visão tradicional da ciência uma vez que se confunde com prova. O autor compreende este termo como “apenas a evidência empírica favorável”.

Dessa forma expressa Chalmers (1997, p. 83-84) a necessidade de observar a irrelevância de determinadas refutações:

É um erro ver a falsificação de conjecturas audaciosas, altamente falsificáveis, como ocasiões de avanço significativo na ciência. [...] Serão assinalados avanços significativos pela confirmação de conjecturas audaciosas ou pela falsificação de conjecturas cautelosas. Casos do primeiro tipo serão informativos, e constituirão uma importante contribuição ao conhecimento científico, simplesmente porque assinalam a descoberta de algo que era previamente desconhecido ou considerado improvável.

Prossegue Chalmers (1997, p. 83-84) que a “falsificação de conjecturas cautelosas é informativa porque estabelece que o que era visto como uma verdade não-problemática é, na realidade, falso” e ainda afirma que:

Em contraste, pouco se aprende a partir da falsificação de uma conjectura audaciosa ou da confirmação de uma conjectura cautelosa. Se uma conjectura audaciosa é falsificada, então tudo o que se aprende é que mais uma idéia maluca revelou-se errada. [...] a confirmação de hipóteses cautelosas não é informativa. Tais confirmações simplesmente indicam que alguma teoria que era bem estabelecida e vista como não-problemática foi aplicada com sucesso mais uma vez.

De acordo com Chibeni (2011, p. 09), a grande dificuldade ocasionada pela teoria falseacionista é o denominado problema de Duhem-Quine:

As teorias reais ou de algum interesse nunca são proposições gerais isoladas, mas conjuntos de tais proposições, e não podem, além disso, ser submetidas a testes empíricos senão quando suplementadas por teorias e hipóteses auxiliares, [...] proposições acerca das condições iniciais e de contorno, etc. Se então esse complexo de proposições permite inferir uma proposição que conflita com alguma proposição empírica, o máximo que a lógica nos informa é que o conjunto de proposições está refutado, caso se assuma a verdade da proposição empírica. Mas não nos habilita a singularizar como responsável por essa refutação uma das proposições do conjunto, nem mesmo o subconjunto delas que constitui a teoria que estamos procurando testar.

O problema de Duhem-Quine recai sobre os próprios fundamentos da concepção falseacionista de ciência e em Chibeni (2011, p. 11) a sua relevância fica clara quando observamos a história da ciência “que fornece muitos exemplos de conflitos entre previsões

teóricas e observações que foram resolvidas não pelo abandono da teoria particular que levou à previsão, mas por ajustes nas teorias subsidiárias requeridas para a efetivação do teste”.

1.3 Programas de Pesquisa Científica

As teorias indutivista e falseacionista até então analisadas apresentam limitações por representarem relações com a experiência de modo simplificado e fragmentário.

Segundo entendimento de Chibeni (2011, p. 13), a visão de ciência apoiada por argumentos de ordem filosófica e metodológica compreende que:

A inspeção de natureza, gênese e desenvolvimento das teorias científicas reais evidencia que devem ser consideradas como estruturas complexas e dinâmicas, que nascem e se elaboram gradativamente, em um processo de influência recíproca com a experiência, bem como com outras teorias.

Nesse contexto, as teorias científicas apoiam-se na experiência e necessitam de diretrizes teóricas para conduzir a classificação e análise de dados empíricos.

Outro aspecto importante é que nosso intelecto atua na formulação das ideias e experiências sensoriais; assim afirma Chibeni (2011, p. 13):

No caso específico dos conceitos abstratos da ciência, o exame de sua criação e evolução mostra que surgem tipicamente como ideias vagas, só adquirindo significado gradualmente mais preciso à medida que as teorias em que comparecem se estruturam, embasam e ganham coerência.

Dessa forma, as teorias científicas não são simples aglomerados de leis gerais e em Chibeni (2011, p. 13) “devem incorporar ainda regras metodológicas que disciplinem a absorção de impactos empíricos desfavoráveis, e norteiem as pesquisas futuras com vistas ao seu aperfeiçoamento”.

O filósofo Imre Lakatos introduziu a noção de programa científico de pesquisa, conforme nos elucida Chalmers (1997, p. 113):

Um programa de pesquisa lakatosiano é uma estrutura que fornece orientação para a pesquisa futura de uma forma tanto negativa quanto positiva. A heurística negativa de um programa envolve a estipulação de que as suposições básicas subjacentes ao programa, seu núcleo irreduzível, não devem ser rejeitadas ou modificadas. Ele está protegido da falsificação por um cinturão de hipóteses auxiliares, condições iniciais, etc. A heurística

positiva é composta de uma pauta geral que indica como pode ser desenvolvido o programa de pesquisa.

Afirma Chalmers (1997, p. 113) que esses programas de pesquisa serão “progressivos ou degenerantes”, situação que dependerá do êxito ou fracasso persistente quando indicam a descoberta de novos fenômenos.

O núcleo irreduzível do programa científico de pesquisa é o que o identifica e caracteriza e, em Chalmers (1997, p. 113), “ele assume a forma de alguma hipótese teórica muito geral que constitui a base a partir da qual o programa deve se desenvolver”.

Durante o desenvolvimento do programa de pesquisa, pela heurística negativa do mesmo existe a exigência de que o núcleo irreduzível permaneça sem modificações visando delimitar a incerteza no que diz respeito à parte da teoria atingida pelas falseações.

Em Chibeni (2011, p. 14), “a heurística negativa representa uma regra de tolerância que visa dar uma chance para os princípios fundamentais do núcleo mostrarem a sua potencialidade” quando recomenda o direcionamento das refutações para as hipóteses não essenciais da teoria.

Segundo Chibeni (2011, p. 14), observamos que a atitude conservadora tem limites reconhecido por Lakatos quando:

[...] um programa como um todo mostra-se sistematicamente incapaz de dar conta de fatos importantes e de levar à predição de novos fenômenos (i.e., torna-se degenerante), deve ceder lugar a um programa mais adequado, progressivo. Como uma questão de fato histórico, nota-se que um programa nunca é abandonado antes que um substituto melhor esteja disponível.

Já a heurística positiva é, segundo Chalmers (1997, p. 115), o “aspecto do programa de pesquisa que indica aos cientistas o tipo de coisa que devem fazer, antes das que não devem fazer [...] indica como o núcleo deve ser suplementado para explicar e prever fenômenos reais”.

De acordo com esse programa, a metodologia científica deve ser analisada por dois aspectos: o primeiro diz respeito ao trabalho a ser desenvolvido em único programa de pesquisa; o segundo é referente à comparação dos métodos de programa de pesquisa competitivos. Nesse sentido, qualquer movimento é permitido, exceto quando for “ad hoc”, hipóteses não independentemente testáveis.

Segundo Chalmers (1997, p. 79): “Uma modificação numa teoria, tal como o acréscimo de um postulado existente, que não tenha consequências testáveis, e que já não

fossem conseqüências testáveis da teoria não-modificada será chamada de modificação *ad hoc*”.

Observamos que, de acordo com a teoria de Lakatos, há um novo critério de demarcação entre o que é ciência e o que não é ciência, o qual pressupõe duas exigências principais, primeiro que uma teoria para ser científica deve estar inserta em um programa de pesquisa e segundo, que este programa deve ser progressivo.

1.4 Os Paradigmas de Thomas Kuhn

A carreira acadêmica de Thomas Kuhn iniciou-se pela física e, posteriormente, por história da ciência. Nessa fase, ele observou que os relatos tradicionais da ciência não suportavam uma comparação com o testemunho da história. Essa percepção conduziu-o à filosofia da ciência.

No ano de 1962, publicou os seus estudos na obra “A Estrutura das Revoluções Científicas”, abordando teses sobre o conhecimento científico e o conhecimento geral influenciando sobremaneira os rumos da filosofia da ciência.

Nesse contexto, a teoria de Kuhn foi desenvolvida visando fornecer uma compreensão mais ajustada com a situação histórica.

Segundo Chalmers (1997, p. 123) a característica chave da teoria de Kuhn é “a ênfase dada ao caráter revolucionário do progresso científico, em que uma revolução implica o abandono de uma estrutura teórica e sua substituição por outra, incompatível”.

O entendimento de Kuhn sobre o progresso da ciência pode ser sintetizado na seguinte estrutura: pré-ciência; ciência normal; crise-revolução; nova ciência normal e nova crise.

A ciência normal para Kuhn (1998, p. 29) significa “a pesquisa firmemente baseada em um ou mais realizações científicas passadas. Essas realizações são reconhecidas durante algum tempo por alguma comunidade científica como proporcionando os fundamentos para sua prática posterior”.

Para Chalmers (1997, p. 123), “os que trabalham dentro de um paradigma, seja ele a mecânica newtoniana, ótica de ondas, química analítica ou qualquer outro, praticam aquilo que Kuhn chama de ciência normal”.

De acordo com a visão de Kuhn (1998, p. 30) o termo paradigma está estreitamente relacionado com a ciência normal e sugere que “alguns exemplos aceitos na prática científica

real proporcionem modelos dos quais brotam a tradição coerentes e específicas da pesquisa científica”.

Segundo Chalmers (1997, p. 124), “Um paradigma é composto de suposições teóricas gerais e de leis técnicas para a sua aplicação adotadas por uma comunidade científica específica”.

De acordo com Chibeni (1987, p. 243), podemos considerar como partes integrantes de um paradigma:

[...] uma ontologia, que indique o tipo de coisa fundamental que constitui a realidade; princípios teóricos fundamentais, que especifiquem as leis gerais que regem o comportamento dessas coisas; princípios teóricos auxiliares, que estabeleçam sua conexão com os fenômenos e as ligações com as teorias de domínios conexos, regras metodológicas, padrões e valores que direcionem a articulação futura do paradigma; exemplos concretos de aplicação da teoria; etc.

Analisa Chibeni (1987, p. 243) que “nenhuma investigação de fenômeno poderá ser levada a cabo com sucesso na ausência de um corpo de princípios teóricos e metodológicos que permitam seleção, avaliação e crítica do que se observa”. Observamos a distinção do entendimento da visão clássica de ciência que entendia ser possível fazer observações neutras, no entendimento atual “reconhece-se que fatos e teorias estão em relação de interdependência”.

A fase que antecede a ciência normal é denominada por Kuhn de pré-ciência, que corresponde ao período em que há divergência entre os pesquisadores acerca dos fenômenos a serem analisados, quais devem ser explicados, os métodos e instrumentos a serem utilizados, entre outros. Nessa fase não existe a disciplina que se torne ciência, por esse motivo é denominada de fase da pré-ciência.

Ultrapassada essa fase iniciar-se-á a fase de ciência normal com a adoção de um paradigma e este ponto é o critério de demarcação que Kuhn propõe para substituir o critério utilizado pela concepção clássica de ciência.

A transição da fase pré-ciência para a ciência normal requer dos pesquisadores a definição dos pontos de divergência da fase preparatória à ciência.

Em suas análises Kuhn (1998, p.59) considera a ciência normal como uma atividade de solucionar quebra-cabeças, este termo é utilizado para indicar “aquela categoria particular

de problemas que servem para testes nossa engenhosidade ou habilidade na resolução de problemas”.

Nesse sentido afirma Kuhn (1998, p.59) que “resolver um problema da pesquisa normal requer a solução de todo o tipo de complexos quebra-cabeças instrumentais, conceituais e matemáticos. O indivíduo que é bem sucedido nesta tarefa prova que é um perito na resolução de quebra-cabeças”.

Quando esses quebra-cabeças, por longo período de tempo, se apresentarem sem solução ocasionando as anomalias que recaem sobre áreas da teoria paradigmática, faz-se necessário considerar a substituição do paradigma. Esta situação é denominada de crise e resolver-se-á quando um novo paradigma superior atrair número crescente de cientistas até chegar o momento em que o paradigma original seja abandonado.

De acordo com Chalmers (1997, p. 133), “uma revolução científica corresponde ao abandono de um paradigma e adoção de um novo, não por um único cientista somente, mas pela comunidade científica relevante como um todo”.

Sobre esse momento de transição, elucidada Kuhn (1998, p. 108), que “uma teoria científica, após ter atingido o status de paradigma, somente é considerada inválida quando existe uma alternativa disponível para substituí-la”.

No momento em que um novo paradigma substituiu o anterior, ocorre a revolução científica.

O novo paradigma orientará as atividades científicas até que ocorra nos problemas insuperáveis e resulte em nova revolução.

Desse modo, observamos que a concepção comum de ciência sofre sérias deturpações pelo mito que se formou em torno do caráter de indiscutível, ou de verdade absoluta e inquestionável a seu respeito.

Nessa perspectiva, elucidada Chibeni (1994, p. 01) que estudos sobre esta concepção de ciência demonstram o caráter impossível que é imposto ao procedimento científico:

O exame cuidadoso da história da ciência e os argumentos filosóficos desenvolvidos pelos filósofos da ciência contemporâneos mostraram que essa caracterização da atividade científica não somente não corresponde ao que de fato ocorreu e continua ocorrendo com as ciências bem estabelecidas, como também pressupõe procedimentos impossíveis. Observação e teoria, experimento e hipótese nascem e se desenvolvem juntos, num complexo processo simbiótico de suporte recíproco. A acumulação prévia de dados neutros, ainda que fosse possível, seria inútil. Nenhum conjunto de dados leva de modo lógico a leis científicas e imaginação criadora do homem desempenha um papel essencial na gênese das teorias científicas.

Os filósofos da ciência moderna observam que, em síntese, a ciência consiste em um núcleo teórico principal formado por hipóteses fundamentais e circundado por hipóteses auxiliares, essas são seu complemento e também fazem a conexão com os dados empíricos. Essa estrutura é acompanhada por certas regras que dão o direcionamento e o seu desenvolvimento futuro e assim afirma Chibeni (1994, p. 02):

De um lado, há regras negativas, que estipulam que nesse desenvolvimento os princípios básicos do núcleo teórico devem, o quanto possível, ser mantidas inalteradas, Eventuais discrepâncias entre as previsões da teoria e as observações experimentais devem ser resolvidas por ajustes nas partes menos centrais da malha teórica, constituída pelas hipóteses auxiliares; regras positivas sugerem ao cientista como, quando e onde essas correções e complementações devem ser efetuadas.

Em contraposição à concepção comum de ciência, Chibeni (1994, p. 02) afirma que não existem restrições sobre a natureza das leis de uma teoria científica, “que podem inclusive ser de caráter predominantemente metafísico”. “A restrição fundamental é que a estrutura teórica como um todo forneça previsões empíricas corretas”.

Prosseguindo em sua análise, Chibeni (1994, p. 02), afirma que “o exame das teorias científicas maduras e dos padrões avaliativos adotados pelos cientistas indica ainda que algumas características devem necessariamente estar presentes em qualquer boa teoria científica”, em que inicialmente deve ser consistente:

Deve ser abrangente, explicando um grande número de fatos. Deve, por fim, apresentar as virtudes estéticas de unidade e simplicidade, ou seja, a explicação que fornecem dos diversos fenômenos deve decorrer de maneira natural e simples de um corpo de leis teóricas integrado e tão reduzido quanto possível. Há ainda o vínculo externo de que uma teoria não deve conflitar com as demais teorias científicas bem estabelecidas que tratam de domínios de fenômenos complementares.

Observamos que a concepção contemporânea de ciência se contrapõe à visão comum de ciência, utilizada anteriormente aos estudos da filosofia da ciência, por impor à ciência caráter impossível de ser atingido. Infelizmente essa concepção equivocada ainda emana seus reflexos nos dias atuais.

1.5 O Aspecto Científico da Doutrina Espírita

Preliminarmente, é importante destacar que a Doutrina Espírita possui tríplice aspecto, quais sejam: filosófico, científico e religioso.

O presente trabalho é pautado pela análise do aspecto científico da Doutrina Espírita e não do seu aspecto religioso que tem por base os ensinamentos morais de Jesus Cristo.

O codificador da Doutrina Espírita foi o pedagogo Hippolyte Léon Denizard Rivail, nascido em Lyon, na França, no ano de 1804.

O pedagogo francês possuía sólida erudição, era conhecedor de diversas ciências, artes e filosofia, publicou várias obras voltadas à educação já que era discípulo de Pestalozzi e fundador de escolas e instituto de ensino.

Quando Rivail teve contato com os fenômenos das mesas girantes, foi convidado a assistir algumas experiências verificando que aqueles fenômenos decorriam de uma causa e se propôs a estudar seriamente o que ele antevia como uma revolução nas ideias.

A partir dos experimentos com diversos médiuns, o professor Rivail iniciou a codificação da Doutrina Espírita e passou a utilizar o codinome Allan Kardec para que a publicação resultante dos experimentos dos fenômenos espíritas não se confundisse com suas obras já publicadas em inúmeras áreas do saber, sobretudo sobre pedagogia e educação bem como, por seu enorme prestígio junto à comunidade científica e educacional, não influenciasse e prejudicasse o novo empreendimento.

No ano de 1857, foi publicado o primeiro livro da codificação, “O Livro dos Espíritos”, e a partir desta data iniciou-se oficialmente a Doutrina dos Espíritos.

Em sua obra “O que é o Espiritismo” (2002, p. 50), Kardec elucida que “O Espiritismo é uma ciência que trata da natureza, origem e destino dos Espíritos bem como de suas relações com o mundo corporal”.

Observando as investigações do Espiritismo, procedendo à inspeção de sua origem, estrutura e desenvolvimento, percebemos seu caráter científico uma vez que traz em si as características de um programa de pesquisa progressivo como afirma Chibeni (1998, p. 339):

Possui um núcleo rígido formado pelo princípio da existência de uma “inteligência suprema, causa primária de todas as coisas”, dotada da suprema justiça e bondade; pela lei de causa e efeito; pela imortalidade dos seres vivos; por sua evolução ilimitada; pela existência do livre arbítrio, a partir de determinado estágio evolutivo. Desse núcleo pode-se com o auxílio da lógica (“raciocínio”) e das assunções auxiliares, deduzir (“explicar”) a infinidade de fenômenos de que trata o Espiritismo; os fenômenos mediúnicos e anímicos, a evolução dos seres, seus estados psicológicos, sua condição após a morte, etc. Todos esses fatos, analisados extensiva e objetivamente pelo Espiritismo, embasam e sancionam o corpo de seus princípios teóricos; este, a seu turno, concatena, torna inteligíveis, explica aqueles fatos.

Dessa forma, percebemos que Kardec, já em meados de 1800, possuía a visão de ciência dos filósofos da ciência da contemporaneidade. Em seus escritos, percebemos que o codificador empregou em suas investigações métodos e critérios adequados implementando a ciência espírita.

Analisando as obras de Kardec, observamos claramente a existência de um paradigma científico genuíno, sendo a única diretriz segura pela qual se podem desenvolver as pesquisas científicas sobre os fenômenos espirituais.

Pelo foco do trabalho, sintetizamos os pontos que embasam esta reflexão. Analisamos, no quarto capítulo, que alguns dos fatos mais importantes que serviram de base para as pesquisas de Allan Kardec eram conhecidos e investigados desde os primórdios da civilização. Esses fatos foram objetos de investigação por algumas doutrinas e mesmo por inúmeros interessados, mas não existia, nesse tempo, um paradigma científico, surgindo somente com a Doutrina Espírita. Essa foi a fase pré-paradigmática das investigações acerca do espírito e dos fenômenos espirituais.

As investigações de Kardec encerraram a fase pré-paradigmática como analisa Chibeni (1987, p.241):

Tal fase encerrou-se com o trabalho de Allan Kardec. Ele nos legou um paradigma admiravelmente coerente, abrangente, empiricamente adequado e heurísticamente fértil, que não deixa a desejar aos mais bem sucedidos paradigmas das ciências ordinárias, como a termodinâmica, o eletromagnetismo, as teorias da relatividade, a mecânica quântica, etc.

Em sua análise acerca da ciência espírita, Chibeni (1987, p.242) observa por meio dos estudos Kardec que:

[...] podemos dizer que O Livro dos Espíritos estabeleceu a ontologia e os princípios teóricos básicos; O Livro dos Médiuns e a segunda parte de O Céu e o Inferno efetuaram a conexão com a base experimental; O Evangelho segundo o Espiritismo e a primeira parte de O Céu e o Inferno exploraram as repercussões filosóficas do paradigma do campo da ética; A Gênese, os Milagres e as Predileções segundo o Espiritismo e ensaios diversos nas Obras Póstumas e Revista Espírita aprofundaram vários pontos da teoria, sendo que a Revista constitui também valioso repositório de relatos experimentais.

Observa Chibeni (1987, p.242) que a teoria espírita possui elementos vitais de um legítimo paradigma científico e “que nem sempre são inteiramente explicitáveis: critérios,

métodos e valores que norteiam a busca, descrição e avaliação tanto de fatos como de princípios teóricos auxiliares” e prossegue analisando que:

Kardec nos forneceu em profusão exemplos concretos de problemas resolvidos pela teoria espírita, verdadeiros modelos a serem seguidos na abordagem de outros problemas. Vemos, em consonância com as concepções de Kuhn, que tais aplicações exemplares da teoria desempenham de fato grande papel na assimilação da real essência do Espiritismo.

Analisando a ciência espírita, após a contribuição de Kardec, verificamos que o paradigma iniciado por ele prosseguiu seu desenvolvimento “dentro de uma bem sucedida tradição de ciência normal”, como elucida-nos Chibeni (1987, p. 242), “Léon Denis, Bezerra de Menezes, Emmanuel, André Luiz entre tantos outros foram pesquisadores encarnados ou desencarnados que se destacaram na extensão do paradigma em sua pureza original”.

Ao compararmos o paradigma espírita com o paradigma das ciências ordinárias surge o questionamento acerca das revoluções científicas, como já analisado no paradigma de Kuhn em que a história nos mostra a ocorrência de revoluções em quase todas as áreas da ciência.

Cumprir destacar que a ciência espírita não apresenta as anomalias que justificam as crises e, por conseguinte, as revoluções.

A este respeito Chibeni (1987, p. 242) observa primeiramente que:

O exame isento e criterioso da situação mostra de forma inquestionável que o Espiritismo não experimenta, nem jamais experimentou, qualquer processo de acumulação de anomalias, e muito menos em seus pontos essenciais, acumulação essa que constitui, segundo Kuhn, um pré-requisito para o desencadeamento de uma crise, capaz de justificar a proliferação de teorias alternativas, e, eventualmente, a substituição do paradigma.

Outro aspecto importante acerca do questionamento diz respeito à observação, segundo Chibeni (1987, p. 242):

[...] dada a natureza específica do paradigma espírita, não se deve esperar que tenha um dia que ser abandonado ou modificado em seus princípios fundamentais. A razão disso é que, exceto por alguns princípios reguladores abstratos, tais princípios encontram-se muito próximos do nível fenomênico, de modo que, utilizando-nos da nomenclatura filosófica, poderíamos classificar a teoria espírita como essencialmente fenomenológica. O exemplo mais claro de uma teoria desse tipo nas ciências ordinárias é a termodinâmica, desenvolvida em meados do século 19. Por ser fenomenológica, ela goza de uma alta estabilidade diante do progresso de outras áreas da ciência, havendo atravessado incólume as radicais mudanças de paradigma ocorridas na física nas primeiras décadas de nosso século.

Cumpra ressaltar a diferença existente entre o princípio básico da teoria espírita e alguns princípios das teorias da física e da química contemporâneas. Segundo nos elucidava Chibeni (1994, p. 178), no caso das teorias físicas e químicas atuais “o grau teórico [...] é muito maior ou, em outros termos, os princípios estão muito mais distantes do nível fenomenológico, ou seja, da observação empírica direta”.

Podemos observar em Chibeni (1987, p. 242) que nas teorias não fenomenológicas, como a teoria espírita, o “grau de teoricidade” dos princípios é muito maior já que estão mais distantes da observação empírica direta, neste caso:

[...] o caminho que vai dos fenômenos até os princípios teóricos é bastante tortuoso, passando por uma série de teorias auxiliares, necessárias, por exemplo, para tratar do funcionamento e interpretação dos dados fornecidos pelos aparelhos envolvidos. Nessas circunstâncias, a segurança com que os princípios podem ser asseridos fica evidentemente reduzida; há, em geral, possibilidades plausíveis de explicação dos mesmos fenômenos por princípios teóricos diferentes. A história da física e da química ilustra bem a vulnerabilidade de suas teorias construtivas, que vão sendo substituídas de tempos em tempos.

Contrariamente, no caso da teoria espírita a situação é bastante diversa, pois nos princípios espíritas como a sobrevivência do espírito, a lei de causa e efeito e a comunicação com os espíritos, a confirmação não depende de aparelhagem técnica, o que é sem dúvida uma grande vantagem sobre a teoria construtiva, do ponto de vista epistemológico.

Nesse sentido, Chibeni (1987, p.243) exemplifica que são proposições da mesma classe epistêmica “as proposições de que o Sol existe, de que o fogo queima, a cicuta envenena, etc.” e prossegue afirmando que:

Notemos que a inferência espírita diante de um fenômeno de efeitos intelectuais não difere em nada das inferências que fazemos a partir dos fenômenos ordinários. Quando, por exemplo, o carteiro traz à nossa casa um papel no qual lemos certas frases, não acudirá a idéia de que elas não foram escritas por um determinado amigo, quando relatam fatos, contêm expressões e veiculam pensamentos peculiares e íntimos. Exatamente o mesmo se dá com os variados e abundantes casos de psicografia de que somos testemunhas. Não constitui exagero, pois, afirmar-se que a constatação cuidadosa de uns poucos casos dessa espécie é suficiente para eliminar qualquer dúvida quanto ao princípio básico da Doutrina Espírita, a existência e sobrevivência do espírito.

Além do fenômeno da psicografia, a base experimental da Ciência Espírita conta ainda com a psicofonia, materializações de espíritos e de objetos, vidência, pneumatografia entre outros que serão tratados no quarto capítulo. Além dos fenômenos espíritas acima relatados, a ciência espírita apoia-se em vasto número de fenômenos ordinários tais como os distúrbios psíquicos, efeitos somáticos, a evolução das espécies, entre outros.

Desse modo, Xavier Júnior (1998, p. 202) elucida-nos que a Doutrina Espírita “já possui uma base científica própria e que a natureza do fenômeno que ela estuda, bem como o estado atual de nosso conhecimento sobre a matéria não permitem uma conexão tão direta entre a Física, por exemplo, e o Espiritismo”. E prossegue afirmando que:

É necessário que se saiba que muitos dos modernos modelos da Física (como exemplo, os diversos modelos teóricos da intervenção de partículas e campos no microcosmo) sofrem radicais revisões todos os dias. O Espiritismo, por sua vez, tem uma estrutura muito mais estável, porque repousa em fenômenos de caráter mais diretamente observável, sendo suas afirmações de muito maior confiança. É certo que o Espiritismo guarda uma relação com as outras ciências, mas os fatos espíritas, por si sós, já asseguram uma especial independência de seu objeto de estudo com o das demais ciências materiais.

Assim, verificamos que o aspecto científico da Doutrina Espírita não se confunde com as ciências positivas como a física por diferirem o domínio dos fenômenos, por possuírem métodos específicos e objetos diferentes, porém estas ciências se complementam, como elucida-nos o codificador Kardec (2001, p. 17), “O Espiritismo e a ciência se complementam reciprocamente”.

Dessa forma, observamos que a teoria espírita possui características de um programa de pesquisa progressivo e, segundo Lakatos, o critério de demarcação do que é considerado ciência é a exigência de que a teoria, para ser científica, deva possuir um programa de pesquisa progressivo.

A ciência espírita atende esta exigência de demarcação científica ao possuir um programa de pesquisa progressivo, logo verificamos que a teoria espírita é científica.

A teoria de Thomas Kuhn observa que uma teoria é considerada ciência normal quando se desenvolve dentro de um paradigma. O ponto de demarcação, portanto, é a existência de um paradigma e isso ocorre quando a comunidade científica atém-se a um único paradigma composto de suposições e leis teóricas.

Em consonância com a teoria de Kuhn, a teoria espírita é científica haja vista que possui um paradigma científico genuíno, coerente, empiricamente adequado e um corpo de princípios teóricos e metodológicos.

Cumprir destacar aspecto extremamente favorável que é o fato da ciência espírita não apresentar anomalias que são o pré-requisito para o desencadeamento de uma crise e, conseqüentemente, a revolução do paradigma.

Outro ponto favorável da ciência espírita encontra-se no fato de que alguns de seus princípios reguladores abstratos são considerados fenomênicos, o que nos permite analisar a teoria espírita como fenomenológica, sendo assim ela possui alta estabilidade.

Destarte, torna-se claro que a teoria espírita é científica uma vez que não afronta os critérios de legitimação do conhecimento científico produzido e reconhecido pela comunidade científica internacional, mas, ao contrário, é por ela legitimada.

CAPÍTULO 2 - PRINCÍPIOS

O conceito de princípio está ligado à estruturação de um sistema de ideias, normas ou conceitos-chave, de tal modo que os princípios são as diretrizes e as referências axiológicas que fornecem a base do edifício normativo.

Sob a ótica jurídico-constitucional, os princípios são tidos como normas gerais ou generalíssimas, que trazem, em sua essência, os valores fundamentais da justiça.

No entanto, não existe um significado único de princípio no âmbito jurídico, razão pela qual elencamos os conceitos defendidos por renomados doutrinadores.

Para o professor Miguel Reale (1981, p.299) princípios são:

[...] verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

O conceito de princípio para Bandeira de Mello (2000, p.68) pode ser definido como:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

De acordo com Dworkin (2002, p. 36) o direito deve ser visto em sua forma integral, sendo composto por regras escritas e por princípios. O autor faz uso do termo princípio para indicar todo “o conjunto de padrões que não são regras”.

Nesse sentido, Dworkin (2002, p.36) denomina “princípio um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”.

O jurista (2002, p. 42) estabeleceu a distinção entre regras e princípios em que estes “possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou da importância”, já as regras “são aplicáveis à maneira do tudo ou nada”. Havendo um conflito entre regras, uma delas não pode ser válida, enquanto que no conflito entre princípios um possuirá maior peso que outro, porém não perderá sua validade.

De acordo com análise de Streck (1999, p. 86) “alguns doutrinadores entendem que os princípios correspondem a normas de Direito natural ou mesmo verdades jurídicas universais e imutáveis”. No entendimento de Streck (1999, p. 88) os princípios não têm um significado isolado haja vista que eles “adquirem um significado apenas quando considerados em conjunto com o restante do sistema jurídico: daí a necessidade de pressupô-lo como uma totalidade”.

Para o jurista Alexy (2008, p. 90), os princípios “são normas que determinam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”.

Nesse sentido Alexy (2008, p. 90) define os princípios como:

[...] mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Já no entendimento de Ávila (2005, p. 70) os princípios são normas que estabelecem uma finalidade a ser atingida, ou seja, um direcionamento se ser seguido:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária a sua promoção.

De acordo com Ávila (2005, p. 72) “os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários a realização de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários”. Assim, os princípios demandam comportamento e pode inclusive, haver incerteza quanto ao conteúdo desse comportamento, mas não haverá incerteza quanto ao que for necessário para promover a sua finalidade.

Dessa forma, Ávila (2005, p. 72) afirma que:

Os princípios relacionam-se aos valores na medida em que o estabelecimento de fins implica qualificação positiva de um estado de coisas que se quer promover. No entanto, os princípios afastam-se dos valores porque, enquanto os princípios se situam no plano deontológico e, por via de consequência, estabelecem a obrigatoriedade de adoção de condutas necessárias à promoção gradual de um estado de coisas, os valores se situam

no plano axiológico ou meramente teleológico e, por isso, apenas atribuem uma qualidade positiva a determinado elemento.

De acordo com entendimento de Canotilho (1998, p. 1123):

Princípios são normas que exigem a realização de algo, de melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de “tudo ou nada”; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a “reserva do possível”, fáctica ou jurídica.

Segundo Afonso da Silva (2011, p. 93), os princípios político-constitucionais são constituídos “daquelas decisões políticas fundamentais concretizadas em normas conformadoras do sistema constitucional positivo”.

A segunda categoria são os princípios jurídico-constitucionais, conforme verificamos em Afonso da Silva (2011, p. 93) são “princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional”:

Decorrem de certas normas constitucionais e , não raro, constituem desdobramentos (ou princípios derivados) dos fundamentais, como o princípio da supremacia da constituição e o conseqüente princípio da constitucionalidade, o princípio da legalidade, o princípio da isonomia, o princípio da autonomia individual, decorrente da declaração dos direitos, o da proteção social dos trabalhadores, fluente de declaração dos direitos sociais, o da proteção da família, do ensino e da cultura, o da independência da magistratura, o da autonomia municipal, os das garantias (o do *nullum crimen sine lege* e da *nulla poena sine lege*, o do devido processo legal, o do juiz natural, o do contraditório entre outros, que figurem nos incs. XXXVIII a LX do art. 5º)[...]

A Constituição Federal de 1988, no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, em seu art. 5º, dispõe sobre os princípios constitucionais do processo dos quais resultam o direcionamento das políticas do Estado.

De acordo com Aguiar (2011, p. 47) “a Constituição de 1988 traz no seu bojo um dos sistemas jurídicos mais avançados do mundo, e se constitui inegavelmente, num instrumento fundamental de luta pela cidadania que jamais poderá ser desprezado”.

Cumpramos analisarmos os princípios constitucionais atinentes ao processo, como faremos a seguir.

2.1 Princípios Constitucionais do Processo

Existe certa divergência doutrinária quanto à conceituação de Direito Processual, porém, importa destacar o entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 47):

Informado por princípios próprios, decorrentes da função do processo e tendo este por objeto específico, o direito processual é uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica. Admitida a autonomia do direito processual, cumpre enquadrá-la no âmbito geral do direito, relacionando-o com os demais ramos das ciências jurídicas.

Segundo o entendimento de Nery Junior (2010, p. 41) “O direito processual se compõe de um sistema uniforme, que lhe dá homogeneidade, de sorte a facilitar sua compreensão e aplicação para a solução das ameaças e lesões a direito”.

Apesar do conhecimento desta unidade processual, Nery Junior (2010, p. 41) afirma que é “comum dizer-se didaticamente que existe um direito constitucional processual, para significar o conjunto das normas de direito processual constitucional, que seria a reunião dos princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional”.

Segundo nos elucida Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 48) o direito processual “decorre dos grandes princípios e garantias constitucionais pertinentes e a grande bifurcação entre processo civil e processo penal corresponde apenas a exigências pragmáticas relacionadas com o tipo de normas jurídico-substanciais a atuar”.

A presente pesquisa tem por objetivo estudar os principais princípios constitucionais do processo, garantidos na Carta Magna e os princípios que regem as provas.

2.1.1 Princípio do Devido Processo Legal

O termo “devido processo legal” é oriundo da expressão inglesa “due process of law”. Em nosso País, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LIV, reza que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O devido processo legal tem sua conceituação originária na Magna Carta de 1215 do Rei João Sem Terra. Tal carta foi ditada em latim, sendo posteriormente utilizada como “due process of law” em lei inglesa no ano de 1354 no reinado de Eduardo III e, posteriormente, em uma emenda à Constituição americana em 1789.

Em nosso ordenamento jurídico, a expressão é utilizada como devido processo legal, e trata de princípio extremamente amplo, legitimando a jurisdição e se confundindo com o próprio Estado de Direito, sendo aplicada no âmbito civil, penal bem como no administrativo. (PORTANOVA, 2008, p. 146).

Segundo reflexões de Nery Júnior (2010, p. 79) o posicionamento da doutrina acerca do devido processo legal entende serem manifestações deste princípio: “a publicidade dos atos processuais, a impossibilidade de utilizar-se em juízo prova obtida por meio ilícito, assim como os postulados do juiz natural, do contraditório e do procedimento regular”.

De acordo com Nery Junior (2010, p. 81):

Genericamente, o princípio do due process of law caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico. Tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause.

Nesse sentido, Portanova (2008, p. 145) define o princípio do Devido Processo Legal “como garantia do cidadão. Garantia constitucionalmente prevista que assegura tanto o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário como o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas”.

De acordo com Nery Junior (2010, p. 83), a cláusula “due process of law” tem sentido genérico e forma bipartida, “pois há o substantive due process e o procedural due process, para indicar a incidência do princípio em seu aspecto substancial”.

Nessa perspectiva, o jurista (2010, p. 86) afirma que, em sentido processual, a expressão alcança significado mais restrito e “em virtude desse conteúdo estritamente processual da cláusula constitucional, podemos aqui nominá-la de devido processo, significando as repercussões e incidências, no direito processual, do princípio do devido processo legal”.

O jurista Nery Júnior (2010 p. 87) complementa ao afirmar que:

[...] a cláusula procedural due process of law nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, isto é, de ter his day in Court, na denominação genérica da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Dessa forma, o devido processo legal é um princípio de suma importância para o direito processual, uma vez que ele é a base sobre a qual repousam todos os demais princípios constitucionais do processo, os quais tratar-se-ão na sequência.

2.1.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV dispõe: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O contraditório pode ser definido como o direito à informação necessária bem como a participação no processo de forma igualitária, ou seja, é a garantia da possibilidade das partes agirem em juízo igualmente.

Compreende-se por contraditório a informação necessária, o ato da citação, intimação e notificação, enquanto que a participação é a utilização de todos os instrumentos processuais válidos para a demonstração do direito alegado.

A garantia do contraditório, em Cambi (2001, p.131) pode ser definida como garantia de participação processual.

Em seus ensinamentos Nery Júnior (2010, p. 209) nos diz que:

O princípio do contraditório, além de se constituir fundamentalmente em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.

O contraditório é exigido desde a fase inicial até o ato da sentença do juiz, uma vez que em todas as fases processuais deve-se garantir o direito necessário para a produção das provas.

Ampla defesa pode ser compreendida como o direito dado ao indivíduo de trazer ao processo os elementos de prova licitamente obtidos para comprovar a veracidade dos fatos.

De acordo com Nery Junior (2010, p. 211) “o direito à prova, manifestação do contraditório no processo, significa que as partes têm o direito de realizar a prova de suas alegações, bem como de fazer contraprova do que tiver sido alegado pela parte contrária”.

Para a efetividade do processo justo é necessário que haja a paridade de armas, ou seja, a igualdade entre as partes; nesse sentido, Cambi afirma que (2001, p. 133):

[...] não basta assegurar a igualdade formal entre as partes, devendo-se buscar a realização da igualdade substancial. Por conseguinte, o grande desafio para a igualdade da garantia do contraditório é a remoção de todos os obstáculos, inclusive os de natureza extraprocessuais, que impedem o tratamento isonômico entre as partes.

A efetividade do contraditório é alcançada quando as partes possuem o direito de utilizar todos os instrumentos processuais existentes no processo de forma bilateral.

Existe distinção entre a defesa nos âmbitos civil, trabalhista e penal, uma vez que no civil e trabalhista, quando o réu e o reclamado citados regularmente não apresentam suas defesas, são considerados revéis, tendo por presunção a veracidade dos fatos alegados; já na esfera penal, observamos que a falta de defesa técnica resulta em nulidade absoluta e a mera deficiência da defesa resulta em nulidade relativa em caso de prejuízo ao réu.

Afirma Nery Junior (2010, p. 212) que o princípio do contraditório para o processo penal:

[...] significa contraditório efetivo, real, substancial. Tanto que exige defesa técnica substancial do réu, ainda que revel (CPP 261), para que se tenha por obedecido o mandamento constitucional. Para isso a norma é completada por aquela outra do CPP 497 V, que manda seja dado defensor ao réu, quando o juiz o considerar indefeso.

Nessa perspectiva, Nery Junior (2010, p. 213) afirma que “no processo civil o contraditório não tem essa amplitude”, e que “é suficiente que seja dada oportunidade aos litigantes para se fazerem ouvir no processo por intermédio do contraditório recíproco, da paridade de tratamento e da liberdade de discussão da causa”.

O contraditório também é conhecido no âmbito civil como Princípio da Bilateralidade da Audiência que visa garantir a justiça processual, onde ambas as partes possuem os mesmos direitos de provar e alegar os fatos inerentes ao seu direito.

O princípio da ampla defesa, em Portanova (2008, p. 125), “é uma consequência do contraditório, mas tem características próprias”:

Além do direito de tomar conhecimento de todos os termos do processo (princípio do contraditório), a parte também tem o direito de alegar e provar o que alega e tal como o direito de ação – tem o direito de não se defender. Optando pela defesa, o faz com plena liberdade. Ninguém pode obrigar o

cidadão a responder às alegações da outra parte, mas também nada e ninguém pode impedi-lo de se defender.

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inc. LV, aos litigantes em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, seja no âmbito cível, penal ou administrativo.

Para Nucci (2010, p. 263) “A defesa constitui direito inerente à pessoa humana, conferindo-se dignidade, no contexto das relações sociais”.

A ampla defesa, em Nery Junior (2010, p. 248-249), “significa permitir às partes a dedução adequada de alegações que sustentam sua pretensão (autor) ou defesa (réu) no processo judicial e como consequência possibilita “fazer a prova dessas mesmas alegações e interpor os recursos cabíveis contra as decisões judiciais e administrativas”.

Segundo entendimento de Nery Junior (2010, p. 249):

Os titulares do direito de ampla defesa são acusados em geral – nos procedimentos administrativos e inquisitoriais, tais como o inquérito policial – e os litigantes, isto é, autor e réu nos processos judiciais penais e de natureza não penal (civil, trabalhista, eleitoral).

Para que o princípio da ampla defesa atenda os termos garantidos na Magna Carta faz-se necessário ser informado pelo princípio da efetividade social do processo. Assim, para que a igualdade entre as partes no processo torne-se efetiva não basta o direito de defender-se é necessário que a parte tenha a liberdade de oferecer alegações para defender-se efetivamente.

A amplitude da defesa em Nucci (2010, p. 264) é definida como :

A ampla possibilidade de se defender representa a mais copiosa, extensa e rica chance de preservar o estado de inocência, outro atributo natural do ser humano. Não se deve cercear a autoproteção, a oposição ou a justificação apresentada; ao contrário, exige-se a soltura das amarras formais, porventura existentes no processo, para que se cumpra, fielmente, a Constituição Federal.

Afirma Finotti Silva (p. 09) que “proporcionar a igualização entre as partes é permitir um acesso à ordem jurídica justa, permitindo um equilíbrio, dando a elas a possibilidade de efetiva defesa de seus direitos”.

Desse modo, observamos que o princípio do contraditório e da ampla defesa garantem a igualdade entre as partes nos atos processuais, objetivando a efetiva aplicação da Justiça.

2.1.3 Princípio da Isonomia

A Constituição Federal garante o princípio da igualdade visando proporcionar a todos os cidadãos o direito ao tratamento justo e igualitário.

Às partes é dada a igualdade de oportunidades para figurarem no processo de acordo com o princípio consignado na Constituição Federal, art. 5º, *caput*, que dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Entretanto, a igualdade não pode ser meramente formal, uma vez que há desigualdade entre as partes, como diferenças sociais e econômicas; do contrário, o tratamento igualitário acarretaria injustiças.

Neste contexto, afirma Finotti Silva que (p. 05):

Hoje o princípio da igualdade é sinônimo de justiça, mas não a igualdade formal, o mero reconhecimento de que todos são iguais perante a lei, mas o reconhecimento das desigualdades e sua igualização, diante da desigualdade impõem-se promover a igualização.

A Constituição Federal garante o tratamento isonômico entre as partes, na medida de suas igualdades, e desigualmente na medida de suas desigualdades, como alude o jurista Nery Junior (2010, p. 99):

Por isso é que são constitucionais dispositivos legais discriminadores, quando desigualam corretamente os desiguais, dando-lhes tratamentos distintos; e são inconstitucionais os dispositivos legais discriminadores, quando desigualam incorretamente os iguais, dando-lhes tratamentos distintos. Deve buscar-se na norma ou no texto legal a razão da discriminação: se justa, o dispositivo é constitucional; se injusta, é inconstitucional.

Dispõe o art. 125, inc. I, do Código de Processo Civil que as partes devem gozar das mesmas faculdades e oportunidades processuais oferecidas.

Este princípio é de suma importância para o ordenamento jurídico, possibilitando a aplicação da justiça de forma mais plena e igualitária.

2.1.4 Princípio do Promotor e Juiz Natural

Juiz natural pode ser definido como aquele investido de garantias de imparcialidade e previamente constituído, compondo uma das bases fundamentais do Estado de Direito.

A Constituição Federal em seus arts. 5º, incisos XXXVII e LIII, rezam que: “não haverá júizo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, dessa forma, adotou o princípio do juiz e do promotor natural.

De acordo com Nery Junior (2010, p. 135): “Não é correto falar-se que o juiz natural é somente aquele do lugar em que deve ser julgada a causa, competente em razão do território”, e citando a expressão de Sabatinni afirma que: “Natural é a qualificação substancial do juiz”, concluindo “que pode ser aquele com competência material ou territorial previamente investido pelas leis processuais e de organização judiciária”.

Nesse sentido, a jurisdição deverá ser exercida por quem possua a função jurisdicional, ou seja, órgão do Poder Judiciário, com todas as garantias previstas pela Constituição Federal, vedada portanto, a criação do Júizo ou Tribunal de exceção.

De acordo com o entendimento de Moraes (2011) o princípio do Juiz Natural:

[...] deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir-se a criação de Tribunais ou júizos de exceção, como também exigir-se respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

O Tribunal de exceção existe quando de encomenda, quando é criado posteriormente para julgar com parcialidade, visando prejudicar uma das partes.

A garantia do juiz natural, de acordo com Nery Junior (2010, p. 130), é tridimensional, ou seja: “1) não haverá júizo ou tribunal ad hoc, isto é, tribunal de exceção; 2) todos têm o direito de se submeter a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma na lei; 3) o juiz competente tem de ser imparcial”.

Cumprе salientar, de acordo com Nery Junior (2010, p. 131) “que a proibição da existência de tribunais de exceção, ad hoc, não abrange as justiças especializadas que são atribuição e divisão da atividade jurisdicional do Estado entre vários órgãos do Poder Judiciário”, uma vez que os júizos especiais em observância com a Constituição Federal são constituídos previamente ao fato julgado.

Segundo Portanova (2008, p. 69):

[...] sendo um princípio que obriga previsões legais claras e expressas para o futuro e não previsões incompletas e /ou para o passado, trata-se de um dos princípios que dá sustentação política à independência do Poder Judiciário e que informa todo os outros princípios ligados à jurisdição.

O princípio do promotor natural, consagrado pela Carta Magna em seu art. 5º, inc. LIII, reza que ninguém será processado senão por autoridade competente e, no art. 129, I, confere ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública.

Destarte Nery Junior (2010, p. 170) afirma que:

[...] o jurisdicionado tem a garantia constitucional de ver-se processado e julgado pelas autoridades competentes, previamente estabelecidas pelas leis processuais e de organização judiciária. Estão vedadas as designações discricionárias de promotores ad hoc pelo Procurador-Geral de Justiça, feitas a pretexto da unidade e chefia da instituição.

Em entendimento de Nery Júnior (2010, p. 172) para que seja respeitado o princípio do promotor natural, faz-se necessária a observância dos seguintes requisitos:

a) a investidura no cargo de Promotor de Justiça; b) a existência de órgão de execução; c) a lotação por titularidade e inamovibilidade do Promotor de Justiça no órgão de execução, exceto as hipóteses legais de substituição e remoção; d) a definição em lei das atribuições do órgão.

Este princípio também se aplica ao processo administrativo em que se faz necessária a presença do acusador administrativo natural.

2.1.5 Princípio do Direito de Ação

O princípio do direito de ação é também conhecido por princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, e pode ser compreendido pelo princípio que permite o acesso à justiça, conforme se verifica no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Dessa forma, por força deste princípio, não é permitido impedir o jurisdicionado de ter acesso ao ajuizamento de ação.

Pelo princípio da ação, segundo Nery Junior, podemos compreender (2010, p. 175) “que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória

relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais como também os difusos e coletivos”.

Por força deste princípio, segundo afirma Nery Junior (2010, p. 145) “além do direito ao processo justo todos têm direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada”, e prossegue o jurista:

Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos o requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou, ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente.

Nessa perspectiva, “o direito de ação pode ser exercido independentemente da qualificação jurídica do direito material a ser por ele protegido”. Assim, o titular do direito individual ou metaindividual possui o direito a tutela jurisdicional adequada (NERY JUNIOR, 2010, P. 177).

Cumprido salientar que o direito de ação é distinto do direito de petição, uma vez que o direito de petição, garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIV, “a”, é o direito de reclamar junto aos poderes públicos, em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder.

De acordo com Nery Junior (2010, p. 177), o direito de petição:

[...] é um direito político, que pode ser exercido por qualquer um, pessoa física ou jurídica, sem forma rígida de procedimento para fazer-se valer, caracterizando-se pela informalidade, bastando a identificação do peticionário e o conteúdo sumário do que se pretende do órgão público destinatário do pedido.

Dessa forma, Nery Junior (2010, p. 178) distingue o direito de ação do direito de petição da seguinte forma:

Enquanto o direito de ação é um direito público subjetivo, pessoal, portanto, salvo no caso dos direitos difusos e coletivos, onde os titulares são indetermináveis e indeterminados, respectivamente, o direito de petição, por ser político, é impessoal, porque dirigido à autoridade para noticiar a existência de ilegalidade ou abuso de poder, solicitando as providências cabíveis.

O direito de ação, em Portanova (2008, p. 84) possui “finalidade educativa, de verdadeira adaptação de comportamento a tempos democráticos. Ademais, permite pôr em questão a superação de eventual descompasso entre uma lei antidemocrática e a dinâmica da vida”.

Por força deste princípio, observamos que é garantido o acesso à justiça, em que se permite a dedução das pretensões do interessado, porém, como afirma Portanova (2008, p. 84), “não basta abrir as portas do Poder Judiciário para a sociedade. É indispensável, também, que em resposta, venha uma decisão efetiva e justa”.

2.1.6 Princípio da Publicidade

A publicidade dos atos processuais visa à maior transparência nos atos do Judiciário e se trata de princípio constitucional garantido no art. 5º, inc. LX “in verbis”: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, bem como no art. 93, inc. IX que dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos...”.

Afirma Portanova (2008, p. 167) que “a abertura para o conhecimento público dos atos não é uma qualidade só do processo, mas de todo e qualquer sistema de direito que não se embasa na força, na exceção e no autoritarismo” e arremata ao dizer que “a democracia não se compraz com o secreto”.

Destarte, afirma Nucci (2010, p. 316) que o princípio da publicidade tem por objetivo:

[...] a) assegurar a imparcialidade do juiz, pois seus atos são acompanhados pelas partes e pelo público em geral; b) garantir a economia processual, favorecendo-se a duração razoável do processo e da prisão cautelar, pois somente à vista do público é que se pode dar o controle efetivo; c) consagrar a persuasão racional, impondo-se ao magistrado a motivação de suas decisões, sob pena de nulidade, combatendo-se, com isso, aventuras prepotentes no contexto judiciário.

Nossa Lei Maior somente restringe o princípio da publicidade dos atos processuais quando os mesmos versarem sobre a defesa da intimidade ou interesse social, uma vez que a própria constituição, em seu art. 5º, inc. X, considera “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. Dessa forma, visando à proteção do direito à intimidade, o direito à publicidade não será absoluto.

A restrição da publicidade dos atos processuais, de acordo com Portanova (2008, p. 169), visa “evitar a curiosidade geral, as consequências desastrosas, a perturbação da ordem, a apreensão do povo, o alarme, o tumulto, o apavoramento, a marca negativa e a afronta à dignidade das pessoas físicas e jurídicas, sejam de direito privado ou público”.

Nesse contexto, afirma Nucci (2010, p. 315) que “O segredo e o sigilo são seus oponentes, e merecem ser vistos em caráter excepcional, porém, de algum modo, necessários, para a preservação de outros valores igualmente resguardados pelo Estado Democrático de Direito”.

O princípio da publicidade dos atos públicos é de suma importância para o sistema processual democrático, permitindo maior transparência do Poder Judiciário e garantindo a participação mais efetiva das partes interessadas, bem como da sociedade.

2.1.7 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

Existe certa divergência doutrinária em relação ao princípio do duplo grau de jurisdição uma vez que não há menção textual acerca deste princípio na Constituição Federal.

A Constituição Imperial de 1824 garantia em seu texto o duplo grau de jurisdição em que permitia que a causa fosse apreciada pelo Tribunal de Relação, correspondido atualmente pelo Tribunal de Justiça desde que a parte assim optasse.

Na sequência desse texto constitucional, outros surgiram, porém não mais trataram explicitamente desse princípio, passando simplesmente mencionar a existências de tribunais para os devidos recursos.

No entendimento de Marinoni e Arenhart (2010, p. 331):

[...] admite-se que a idéia de duplo grau é preservada quando o segundo juízo é realizado por órgãos colegiados compostos por juízes de primeiro grau de jurisdição – como acontece nos juizados especiais de causas de menor complexidade – ou mesmo quando esse é feito pelo próprio órgão que decidiu.

Nesse contexto, os juristas afirmam que o duplo grau de jurisdição seria mais definido como “um duplo juízo”, pois até quando a revisão é feita pelo tribunal “não há que falar em dois graus de jurisdição, mas em dois órgãos do Poder Judiciário analisando a mesma causa”. (MARINONI E ARENHART, 2010, p. 331).

De acordo com Nery Junior (2010, p. 285):

[...] não havendo garantia constitucional do duplo grau, mas mera previsão, o legislador infraconstitucional pode limitar o direito de recurso, dizendo, por exemplo, não caber apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs (LEF 34) e nas causas, de qualquer natureza, nas mesmas condições, que forem julgadas pela Justiça Federal (L 6825/80 4º), ou ainda, não caber recurso dos despachos (CPC 504).

Em continuidade, o jurista afirma que esses artigos não são inconstitucionais pelo fato de existir na Constituição Pátria a ausência da garantia do duplo grau de jurisdição. Dessa forma, “não poderá haver limitação ao cabimento do recurso especial ou extraordinário” pelo fato de que a atual Constituição ter estipulado nenhuma restrição (NERY JUNIOR, 2010, p. 285).

2.1.8 Princípio da Motivação das Decisões Judiciais

As decisões judiciais precisam ser sempre motivadas conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo. 93, inc. IX, “in verbis”:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

A fundamentação, de acordo com entendimento de Nery Junior (2010, p. 291):

[...] significa o magistrado dar razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental d sua decisão.

De acordo com o citado jurista (2010, p. 291) as decisões afirmam que “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido” não são consideradas substancialmente fundamentadas, e por este motivo, há nulidade por falta de fundamentação.

Nesse sentido, ressalta Nery Junior (2010, p. 291) a decisão será fundamentada quando se reportar a “parecer jurídico constante dos autos ou às alegações das partes, desde que nessas manifestações haja exteriorização de valores sobre as provas e questões submetidas ao julgamento do juiz”.

O Código de Processo Civil, em seu art. 459, segunda parte, possibilita a extinção do processo sem julgamento de mérito, porém, mesmo nestes casos, há a necessidade de fundamentação, bem como em toda decisão do Poder Judiciário.

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário necessitam ser fundamentados, por força de preceito constitucional. Nesse sentido, a Constituição Pátria tem por objetivo repelir explicitamente as decisões judiciais em que não haja a devida fundamentação, prevendo a sanção de nulidade para os casos de inobservância a esta garantia constitucional.

2.1.9 Princípio da Presunção de Não Culpabilidade

O princípio da presunção de não culpabilidade ou presunção da inocência está garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, LVII, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, dessa forma, só poderá haver prisão em nosso ordenamento jurídico após a sentença penal condenatória transitada em julgado.

Para a existência do pleno Estado Democrático de Direito é fundamental a vigência do princípio da presunção de não culpabilidade.

No que tange à prova, segundo Nery Junior (2010, p. 303), “a presunção de não culpabilidade indica que a dúvida relativamente à prova dos fatos milita em favor do réu, de sorte que, não estando suficientemente demonstrada a autoria ou materialidade, não pode haver condenação”.

De acordo com entendimento de Nucci (2010, p. 239) “Em virtude da condenação, com trânsito em julgado, instala-se a certeza da culpa, abandonando-se o estado de inocência, ao menos quanto ao delito em foco”.

Prosseguindo Nucci (2010, p. 239) afirma que “O estado de inocência é indisponível e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito, em homenagem ao princípio regente da dignidade da pessoa humana”.

A presunção de inocência como preceito constitucional segundo Nery Junior (2010, p. 305):

[...] é de não culpabilidade, e não de inexistência do fato ou de negativa de autoria, de modo que a acusação não precisa demonstrar apenas a autoria e a materialidade, mas a própria culpabilidade do réu, o que inclui a circunstância de que o rei praticara o fato delituoso sem que houvesse justificativa para tanto. Vale dizer, que a acusação tem de provar que existiu

o fato, que é típico, que o réu foi seu autor e que o praticou de forma contrária ao direito (dolo), sem justificativa (sem excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade).

Existem, entretanto, exceções a este preceito constitucional com respeito à garantia da segurança pública como afirma Nucci (2010, p. 242):

O estado de inocência pincela o quadro das liberdades individuais plenas, mas não tem o condão de impedir medidas restritivas estatais, voltadas à garantia da segurança pública. Aliás, constituindo a própria segurança, ao lado de outros, importante direito humano fundamental (art. 5º, caput, CF), a imposição de eventuais cerceamentos à liberdade de uns para que possa prosperar a liberdade de vários outros consiste medida natural.

Dessa forma, de acordo com preceito constitucional, em observância ao Estado Democrático de Direito ninguém será levado à prisão sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

2.1.10 Princípio da Celeridade e Duração Razoável do Processo

O art. 5º, LXXVIII reza que “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

Dessa forma, a Carta Magna adotou expressamente o princípio da duração razoável do processo e a celeridade em seu procedimento.

Segundo Nery Junior (2010, p. 318), “o princípio da duração razoável possui dupla função”:

[...] por um lado, respeita ao tempo do processo em sentido estrito, vale dizer, considerando-se a duração que o processo tem desde seu início até o final com o trânsito em julgado judicial ou administrativo, e, de outro, tem a ver com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a aliviar a carga de trabalho da justiça ordinária, o que, sem dúvida, viria a contribuir para abreviar a duração média do processo.

Nessa perspectiva, Nery Junior, (2010, p. 319) afirma que “o prazo razoável é garantido para que o processo se inicie e termine, incluída, portanto, a fase recursal, já que só se pode entender como terminado o processo no momento em que ocorre o trânsito em julgado”.

Assim, compreendemos que a justiça para ser eficaz é preciso que seja efetivada de forma rápida, porém, com observância aos demais princípios constitucionais.

O tempo razoável do processo deve atender critérios objetivos, que em Nery Junior (2010, p. 320) são:

a) a natureza do processo e complexidade da causa; b) o comportamento das partes e de seus procuradores; c) a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes; d) a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e ampla defesa.

Entretanto, devido à complexidade da causa pode haver necessidade de dilação probatória.

Quando a morosidade processual ocorrer, seja por falta de magistrados ou servidores, seja por excesso de demanda, as justificativas são aceitáveis desde que medidas sejam tomadas para sanar determinados problemas. Porém, quando este motivo se torna estrutural no Poder Judiciário, a situação não é aceitável por afrontar diretamente preceito constitucional.

Segundo Carvalho (2006, p. 74) “A morosidade da prestação jurisdicional é desestimulante à busca e efetivação dos direitos do povo”.

Nesse sentido, Annoni (2011) salienta que:

[...] em face ao reconhecimento do acesso à justiça como direito, fundamental, à prestação jurisdicional efetiva e justa, o papel do Estado brasileiro não pode ser outro senão zelar pelo término do processo dentro de um lapso temporal razoável. Se for verificado o descumprimento desse postulado, não há dúvida de que o Estado irá responder objetivamente pelo dano causado ao particular, em consonância com que preceitua o parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

O processo precisa ter tramitação razoável em que seja possível às partes praticar os atos processuais com plenitude e observância aos demais princípios constitucionais. Celeridade processual não quer dizer que o processo deva ser extremamente rápido, mas que o tempo de um processo deve ser razoável para a aplicação da justiça efetiva.

2.1.11 Princípio da Proibição da Prova Ilícita

O princípio da proibição da prova ilícita está previsto no artigo 5º, inc. LVI, da Constituição Federal “in verbis”: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Destarte, observamos que por força de preceito constitucional a utilização das provas ilícitas são tacitamente vedadas, existindo, no entanto, segundo a doutrina e a jurisprudência, exceções a essa regra.

A admissibilidade das provas consideradas ilícitas no Ordenamento Jurídico dá-se pelo conflito entre direitos fundamentais, ensejando a ponderação entre os bens jurídicos conflitantes para que o bem maior possa sobrepujar pelo princípio da proporcionalidade.

Segundo Nery Junior (2010, p. 270) a prova será ilícita “quando sua proibição for de natureza material, vale dizer, quando for obtida ilicitamente”.

O Código de Processo Penal, em seu art. 157 dispõe que “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”, dessa forma, fica conceituada a prova ilícita em nosso sistema processual.

De acordo com entendimento de Nucci (2010, p. 322) “O princípio significa a proibição de se valer de provas – elementos destinados à demonstração da verdade, persuadindo o julgador – maculadas pelo vício de origem, vez que extraídas por mecanismos ilícitos”.

Existem, portanto, exceções a este preceito constitucional, adotado pela doutrina e jurisprudência que diz respeito à utilização do princípio da proporcionalidade visando equilibrar bens jurídicos tutelados, como afirma Nucci (2010, p. 326) “buscando-se harmonizar interesses relevantes e direitos individuais, confere-se importância à teoria da proporcionalidade, no momento de avaliar as provas ilícitas e sua admissibilidade no processo[...]”.

Nesse contexto, observamos a necessidade do equilíbrio quando direitos fundamentais entram em conflito, recorrendo assim, ao princípio da proporcionalidade visando à efetivação da justiça.

2.2 Princípios das Provas

A prova é de suma importância para o direito processual uma vez que é por meio das provas que serão fornecidos ao juiz os elementos necessários para a reconstrução dos fatos que se pretende provar com a finalidade de formar a convicção do juiz para a resolução da lide.

Existem importantes princípios que regem as provas tanto no âmbito cível quanto no penal, dessa forma, optamos por trazer os mais citados pela doutrina.

2.2.1 Princípio da Auto-Responsabilidade das Partes

No âmbito Penal, entre os princípios que regem as provas figura-se o princípio da auto-responsabilidade das partes.

Por força desse princípio é determinado que as partes assumam as consequências de sua inatividade, negligência, erro, bem como todos os atos que executem intencionalmente.

Segundo Aranha (1999, p. 32) as partes assumem a responsabilidade de seus atos por possuírem “o encargo de apresentar, em juízo, os elementos comprobatórios das alegações feitas e que lhe compete demonstrar”.

2.2.2 Princípio da Audiência Contraditória

No sistema processual vigora também o princípio da audiência contraditória e por força desse, toda prova admite a contraprova, onde não se aceita a produção de uma delas sem o conhecimento da outra parte. É também conhecido como princípio do contraditório.

Ensina Camargo Aranha (1999, p.32) que:

No âmbito penal prevalece o princípio da audiência bilateral pelo qual toda a prova admite a contraprova, não sendo admissível a produção de uma delas sem o conhecimento da outra parte. É princípio jurisprudencial pacífico a nulidade do processo quando uma das partes não tenha ciência e possibilidade de manifestar-se sobre uma prova existente nos autos.

2.2.3 Princípio da Aquisição ou Comunhão

Pelo princípio da aquisição ou comunhão, a prova produzida não pertence à parte que a produziu, servindo a ambos os litigantes e ao interesse da Justiça, ou seja, as provas pertencem ao processo, pois são destinadas a formar o livre convencimento do magistrado.

Este princípio aplica-se não somente a testemunhas e documentos, como também qualquer meio de prova.

No campo penal, de acordo com Camargo Aranha (1999, p.32) “não há prova pertencente a uma das partes, mas sim o ônus de produzi-la. Toda a prova produzida integra um campo unificado, servindo a ambos os litigantes e ao interesse da justiça”.

O princípio em tela é regente das provas no âmbito cível e segundo Portanova (2008, p. 217): “Entendemos que no sistema brasileiro vige o princípio da comunidade da prova e que, não raras vezes, a parte-ré deixa de arrolar testemunha comum já arrolada pela parte-autora”.

Prosseguindo em seu entendimento, Portanova (2008, p. 217) afirma que:

Num processo de natureza pública, como o brasileiro, em que o juiz, pelo art. 130 do CPC, tem tanta obrigação quanto as partes de produzir o meio de prova disponível, e pelo menos contraditório atribuir a qualquer das partes as consequências da falta de prova. Vigendo o princípio da comunhão das provas, a prova não é de uma ou de outra parte, é do juízo. Se uma parte não produziu uma prova que deveria produzir, o juiz não pode manter-se inerte, pois também tem o dever de produzir tal prova.

Assim, observamos que, por força desse princípio, as provas não pertencem exclusivamente à parte que as produziu, pois pertencem ao juízo.

2.2.4 Princípio da Oralidade

Outro importante princípio atinente à prova é o princípio da oralidade. Os atos processuais podem ser classificados em oral, escrito ou misto.

Nosso sistema processual não adota a oralidade de forma plena uma vez que os atos e termos do processo precisam ser documentados.

As audiências, os requerimentos, evidentemente, são feitas oralmente, reduzindo-se a escrito o seu conteúdo, bem como as manifestações das partes quanto às provas concentram-se na audiência.

De acordo com o princípio da oralidade, as provas devem ser realizadas na audiência de instrução e julgamento, nos termos do CPC 336, de sorte que se permita ao juiz obter maior rapidez e aproximação com elas.

Por força do princípio da oralidade deve haver “predominância da palavra falada”, importa destacar que no júri e processo sumário os debates são orais (ARANHA 1999, p. 33).

2.2.5 Princípio da Concentração

Atesta Camargo Aranha que (1999, p. 33) “Como corolário da oralidade busca-se concentrar toda a produção da prova na audiência”.

Dessa forma, o princípio da concentração visa à centralização de toda a produção da prova na audiência.

Explica Camargo Aranha (1996, p.33) que “a oralidade tem como um dos elementos caracterizadores a concentração na audiência, visando uma maior rapidez na colheita e produção das provas”.

Nessa perspectiva, Portanova (2008, p. 225) afirma que “além de ouvir pessoal e diretamente a prova oral, interessa que haja, quanto possível, uma unificação espaço-temporal das discussões”, buscando evitar prejuízos na formação da convicção do magistrado em que “os fatos processuais devem ser próximos uns dos outros pra que não se esmaçam na cabeça do julgador”.

Segundo entendimento de Portanova, (2008, p. 225) a concentração apresenta duas vertentes, quais sejam: “de uma parte, tem-se a audiência como um estágio preparatório do ato sentencial e, neste mesmo ato, temos o juiz interessado, impulsionando o processo e buscando a verdade nos relatos”.

Nesse contexto, o princípio da concentração tem por objetivo o contato mais próximo do magistrado com a prova visando a formação da convicção, para a decisão.

2.2.6 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade é de suma importância para o processo, por força deste, os atos judiciais são públicos, visando maior transparência do Poder Judiciário e efetividade da aplicação da justiça.

A produção da prova, como ato processual também está inserida nessa exigência, ou seja, também deve ser pública, exceto quando o caso tramitar em segredo de justiça.

Quando a publicidade dos atos processuais puder causar perturbação da ordem social ou ofender o direito à intimidade do indivíduo haverá exceção à regra e os atos serão realizados em segredo de justiça.

Segundo Camargo Aranha (1999, p. 33) “Os atos judiciais, conseqüentemente a produção de prova, são públicos, somente admitindo-se o segredo de justiça como exceção restrita”.

2.2.7 Princípio da Licidade da Prova

O princípio da licitude da prova, já foi tratado anteriormente, porém importa ressaltar que somente serão admitidas no processo as provas lícitas.

Esse princípio está previsto na Constituição Federal, art. 5º, LVI que diz serem inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

O Código de Processo Civil, no art. 332 viabiliza a utilização de todos os meios de provas legais e legítimos.

O princípio em tela tem aplicação em todo sistema processual brasileiro por força do dispositivo constante na Carta Magna.

Cumprido salientar, que a regra da proporcionalidade é uma exceção a esse princípio no qual se acolhe a prova ilícita quando houver bem jurídico sendo ameaçado, em que é feito o sopesamento entre os valores fundamentais.

2.2.8 Princípio Inquisitivo

O princípio inquisitivo, para Portanova (2008, p. 206,) é acolhido pelo sistema brasileiro da prova e se trata de “dispositivo mestre que dá a linha de conduta judicial de todo o sistema probatório no processo civil brasileiro. Nele vê-se clara a principal característica do princípio inquisitório: prevalência da atividade do juiz sobre a atividade da parte”.

Pelo princípio inquisitivo, o magistrado possui liberdade para determinar as provas necessárias à busca da verdade e, assim, a formação de sua convicção. Tal princípio citado está reforçado pelo art. 130 CPC in verbis “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da

parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Segundo entendimento de Portanova (2008, p. 205):

Após intentar a ação, contudo, a parte tem diminuída sua liberdade [...] Por isso, no desenvolvimento no processo da prova, o juiz age independentemente da vontade da parte. Nesse passo está consagrado o princípio da inquisitorialidade quanto ao desenvolvimento do processo e produção da prova.

A adoção do princípio inquisitivo em nosso processo civil fica clara em vários dispositivos como afirma Portanova (2008, p. 207):

Segundo o art. 342 do CPC, o juiz pode determinar de ofício o comparecimento pessoal das partes para interrogá-las. Da mesma forma, o juiz pode determinar de ofício a exibição parcial de livros e documentos (art. 381), inspecionar pessoas ou coisas (art. 440), determinar a inquirição de testemunhas referidas (art. 417).

A adoção do citado princípio em nosso processo civil não afronta o princípio do juiz imparcial, como acertadamente afirma Portanova (2008, p. 207), uma vez que “a imparcialidade só fica maculada no sistema inquisicional puro, que admite seja do juiz a iniciativa da ação e do processo”. Em nosso sistema processual quando o magistrado busca a verdade, não há favorecimento de uma ou outra parte, portanto não corremos este risco.

Prossegue o jurista afirmando que a inércia judicial seria favorecimento a uma das partes e que “pela prova há a revelação processual da verdade e este, pelo menos em tese, deve ser o interesse das partes e da sociedade”.

2.2.9 Princípio da Livre Admissibilidade da Prova

O princípio da livre admissibilidade da prova é também conhecido como princípio da liberdade da prova. Por força deste, a prova sempre deve ser admitida no processo para o esclarecimento da verdade como base para a formação da convicção do magistrado.

Cumprido ressaltar que, no sistema processual brasileiro nenhum tipo de prova tem valor absoluto, ou seja, o magistrado tem liberdade para valorar a prova mais importante, dando-lhe o valor que achar justo, uma vez que nenhuma prova vale mais que outra.

Segundo Portanova (2008, p. 209) existe atualmente uma tendência global para a adoção desse princípio “e isso não se deve a particularidades de regimes políticos. É consequência do caráter publicístico do processo. Corresponde àquilo que se convencionou denominar “socialização do direito””.

O art. 332 do Código de Processo Civil reforça o princípio da livre admissibilidade probatória ao dispor: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Nosso Código de Processo Penal em seu artigo 155, parágrafo único, reza que: “Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”.

No art. 130 do CPC, observamos que o dispositivo legal é impositivo e obrigatório quando afirma “caberá ao juiz”. Assim, a prova poderá vir de ofício ou a requerimento da parte, também não existe restrição ao meio de prova, bastando que esta seja necessária à instrução processual (PORTANOVA, 2008, p. 209).

Além destes artigos, o Código de Processo Civil apresenta outros dispositivos que reforçam esse princípio como afirma Portanova (2008, p. 209):

Em qualquer estado do processo, o juiz pode, de ofício, determinar o comparecimento pessoal das partes a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa (art. 342). Por igual, o juiz pode ordenar que a parte exiba integral ou parcialmente documento ou coisa que se ache sem seu poder (arts. 355 e 382). O mesmo ocorre com relação às testemunhas (art. 418) e à inspeção judicial (art. 440).

De acordo com Portanova (2008, p. 210) a adoção do princípio da liberdade de provas pelo nosso sistema processual “permite imediata adaptação do direito à moderna tecnologia, evitando defasagem que normalmente acontece entre as rápidas conquistas tecnológicas e as demoradas disposições jurídicas”.

O único limite existente, no que diz respeito ao princípio da liberdade probatória, se trata da inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito, como já anteriormente retratado.

Por força desse princípio, desde que as provas não sejam ilícitas e se tornem necessárias ao processo, devem ser admitidas para o esclarecimento da verdade que visa à formação da convicção do magistrado.

2.2.10 Princípio da Imediatidade

O princípio da imediatidade ou da imediação é o princípio pelo qual o juiz colhe as provas diretamente, sem intermediários.

Tal princípio decorre do princípio da oralidade, uma vez que por força deste, para que as partes produzam oralmente as provas, é necessário que o magistrado atue imediatamente para colher as provas.

Como afirma Portanova (2008, p. 221) “o juiz deve ter contato imediato e direto – vis-à-vis – com as pessoas que produzem a prova oral. Não há cabida, assim, para relato através de declarações extrajudiciais, ainda que em tabelionatos”.

Não há artigo especificando esse princípio, porém, no art. 132 do Código de Processo Civil, observa-se a preocupação com a efetiva presença do juiz ao colher as provas orais.

Afirma sabiamente Portanova (2008, p. 222) que o princípio sofre algumas exceções, uma vez que nem sempre será possível manter a imediatidade do juiz, “muitas vezes há necessidade de adequação entre os fatos da vida e o princípio da imediatidade. Vale lembrar, por oportuno, que os princípios servem à causa da justiça e não o contrário”. As principais exceções a esse princípio são as cartas precatórias e rogatórias.

Destarte, por força de tal princípio o magistrado deve participar diretamente, sem intermediários na colheita de provas orais a fim de que recolha as impressões necessárias para a avaliação da prova visando a seu convencimento.

2.2.11 Princípio do Livre Convencimento Motivado

Por fim, há o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, que será apresentado com a valoração das provas. Porém, importa destacar que, por força desse princípio, as provas não são valoradas previamente pela legislação, dessa forma, tem o magistrado a liberdade de valoração, limitando-se somente aos fatos constantes nos autos.

Cumprido ressaltar que o magistrado possui a liberdade de valorar as provas de acordo com seu livre convencimento, entretanto, existe a obrigação de fundamentar e motivar a decisão.

Segundo definição de Nucci (2010, p. 323) “O sistema de avaliação da prova, em primeiro plano, é o da persuasão racional, significando deva o juiz formar livremente a sua

convicção, na análise das provas que lhe forem apresentadas, mas devendo fundamentar a sua decisão”.

Aranha (1999, p.33) afirma que: “As provas não são prévia e legalmente valoradas, dando-se ao julgador liberdade em sua apreciação, apenas limitando aos fatos e circunstâncias dos próprios autos”.

A prova é sem dúvida, um dos institutos mais importantes para o processo, uma vez que, é por meio dela que o magistrado forma seu livre convencimento. Nessa perspectiva, analisaremos a seguir a importância do direito à prova no processo.

CAPÍTULO 3 - REFLEXÕES SOBRE O DIREITO À PROVA

A prova constitui um dos institutos mais importantes do direito processual, seja civil, seja penal pela reconstrução dos fatos para a formação do provimento jurisdicional.

O termo prova provém do latim “probatio”, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, ou seja, provar é demonstrar a verdade a alguém em relação ao fato ocorrido.

A definição de prova está ligada à idéia de reconstrução de um fato pretérito levado ao juiz com a finalidade de formar sua convicção sobre o ocorrido para que sentencie a lide.

Para Cambi (2001, p. 47) no contexto Jurídico o termo “prova” é plurissignificante pelo fato de contar com mais de um sentido quando o fato apresentado alude à atividade probatória, ao meio da prova ou ao resultado do procedimento.

Nessa concepção plural, Cambi (2001, p. 48) nos elucida que “como atividade, a prova é sinônimo de instrução ou conjunto de atos realizados pelo juiz e pelas partes com a finalidade de reconstrução dos fatos”.

No que diz respeito ao meio de prova, afirma Cambi (2001, p. 48) que “a prova é vista como um instrumento pelo qual as informações sobre os fatos são introduzidas no processo, visando à formação do convencimento do juiz”.

Por fim, afirma Cambi (2001, p. 48) que, como resultado, “a prova é sinônimo de êxito ou de valoração consubstanciada na convicção do juiz”.

Marinoni e Arenhart (2010 p. 56) citando a construção de Satta e Punzi, distinguem a prova em duas situações em que esta pode ser vista sob o aspecto estático e o dinâmico. Pelo estático, a prova será vista como o meio decisivo para a certeza de um fato, diretamente vinculada ao direito material, enquanto no sentido dinâmico, a prova é vista em relação à efetiva verificação de um fato que ocorre no processo.

Podemos perceber que a prova está ligada à reconstrução pretérita de um fato; sendo assim, de acordo com Marinoni e Arenhart (2010, p. 57), não é possível restabelecer os fatos pretéritos em que persista um traço de dúvida, pelo fato de não ser possível recuperar algo que já passou e que a certeza somente pode ser concebida no nível subjetivo específico, o que demonstra a relatividade da noção.

Destarte, a natureza da prova pode ser definida em Marinoni e Arenhart (2010, p. 57) como: “Todo meio retórico, regulado pela lei, e dirigida, dentro dos parâmetros fixados pelo

direito e de critérios racionais, a convencer o estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo”.

De toda a forma, observamos a importância do instituto da prova para o direito processual, uma vez que é por meio das provas que serão fornecidos ao juiz os elementos necessários para a reconstrução do caso a fim de formar a convicção sobre o fato alegado pela parte.

Nesse contexto, a finalidade da prova, no Direito, é a formação da convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência de certos fatos para a resolução da lide, podendo sua produção ser feita por oitiva de testemunhas, perícias, depoimentos das partes, bem como juntada de documentos.

Com relação à prova, ensina Camargo Aranha (1999, p.06) que: “A verdade chega à inteligência humana através de um meio de percepção. Destarte, a prova pode ser entendida como todo meio usado pela inteligência do homem para a percepção de uma verdade”.

A prova pode ser classificada quanto ao objeto, o sujeito e a forma.

O objeto da prova, de acordo com Camargo Aranha (1999, o. 23), “é o fato cuja existência deseja-se ver reconhecida”.

Aquilo que necessita ser provado no processo é considerado o objeto da prova, porém “só precisam ser provados os fatos relevantes, pertinentes, controversos e precisos” (LOPES, 1999, p. 29).

Por fato relevante, compreende-se aqueles acontecimentos que influenciam na decisão do magistrado; já fato pertinente é considerado aquele que possui relação direta ou indireta com o caso.

O fato controverso é aquele que gera dúvida quando afirmado por uma das partes e impugnado pela parte contrária.

Fato preciso é aquele que especifica determinada situação ou circunstância do caso, segundo Lopes (1999, p. 29) “as alegações genéricas ou vagas não comportam prova”.

Os fatos denominados notórios não necessitam ser provados, uma vez que são aqueles fatos de conhecimento geral no tempo em que o caso é apresentado em juízo.

Quanto à classificação do objeto da prova ela pode ser direta ou indireta, segundo Camargo Aranha (1999, p. 23):

Pode ser direta, se referir-se imediatamente ao fato probando, ao fato cuja prova é desejada, ou indireta, caso afirme outro fato do qual, por via do raciocínio, se chega ao que se deseja provar, necessitando, destarte, para a sua apreciação, um trabalho de raciocínio indutivo.

Na classificação de Lopes (1999, p. 32) a prova direta “se refere ao próprio fato probando como, por exemplo, o documento público exibido para demonstrar o domínio sobre um imóvel”.

Já a prova indireta, na definição de Lopes (1999, p. 32) “se refere a fato diverso do que se pretende demonstrar, mas que, por meio de uma operação mental (raciocínio, dedução), permite chegar ao fato objeto da prova”.

A prova possui um sujeito, definido por Camargo Aranha (1999, 23) como: “a pessoa ou coisa de quem ou de onde promana a prova”.

A prova pessoal, em Lopes (1999, p. 33) “consiste em declaração ou afirmação sobre a veracidade de um fato, como o depoimento testemunhal e o depoimento pessoal”.

Já a prova real, Lopes (1999, p. 33) define como “a prova consistente no próprio fato e suas circunstâncias”.

No que tange à forma, a prova pode ser classificada em oral ou escrita.

De acordo com Lopes (1999, p. 33), também há alusão à “prova material para indicar os elementos ou qualidades da própria coisa”. A doutrina ainda se refere às provas pré-constituídas, ou seja, aquelas produzidas deliberadamente para demonstração dos fatos e as provas simples, que não servem para a demonstração daqueles.

Quanto ao momento de apreciação da prova, vale buscarmos a lição de Couture (1958, p. 157), que afirma: “a produção da prova vem a ser o conjunto de atos processuais que é mister para trazer a juízo os diferentes elementos de convicção oferecidos pelas partes”.

O art. 332 do Código de Processo Civil deixa claro que: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa”.

Dessa forma, podemos compreender que a prova está ligada à idéia de reconstrução de um fato passado, tendo por objetivo esclarecer o magistrado sobre a ocorrência ou não do evento a fim de que forme sua convicção para o julgamento da lide.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, contemplou algumas garantias processuais de modo expresso e implícito no rol dos direitos fundamentais. Dentre as garantias expressamente reconhecidas, encontramos o acesso à ordem jurídica justa, no art. 5º, XXXV; a garantia do devido processo legal no art. 5º, LIV e as garantias da ampla defesa e do contraditório, assegurado em seu artigo 5º. LV: [...] “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”.

Nesse contexto, observamos que a Carta Magna consagrou a fórmula dos direitos fundamentais implícitos quando o constituinte ressaltou no art. 5º, § 2º, que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (CAMBI, 2001, p. 165).

Cumprir analisar que a Constituição Pátria reconhece a não completude e a provisoriedade do conhecimento científico quando mantém o ordenamento aberto para possibilitar interpretações evolutivas que permitam o aperfeiçoamento do sistema jurídico, possibilitando a observância de outros direitos que não foram expressamente previstos, como o direito à prova.

Conforme lição de Pozzoli (2001, p. 140) “a constituição contém uma abertura que lhe garante a possibilidade de adaptação às mudanças técnicas, econômicas, políticas, culturais e sociais, enfim, ao progresso social”.

Segundo Cambi (2001, p. 166) direito à prova, é um desdobramento da garantia constitucional do devido processo legal ou um aspecto fundamental das garantias processuais da ação, da defesa e do contraditório.

O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, na segunda parte, incorpora ao sistema constitucional os direitos fundamentais contemplados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

O Pacto de São José da Costa Rica, na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificado pelo Brasil pelo Decreto 678 de 6 de novembro de 1992, estabelece em seu art. 8º, garantias judiciais concernentes ao direito à prova:

§1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, incorporado pelo Brasil pelo Decreto 592 de 6 de julho de 1922, em seu art. 14.1, assegura a toda pessoa o direito de ser ouvida publicamente e com todas as garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, garante também o direito de “interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação”.

Dessa forma, as garantias previstas nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil por força do art. 5º, § 2º da CF, integram o rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no art. 10 assegura que “todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Nesse contexto, elucida Cambi (2001, p. 169) que:

Apesar de a maioria dos textos não fazer referência expressa a outros meios de prova, deve-se entender que a enumeração não é exaustiva, abarcando todos os instrumentos probatórios idôneos a influenciar no convencimento do juiz. Portanto, o que se pretende assegurar é o direito ao processo justo, com a possibilidade de utilização de todos os meios necessários para a concretização da justiça da decisão.

Observamos que o direito à prova não decorre somente das garantias constitucionais da ação, da ampla defesa e do contraditório, mas vai além quando é ratificado pela Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; assim, o direito à prova integra o rol dos direitos fundamentais e deve ser observado como forma de justiça.

Nesse ponto se faz necessário analisar que o direito à prova, além de ser direito fundamental, também garante o acesso à justiça já que, por meio dela, o magistrado obterá os elementos necessários para fundamentar e decidir a lide com segurança e justiça.

A Constituição Federal reconhece o direito ao amplo acesso à Justiça, afirmado no artigo 5º, inc. XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos;”. Desse modo, havendo conflito, todos tem o direito de acessar a Justiça.

Nessa perspectiva observamos que a garantia além de assegurar o acesso à justiça visa que esta seja ampla, eficaz, assegurando assim o acesso à ordem jurídica justa.

A busca pela ordem jurídica justa deve ser o objetivo principal do direito. Dessa forma, o amplo acesso à justiça é garantia primordial, haja vista que ao negar o acesso à justiça, estaremos negando a própria jurisdição.

Segundo entendimento de Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12):

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça

pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 13), “o ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescente e reconhecido, ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”.

Compreendemos a vital importância do acesso à ordem jurídica justa como expressão máxima da justiça em observância aos preceitos constitucionais. Dessa forma, o direito à prova não deve ser obstaculizado por estar integrado aos direitos fundamentais e garantir o acesso à justiça de forma plena.

O direito à prova nos conduz à garantia do amplo acesso à justiça, haja vista que a solução da lide de forma eficaz depende da comprovação dos fatos alegados pelas partes.

3.1 Meios de Prova

Compreendem-se como meios de prova todos os recursos utilizados, direta ou indiretamente, para a comprovação da verdade buscada no processo.

Para o jurista Mirabette (2006, p.252): “Meios de prova são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade através de depoimentos, perícias, reconhecimentos etc”.

O art. 332 do CPC não indica taxativamente os meios de prova admissíveis no processo civil ao dispor que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".

Constituem-se meios de prova: a testemunhal; o depoimento pessoal ou da parte; a prova literal ou escrita que se trata da prova documental podendo ser dividida em documentos públicos e privados; a prova pericial, que se trata dos exames científicos, vistorias e arbitramento; a prova circunstancial que se divide em prova direta e indireta, quais sejam as presunções e os indícios.

Embora não existam limitações quantos aos meios de prova, o Código de Processo Civil reconhece os seguintes meios de prova como os mais usuais: o depoimento pessoal, exibição de documentos ou coisa, prova documental, confissão, prova testemunhal, inspeção judicial e prova pericial.

No âmbito penal as provas, quanto à forma, dividem-se em: testemunhal, documental e material, abordadas nos artigos 155 a 250 do Código de Processo Penal.

A prova testemunhal de acordo com Aranha (1999, p. 24) é aquela resultante de um depoimento; a documental, como o próprio nome diz, é produzida por meios de documentos e, por fim, material é a prova que se obtém por meio físico, químico ou até biológico que sirva como instrumento para se chegar ao fato que se pretende provar.

O depoimento pessoal, como nos ensina Chiovenda (1998, p. 122) é o meio de prova que tem por objetivo obter a confissão da parte adversa.

Esse meio de prova tem seu momento processual próprio que ocorre na audiência de instrução e julgamento e exige o requerimento da parte contrária.

Podemos definir a natureza do depoimento pessoal como mera declaração de conhecimento; portanto, quando se trata de confissão, observamos que não há compatibilidade com essa natureza jurídica. Nesse sentido, esclarecem-nos Arenhart e Marinoni (2010, p. 370) que: “é certo que não se pode negar que – ao menos preponderantemente – o depoimento pessoal representa verdadeira comunicação de ciência, simples meio de prova, no qual a parte declara que sabe que certo fato aconteceu de dado modo”.

Quanto à forma, a confissão é o meio de prova que está intimamente ligada ao depoimento da parte; de acordo com o art. 348 do Código de Processo Civil, “há confissão quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário”.

Nesse contexto, observamos que a confissão é ato exclusivo da parte uma vez que somente ela pode confessar mesmo que seja por intermédio de seu representante legal.

A natureza jurídica da confissão é declarar a ciência de determinado fato e declaração de vontade, que em Arenhart e Marinoni (2010, p. 427) se unem para formar o que se designou declaração representativa.

De acordo com Amaral Santos (1994, p. 99), existem três elementos na confissão, quais sejam: o objetivo, o subjetivo e o intencional.

O primeiro elemento, o objetivo é aquele que incide sobre os fatos desfavoráveis ao depoente, que pode ser objeto de confissão “o fato que seja próprio e pessoal do confitente, que seja favorável à parte que o invoca e desfavorável ao confitente, que o fato seja suscetível de renúncia, que o fato seja de natureza que a sua prova não reclame forma especial” (Santos, 1994, p. 100).

Já o elemento subjetivo deriva-se do fato de que somente a parte pode celebrar a confissão.

Sobre o elemento intencional, declara Amaral Santos (1994, p. 101) que:

Na confissão se pressupõe a vontade de dizer a verdade quanto aos fatos. É uma declaração de verdade, voluntariamente feita. Na vontade de reconhecer a verdade reside o elemento intencional- o *animus confitendi*. Como declaração voluntária, deve resultar do consentimento não viciado. Desde que obtida por erro, dolo ou coação, e assim produto de consentimento viciado, poderá a confissão ser revogada”.

Nesse sentido, em Marinoni e Arenhart, (2010, p. 431) compreendemos que pouco importa a vontade da parte confitente, importa apenas o fato objetivo da confissão em que o motivo somente será relevante no que diz respeito à avaliação de eventual vício na declaração, seja por erro, dolo ou coação, ou ainda quando indique ocorrência de fraude.

As provas documentais podem ser definidas como documentos que podem provar um fato alegado.

O art. 232 do Código de Processo Penal dispõe que: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

No entendimento de Malatesta (2005, p. 543), “É o documento a afirmação pessoal consciente, escrita e irreproduzível oralmente, destinada a fazer fé sobre a verdade dos fatos afirmados”.

Para Comoglio, Ferri e Tarufo (1995, p. 657), “à categoria das provas documentais se reduzem em geral todas as coisas que aparecem idôneas a documentar um fato, ou seja, a narrá-lo, a representá-lo ou a reproduzi-lo”.

Defendem os citados autores (1995, p. 657) que essa espécie de prova não se restringe à declarações e escritos, englobando imagens, registro de sons, documentos criados por meios tecnológicos e de informação, bem como os documentos informáticos.

Essa espécie de prova se divide em duas vertentes: documento público e documento particular.

Podemos definir documento público por aquele que o autor é o agente investido em função pública e o momento da formação do documento se dá no exercício da função estatal.

O documento particular é aquele em que autoria é de cunho particular ou até mesmo de funcionário público que não se encontre no exercício de sua função.

Cumprе salientar a diferença entre prova documental e prova testemunhal. Em Carnelutti (1992, p. 139) testemunho é considerado um ato e documento é considerado um objeto, em que ambos são criações humanas diferentes em determinadas situações.

O processualista (1992, 140) elucida que “De uma parte o homem age em presença do fato a representar para compor um aparato exterior capaz de produzir o efeito representativo; de outra parte o homem age na ausência do fato a representar produzindo diretamente o mesmo efeito”.

Nesse contexto, Carnelutti (1992, 140) estabelece outra diferenciação entre prova documental e testemunhal: a primeira é imediata e a segunda mediata, explicando que, na primeira, a individualidade do fato a ser representado traduz-se imediatamente em um objeto exterior; na segunda, fixa-se imediatamente na memória de um homem e somente através desta se reproduz na representação.

De acordo com entendimento de Carnelutti (1992, p. 182):

Quem descreve por escrito um fato, enquanto o apercebe, forma um documento, porque quer representar no futuro o fato presente mediante o escrito formado; quem descreve por escrito, que notou anteriormente, forma um testemunho porque quer representar atualmente um fato passado mediante o ato de escrever.

E prossegue o processualista em suas considerações acerca da distinção entre prova testemunhal e prova documental aduzindo que (1992, p. 182):

Há uma atividade humana de idêntica aparência nos dois casos, mas de diversa substancia: no primeiro o homem não fornece mais que o meio: no segundo fornece também a matéria da representação, já que o fato não existe mais fora, mas apenas dentro dele; no primeiro forma um aparato (exterior) para conservar o fato (memória do fato): no segundo o extrai de si mesmo, onde está conservado.

A prova testemunhal é o meio de prova que se obtém através de declarações de pessoa estranha ao processo, versando sobre fatos importantes para a resolução do caso concreto.

O termo testemunhar é originário do latim “testari”, que significa mostrar, manifestar, assegurar, confirmar, testificar. Juridicamente é aplicado às pessoas que declaram os fatos no processo.

A testemunha não se confunde com as partes do processo pelo fato de serem pessoas estranhas à relação processual e depõe em juízo sobre fatos presenciados.

De acordo com Marinoni e Arenhart (2010, p. 724):

A declaração testemunhal sempre recai sobre algo já acontecido. Mesmo que o objetivo da parte seja a prova de um fato futuro, o que pode ser evidenciado mediante a declaração testemunhal é apenas uma circunstância passada que pode demonstrar que o fato objeto da prova provavelmente poderá ocorrer no futuro.

A definição de Camargo Aranha (1999, p. 140) para testemunha: “é todo homem, estranho ao feito e equidistante das partes, capaz de depor, chamado ao processo para falar sobre os fatos caídos sob seus sentidos e relativos ao objeto do litígio”.

O caráter específico da prova testemunhal em Malatesta (2005, p. 325), é a oralidade, sendo a “oralidade efetiva, em regra, ou também simplesmente potencial, por exceção. É esta a forma essencial sem a qual a afirmação de pessoa não é testemunho”.

Nesse contexto, Malatesta (2005, p. 325) faz distinção entre documento e testemunho ensinando que:

A afirmação em forma escrita, não reprodutível oralmente por razões lógicas, materiais ou legais, é documento. Afirmação em forma escrita, reprodutível oralmente, é testemunho, e deve em regra geral reproduzir-se em forma oral efetiva, pelo princípio supracitado da oralidade.

Dispõe o art. 405 do Código de Processo Civil, que: “Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas”, desta forma, há restrição de quem pode depor como testemunha com a finalidade de dar maior credibilidade ao depoimento acerca dos fatos ocorridos.

De acordo com a classificação de Malatesta (2005, p. 340):

A testemunha que, por condições intelectuais ou sensórias, é fatalmente levada à não percepção ou falsa percepção, é inidônea por deficiente percepção da verdade.

A testemunha que, por condições morais, é quase fatalmente levada a enganar, é inidônea, por deficiente vontade de dizer a verdade.

Segundo o art. 331, caput e § 2º do CPC, quando se fizer necessária a audiência preliminar, sem conciliação entre as partes, “o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário”. Assim, esse será o momento mais propício para a produção da prova testemunhal.

No Processo Penal é admitida a acareação como prova nominada quando os elementos existentes no processo não forem suficientes e quando duas ou mais testemunhas

depõem divergências no fato ocorrido. Observamos que se trata de uma prova nominada no Processo Penal, porém de relativa utilidade.

De acordo com Aranha (1999, p. 128): “acarear consiste no ato processual de natureza probatória e pelo qual duas ou mais pessoas são colocadas em confronto, frente a frente, para que elucidem pontos controvertidos de seus depoimentos e de natureza relevante para a solução da causa”.

Observamos que a finalidade da acareação é o confronto, ou seja, colocar os depoentes frente a frente para que o magistrado possa verificar em quem reside a mentira.

A acareação pode ser determinada de ofício ou a pedido das partes.

Outro meio de prova utilizado no Processo Civil é a exibição de documento ou coisa em que a prova depende da efetiva apresentação de determinado documento ou coisa que esteja em posse da parte contrária ou de terceiros.

Existe na doutrina a discussão se a exibição de documento ou coisa se trata de meio de prova ou tramitação processual, não nos cabendo nesta pesquisa adentrar nesta polêmica e sim tratá-la como meio de prova pelo fato de estar como tal na lei processual.

Os arts. 440 e 443 do Código de Processo Civil dispõem sobre a inspeção judicial que ocorre quando se fizer necessário para o convencimento do magistrado o contato com a situação a ser esclarecida.

De acordo com o disposto no art. 440, a inspeção judicial pode recair sobre pessoas ou coisas.

Segundo entendimento Marinoni e Arenhart (2010, p. 801), “deve-se entender por “coisa” qualquer bem móvel ou imóvel, motivo pelo qual nada pode impedir a inspeção de locais relevantes para a formação da convicção judicial”.

Cumpramos ressaltar, que a inspeção judicial não se confunde com a perícia, muito embora o magistrado possa ser auxiliado por peritos.

A inspeção judicial pode ser requerida pela parte ou de ofício. Em caso de inspeção requerida pela parte, deve haver a fundamentação de que o fato necessite da verificação direta do juiz podendo ser requerida até o término da audiência de instrução.

Já a inspeção de ofício pode ser determinada em qualquer fase do processo.

Cumpramos observar que, não existindo em nosso ordenamento jurídico um rol taxativo quantos aos meios de prova admitidos e sim um rol exemplificativo, inexistindo desta forma, limitações quanto aos meios probatórios, faz-se necessário, para a admissibilidade da prova no processo, que ela seja lícita.

3.1.1 Provas Ilícitas

Podemos dividir as provas em lícitas e ilícitas, a primeira é a prova que obtém possibilidade de utilização no processo, enquanto que a segunda é obtida por meio ilícito, ou seja, é colhida violando o direito material e assim, inadmissível como meio de prova.

O art. 5º, inc. LVI da Constituição Federal afirma que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

As elucidações de Camargo Aranha (1999, p. 51) conceituam o termo ilícito em dois sentidos: “um restrito, significando o que é proibido ou vedado por lei e outro, amplo e genérico, indicando o que é contrário à moral e aos bons costumes, reprovável pela opinião pública e proibido pelo direito”.

No entendimento de Lopes (1999, p. 85) a expressão prova ilícita “em sentido lato, abrange não só provas contrárias à Constituição, como também às leis ordinárias e aos bons costumes”.

Já em sentido restrito, entende Lopes (1999, p. 85) que “refere-se às provas que ofendam disposições legais e constitucionais”.

Nesse sentido, também se posiciona o Processo Penal quanto às provas ilícitas em seu art. 157 in verbis: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

As provas ilícitas, via de regra, violam os direitos fundamentais materiais, tais como à inviolabilidade da intimidade, da imagem, da correspondência e do domicílio.

De acordo com Marinoni e Arenhart (2010, p. 246) “a prova que resulta da violação do direito material não pode ser sanada e produzir qualquer efeito no processo. Nesses casos, nada se pode aproveitar da prova, uma vez que o ilícito é a sua causa”.

No entendimento de Cambi (2006, p. 64): a ilicitude é uma categoria geral do direito sendo assim, “pode ser produzida tanto fora do processo quanto dentro do processo”. A ilicitude pode ser produzida tanto pelas partes ou por terceiros ao violarem direito material fora do processo ou ao contrariar normas de procedimento legal, “quanto pelo juiz, na condução da atividade probatória”.

A prova ilegítima é considerada a prova que afronta o direito instrumental, ou seja, essa espécie de prova diz respeito à produção processual; sendo assim, ilegítimo é aquilo a que faltam os requisitos exigidos pela lei.

Observamos que a prova ilegítima não apresenta maiores problemas uma vez que, produzida no processo colidindo com a lei processual, não terá qualquer validade.

Na distinção de Cambi (2006, p. 65) entre provas ilícitas e provas ilegítimas há que se observar que:

Provas ilícitas seriam aquelas que violariam normas de direito substancial (v.g., prova roubada ou subtraída com violência) e que a ilicitude ocorre no momento da colheita da prova. Já as provas ilegítimas seriam aquelas que infringiriam normas de direito processual e a transgressão se daria no momento da sua produção no processo (v.g., a quebra do sigilo fiscal sem motivação judicial).

As consequências das provas ilícitas dão ensejo a um “ato ilícito strictu sensu, capaz de gerar a responsabilidade referente ao direito substancial violado”. Já as provas ilegítimas servem de “limite de admissibilidade dos meios de prova” (CAMBI, 2006, p. 65).

Nessa perspectiva, Cambi (2006, p. 67), afirma que, ao dar tratamento unitário à ilicitude, extraído da regra do art. 5º, LVI da Constituição Federal a noção de provas inconstitucionais, é possível eliminar a dicotomia entre as provas ilícitas e as provas ilegítimas e ainda afirma:

Assim, toda prova que violar os direitos fundamentais tutelados constitucionalmente não poder ser admitida ou utilizada em juízo, independentemente de a ilicitude ter se originado fora ou dentro do processo. Com efeito, o importante é que fique caracterizada a violação fundamental, sendo irrelevante o momento processual ou extraprocessual em que essa infração tenha ocorrido, e da norma infringida ter caráter material ou formal, já que esses fatores indistintamente causam a mesma consequência: a inadmissibilidade do meio de prova no processo.

Destarte, por força de preceito constitucional, as provas ilícitas são vedadas em nosso ordenamento jurídico que, em Cambi (2006, p. 69), “abrange tanto a ordem constitucional e a infraconstitucional quanto os bons costumes, a moral e os princípios gerais do direito”.

A utilização da prova ilícita pode ser admitida excepcionalmente por força da regra da proporcionalidade, que visa fazer um sopesamento de dois ou mais direitos constitucionais violados.

De acordo com Cambi (2006, p. 70-71), para solucionar tal conflito, o magistrado tem de fazer uma interpretação sistemática da Constituição e, “sabendo que o direito à prova é um direito constitucional, deve valorar se esse direito pode ser efetivado no caso concreto ou, ao contrário, deve ser restringido para que outro direito possa ser protegido”.

Para a resolução de tais conflitos, o magistrado utilizar-se-á do princípio da proporcionalidade “pelo qual se faz o balanceamento dos interesses e dos valores constitucionais em conflito, a fim de poder decidir qual dos direitos deve prevalecer e em que medida o outro deve ser sacrificado” (CAMBI, 2006, p. 71).

Por meio dessa ponderação, é possível ao juiz aceitar a prova ilícita, conforme aludem Marinoni e Arenhart (2010, p. 252): “frise-se que a ponderação não é entre a descoberta da verdade e o direito violado pela prova, mas sim entre o direito material que se deseja tutelar na forma jurisdicional e o direito material violado pela prova ilícita”.

Assim, afirma Cambi (2006, p. 72) que “o princípio da proporcionalidade serve como um mecanismo de abertura do sistema jurídico, sensível às interpretações teleológicas capazes de viabilizar a obtenção de resultados mais justos”, desta forma, continua o jurista afirmando que:

[...] pretende-se tomar o art. 5º, inc. LVI, CF, não como uma regra rígida que impeça toda e qualquer prova ilícita, mas uma regra aberta às circunstâncias que possam aparecer nos casos concretos, confiando aos juízes a possibilidade de ponderar acerca dos valores constitucionais em conflito e, deste modo, evitar que a interpretação literal dessa regra jurídica impossibilite a construção de uma sociedade justa e democrática.

Observamos que em nosso sistema processual não existem limitações quanto aos meios probatórios, exceto quando se trate de prova ilícita.

Com exceção das provas que se referem ao estado das pessoas, cuja comprovação obedece às restrições ditadas pela lei civil, todos os demais meios de prova tendentes ao esclarecimento da verdade são plenamente aceitos, desde que sejam lícitos.

Existe na doutrina a discussão a respeito das provas ilícitas por derivação e a teoria dos frutos da árvore envenenada, teoria esta de origem norte-americana que tinha por finalidade evitar eventuais atuações ilícitas nas investigações policiais.

As provas ilícitas por derivação são aquelas obtidas por informação decorrente de prova ilicitamente colhida. Cambi (2006, p. 72) afirma que a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada “consiste em saber se os efeitos da proibição probatória devem ser estendidos às provas derivadas de atividades consideradas ilícitas”.

Pela omissão de nossa Lei Máxima no que se refere à citada teoria, cabe à doutrina e a jurisprudência posicionarem-se a respeito do assunto.

De acordo com Cambi (2006, p. 114-115) “As provas ilícitas por derivação são em si mesmas, lícitas, apesar de serem obtidas em decorrência de um ato ilícito” e prossegue

aduzindo que “a prova obtida na seqüência de um ato ilícito deve ser considerada ilícita e dar ensejo à inadmissibilidade processual”.

Nesse contexto, a prova ilícita por derivação merecerá o mesmo tratamento da prova ilícita originária. Havendo conflito entre direitos constitucionais, há a possibilidade de resolução por meio do princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, compreendemos que a única prova proibida no processo é aquela em que é colhida mediante ofensa à lei ou aos princípios do Direito.

O Poder Judiciário permite a utilização dos meios de provas chamadas atípicas e inominadas, como meios de provas não previstas no ordenamento jurídico que podem ser admitidas objetivando formar a convicção do magistrado no fundamento da sentença.

3.1.2 Provas Atípicas

Nosso Ordenamento Jurídico adota o sistema das provas exemplificativas, em que há a indicação das provas mais conhecidas, porém não existe impedimento para a aceitação das provas inominadas.

Dessa forma, o sistema processual adota o princípio da liberdade da prova como elucida Cambi (2006, p. 40):

A idéia de taxatividade do rol dos meios de prova é contrária a busca da máxima potencialidade do mecanismo probatório, inerente a noção de direito à prova. Em outras palavras, a proibição de um elenco exemplificativo dos meios de prova faz parte do conteúdo do direito constitucional à prova.

Provas atípicas, também conhecidas como inominadas, são consideradas as que não estão previamente reguladas em lei, porém, como afirma Cambi (2006, p. 40) são provas que “podem constituir úteis elementos de conhecimento dos fatos”.

De acordo com entendimento de Rubin (2011):

[...] a prova atípica é "fonte de prova", e quando admitida no processo, é tida como "meio de prova" apto a convencer o julgador da pertinência das alegações da parte que a produziu, oportunizando que o julgador a tenha como "elemento de prova" a constar na motivação da decisão final, em derradeiro juízo de valoração a ser desenvolvido.

Segundo Lopes (2010, p. 389), “o princípio da atipicidade, acolhido no Código de 1973, significa admissibilidade de todos os meios de prova (previstos, ou não, na legislação,

desde que moralmente legítimos). Assim, o sistema abarca não só as provas típicas mas também as atípicas”.

Nessa ótica, segundo Capelleti (1974, p. 270), “o grau de admissibilidade que se dá às provas atípicas ou inominadas serve de critério para a maior ou menor consagração do princípio do livre convencimento do juiz no sistema processual”.

A Constituição Federal em seu art. 5º, LV, garante o direito à prova ao tratar do direito à ampla defesa e todos os meios a ela inerentes, destacando serem inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos em seu art. 5º, LVI.

Assim, observamos que reduzir a liberdade probatória a um rol taxativo contraria a evolução do direito, a aplicação da justiça e dessa forma, contraria a garantia constitucional do direito à prova.

Nesse sentido, são oportunas as elucidações de Marinoni e Arenhat (2010, p.187) ao tratar da distinção entre prova atípica e prova ilícita:

Não há que se confundir prova ilícita e prova atípica. Note-se que prova atípica ou inominada é aquela que não está tipificada no ordenamento jurídico, enquanto que prova ilícita é um conceito que pode atingir tanto a prova atípica quanto a prova típica. Em outras palavras, não é porque a prova é atípica ou inominada, ou seja, não prevista no ordenamento jurídico, que ela será ilícita, pois a prova pode ser típica, isto é, tipificada no ordenamento jurídico, e considerada ilícita.

Assevera Cambi (2006, p. 41) que: “a abertura do sistema processual às provas atípicas ou inominadas estimula a busca de meios mais adequados para influenciar a formação do convencimento judicial, aumentando a liberdade das partes e do órgão jurisdicional”.

No que diz respeito à valoração das provas atípicas ou inominadas, observamos que pelo sistema da persuasão racional, adotado por nosso ordenamento jurídico, o magistrado obtém certa liberdade na valoração das provas apresentadas no processo, cabendo ao juiz fundamentar suas razões para sentenciar.

Para a formação do livre convencimento do magistrado é necessário ao juiz levar em consideração o conjunto probatório, sejam elas típicas ou atípicas.

Observamos em Cambi (2006, p. 46) que os limites existentes para admissibilidade das provas inominadas ou atípicas são “a ilicitude, a ilegitimidade e a inconstitucionalidade do método de obtenção da prova”

De acordo com Rubin (2011, p. 03), quaisquer restrições à admissibilidade da prova atípica deve ser encarada “como medida excepcional” devidamente fundamentada já que a

exclusão prévia desse meio probatório impõe limites à demonstração dos fatos pelas partes, o que contraria a garantia constitucional ao direito à prova.

Nesse sentido, afirma Rubin (2011, p. 04) que não há hierarquia entre a prova típica e atípica:

[...] o modelo da livre apreciação da prova (persuasão racional), hoje mais em voga nas codificações processuais, garante que qualquer meio de prova lícito pode ser capaz de convencer o julgador da causa quanto às alegações e exceções anunciadas. O que se exige é que se tenha maior cuidado na admissão e produção da prova atípica, já que, não havendo procedimento legal específico, deve o julgador redobrar a atenção para que não ocorram erros na utilização de tal prova para a solução do litígio.

Afirma Lopes (2010, p. 399) que “qualquer que seja, porém, a posição assumida, é inquestionável a importância da prova para a efetividade do processo. E quando se fala em prova deve pensar-se no conjunto probatório dos autos que inclui, assim, as provas típicas, como as atípicas”.

Cumprido ressaltar que os meios de provas não previstos expressamente em lei e que não sejam ilícitos conterão eficácia uma vez que assegurem as garantias inerentes à prova; dessa forma, para a justa aplicação da lei consubstanciada na mais pura justiça, quando a prova não é ilícita, não há de se cogitar em limitações ao meio de prova.

3.1.3 Indícios

O termo indício é originário do latim “indicium”, que significa o que é apontado, indicado, ou seja, aquele que, pelos elementos colhidos, é o provável autor do fato.

De acordo com o entendimento de Marinoni e Arenhart (2010, p. 101):

O indício é um fato, que por essa razão é chamado de fato indiciário, e, assim, deve ser colocado no mesmo plano classificatório do fato direto. O indício não é prova, pois, ainda que tenha o objetivo de demonstrar, de forma indireta (através de raciocínio judicial dedutivo), a afirmação do fato direto, antes deve ser elucidado por meio de prova.

Prosseguem os citados juristas (2010, p. 101) afirmando que “se o indício pode servir para o juiz pensar, por meio de raciocínio dedutivo, sobre a afirmação do fato direto, não se pode esquecer que ele, para ser tomado em consideração para o juiz formar o seu convencimento, também deve ser objeto de prova”.

Segundo Aranha (1999, p. 195) “é o fato provado que, por sua ligação com o fato probando, autoriza a concluir algo sobre este último”.

Nesse contexto, afirma Moreira (1988, p. 59):

O que o indício tem em comum com um documento ou com o depoimento de uma testemunha é a circunstância de que todos são pontos de partida. Enquanto, porém, o documento ou testemunho são unicamente pontos de partida, o indício, repita-se, já é, ao mesmo tempo, um ponto de chegada. Não ainda o ponto final; mas um ponto sem dúvida, a que o juiz chega mediante o exame e a valoração do documento ou do depoimento da testemunha.

Sintetizando, prossegue Moreira (1988, p. 59) ao afirmar que o indício “é ponto de partida em confronto com a presunção e é ponto de chegada em confronto com a prova documental ou testemunhal”.

Entende Lopes (2000, p. 59) que “os indícios constituem sinais, vestígios ou circunstâncias que, isoladamente, são insuficientes para demonstrar a verdade de uma alegação”.

Para o autor, os indícios, após “submetidos à análise e raciocínio do juiz, podem conduzir à prova pretendida”.

Em Marinoni e Arenhart (2010, p. 102) “a prova indiciária é uma prova do indício”. Afirmam os juristas que “o que é indireto, nesta perspectiva, é o indício em relação ao fato direto. Como o indício deve ser provado, é pouco mais do que óbvio que sobre ele recai uma prova, que pode ser dita “prova indiciária”.

No âmbito penal, defende Camargo Aranha (1999, p. 200) que a sentença penal só é admitida mediante certeza plena, o que não é possível mediante a prova indiciária, desta forma, ela não apresentará as bases suficientes para uma sentença penal condenatória.

Cumprido estabelecer a definição de presunção, que em Marinoni e Arenhart (2010, p. 102) “o indício – que é fato – não pode ser aproximado do conceito de presunção”.

Nesta perspectiva, Marinoni e Arenhart (2010, p. 200) afirmam que:

[...] a presunção está muito mais perto do raciocínio judicial do que da prova, compreendida essa em sua acepção tradicional, de meio destinado a demonstrar a verdade de um fato. A presunção, é certo, apóia-se no indício e na prova indiciária, mas não existe sem o raciocínio judicial.

Assim, observamos que a presunção é um elemento para a formação da convicção do magistrado, não constituindo propriamente meio de prova.

3.2 Valoração da Prova

O magistrado fará a apreciação das provas, ou seja, o exame das provas existentes no processo a fim de aplicar o Direito ao caso concreto. A admissibilidade da prova é ato específico do magistrado que examina as provas apresentadas no processo.

Somente o Juiz pode valorar as provas, tratando-se de trabalho pessoal, metucioso, feito por meio de análise crítica, afastando pré-julgamentos e valores particulares para não ser levado a erro e injustiças.

Nesse sentido, Camargo Aranha (1999, p. 72) afirma que: “a avaliação da prova é um ato eminentemente pessoal do juiz, somente seu, mediante o qual, examinando, pesando e estimando os elementos oferecidos pelas partes, chega a uma conclusão sobre o alegado”.

O trabalho de apreciação das provas apresentadas no processo é de cunho intelectual do magistrado, porém está submetido a determinados critérios preestabelecidos pela legislação.

A apreciação das provas, sob o ponto de vista histórico, passou por diferentes fases, amoldando-se às convicções, às conveniências, aos costumes e ao regime de cada povo e de cada época.

A abordagem destas diferentes fases e sistemas revelam o grau de confiabilidade que a sociedade possuía em seus magistrados e a credibilidade do Poder Judiciário no preparo cultural de seus juízes e no maior ou menor rigor de sua formação profissional.

Primitivamente, aplicava-se o sistema étnico, também conhecido por sistema pagão, em que a apreciação das provas era deixada ao sabor das impressões do juiz que, dessa forma, valorava as provas de acordo com suas próprias experiências e valores pessoais.

Posteriormente, vigorou o sistema religioso em que se invocava o julgamento divino por meio das ordálias, dos duelos judiciários e dos juízos de Deus.

Esse sistema pode ser definido como uma espécie de loteria enaltecida pela barbárie e pela crueldade de vários de seus meios de prova.

Os ordálios eram denominados Juízos de Deus que, sob a falsa crença de que a divindade intervinha nos julgamentos, demonstravam se o réu era culpado ou inocente. Um exemplo do absurdo deste sistema era a prova do ferro em brasa: o acusado, com os pés descalços, teria de passar por uma chapa de ferro em brasa. Se nada lhe acontecesse, era inocente, porém, se queimasse, era julgado culpado.

Nesse sentido, explica Tornaghi que (1978, p.424):

Contra esses meios de provas, produto da ignorância e da superstição, resultado do sincretismo entre as crenças pagãs e o Cristianismo mal compreendido, bateu-se durante séculos a Igreja Católica, até extirpá-los por completo. Tendo como exemplo a Prova da água fria, onde o acusado era lançado em um reservatório d'água. Se afundasse, era considerado inocente e retirado; se boiasse, era condenado. A essa prova eram submetidas as feitiçarias. O normal era a submersão. O fato de o corpo não ir a pique era atribuído ao demônio. Mais do que juízo de Deus, poderia aqui falar-se em juízo do diabo.

Em seguida, vigorou o sistema da prova legal, também denominado sistema da certeza moral do legislador ou tarifado.

Nesse sistema cada prova possuía um valor preestabelecido em lei, inalterável e constante. Assim o magistrado não se manifestava segundo a convicção resultante das provas, mas de acordo com o valor tarifado de cada prova, não possuindo o magistrado a discricionariedade para julgar.

Segundo Camargo Aranha (1999, p. 74) “O juiz torna-se um órgão passivo, pois, diante do valor tabelado, a ele cabe apenas verificar o valor atribuído pela lei, reconhecendo-o na sentença, sem que possa fazer sua apreciação diante da própria convicção”.

Inexistia nesse sistema a livre convicção do juiz uma vez que a lei impunha a observância de certos preceitos, estabelecendo o valor de cada prova e instituindo uma hierarquia entre as mesmas.

Consagrava-se uma tarifação que não era lógica e se recobria de superstições e outros critérios instituídos à base de privilégios hoje intoleráveis e inadmissíveis.

De acordo com entendimento de Lopes (1999, p. 46), nesse sistema “afirmava-se que o depoimento de uma única testemunha valia como meia prova e os depoimentos de duas testemunhas como prova plena”.

Explica Tourinho que (2001, p.378): “O conhecido brocardo “testis unus testis nullus” ou seja “um só testemunho não tem valor”, tinha, no sistema das provas legais, inteira aplicação.

Nesse sentido, poder-se-ia negar a verdade pelo fato de ser apresentada por uma única testemunha, em contrapartida, poder-se-ia validar a mentira atestada por duas testemunhas ou mais, já que o testemunho único não possuía valor algum.

Na sequência, vigorou o sistema da certeza moral do juiz, da íntima convicção ou sistema da prova livre.

Esse sistema era regido pelo princípio da certeza moral do juiz, a lei concedia ao magistrado total liberdade para apreciar as provas de acordo com sua convicção pessoal.

Sistema originário de Roma, em que era dada ao juiz total e irrestrita possibilidade de coligir e apreciar as provas; dessa forma, o julgador detinha excesso de poder, como atesta Camargo Aranha (1999, p. 74):

O juiz é soberano quanto à indagação da verdade e à apreciação das provas. Age apenas pela sua consciência, não só no tocante à admissibilidade das provas quanto à sua avaliação, seus conhecimentos e impressões pessoais, até contra provas colhidas e, por fim, pode deixar de decidir se não formada a convicção.

Cumpre salientar que, no sistema da certeza moral, o magistrado não estava vinculado a regras legais, seja quanto à natureza das provas, seja quanto à valoração das mesmas, uma vez que a verdade era alcançada pelas informações fornecidas bem como pela convicção pessoal do julgador e também pelas informações buscadas fora do processo.

De acordo com Lopes (1999, p. 47) nesse sistema “poderia o juiz preferir um depoimento testemunhal a um documento e decidir segundo suas convicções pessoais, até mesmo contra a prova dos autos”.

Atualmente, esse sistema vigora no Tribunal do Júri. Os jurados decidem, com sigilo, de acordo com sua íntima convicção e não fundamentam seu voto.

Esse sistema resultou na soberania do magistrado, que atribuía valor às provas segundo sua convicção íntima, formada por seus critérios e valores morais ou até mesmo valendo-se de seu conhecimento particular a respeito do caso, mesmo não havendo provas nos autos. Inexistia nesse sistema a necessidade de motivação nas decisões.

Por fim, surgiu o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, que é o sistema adotado em nosso ordenamento jurídico na atualidade.

Por força desse, é permitido ao juiz decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, não estando preso a qualquer critério de prefixação de valores probatórios, ou seja, as provas não possuem valor determinado, devendo ser apreciadas no conjunto com as demais provas, fundamentando as razões da decisão.

Em Marinoni e Arenhart (2010, p. 577) observamos que pela regra da Persuasão Racional do juiz:

[...] ressalvados os casos em que o legislador, *a priori*, determinou especificamente o valor de uma prova, é lícito ao magistrado atribuir a cada

prova produzida a importância e a credibilidade que entenda merecer, devendo, em contrapartida, justificar os motivos que o levaram a sua conclusão.

Cumprе salientar que seu livre convencimento deve ser racional, conforme as provas descritas nos autos processuais, e não mero arbítrio na apreciação das provas, uma vez que há a obrigatoriedade de fundamentar a sentença.

Nesse sentido, esclarece Camargo Aranha (1999, p. 76) que “o juiz tem a liberdade de avaliar as provas, pela sua convicção, porém condicionado às colhidas no processo, às admitidas, às sujeitas a um juízo de credibilidade e de acordo com o valor legal, se for o caso”.

O sistema da persuasão racional, segundo Lopes (1999, p. 47), não confere ao juiz liberdade absoluta, mas não se lhe impõem critérios rígidos e inflexíveis (valores tarifados) na apreciação da prova.

O artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.

Existe, portanto, a obrigação ao magistrado de fundamentar e motivar a decisão a fim de que se torne claro quais foram as condições que o levaram a apreciar as provas constantes no processo.

De acordo com Camargo Aranha (1999, p. 76), esse sistema encerra dois princípios:

Um, principal, pelo qual o julgador deve apreciar as provas segundo sua consciência, isto é, através do que for fruto de seu convencimento; outro, secundário, porém limitador e condicionante, pelo qual tal convencimento não pode ir além ou afrontar o valor legal dado às provas. Veda ao juiz, ainda que convencido em contrário, julgar por notícias ou fatos conhecidos fora dos autos ou por provas colhidas ou produzidas contra a norma.

Cumprе ressaltar que, embora seja livre a apreciação das provas, as decisões do juiz devem sempre ser motivadas, fundamentadas.

Destarte, não existe hierarquia de prova em nosso sistema processual, ou seja, nenhuma prova tem mais valor que a outra e cabe ao magistrado, em cada caso concreto, valorar a prova de acordo com seu convencimento.

O magistrado examinará as provas propostas pelas partes, analisando se é objeto de admissibilidade da prova no processo.

A admissibilidade da prova é o ato específico do juiz que, segundo sua análise, verifica a possibilidade de deferimento ou indeferimento de sua produção.

A admissão da prova, segundo Cambi (2006, p. 33) não se refere ao objeto da prova, mas à idoneidade ou à inidoneidade dos meios aptos à produção da prova dos fatos.

Segundo Aranha (1999, p. 37) a admissibilidade é conhecida também “como recepção, primeiro contato do juiz com as provas, momento em que o magistrado se manifesta sobre a admissibilidade”.

Prossegue o Aranha (1999, p. 37) afirmando que “na dependência da natureza e do objeto, o juiz poderá repelir ou admitir a prova requerida. É a avaliação preventiva e cautelar da prova cuja produção foi protestada”.

3.3 Perícias

O termo perícia é originário etimologicamente do latim “peritia”, que significa habilidade, saber, capacidade, sendo compreendida por habilidade especial.

Em nossa legislação, a perícia é colocada como meio de prova, porém possui um valor extremamente especial, uma vez que está situada entre a prova e a sentença.

De acordo com o entendimento de Camargo Aranha (1999, p. 167) “tem a perícia uma natureza jurídica toda especial que extravassa a condição de simples meio probatório para atingir uma posição intermediária entre a prova e a sentença”.

A prova tem por objeto os fatos, enquanto que a perícia tem por objeto uma manifestação técnico-científica e a sentença, uma declaração de direito; desta forma, o entendimento de Camargo Aranha (1999, p. 167) é que o objeto da perícia situa-se em posição intermediária entre os fatos e a decisão.

Existe diferença entre a prova testemunhal e a prova pericial, que em Marinoni e Arenhart (2005, p. 700), distingue-se da seguinte forma: “enquanto a primeira destina-se a apontar ao processo apenas uma versão leiga sobre os fatos, a segunda tem por objetivo tomar do perito impressões técnicas ou juízos especializados”.

O juiz, muitas vezes, não possui todos os conhecimentos necessários para julgar todos os tipos e complexidade de causas, surge então, a necessidade de recorrer a especialistas com conhecimentos técnicos que, por meio de exames periciais, auxiliam o julgador, dando um juízo de valoração científica. Desta forma, a perícia é considerada o alicerce da sentença.

Defende Malatesta (2005, p.333) que : “A perícia é o testemunho de fatos científicos, técnicos, ou de suas relações, conhecidas do perito; eis sua natureza especial”.

A prova pericial será realizada por perito, pessoa física ou jurídica, portador de conhecimento técnico-científico especializado que esclarecerá o ponto controvertido do processo.

O perito precisa ser pessoa de confiança do juiz, deve possuir idoneidade moral, uma vez que a decisão do juiz será embasada no laudo técnico efetuado pelo perito.

De acordo com o art. 145 do CPC, o perito deve possuir conhecimentos técnicos e nível universitário e estar inscrito nos órgãos de classe respectivos.

As partes podem indicar auxiliares, que são denominados assistentes técnicos, para representá-los na formação da prova efetuada pela perícia.

Quando a perícia versar sobre assunto de alta complexidade, em que a abrangência trate de mais de uma área de conhecimento técnico-científico, o juiz poderá nomear mais de um perito e, desta forma, haverá oportunidade para mais um assistente técnico.

Destarte, cada um dos especialistas atuará em sua área de conhecimento específica e as conclusões de cada perito serão reunidas para a elaboração de um laudo conjunto.

Cumprе ressaltar que a permissão de possuir vários peritos unidos em um só caso somente será cabível quando a perícia envolver fatos ligados a mais de uma área específica de conhecimento.

A perícia só se fará necessária quando versar sobre circunstâncias ou situações que tenham relevância para o processo pelo fato de que a prova precisa ser útil.

A perícia dá-se pela necessidade de demonstrar fato que dependa de conhecimento específico que está além dos conhecimentos exigidos ao homem médio bem como ao magistrado.

Dispõe o Código de Processo Penal em seu artigo 275: “O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária”.

Mesmo em caso de magistrado que possua capacidades técnicas além das exigidas ao seu cargo, não há possibilidade de dispensar a prova pericial em que participe um perito técnico nomeado pelo judiciário que deve proporcionar o laudo técnico.

Nesse contexto, podemos compreender o motivo pelo qual a perícia só será convocada quando houver necessidade de esclarecimentos técnicos especializados acerca do fato.

O procedimento da perícia é observado sob três aspectos, quais sejam: iniciativa, realização e corporificação.

No primeiro aspecto, a iniciativa será sempre da autoridade competente, policial ou judiciária.

O segundo aspecto da perícia é a realização que diz respeito aos quesitos a formular para serem respondidos pelos especialistas.

A corporificação da perícia é efetivada pelo laudo pericial que é uma peça escrita constando o resultado do exame efetuado.

O laudo da perícia é dividido em quatro momentos, quais sejam: preâmbulo, descrição, conclusão e encerramento.

O preâmbulo é a parte inicial que engloba os elementos individualizadores; na descrição é efetuado um relatório histórico de tudo o que foi observado pelos peritos; a conclusão é onde se encerra o laudo pericial e, por fim, o encerramento é a parte dedicada à data do laudo e assinatura do especialista.

3.3.1 A Perícia Grafotécnica

O tema proposto na presente pesquisa possui maior interesse na perícia grafotécnica pela classificação da prova psicografada como documento, como veremos adiante.

A documentoscopia é parte integrante da criminalística é o procedimento de investigação que utiliza métodos científicos a análise e interpretação de evidências materiais.

Assim, a documentoscopia se divide em grafotécnica, alterações, mecanografia, valores circulantes, exame de tintas e papéis, instrumentos utilizados para escrita e exames diversos que têm por finalidade verificar a autenticidade dos documentos bem como as assinaturas.

Podemos compreender o conceito de documentoscopia de acordo com as elucidações de Gomide (1995, p. 5):

A determinação de conceito de documento depende do tipo de estudo a ser focado, que pode envolver as mais diversas áreas do conhecimento humano, como por exemplo o Direito, as Artes Plásticas, a Medicina, a História, a Criminalística e tantas outras.

A perícia dos escritos definida como exame grafotécnico, grafoscópico ou grafológico tem por finalidade comprovar a autenticidade ou falsidade de documentos por meio de perícias caligráficas.

No âmbito jurídico, Garcia (2010, p. 192) afirma que “documento é a coisa representativa de um fato ou ideia e que pode ser utilizada em Juízo como meio de prova”.

Conforme disposto no art. 434 do CPC, quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, o perito será escolhido, preferencialmente, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais, como o Instituto de Criminalística.

O mesmo artigo dispõe que em caso de exame para a verificação de autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar documentos em repartições públicas com a finalidade de obter a peça comparativa.

A Grafoscopia, segundo o perito e criminólogo Carlos Augusto Perandréa, (1991, p.22) é definida como “conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica”.

Na grafoscopia costuma-se dizer que a palavra escrita apresenta um universo de detalhes informativos que, para os leigos, não tem significado.

O exame pericial para verificar a autenticidade de grafias não apresenta dificuldades, como explica Perandréa (1991, p.30):

O exame de autenticidade gráfica geralmente não apresenta dificuldade para uma conclusão segura, a não ser no caso de insuficiência de padrões para o levantamento das constantes e variáveis gráficas, ou ainda no caso de insuficiência de substância gráfica (assinaturas diminutas).

A grafoscopia, essencialmente, consiste no ato de observar, com profundidade e técnica, a constituição e o desenvolvimento do escrito, estudando a manifestação gráfica a partir de suas causas geradoras que são as chamadas gêneses gráficas.

Segundo Tornaghi (1998, p. 235): “não somente os documentos podem servir para a comparação mas qualquer papel escrito dela”

Podemos compreender que a perícia grafoscópica é uma ciência respeitadíssima e extremamente importante para o ordenamento jurídico, uma vez que o magistrado, sempre que necessário, recorre a ela para verificar a autenticidade dos documentos escritos.

3.3.2 Noções Gerais do Exame Grafotécnico

A grafia é regida por determinadas normas que o francês Sollange Pellat dividiu em quatro leis básicas (MONTEIRO 2008, p. 19).

O primeiro ponto das Leis do Grafismo estabelece que (2008, p. 19): “O gesto gráfico está sob influência imediata do cérebro. A sua forma não é modificada se o órgão que aciona o instrumento escritor se encontra suficientemente adaptado a sua função”.

As fases da produção da grafia são três, quais sejam: a ideação que é o ato de recordar símbolos gráficos; a evocação que significa o planejamento da escrita e a execução propriamente dita. Estas três etapas nascem no cérebro para posteriormente serem externadas por intermédio do punho do escritor.

De acordo com Monteiro (2008, p. 19) a segunda Lei do grafismo, reza que:

Quando alguém escreve o seu “EU” está em ação, mas o sentimento quase inconsciente dessa ação passa por alternativas contínuas de intensidade entre o máximo, onde existe um esforço a fazer, e o mínimo, quando esse esforço segue o impulso adquirido.

As etapas de produção do grafismo são oriundas do movimento involuntário do cérebro, portanto, qualquer mudança voluntária acarretará alteração no grafismo. Segundo Monteiro (2008, p.20):

Sempre que o indivíduo tentar macular sua escrita esta sofrerá alterações, acarretando um esforço ser empregado de forma diferenciada. Quando o escritor não emprega esforço oriundo do movimento voluntário do cérebro, sua escrita se dá de forma genuína.

A terceira Lei do grafismo dispõe que: “O grafismo natural não pode ser modificado voluntariamente se não pela introdução do traçado de características do esforço despendido”.

De acordo com esta lei da grafoscopia, o indivíduo não pode alterar seu grafismo natural, que é um ato próprio e involuntário do cérebro, sem que fique clara a intenção do fraudador com a inclusão de paradas, tremores, indecisões, retomadas, sobrecarga de tinta, bem como divergência quanto à dinâmica, força de pressão e progressão, além do comprometimento da sua espontaneidade.

Por fim, a última Lei do Grafismo determina que (2008, p. 20): “quando, por qualquer circunstância, o ato de escrever se torna particularmente difícil, o escritor instintivamente dá às letras formas que lhe são mais familiares e mais simples esquematizando-as de modo que lhe seja mais fácil executar”.

O sistema de avaliação da verificação gráfica é feito por comparação de uma peça padrão constituída por assinatura autêntica em documentos como a carteira de identidade, cartões de banco, carteira de trabalho, CPF, ou seja, documentos originais que denotam

credibilidade e permitem desta forma que o examinador utilize-os como base para a comparação com a peça a ser questionada.

Somente é possível a utilização de peça padrão destinada ao exame grafoscópico quando se tratar de documento original, pelo fato de que a cópia não possui os elementos necessários para o grau de certeza quanto à autenticidade do documento.

A gênese gráfica estuda a constituição da grafia ou a unidade gráfica emitida por movimento involuntário do cérebro, desta forma, cada punho possui uma gênese gráfica sendo assim, conclui-se que o falsário jamais irá reproduzir, no todo ou em parte a gênese correspondente à escrita do documento que se pretende fraudar.

Podemos definir grama ou unidade gráfica como o resultado da movimentação que o punho exerce ao escrever, sem alterações bruscas em seu traçado.

A gênese gráfica possui quatro aspectos constitutivos quais sejam: o planejamento, sentido, tendência e ideação.

O planejamento diz respeito à constituição dos “momentos morfogenéticos que demonstram a trajetória, registrada ou não, percorrida pelo instrumento escritor sobre o suporte” (MONTEIRO, 2008, p. 29).

O segundo aspecto é o sentido genético em que podemos definir o traço como a direção que o punho escritor sinaliza na constituição da grafia que pode ser ascendente, descendente, dextrovolvente, sinistrovolvente, dextroascendente, dextrodescendente, sinistroascendente e sinistrodescendente (Monteiro, p. 34).

A tendência, por sua vez, é a fase em que o perito analisará os registros gráficos que se apresentam de forma curvilínea, retilínea ou mista.

Por fim, a ideação, como nos diz Monteiro (2008, p, 35): “Espelha o estilo da escrita, bem como a criatividade do punho escritor na constituição dos gramas, Logo, o examinador deverá analisar a existência de símbolos diferentes consignados no grafismo e ainda sua respectiva forma criativa”.

A Idade gráfica, no estudo da grafoscopia, está relacionada com a qualidade do grafismo e Cultura gráfica analisa a habilidade do punho do escritor. Uma está diretamente relacionada à outra.

Uma grafia que estampe idade gráfica canhestra apresentará uma cultura gráfica baixa; já uma idade gráfica do tipo escolar terá a cultura gráfica média e, quando o escritor está na fase senil, sua cultura gráfica será classificada como decadente.

Fica claro que o desenvolvimento da escrita é próprio em cada pessoa em suas diferentes fases da vida e, desta forma, a escrita pode ser classificada em normal e anormal.

As escritas classificadas como normais apresentam três estágios quais sejam: primário, secundário e senil.

Dentre a classificação da escritas normais, temos a escrita primária que se trata da grafia efetuada por pessoas iniciantes no ato de escrever, podendo ser representada pelo tipo de grafia canhestra ou escolar.

Na grafia canhestra há deficiência na sua constituição com relação à evocação e ideação, é a grafia produzida com dificuldade e insegurança, típica das pessoas que ainda não dominam o ato de escrever.

A escrita escolar é aquela produzida por pessoas que começam a aprender a escrever, nela encontra-se a evocação de forma satisfatória, a ideação apresenta certa dificuldade e a execução do grafismo sobre o papel é segura.

No segundo estágio da grafia, denominado secundário, observamos que o escritor atingiu a maturidade do ato de escrever, como elucida Garcia (2020, p. 197): “Nesta fase os elementos de ordem genético-formal apresentam-se em sua plenitude, dando à escrita o aspecto que a caracteriza e individualiza ; dentre tais elementos destacam-se os valores angulares e curvilíneos”.

Por fim, o terceiro estágio da grafia é denominado escrita do tipo senil ou decadente pelo fato de que os movimentos produzidos na escrita são tomados por dificuldades em acompanhar os impulsos emanados do cérebro o que ocasiona os tremores e claudicações.

A alteração do grafismo pode ser em consequência de causas voluntárias ou involuntárias. Segundo Garcia (2002, p. 197):

As causas involuntárias podem ser normais ou acidentais. As normais ocorrem com o desenvolvimento natural da escrita. As acidentais podem ser de ordem psicológica (emoção, medo), patológica (doença), mesológica (frio) e física (instrumentos gráficos defeituosos, posição anormal e suporte móvel).

Para os peritos em grafoscopia é na alteração voluntária que residem o interesse e os estudos científicos para desvendar as falsificações.

O processo de falsificação divide-se em cinco espécies.

A falsificação sem imitação, em que não há imitação da assinatura e sim a reprodução do nome.

Outra espécie de falsificação é a de memória que ocorre quando o fraudador tenta imitar o escrito de outra pessoa tentando reproduzir o que memorizou.

Entre as espécies de falsificação encontramos a imitação servil ou livre que ocorre quando o falsário produz a assinatura por meio de um modelo para reprodução.

Por sua vez, na imitação exercitada, o falsário treina para reproduzir a mesma assinatura.

Por fim, a espécie de falsificação denominada decalque é a utilização de transparência manual direta ou indireta, no primeiro caso executa-se uma única operação, enquanto que no segundo são utilizadas duas operações por meio de carbono, produzindo sulco no documento.

Na grafoscopia existe a fase da dinâmica que é o estudo onde o examinador irá atentar para as forças de pressão que são o ato de comprimir o instrumento sobre o papel provocando maior sulcagem do suporte e desta forma mais entintamento na grafia. Já a progressão é a força onde se passa mais leveza chegando às vezes a perder o contato pela velocidade imposta pelo punho do escrevente (MONTEIRO, 2008, p. 55).

A espontaneidade da grafia é o ato de lançar de forma espontânea, de forma natural, produzindo desta forma um grafismo transparente.

Quando o documento é falso, o perito encontra número suficiente de características reveladores da identidade; essas concordâncias, tanto para a falsificação quanto para a autenticidade de documentos, precisam ser em número e qualidade suficientes, excluindo-se assim qualquer possibilidade de erro.

O perito credenciado pelo Poder Judiciário, Carlos Augusto Perandréa, desenvolveu o trabalho científico “A Psicografia à Luz da Grafoscopia” em que procedeu a perícia grafotécnica das cartas psicografadas pelo médium Chico Xavier, ditadas por diversos espíritos diferentes.

O citado trabalho comprovou que as assinaturas eram as mesmas das pessoas falecidas e, dessa forma, atestados pela ciência grafotécnica, demonstrando o caráter científico dos documentos psicografados e a admissibilidade desses documentos como prova judicial, assunto que trataremos no capítulo subsequente.

CAPÍTULO 4 - ANÁLISE DA PRÁTICA DA PSICOGRAFIA NO JUDICIÁRIO

O termo psicografia é originário do grego “psyché”, que significa mente ou alma; assim, a psicografia é a escrita, a transcrição que se encerra na mente e insere-se como fenômeno natural, conhecido por mediunidade que, desde o início dos tempos faz parte da história da humanidade, não sendo privilégio nem tampouco invenção de nenhuma crença ou religião.

A comunicação com os espíritos foi se aperfeiçoando com o transcorrer do tempo; no início, as comunicações davam-se por meio do número de pancadas, o que tornava a comunicação muito demorada e dificultava o processo, posteriormente surgiu a escrita mediúnica facilitando muito o processo da comunicação.

De início as comunicações por meio da escrita registravam-se adaptando-se um lápis ao pé de uma mesa pousada sobre uma folha de papel, a seguir foi substituída por cestas, caixas e pranchetas com lápis amarrado e que eram apoiadas pelo dedo do médium e escreviam os textos, porém logo foram substituídas pelas próprias mãos dos médiuns, que se moviam rapidamente por movimentos involuntários, escreviam sob o impulso dado pelo espírito sem concurso da vontade do médium.

Existe também o fenômeno da escrita direta, conhecida por Pneumatografia em que a escrita se dá sozinha, sem o amparo de objetos ou da mão do médium, ou seja, é a escrita produzida diretamente pelo espírito sem o concurso de intermediário.

Não devemos confundir a Pneumatografia com a Psicografia, que é a transmissão do pensamento do espírito por meio da escrita efetuada pela mão do médium.

As mensagens psicografadas possuem impressionante riqueza de detalhes, diversos pormenores de conhecimento íntimo somente do núcleo familiar, tais como nome de parentes, apelidos íntimos e lembrança de fatos ocorridos entre os familiares.

Os detalhes são inúmeros e Souto Maior (2004, p. 16) investigando as cartas psicografadas por Chico Xavier relata que “qualquer cético ficaria impressionado com as cartas escritas a jato repletas de nomes, sobrenomes e apelidos de família e detalhes minuciosos sobre a circunstancia da morte”.

Em determinados casos o destinatário não conhecia certos detalhes narrados a exemplo de nomes de bisavós falecidos e apelidos de parentes distantes, ao investigar junto aos seus familiares descobriam a veracidade dos detalhes narrados nas psicografias de Chico Xavier.

O fenômeno da escrita manual, ou psicografia, é dentre os meios de comunicação com os espíritos, a forma mais simples e mais completa como afirmava Kardec (2007, p.139):

De todos os meios de comunicação, a escrita manual é o mais simples, o mais cômodo e o mais completo. É para ele que deve tender todos os esforços, porque permite estabelecer com os Espíritos revelações tão continuadas e tão regulares como as que existem entre nós.[...]

Dessa forma, podemos definir a psicografia como a capacidade que o médium possui de captar e escrever mensagens ditadas por espíritos.

4.1 O Fenômeno Mediúnico e sua Evolução Histórica

Para melhor compreendermos o fenômeno da comunicação com os espíritos é necessário definir alguns conceitos importantes que seguem abaixo.

Segundo a conceituação do codificador da Doutrina Espírita Hippolyte Léon Denizard Rivail, codinome Allan Kardec, (2002, p. 154) “Os Espíritos não são, como supõem muitas pessoas, uma classe à parte na criação, porém são as almas, despidas do seu invólucro corporal, daqueles que viveram na Terra ou em outros mundos”.

Nesse contexto, Allan Kardec faz distinção entre alma e perispírito (2002, p. 154): “Quando a alma está unida ao corpo, durante a vida, ela tem duplo invólucro: um pesado, grosseiro e destrutível - o corpo; o outro fluídico, leve e indestrutível, chamado perispírito”.

Conforme os ensinamentos do codificador francês o homem é composto de três elementos essenciais, quais sejam: a alma ou espírito é o princípio inteligente em que reside o pensamento, a vontade e o senso moral; o corpo, invólucro material que põe o espírito em relação com o mundo exterior; e por fim, o perispírito, invólucro fluídico, leve, imponderável, que serve de laço e de intermediário entre o Espírito e o corpo.

Dessa forma, Kardec nos explica que: “a união da alma, do perispírito e do corpo material constitui o homem; a alma e o perispírito separados do corpo constituem o ser chamado Espírito” (2002, p. 155).

A Doutrina Espírita possui tríplice aspecto quais sejam: científico, filosófico e religioso.

Não nos cabe nesta pesquisa estudar os aspectos filosóficos e religiosos do Espiritismo, uma vez que consideramos vital a liberdade de crença existente em nosso País e também pelo fato deste estudo ser pautado por critérios científicos, razão pela qual não nos cabe entrar ou discutir estes pontos, mas abrir espaço para a discussão da Doutrina Espírita sob seu aspecto científico.

Para a presente pesquisa é importante o estudo do aspecto científico da Doutrina Espírita, que trata da origem, natureza e destino dos espíritos, explica e demonstra cientificamente as manifestações espirituais, suas faculdades, bem como o conhecimento do Mundo Espiritual.

O fenômeno mediúnic é estudado pela ciência espírita, tem por objeto de estudo o espírito humano e emprega o método experimental em sua pesquisa.

Nesse contexto, nos elucidamos Allan Kardec (2002, p. 156) que:

Essas manifestações, sendo averiguadas, conduzem à prova irrecusável da existência da alma, de sua sobrevivência ao corpo, de sua individualidade depois da morte, isto é, de sua vida futura; por isso ele é a negação das doutrinas materialistas, não tanto por meio de raciocínios, mas principalmente por fatos.

Cumpramos salientar que a mediunidade é um fenômeno absolutamente natural. Observamos que as manifestações dos espíritos nada possui de maravilhoso e sobrenatural, uma vez que, são fenômenos que se produzem em virtude da lei que rege as relações do mundo visível com o invisível; lei tão natural quanto as da eletricidade ou da gravidade.

Ao afastar o prisma do maravilhoso compreendemos que se tratam de fenômenos naturais, como nos explica Kardec (2002, p. 162):

Nos tempos de ignorância, eram reputados sobrenaturais todos os efeitos cuja causa não se conhecia; as descobertas da Ciência, porém, sucessivamente foram restringindo o círculo do maravilhoso, que o conhecimento da nova lei veio aniquilar.

Feitas as primeiras e necessárias considerações cumpramos-nos analisar o fenômeno mediúnic.

O termo mediunidade foi criado pelo codificador da Doutrina Espírita, Allan Kardec, em meados do século XIX, para designar a faculdade que as pessoas possuem de detectar a presença dos Espíritos desencarnados, ou seja, sem o corpo físico.

De acordo com a definição de Kardec (2007, p. 128):

Toda pessoa que sente, em um grau qualquer, a influência dos Espíritos, por isso mesmo, é médium. Esta faculdade é inerente ao homem e, por consequência, não é privilégio exclusivo; também são poucos nos quais não se encontrem alguns rudimentos dela. Pode-se, pois, dizer que todo o mundo é, mais ou menos, médium. Todavia, usualmente, esta qualificação não se aplica senão àqueles nos quais a faculdade medianímica está nitidamente caracterizada, e se traduz por efeitos patentes de uma certa intensidade, o que depende, pois, de um organismo mais ou menos sensível.

Podemos definir médium como a pessoa dotada de certa sensibilidade e que funciona como intermediário entre o mundo espiritual e o mundo físico ou segundo Pires (1987, p. 11), “médium quer dizer medianeiro”.

Conforme os estudos de Kardec os médiuns apresentam inúmeras variedades de aptidões, o que os torna mais ou menos próprios para obtenção de tal ou tal fenômeno, de tal ou tal gênero de comunicação.

Os médiuns podem divididos ou classificados como médiuns de efeitos físicos e de efeitos inteligentes.

Os médiuns de efeitos físicos produzem efeitos sensíveis, materiais tais como movimento e deslocamento de corpos sólidos, aparições, materializações e ruídos, são os médiuns dos fenômenos das mesas girantes, levitações e materializações espirituais.

Já os médiuns de efeitos inteligentes produzem fenômenos inteligentes como os da escrita mediúnica também denominado de psicografia, além dos fenômenos falantes ou psicofônicos, vidência e audição que permitem ouvir e ver os espíritos.

Mediunidade é, portanto, a sensibilidade humana que permite a comunicação entre homens e espíritos, essa capacidade manifesta-se de forma mais ou menos intensa em todos os seres humanos; ocorre, porém, que apenas as pessoas que apresentam um alto grau de percepção são chamadas médiuns.

É importante ressaltar que a comunicação com os espíritos sempre ocorreu desde os primórdios da civilização, independentemente de crença religiosa tanto que, desde a antiguidade, essa sensibilidade era explorada pecuniariamente, o que demonstra um afastamento da moral ensinada nos meios religiosos.

Segundo Pires (1987, p. 11) a mediunidade pode ser compreendida como:

A faculdade humana, natural, pela qual se estabelecem as relações entre homens e espíritos. Não é um poder oculto que se possa desenvolver através de práticas rituais ou pelo poder misterioso de um iniciado ou de um guru. A Mediunidade pertence ao campo da comunicação. Desenvolve-se naturalmente nas pessoas de maior sensibilidade para a captação mental de sensorial de coisas e fatos do mundo espiritual que nos cerca e nos afeta com as suas vibrações psíquicas e afetivas. Da mesma forma que a inteligência e as demais faculdades humanas, a Mediunidade se desenvolve no processo de relação.

Nesse contexto podemos entender a mediunidade como a capacidade de comunicação entre os espíritos e os viventes, o canal para concretizar esta comunicação é o médium.

O médium possui simplesmente a faculdade de comunicação, entretanto a comunicação efetiva depende da vontade dos Espíritos, ou seja, se estes não quiserem se comunicar o médium nada obterá pelo fato de que os espíritos só se comunicam quando querem ou quando se faz necessário.

Podemos perceber que o médium nada mais é que um instrumento de comunicação e que a mediunidade independe das qualidades morais do médium como afirma Kardec (2002, p. 178):

A faculdade mediúnica é uma propriedade do organismo e não depende das qualidades morais do médium; ela se nos mostra desenvolvida, tanto nos mais dignos, como nos mais indignos. Não se dá, porém, o mesmo com a preferência que os Espíritos bons dão ao médium.

Desse modo, percebemos que o simples fato de ser médium não torna a pessoa mais moralizada. Assim, quanto mais elevadas são as qualidades morais do médium mais atrairá os bons espíritos para intercâmbio espiritual, o contrário também é verdadeiro, quanto menores forem as qualidades morais do médium, mais atrairá maus espíritos.

Cumprido salientar, que existe grande diferença entre ser médium e ser espírita uma vez que, médiuns são pessoas sensíveis, independentemente de religião, crença, moral ou raça, já espírita é a pessoa que professa a fé na Doutrina Espírita, porém o simples fato de crer na religião dos espíritos, de forma nenhuma o torna um médium.

A este respeito percebemos que a confusão se dá pelo fato de que o conceito de mediunidade foi criado por Allan Kardec que estudou e sistematizou este fenômeno que sempre ocorreu ao longo da existência humana. Assim observamos que Kardec classificou o

fenômeno da mediunidade, mas não criou o fenômeno, fato este que seria impossível, pois se trata de algo intrínseco a natureza humana.

Nesse sentido, o professor Mota Júnior (1999, p.16) afirma que:

[...] uma pessoa pode ser médium sem que necessariamente seja espírita (que significa “adepto do espiritismo”), ao passo que nem todo espírita é médium ostensivo, assim considerando o indivíduo que é capaz de proporcionar, consciente ou inconscientemente, a ocorrência de fenômeno de efeitos físicos ou inteligentes, atuando como intermediário da ação de espírito desencarnado no mundo corpóreo.

No fenômeno mediúnico, o espírito que deseja comunicar-se entra em contato com a mente do médium. Dessa forma, o fenômeno ocorre de mente para mente e a comunicação pode se dar por meio de psicofonia, qual seja a comunicação direta pelo uso da voz do médium; por meio da vidência onde o médium vidente vê os espíritos; pela audiência, que é faculdade que permite ao médium ouvir o espírito comunicante e, por fim, a psicografia onde a comunicação se dá por meio da escrita, faculdade esta de suma importância para o tema de nossa pesquisa.

Para que ocorra uma comunicação mediúnica é necessária a presença do espírito comunicante, que é o emissor da mensagem e do médium, que é o receptor da mensagem. Este ato é denominado por André Luiz (2006, p. 59) como circuito mediúnico

Como nos elucida André Luiz em obra psicografada por Francisco Cândido Xavier e Waldo Vieira (2006, p. 59) “Aplica-se o conceito de circuito mediúnico à extensão do campo de integração magnética em que circula uma corrente mental, sempre que se mantenha a sintonia psíquica entre os seus extremos ou, mais propriamente, o emissor e o receptor”.

Dessa forma, ocorre o circuito quando o espírito emite seu pensamento em direção do médium e solicita a comunicação, este por sua vez emite o seu pensamento ao espírito aceitando a comunicação, assim nos elucida André Luiz (2006, p. 59):

O circuito mediúnico, dessa maneira, expressa uma “vontade apelo” e uma “vontade-resposta”, respectivamente, no trajeto ida e volta, definindo o comando da entidade comunicante e a concordância do médium, fenômeno esse exatamente aplicável tanto à esfera dos Espíritos desencarnados, quanto à dos Espíritos encarnados, porquanto exprime conjugação natural ou provocada nos domínios da inteligência, totalizando os serviços de associação, assimilação, transformação e transmissão da energia mental.

A mediunidade pode ser dividida em dois grandes grupos, de efeitos físicos ou de efeitos inteligentes, porém, para o nosso tema interessa a mediunidade de efeitos inteligentes uma vez que, a psicografia se insere nesta espécie.

Dentre os tipos de médiuns psicógrafos destacamos o médium mecânico, o intuitivo e o semi-mecânico.

O médium mecânico é aquele em que o espírito atua diretamente sobre sua mão, neste tipo de mediunidade o impulso é completamente independente da vontade do intermediário e este não tem consciência alguma do que escreve. Nessa espécie de mediunidade há total independência do pensamento do espírito comunicante.

A segunda espécie se trata dos médiuns intuitivos, nestes não há o ato involuntário da mão do intermediário, pois aqui o médium recebe o pensamento do espírito e passa para o papel. Assim, o médium possui a consciência daquilo que escreve, porém não é seu o pensamento que cria a mensagem, pois esta é produzida pelo espírito comunicante.

Por fim temos os médiuns semi-mecânicos que há mistura das duas espécies acima, ou seja, o médium sente o impulso involuntário em sua mão e tem a consciência do que escreve somente à medida que as palavras se formam.

Dentre estas três espécies acima podemos encontrar as sub-espécies de médiuns denominados polígrafos que são aqueles em que a letra muda de acordo com o espírito comunicante; médiuns políglotas que escrevem ou falam línguas que lhe são desconhecidas, mas que são de conhecimento do espírito e por fim os denominados médiuns iletrados que são os médiuns que recebem comunicação psicográfica mesmo sendo analfabetos, não sabendo ler, nem escrever.

A mudança de caligrafia ocorre nas comunicações feitas por médiuns mecânicos e semi-mecânicos porque nesta mediunidade o movimento é involuntário e dirigido pelo espírito.

Esse fenômeno denominado mediunidade polígrafa não ocorre na mediunidade intuitiva pelo motivo que nesta o espírito atua sobre o pensamento do médium e não na mão.

Dessa forma, podemos definir a psicografia como a capacidade que o médium possui de captar e escrever mensagens de espíritos; podemos seguramente concluir que é a forma mais completa de comunicação entre os homens e os espíritos por sua riqueza de detalhes, maior amplitude e liberdade do pensamento do espírito comunicante.

4.1.2 A Mediunidade na Antiguidade

O fenômeno mediúnico, ou seja, a comunicação com os Espíritos sempre existiram, não surgiram com o advento da Doutrina Espírita, uma vez que ocorrem desde a antiguidade, sendo fenômenos naturais do ser humano, longe de ser exclusivo de religiões.

Nesse contexto, afirma Delanne (1998, p.17) que: “Os anais de todas as nações mostram que, desde épocas remotíssimas da História, a evocação dos Espíritos era praticada por certos homens que tinham feito disso uma especialidade”.

Na Grécia antiga era muito comum a comunicação com os “mortos”, ou seja, com os espíritos, tratava-se de cultura geral, não só entre os populares, mas também entre os filósofos, especialmente os pitagóricos e os platônicos como nos esclarece Lombroso (1990, p. 120):

Na Grécia acreditava-se na aparição dos mortos, não só o vulgo, mas também os filósofos, especialmente os Platônicos e antes os Pitagóricos [...], admitiam que a alma, depois da desencarnação, conservasse a forma do corpo, se bem que intangível, e que o ar fosse cheio de Espíritos, os quais nos inspiram e, com freqüência, se comunicam conosco. E a familiaridade dos Pitagóricos com as práticas era tal – como disse Aristóteles – que se maravilhavam quando ouviam alguém dizer que jamais havia visto um Espírito.

Nos templos gregos encontravam-se os denominados pítôn, pitonisas ou profetas, que proferiam oráculos evocando os espíritos para a comunicação com os vivos.

Dentro das oradas ficavam os médiuns, como descreve Pires (1979, p. 44): “Os oráculos são procurados por todos: reis e sábios, guerreiros e comerciantes, homens e mulheres do povo. Nisso, estão todos de acordo, porque reconhecem e respeitam a presença de uma força sobrenatural nesses locais [...]”.

Quando o próprio consulente queria falar pessoalmente com o espírito, sem o intermédio da pitonisa, ocorria nos templos gregos o fenômeno hoje conhecido como materialização que na época era denominado de “sombra” do espírito; o espírito aparecia materializado, e desta forma era possível interrogá-lo diretamente.

Pitágoras, notável filósofo grego, foi além de astrônomo, matemático e militante no campo da Acústica. Ele afirmava a imortalidade da alma e a possibilidade da comunicação com os espíritos, chamados “mortos”. O filósofo era costumeiramente acompanhado por uma médium denominada Téoclea, pitonisa do Templo de Apolo; esta união tinha por objetivo manter a comunicação com os espíritos. (LACERDA FILHO, 2005, p.72).

Dentre os filósofos que possuíam determinado grau de mediunidade, destaca-se o filósofo grego Sócrates, nascido em Atenas por volta de 470 a.C.. Ele mantinha contato muito próximo com um espírito protetor, chamava-o de anjo bom, gênio e às vezes Deus; neste contato próximo, o filósofo sempre recebia os esclarecimentos necessários para as suas dúvidas e dilemas como nos ilustra Lacerda Filho (2005, p.71-72):

Esta voz profética fez-se ouvir a mim em todo o curso de minha vida, ela é certamente mais autêntica de que os presságios tirados dos voos ou das entranhas dos pássaros, eu chamo-o de Deus ou Daemon. Tenho comunicado aos meus amigos as advertências que recebi. E até o presente, a sua voz jamais afirmou algo que tenha sido inexato.

A história do espírito protetor de Sócrates tornou-se extremamente conhecida durante todo o período que abrangeu a Antiguidade.

Entre o povo grego a comunicação com os espíritos era exercida livremente, procuravam os oráculos sempre que necessitavam de esclarecimentos, orientações pessoais ou consultas para os assuntos de Estado.

A civilização grega distinguia-se pela elevada cultura e dons intelectuais que propiciavam a preocupação com questões referentes ao passado, presente e até o futuro; tudo isso frequentemente esclarecido por meio dos fenômenos mediúnicos.

No antigo Egito também se encontra a crença na vida após a morte, ou seja, da sobrevivência da alma, bem como a comunicação com os espíritos; porém havia a confusão de que o corpo necessitasse estar preservado para que ocorresse a reencarnação.

Dentre os casos de comunicação com os espíritos mais famosos nesse período podemos citar o caso do anão Bês, que costumava aparecer frequentemente em espírito aos médiuns videntes. (LACERDA FILHO, 2005, p. 55).

Na China da antiguidade era muito comum a comunicação com os espíritos dos avoengos e o fenômeno das mesas girantes em que os espíritos utilizavam-se delas para se comunicar por meio de pancadas, vindo este fenômeno ser estudado mais tarde por Allan Kardec.

Como descreve Lombroso (1999, p. 389), eram notórias as mesas girantes que o abade Vincot assim descreveu: “São aqui conhecidas, desde há muitos séculos, as mesas semoventes, que sabem escrever, com a ajuda, seja da pena, seja de um lápis que se lhe prende perpendicularmente a um dos pés”.

Desde eras remotíssimas, era tradição comum a comunicação com os mortos na Índia, onde o fenômeno mediúnico sempre foi exercido livremente.

Nesse período da idade antiga, encontraremos, na Gália Celta, os druidas, que eram sacerdotes, educadores e conselheiros, considerados os pilares da religião, da história e da cultura Celtas.

O povo druida ensinava a vida após a morte e se comunicava com os espíritos que os aconselhavam e instruíam, como nos relata Delanne (1998, p.18): “O mais antigo código religioso que se conhece, os Vedas, aparecido milhares de anos antes de Jesus Cristo, afirma a existência dos Espíritos”.

A mediunidade também esteve presente na cultura romana nesse período histórico. Apesar de ser o povo romano extremamente guerreiro e conquistador também demonstrava profundo interesse pela comunicação com os espíritos quando consultava os oráculos onde os médiuns, denominados pítions ou pitonisas, serviam de intermediários entre o mundo espiritual e o mundo físico.

O fenômeno mediúnico em Roma é relatado por Lombroso (1999, p. 396): “Flávio Vespúcio narra que, pouco antes da morte do Imperador Tácito, a sombra de sua mãe lhe havia prenunciado o próximo fim”.

Acerca dos fenômenos mediúnicos ocorridos nesse período da história romana relatamos Lacerda Filho (2005, p. 76) que:

Quintiliano patrocinou ante o tribunal a causa de uma mulher a quem todas as noites aparecia seu filho recentemente falecido, pois que um mago, chamado pelo marido, operou tais encantamentos na tumba do jovem, que a mãe cessou de ver a amada sombra, e por isso ela encetou um processo contra o marido.

Interessante passagem é relatada por Delanne (1998, p. 21) ocorrida com o historiador Amiano Marcelino também demonstra a existência de fenômenos mediúnicos de comunicação com os espíritos.

O historiador relatou fatos históricos referentes ao caso de Patricius e Hilarius que foram levados ao tribunal romano, acusados de prática de magia, pelo fato de terem fabricado uma mesinha com um alfabeto onde os espíritos respondiam suas perguntas formando as frases. Durante estas consultas Hilarius havia perguntado quem sucederia o imperador atual e os espíritos responderam que seria Theo; isto confirmado pela história, uma vez que Theodósio sucedeu o imperador.

Na Itália, Índia e Egito o privilégio de evocar os “mortos” ou espíritos, para a comunicação mediúnica, era reservado exclusivamente aos sacerdotes, porém, posteriormente, esta realidade gradativamente se espalhou entre o povo.

Destarte, observamos que a mediunidade esteve sempre presente na humanidade desde a história antiga como afirma Delanne (1998, p. 22) “esses fenômenos, na realidade, são tão velhos quanto o mundo”.

Os fenômenos mediúnicos eram apresentados diferentemente do que ocorre na atualidade devido à falta de informação e maturidade dos povos que, por vezes, comercializavam estes dons e, por outro lado, acabavam por endeusar os pítons ou profetas, por não compreenderem a essência do fenômeno.

4.1.3 A Mediunidade na Idade Média

Para elucidar o fenômeno da mediunidade no período correspondente à Idade Média, relembremos os fatos mais marcantes desta época.

Esse período ficou conhecido como a Idade das Trevas, em que as guerras e mortes movidas pela intolerância banhavam a Terra.

Nesse contexto histórico, motivados pelo temor de que as seitas pagãs resistissem à evolução do Catolicismo, o imperador decretou a pena de morte para todos os considerados pagãos, dentre eles, os médiuns. Assim, vários médiuns sofreram os mais cruéis tipos de punição, pagando com a vida a falta de compreensão acerca do fenômeno.

Observaremos nesse período a existência do Xintoísmo no Japão. O termo Xintó é definido como “Caminho dos Deuses”. Essa foi uma religião formada por manifestações culturais do povo. Entre os japoneses, a crença nos espíritos era muito comum e o Xintoísmo podia ser resumido como culto aos mortos.

No Japão, conforme nos relata Lombroso (1999, p. 193) existia uma classe de médiuns, denominados “iciko”, jovens entre 15 e 20 anos que murmuravam orações para evocar a alma dos mortos que, entrando em contato com eles, respondiam às interrogações dos interessados.

Na França da Idade Média encontramos a figura marcante de Joana D'Arc, expulsando os estrangeiros de sua pátria por meio da comunicação com os espíritos.

Acerca da mediunidade de Joana D'arc elucidam-nos Richet (1922, p. 434): “É difícil crer fossem simples alucinações, porque essas alucinações foram numerosas vezes acompanhadas de fatos reais e por predições numerosas vezes verificadas para que se possa admitir delírio de uma alienada”.

Nesse período histórico, merece destaque a impressionante mediunidade da freira católica alemã Hildegard Von Bingen, pensadora, teóloga, filósofa, compositora, escritora, poetisa, moralista política, médica e botânica.

A freira que se tornara Abadessa relatou que, ao longo de sua vida, sempre havia se deparado com o fenômeno mediúnic da visão, audição de espíritos e interação com frequência com o plano espiritual.

Suas experiências mediúnicas eram tão comuns que foram compiladas e resultaram na extensa obra intitulada “Scivias”, dividida em três volumes, onde relata suas visões e comunicações com os espíritos.

Esse não é o único caso em que os Santos da Igreja Católica demonstram possuir diversas faculdades mediúnicas, pois existem inúmeros relatos desses dons entre os religiosos, dentre os quais destacamos o notável Francisco Bernardone.

Francisco nasceu em Assis, na Itália, e ficou conhecido posteriormente como Francisco de Assis ou mesmo o pobrezinho de Assis, devido sua vida simples e humilde em dedicação ao próximo e à aplicação dos ensinamentos de Jesus, fundando a Ordem dos Frades Menores.

A comunicabilidade com os “mortos” era constante na vida de Francisco; ele diuturnamente via, ouvia e conversava com os espíritos.

Ainda na Itália encontramos outro exemplo de mediunidade entre os religiosos em Clara de Montefalco que fundou junto com Francisco de Assis a Ordem das Pobres Damas, cujas monjas ficaram conhecidas como Damas Pobres ou Clarissas.

A monja Clara possuía a faculdade mediúnica da vidência, como nos relata Tavares (1989, p.61):

Certa vez, Clara teve a visão espiritual de uma alma em terrível situação espiritual. Tratava-se de Cetto, da cidade de Spoleto. Clara se apressou a pedir às suas irmãs do mosteiro orações em favor dessa entidade desencarnada. Ninguém, entretanto, sabia da morte de Cetto, notícia que só chegou ao mosteiro do dia seguinte ao da visão.

Outro relato interessante sobre a mediunidade de Clara encontra-se no diálogo entre ela e a Abadessa Joana, sua amiga que havia falecido havia três dias, como nos conta Tavares (1989, p.156):

[...] percebeu alguém caminhando para o oratório. Teve a impressão de que eram passos da Beata Joana. Chamou-a, então, ela respondeu: “Clara”. Clara perguntou: “Não estás morta?” “Sim, - respondeu a irmã – estou morta, mas,

a morte é uma passagem para o paraíso, onde me alegrarei eternamente em meu Deus”.

Em Portugal os fenômenos mediúnicos também merecem destaque. Dentre eles, podemos ressaltar o fenômeno da bicorporeidade que consiste no aparecimento de uma pessoa distante de seu corpo físico; nesse fenômeno mediúnico o espírito afasta-se do corpo físico e torna-se visível e tangível em outro local.

Esse fenômeno ficou conhecido por ocorrer com frequência com Fernando de Bulhões y Taveira de Azevedo, canonizado posteriormente como Santo Antônio.

Na Alemanha havia uma médium que contava com incríveis faculdades mediúnicas se tratava de Frederica Hauff que foi pesquisada por longo período por Justinus Kerner, médico e poeta.

A citada médium possuía as faculdades da vidência e de efeitos físicos e frequentemente materializava espíritos e levitava objetos sem sequer um toque.

A respeito da médium Frederica nos afirma Richet (1922, p. 584) que: “Todos aqueles que, em vez de chasquear, estudaram Frederica Hauff, ficaram convencidos não somente de sua boa-fé, mas também dos fenômenos metapsíquicos, como por exemplo, o magistrado Pfaffer e Strauss”.

Nesse momento histórico observamos a existência da faculdade mediúnica de psicografia entre vários religiosos, em grande maioria canonizados posteriormente como Santos, entre estes destaca-se Santa Brígida de Vadstena, da Suécia, filha do governador Birgério da Uplandia.

A Santa relatava suas experiências mediúnicas desde a infância pelo fato de possuir diversas faculdades mediúnicas, porém a psicografia se destacava sobre as outras. (TAVARES, 1989, p. 99)

A médium Brígida falava de suas visões aos príncipes, chefes religiosos e até ao Papa de Roma. Por meio da psicografia escreveu ao Papa Clemente VI para que ele se encontrasse com o rei Eduardo III da Inglaterra visando evitar um confronto com o monarca francês Felipe IV. Ocorre, porém, que o Papa não atendeu suas solicitações e o desentendimento levou à Guerra dos cem Anos (TAVARES, 1989, p.100).

No seu processo de canonização ela foi denominada como correio a serviço de um Grande Senhor pelo fato de receber dos espíritos várias cartas, mensagens e livros por meio da psicografia, ela psicografou as obras “Revelações” e “Sermo Angelicus”.

Dessa forma, observamos que a faculdade mediúnica psicográfica não se trata de exclusividade, nem tampouco invenção da Doutrina Espírita. Muito antes da Codificação do Espiritismo muitos médiuns já possuíam e se utilizavam com frequência esta faculdade escrevente.

No período da Idade Média observamos que a mediunidade de efeitos intelectuais como a vidência e audiência eram bastante frequentes. A comunicação com os espíritos tornou-se mais fácil devido a existência dos médiuns intelectuais, muito embora neste período histórico, a grande perseguição aos médiuns originou o temor de represálias, pois eram tidos como bruxos e pagavam com a morte o fato de serem médiuns.

4.1.4 A Mediunidade da Idade Moderna

A Idade Moderna foi o período histórico em que os médiuns deixam de ser objetos de curiosidade e passam a exercer em maior parte os fenômenos intelectuais e de cura, porém, também encontraremos muitos médiuns de efeitos físicos como nos famosos casos de levitação.

Na Espanha verificamos a impressionante mediunidade dos religiosos Pedro de Alcântara e Teresa de Cepeda y Ahumada.

Pedro era sacerdote católico pregava o desapego aos bens terrenos, à simplicidade e instituiu o retorno às origens Franciscanas.

O sacerdote espanhol contava com as faculdades mediúnicas de efeitos físicos, vidência, audiência e premonição.

Existem muitos relatos sobre a sua capacidade de levitação assistida por muitas pessoas que acompanhavam suas pregações, interessante relato de Tavares (1989, p. 133) conta que durante as missas que celebradas pelo sacerdote era comum vê-lo se elevar no ar e permanecer em estado de levitação por volta de três horas seguidas, fato que despertava assombro e grande interesse em suas missas.

A monja espanhola Teresa de Cepeda também contava com a mediunidade de efeitos físicos e levitava constantemente. Em sua biografia a monja relata os momentos em que entrava em estado de levitação, como nos esclarece César Lombroso (1990, p. 213) que a levitação acontecia quando ela se encontrava no coral com as outras religiosas e por vezes quando percebia que a levitação aconteceria se jogava ao chão e as companheiras tentavam deter o fenômeno segurando-a em vão, pois mesmo assim a monja levitava.

O italiano José de Cupertino se encontra entre os médiuns de efeitos inteligentes e de efeitos físicos que levitavam com muita frequência, motivo que o fez ser enviado de convento a convento pois o fenômeno era tão comum que atraía multidões para assisti-lo, o que atrapalhava o andamento dos trabalhos nos conventos (LOMBROSO, 1990, p. 213).

A mediunidade entre os religiosos sempre foi muito frequente, entre eles a freira Margarida Maria Alacoque da França era dotada da mediunidade de vidência e frequentemente se comunicava com espíritos, o que se tornou público por ser algo constante e natural em sua vida (TAVARES, 1989, p. 27).

Cumprido ressaltar que embora fosse muito comum o fenômeno mediúnico não se encontrava exclusivamente entre os religiosos.

O magistrado irlandês Valentin Greatrakes era dotado da faculdade mediúnica de cura; o seu dom mediúnico era tão especial que curava simplesmente usando o toque das mãos como relata-nos Lombroso (1990, p. 207) “curava epidemias, enxaquecas, feridas, tumores, úlceras, hidropsia, convulsões, entre outras doenças”.

Neste período devido ao grande número de médiuns existentes em diversos países surge a classe dos pesquisadores do fenômeno, como é o caso do teólogo arqui-diácono da Igreja Calvinista de Zurique Ludwing Lavater, que iniciou suas pesquisas a partir de 1569, sendo considerado o precursor do estudo do fenômeno mediúnico.

O teólogo dedicou-se aos estudos das diversas faculdades mediúnicas utilizando a pesquisa experimental classificando diversos tipos de espíritos, de médiuns e diferentes casos de comunicação mediúnica, compilando toda a experiência em seus manuscritos.

O sueco Emanuel Swedenborg, formado em Filosofia, Direito e Medicina, Física, Química, Matemática, Astronomia, Anatomia, Fisiologia, Política, Economia, entre outras áreas, era um médium de extraordinários fenômenos.

A sua mediunidade foi despertada quando contava com cinquenta e sete anos de idade, no ano de 1745 em que relata que viu o espírito de um homem em meio a uma luz radiante. O espírito conversou com ele e mostrou o mundo espiritual. A partir deste dia ele passou a manter comunicação com vários espíritos como descreve Lacerda Filho (2005, p. 67):

Naquela mesma noite os olhos do meu homem interior foram abertos e predispostos a ver o céu, o mundo dos Espíritos e os infernos. Encontrei por toda a parte várias pessoas do meu conhecimento, algumas mortas há muito tempo, outras recentemente. Desde aquele dia renunciei a todas as ocupações mundanas para não mais me ocupar senão das coisas espirituais. Mais tarde, aconteceu-me diversas vezes ter abertos os olhos do Espírito, percebendo,

em pleno dia, o que passava no outro mundo, falando aos anjos e aos Espíritos, assim como falo aos homens.

Nessa fase histórica as faculdades mediúnicas despertam grande interesse na classe dos pesquisadores, porém, é na Idade Contemporânea que as pesquisas ganham força e status científico e por meio dessas investigações surge a codificação da Doutrina Espírita pelos espíritos e por Allan Kardec.

4.1.5 A Mediunidade na Idade Contemporânea

Na Idade Contemporânea contamos com uma verdadeira explosão de manifestações mediúnicas bem como estudos científicos acerca do fenômeno. Distintos físicos, químicos, matemáticos, astrônomos, fisiologistas, criminalistas, ou seja, homens de ciência que foram despertados a pesquisar os fenômenos mediúnicos comprovando a sua autenticidade como fenômeno natural da humanidade.

Nesse período, a psicografia torna-se a forma mais eficiente de comunicação com os espíritos e surge também a Transcomunicação Instrumental como moderno meio de comunicação com os “mortos” que se utiliza de aparelhos técnicos como veremos adiante.

Prosseguiram nesse período os fenômenos mediúnicos entre inúmeros religiosos, a exemplo do sacerdote italiano Melchior Bosco que relatou detalhadamente a sua comunicação com os espíritos, bem como o padre L.E. Maria Bautain, de Paris que estudou o fenômeno das mesas que giravam devido à presença de médiuns de efeitos físicos (TAVARES, 1989, p. 67).

Verificamos nesse período a faculdade mediúnica da psicografia entre os Santos, a exemplo de São João Crisóstomo que escreveu a obra “Comentários às Epístolas de São Paulo” por via mediúnica (TAVARES, 1989, p. 104).

Um dos casos mais impressionantes de psicografia entre os religiosos é a obra denominada “O Manuscrito do Purgatório” psicografada pela freira Maria da Cruz, ditada pelo espírito da freira Maria Gabriela (TAVARES, 1989, p. 104).

Nessa pequena obra católica, o espírito Maria Gabriela narra a existência das zonas de sofrimento no mundo espiritual denominada pelos católicos de “purgatório”.

Os relatos contados pela freira são extremamente semelhantes às obras psicografadas por Francisco Xavier ditado pelo espírito do médico André Luiz; essas obras narram a existência de zonas de sofrimentos denominadas pelos espíritas de “umbral”, além de

relatarem a vida espiritual resultando em uma série de 16 livros que possui um filme baseado no primeiro livro da série, intitulado “Nosso Lar”.

A faculdade mediúnica de psicografia era comum entre os religiosos deste período, entre eles registramos a Sórora Josefa Menendez, religiosa coadjutora da Sociedade do Sagrado Coração de Jesus que escreveu a obra psicografada denominada “Apelo ao Amor” (TAVARES, 1989, p. 125).

Em sua obra psicografada a Sórora descreve suas experiências mediúnicas, relata a vida espiritual e traz mensagens de amor e de conforto também muito semelhante aos livros psicografados por Chico Xavier.

Os religiosos também se propuseram a pesquisar os fenômenos mediúnicos que aconteciam com frequência a exemplo do padre francês Jean Baptiste Lacordaire, este estudou os fenômenos das mesas girantes, se comunicava com elas por meio de batidas e afirmava que esses fenômenos aconteciam para o progresso humano, visando acordar os homens para uma realidade muito além da breve vida material.

Nos Estados Unidos o religioso católico B.W. Richemond tornou-se pesquisador dos fenômenos mediúnicos passando a classificar os médiuns existentes em seu país estudando as diferentes faculdades existentes entre eles.

O abade J.B. Almignana era doutor em Direito Canônico e teólogo, tornou-se pesquisador dos fenômenos, fez experimentos com vários médiuns de diversas faculdades medianímicas diferentes concluindo pela veracidade dos fenômenos espirituais e afirmando que o objetivo das manifestações era demonstrar a realidade da sobrevivência dos mortos, ou seja, dos espíritos e despertar os homens para uma realidade muito maior do que a vida material na Terra.

Fora do cenário religioso também havia inúmeros médiuns que se comunicavam com os “mortos” a exemplo do americano Andrew Jackson Davis que percebeu sua mediunidade ainda criança, pois frequentemente ouvia as vozes dos espíritos que o aconselhavam a suportar os desequilíbrios que assistia dentro de seu lar.

O médium Davis, no ano de 1845 passou a registrar as experiências mediúnicas que tinha a respeito das revelações da natureza o que resultou em uma obra de mais de setecentas páginas intitulada “Os princípios da Natureza, suas divinas revelações e uma voz para a Humanidade”, nesta obra o médium escreveu sobre a criação da Terra, a reforma e reorganização social e previu o surgimento da Doutrina Espírita.

Também nos Estados Unidos encontramos os famosos irmãos Ira Erastus Davenport e William Henry Davenport que possuíam incríveis faculdades mediúnicas de efeitos físicos.

Os irmãos desenvolveram a escrita automática, também conhecida por escrita direta, em que o lápis escreve sozinho sem nenhum apoio, entregando mensagens que continham informações científicas de total desconhecimento dos irmãos.

O fenômeno da levitação era muito comum entre eles, permaneciam muito tempo no ar, assim como acontecia os objetos além dos instrumentos musicais que tocavam sozinhos, materialização de objetos e de mãos humanas que tocavam os presentes, o que chamava a atenção de inúmeras pessoas.

Devido ao grande número de fenômenos que produziam, os irmãos passaram a se apresentar publicamente e se submetiam todo o tipo de experiências pelas quais eram examinados, amarrados, trancados em cabines, porém, os fenômenos seguiam com a mesma intensidade, levando os incrédulos a verificarem a autenticidade de suas faculdades medianímicas.

Um dos fatos mais famosos neste período ocorreu em 1846, na pacata cidade de Hydesville, nos Estados Unidos, em que surgiram os fenômenos das pancadas que respondiam as questões dos presentes.

O fenômeno acontecia onde houvesse um médium de efeitos físicos, mas no início imaginavam que as portas e mesas estralavam por uma expansão da madeira, logo perceberam que havia uma força inteligente que respondia as perguntas, mas não sabiam explicar tal acontecimento (LACERDA FILHO, 2005, p. 104).

Na casa da família Fox os fenômenos eram muito intensos devido a mediunidade das irmãs que ficaram conhecidas como irmãs Fox.

As comunicações com os espíritos se iniciaram por meio de batidas, pancadas que respondiam as perguntas dos presentes, depois foram utilizadas letras do alfabeto formando frases.

O primeiro espírito a se comunicar relatou ter sido assassinado naquela casa cinco anos antes, morto a golpes de faca na garganta, que seu corpo estava enterrado na adega da mesma casa e que o assassino estava solto e se chamava Charles Rosna.

A partir destas informações os vizinhos formaram uma comissão e passaram a registrar todos os fatos relatados pelos espíritos que foram publicados como Relatório dos Ruídos Misteriosos Ouvidos na Casa de Mr. John D. Fox (LACERDA FILHO, 2005)

Os ossos do espírito comunicante foram encontrados na casa cinquenta e seis anos mais tarde do fato relatado, registrado no Jornal no Boston Journal de 23 de novembro de 1904.

As irmãs Fox possuíam mediunidade de efeitos físicos, o que facilitava a comunicação com os espíritos, pois eles próprios se materializavam, a exemplo do caso do espírito Estelle Livermore, que havia falecido em 1860 e um ano depois conseguiu se materializar e manteve vários contatos com seu esposo Charles Livermore graças à mediunidade das irmãs.

Nestes encontros, o espírito Estelle se materializava, ora parcialmente, ora totalmente e escreveu mais de cem cartas de próprio punho para seu esposo, a caligrafia destas mensagens era a mesma de Estelle quando em vida, assim como sua forma de escrever.

Durante estas comunicações, o espírito Estelle se comunicava inúmeras vezes, por meio da grafia no idioma alemão e em francês, línguas estas totalmente desconhecidas pela médium Kate Fox, porém o Espírito falava e escrevia fluentemente.

Também nos Estados Unidos, há o registro de um famoso caso de escrita mediúnica, que mais tarde Allan Kardec denominou psicografia, em que o espírito se utiliza da mão do médium ou de um instrumento fixado a uma caneta.

O fato ocorreu no ano de 1850, com o senador americano James Flower Simmons, ele amarrou um lápis a um par de tesouras, concentrou-se e o lápis escreveu muito lentamente o nome de seu filho falecido e o detalhe que o impressionou foi o fato da letra ser idêntica a do seu filho.

Os fenômenos mediúnicos não se concentraram apenas nos Estados Unidos e se espalharam rapidamente por toda a Europa e posteriormente em várias partes do mundo, em larga escala, o que alarmou a comunidade científica e populares que estavam sedentos de respostas.

No período da modernidade, verificamos em Richet (1922, p.70) que notáveis cientistas dedicaram-se ao estudo da mediunidade, após os experimentos compreenderam e atestaram veracidade do fenômeno, dentre os quais podemos citar o físico e astrônomo Frederich Zöllner; o intelectual Conde Agénor Gasparin; o astrônomo francês Camille Flammarion; o fisiologista Charles Richet; o autor da teoria “Antropologia Criminal” César Lombroso; o teólogo Ludwing Lavater; o nobre professor da Universidade de Turim e cientista Ernesto Bozzano; o físico e químico Willian Crookes; o geógrafo, antropólogo e co-fundador da Teoria da Seleção Natural, Alfred Russel Wallace.

As pesquisas realizadas por estes cientistas atestaram a veracidade da mediunidade que passou a ser compreendida como faculdade natural do ser humano, bem como a existência da vida após a morte.

Entre os pesquisadores da mediunidade deste período destacamos o magnetizador francês Louis Alphonse Cahagnet, estudava os médiuns colocando-os em estado sonambúlico por meio da magnetização.

O pesquisador francês publicou a obra “Arcanes de la Vie Future Dévoiles”, ou seja, Arcanos da Vida Futura Revelados, em três volumes, posteriormente publicou a obra “Traitment dès Maladies”, Tratamento das Enfermidades, que foi realizado por meio da médium Adèle Maginot, um estudo sobre as propriedades medicinais de cento e cinquenta plantas (LACERDA FILHO, 2005, p. 46).

Por volta de 1850, o educador Hipollyte Leon Denizard Rivail iniciou suas investigações acerca do fenômeno mediúnico. Inicialmente, colheu informações sobre as mesas girantes e logo passou a aprofundar o estudo dos fenômenos, aplicando o método científico da experimentação.

No início, as experimentações com os médiuns visavam responder questões de interesse de Rivail tais como filosofia, psicologia e questões sobre a natureza do mundo espiritual. O pedagogo que utilizou o codinome Allan Kardec (2002, p. 16), chegava às sessões preparado com uma série de questões metodicamente dispostas conforme descreve em suas investigações:

[...] observava atentamente, comparava, deduzia as conseqüências; dos efeitos procurava remontar às causas pela dedução, pelo encadeamento lógico dos fatos, não admitindo como válida uma explicação, senão quando ela podia resolver todas as dificuldades da questão.

Logo após as primeiras investigações, Kardec (2002, p. 17) percebeu a grandeza do que estava estudando, como descreve:

Entrevi nesses fenômenos a chave do problema tão obscuro e tão controvertido do passado e do futuro, a solução do que havia procurado toda a minha vida; era, em uma palavra, uma completa revolução nas idéias e nas crenças; preciso, portanto, se fazia agir com circunspeção e não levemente, ser positivista e não idealista, para me não deixar arrastar pelas ilusões.

Por meio das pesquisas científicas de Kardec (2002, p. 19) ocorreu a codificação da Doutrina Espírita com a publicação da obra “O Livro dos Espíritos”; para este feito foram utilizados vários médiuns:

[...] mais de dez médiuns prestaram seu concurso a esse trabalho. E foi da comparação e da fusão de todas essas respostas, coordenadas, classificadas e muitas vezes refeitas no silêncio da meditação, que formei a primeira edição de O Livro dos Espíritos, a qual apareceu em 18 de abril de 1857.

Posteriormente à publicação da primeira obra, Kardec iniciou os trabalhos para a publicação da segunda denominada “O Livro dos Médiuns”, lançada em 15 de janeiro de 1861. Enquanto a primeira obra é a base estrutural filosófica da Doutrina Espírita, a segunda é um tratado de experimentação e conceitos acerca da mediunidade.

Cumprir destacar nesse período a importante contribuição de William Crookes que, aos trinta e sete anos de idade, decidiu pesquisar os fenômenos acerca da mediunidade.

O químico inglês William Crookes, considerado um ilustre homem de ciência em 1855 assumiu a cadeira de química na Universidade de Chester, ocupou a presidência da Sociedade de Química, da Sociedade Britânica, da Sociedade de Investigações Psíquicas e do Instituto de Engenheiros Eletricistas.

O cientista no ano de 1861 descobriu os raios catódicos e isolou o Tálcio, determinando rigorosamente suas propriedades físicas. No ano de 1875 descobriu um novo tratamento para o ouro, entretanto a coroação do seu trabalho científico foi a descoberta do quarto estado da matéria, o estado radiante, no ano de 1879.

Foram-lhe outorgadas várias medalhas pelas relevantes descobertas no campo da física e da química e a rainha Vitória, da Inglaterra, nomeou-o com o mais alto título daquele país: “Cavaleiro”.

O nobre químico realizou a aplicação rigorosa da ciência experimental aos fenômenos mediúnicos de Daniel D. Home, Kate Fox e Florence Cook.

A série de experimentos efetuados por Crookes sempre se dava na presença de testemunhas como ele dizia, dignas de fé e sob as condições mais rígidas e severos exames que se possa compreender.

As manifestações estudadas passaram das centenas e ocorriam em sua própria casa, local isento de possíveis fraudes que ele poderia aceitar.

Entre os fenômenos mediúnicos experimentados pelo cientista podemos citar os ruídos de várias natureza, vozes, mesas e objetos que se elevavam no ar sem contato algum, levitação, aparições luminosas de objetos, espíritos e partes do corpo como mãos e pés, comunicação por escrita direta, bem como materializações de espíritos que foram fotografados (Anexo A).

A mediunidade de Florence foi minuciosamente pesquisada pelo cientista inglês no ano de 1874, nos experimentos que realizava com a médium, constantemente materializava-se o espírito de uma mulher, de nome Katie King.

Nos relatos extraídos da sua obra *Fatos Espíritos* (2010, p. 70) retiramos a seguinte transcrição:

Passo agora à sessão que se realizou, ontem à noite, em Hackney. Katie nunca apareceu com tão grande perfeição. Durante perto de duas horas passeou na sala, conversando familiarmente com os que estavam presentes. Várias vezes tomou-me o braço, andando, e a impressão sentida por mim era a de uma mulher viva que se achava a meu lado, e não de um visitante do outro mundo [...]

Nessas sessões experimentais Crookes (2010, p.79) fotografou várias vezes o espírito materializado de Katie King, bem como tomou-a em seus braços e até mesmo mediu suas pulsações como descrito em sua obra “Uma noite contei as pulsações de Katie; o pulso batia regularmente 75, enquanto o da Srta. Florence Cook, poucos instantes depois atingia a 90, seu número habitual” (Anexo B).

O fisiologista Charles Richet (1922, p.67) afirma o caráter científico irrefutável da mediunidade após os sérios estudos científicos de Crookes:

Não se trata mais de uma doutrina de aspecto religioso ou místico, trêmula em escusas considerações espirituais ou teosóficas: trata-se de uma ciência experimental, menosprezadora de teorias, tão exata na sua precisão requerida, como a química, a física e a fisiologia.

Em sua obra Crookes relata detalhadamente todas as experiências efetuadas com o espírito materializado de Katie King e mostra a existência da alma, não mais como dogma de fé, e sim, como uma verdade científica e afirma que o fenômeno mediúnicamente é real.

As pesquisas científicas acerca da mediunidade continuavam intensas e o jurista norte americano John Worth Edmonds, presidente da Suprema Corte de Nova York, materialista convicto, aceitou o convite para assistir o fenômeno das batidas inteligentes em Rochester por pura curiosidade.

Após aquele episódio o jurista passou a fazer experimentos que duraram quatro meses, onde registrava e comparava os fenômenos. Em uma reunião de 23 de abril de 1851 onde fez parte de um grupo de nove pessoas interessadas em estudar os fatos, como segue seu relato: (WANTUIL, 1978, p. 09):

[...] nos assentamos em torno de uma mesa colocada no meio do quarto, sobre a qual se achava um lampião aceso. Um outro lampião permanecia em cima da lareira. Dentro em pouco a mesa foi elevada pelo menos a um pé do soalho, e sacudida para frente e para trás, com largo desembaraço. Alguns de nós tentamos retê-la, empregando toda a força de que dispúnhamos, mas em vão. Afastamo-nos todos para longe da mesa, e, à luz dos dois lampiões, vimos este pesado móvel de acaju suspenso no ar. Tomei a resolução de prosseguir essas investigações, decidido a esclarecer o público, pois pensava que tudo não passasse de ilusão; minhas pesquisas, porém, me conduziram a um resultado totalmente oposto.

O jurista comprovou a autenticidade dos fenômenos mediúnicos, testemunhou a verdade e por sua credibilidade outros interessados em investigar os fatos foram surgindo, aumentando o número de experiências sobre o assunto.

Nessa fase histórica destacamos a inglesa Elizabeth Hope, conhecida como Elizabeth d'Esperance, possuidora de uma notável mediunidade desde a sua infância, a comunicação com os espíritos se dava por meio de visões, audições, efeitos físicos e materializações de espíritos.

Dentre os pesquisadores da mediunidade desse período também merece destaque o professor de física e astronomia da Universidade de Leipzig, na Alemanha, Johann Karl Friedrich Zolner.

O cientista alemão foi membro da Real Sociedade de Ciências, da Real Sociedade Astronômica de Londres e da Imperial Academia de Ciências Físicas e Naturais de Moscou, estudou as faculdades mediúnicas de diversos médiuns e após longo período de estudos comprovação a veracidade da comunicação com os espíritos.

Entre as médiuns que tinham suas faculdades estudadas contamos com Leonora Piper, em que foi atestada a veracidade dos fenômenos por meio do pesquisador antropólogo australiano Richard Hodgson, pelo físico inglês Oliver Lodge, bem como pelo professor James Hervey Hyslop e pelo filósofo norte americano William James.

A médium Leonora era possuidora de várias faculdades mediúnicas entre elas a psicografia que foi detalhadamente estudada pelos pesquisadores, nos relata Lacerda Filho (2005, p.45) que durante as sessões experimentais a médium psicografava mensagens de um espírito enquanto falava mensagens de outro espírito, ambos os espíritos tratando de assuntos completamente divergentes.

Entre os pesquisadores da mediunidade da modernidade registramos o nobre criminalista italiano César Lombroso, que em 1882 escanercia dos fenômenos mediúnicos e

em 1891 abandonou o ceticismo e reconheceu a existência dos espíritos, bem como a comunicação com estes.

A Comissão de Milão, formada para investigar os fenômenos acerca da mediunidade, reuniu renomados pesquisadores encabeçado pelo criminalista Lombroso, entre os médiuns pesquisados encontra-se Eusápia Paladino.

As incríveis faculdades mediúnicas de Eusapia foram rigorosamente pesquisadas por inúmeros cientistas, tais como o astrônomo Giovanni Schiaparelli, Porro, Alexandre Aksakoff, Giorgio Finzi doutor em física e Fred. Myers, Oliver Lodge, E. Feilding, Ochorowicz, J. Maxwell, A. de Scherenck Notzing, Camille Flammarion, Bottanzi, Morselli, Foá, Sabatier, S. de Watteville, A. de Gramont, Carrington, César Lombroso, o casal de físicos Marrie Curie e Pierre Curie e outros muitos, que, cada um por sua vez, fizeram experimentos comprovaram suas faculdades mediúnicas e a comunicação com os espíritos (RICHET, 1922, p. 70).

Outro importante pesquisador dos fenômenos mediúnicos nesta fase foi o professor italiano Enrico Imoda, que iniciou as pesquisas com a médium Linda Gazzera por meio da qual se manifestavam dois espíritos materializados, um homem chamado Vincenzo e uma mulher denominada Carlotta.

Durante suas pesquisas o professor italiano fotografou os fenômenos de materialização e publicou a obra “Fotografie di Fantasmí”, Fotografia de Fantasma, prefaciado por Charles Richet, onde ficou mais uma vez comprovada a cientificidade dos fenômenos mediúnicos.

Por meio da faculdade mediúnica da psicografia aconteceu o incrível caso das famosas “Cross Correspondences”, ou seja, Correspondências Cruzadas (LOUREIRO, 1996, p. 187-188).

O fato ocorreu no início do século XX, onde cinco médiuns separadas por milhares de quilômetros, por meio da psicografia recebiam mensagens de espíritos, que de início pareciam incompletas e sem sentido.

Quando estas mensagens foram reunidas e comparadas elas se completaram, formando mensagens dadas pelo espírito dos antigos pesquisadores da mediunidade Edmund Gurney, Henry Sidwick e Friedrich Meyers, que haviam falecido em 1888, 1900 e 1901.

As médiuns que psicografaram estas mensagens cruzadas foram: na Inglaterra, Margaret Verral que recebeu fragmentos de mensagens do espírito Meyers; posteriormente, nos Estados Unidos, a médium Leonora Piper; na Índia a médium Alice Fleming também

psicografava mensagens fragmentadas, o que costumava acontecer com sua filha Helen e, por fim, a médium inglesa Winnifred Coombe-Tennant (LOUREIRO, 1996, p. 188)

As mensagens recebidas entre 1901 e 1930 foram catalogadas e unidas formando cartas eruditas e clássicas que foram analisadas por cientistas e estudiosos que confirmaram a autenticidade das cartas psicografadas.

Nos Estados Unidos, temos outros casos de manifestações mediúnicas por meio da psicografia a exemplo do ocorrido com o senador americano Nathaniel P. Tallmage que obteve junto às irmãs Fox, uma mensagem do ex senador John Caldivell Calhoun por meio da escrita direta em que a caligrafia era exatamente a mesma do ex senador falecido e com a mesma forma de escrever (WANTUIL, 1978, p. 208).

Posteriormente a este fato, Tallmadge afirmou encontrar a prova irrefragável da imortalidade da alma, da possibilidade dos espíritos visitarem a Terra e da capacidade da comunicação com eles.

O senador, anos mais tarde, prefaciou o livro “The Realing of Nation”, uma obra psicografada pelo médium norte americano Charles Linton. Importante destacar que este médium era semianalfabeto.

Na França também houve a explosão dos fenômenos mediúnicos como mesas que giravam, respondiam perguntas por meio de pancadas e objetos que volitavam.

No ano de 1853, o fenômeno da escrita mediúnica, conhecido mais tarde como psicografia, tomou conta dos fenômenos mediúnicos franceses, iniciou-se por orientação de uma mesa que se comunicava pela quantidade de batidas.

Seguindo a orientação, os participantes fixaram um lápis a uma cesta, colocaram-na sobre um papel e iniciou-se a comunicação psicografada. Esse método simplificou e aperfeiçoou a comunicação com os espíritos.

Após todo o período de experimentos científicos acerca da mediunidade em diversos países, surge o fenômeno da instrução acerca da vida espiritual, das leis morais e ensinamentos científicos por meio da psicografia, ditados por diversos espíritos, principalmente no Brasil.

Em 02 de agosto de 1873, na cidade do Rio de Janeiro foi criada a Sociedade de Estudos Espíritos Grupo Confúcio que contava com a mediunidade de Francisco Leite Bittencout Sampaio, jurista, jornalista e poeta lírico e de Joaquim Carlos Travassos, médico e industrial (LACERDA FILHO, 2005, p. 39)

O Grupo Confúcio realizava reuniões mediúnicas de esclarecimento e de auxílio aos doentes e sempre se distanciou dos espetáculos mediúnicos que eram muito comuns em outros países.

Nos mesmos moldes do Grupo Confúcio, diversas Sociedades espalharam-se pelo País.

Em nosso país, verificamos inúmeros prodígios mediúnicos como Eurípedes Barsanulfo, nascido em 1º de maio de 1880 na pequena cidade de Sacramento, Minas Gerais.

Homem de notável inteligência, autodidata, aos 22 anos de idade já possuía profundos conhecimentos de Medicina, Direito, Astronomia, Filosofia, Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Literatura e Artes. Foi exímio pedagogo, fundador do Liceu Sacramentano, em 1902, e do Colégio Allan Kardec em 1907.

O mestre sacramentano possuía as faculdades mediúnicas de cura, vidência, clariaudiência, psicofonia, psicografia e bilocação. Como descrito em obra de Corina Novelino (1981, p. 136), “desprendia-se facilmente, transportando-se, em espírito, à distância [...] Era por ocasião da primeira grande guerra e, com horror, descrevia os combates que tinha sido testemunha”.

Os alunos de Eurípedes já acostumados a assistir esse fenômeno mediúnico permaneciam em respeitoso silêncio até o retorno do professor. Descreve Novelino (1981, p. 136) que “dentro em poucos minutos, regressava Eurípedes de sua excursão espiritual, relatando episódios, que se prendiam à assistência a enfermos”.

Certa vez, o professor entrou em transe mediúnico e se transportou a um sítio distante para fazer um parto extremamente complicado. Ocorre, porém, que o marido da parturiente viajando a longa distância a cavalo chegou muito tempo depois na escola pedindo socorro ao professor Eurípedes para sua esposa. Ao ser avisado que a mesma já havia sido atendida, passava bem e que o bebê era um menino o marido não acreditou por não compreender o fenômeno.

Ao chegar a casa acompanhado de Eurípedes a esposa indagou o motivo do professor estar novamente presente, nesse momento o marido compreendeu e acreditou no fenômeno da bilocação do médium.

Os desdobramentos espirituais, ou bilocação de Eurípedes eram muito semelhantes aos de Antônio de Pádua e tinham sempre o intuito de atender aos enfermos uma vez que o médium dedicava toda sua vida aos doentes e necessitados com sua mediunidade de cura e com o auxílio espiritual do médico Adolfo Bezerra de Menezes.

Cumprir destacar o médium brasileiro Divaldo Pereira Franco, nascido em 05 de maio de 1927, na cidade de Feira de Santana, Bahia. É médium de vidência, clariaudiência, psicofonia e psicografia. Publicou mais de 250 livros ditados por 211 Autores Espirituais chegando à marca mais de 8 milhões de exemplares vendidos, ressaltando que todos os

direitos autorais são doados a entidades beneficentes como a Mansão do Caminho, instituição fundada pelo médium juntamente com Nilson de Souza Pereira, a qual acolhe e educa crianças sob o regime de Lares Substitutos desde o ano de 1952. Mais de 35.000 crianças passaram, até hoje, pelos vários cursos e oficinas da Mansão do Caminho que se mantém graças à venda dos livros psicografados pelo médium.

O médium Divaldo viaja o mundo proferindo conferências; já são mais de 13.000 conferências em mais de 2.000 cidades em todo o Brasil e em 64 países dos 5 continentes, tendo concedido 1.500 entrevistas para rádio e TV, no Brasil e no Exterior. Recebeu mais de 600 homenagens de instituições culturais, sociais, religiosas, políticas e governamentais.

Seus livros psicografados por vários espíritos foram traduzidos em dezesseis idiomas e seu trabalho obteve tanto alcance que Divaldo foi convidado pela ONU – Organizações das Nações Unidas para participar do I Encontro Mundial pela Paz em agosto de 2000, além de receber diversas homenagens como o título Doctor Honoris Causa em Humanidade pela Universidade de Montreal no Canadá (LACERDA FILHO, p. 169).

O médium Carmini Mirabelli, como nos relata Lacerda Filho (2005, p.109), possuía extraordinária faculdade de efeitos físicos e materializava espíritos que eram pesquisados, fotografados, conversavam, levitavam, e tudo sob a supervisão do médico e pesquisador Alberto Seabra e o advogado Eurico Dario de Araújo Góes, que após 20 anos de pesquisas com o médium publicou a obra “Prodígios da Biopsíquica Obtidos com o Médium Mirabelli.

O médium psicografava textos ditados por espíritos de diversas nacionalidades, contando o total de 28 idiomas como grego, aramaico, catalão, persa, japonês, árabe, russo, latim, caldeu, entre outros (LACERDA FILHO, 2005, p. 111).

Além da mediunidade psicográfica e de efeitos físicos, também entrava em transe mediúnico quando era utilizada a mediunidade psicofônica, em que os espíritos falavam por meio de sua voz, os 28 idiomas que psicografava.

Os médiuns de psicografia em nosso país legaram grande acervo de obras ditadas por espíritos versando sobre diversos assuntos. Destacamos a médium Yvone do Amaral Pereira que por meio do espírito de Camilo Castelo Branco, psicografou a obra “Memórias de um Suicida” em que o poeta relata sua triste experiência na vida espiritual após o suicídio. Além do poeta lusitano, a médium Yvonne psicografou obras ditadas pelo espírito do médico Bezerra de Menezes, Leon Tolstoi, entre outros (LACERDA FILHO, 2005, p. 125).

Cumprido destacar o maior em escritos psicografados no Brasil que foi Francisco Cândido Xavier, mais conhecido como Chico Xavier, mineiro da cidade de Pedro Leopoldo, nascido em 1910 e falecido no ano de 2002.

O médium mineiro de precária formação escolar, psicografou mais de 400 livros ditados por inúmeros espíritos e atingiu a marca de mais de vinte e cinco milhões de exemplares vendidos. Todos os direitos foram doados para as instituições de caridade amparando de crianças à idosos.

As obras psicografadas de variados estilos demonstrava claramente a diversidade dos espíritos que se comunicavam com ele, tais como, romancistas, repórteres, cronistas, poetas, historiadores, médicos, cientistas e filósofos.

Além dos livros, Chico Xavier psicografou mais de 15 mil cartas consoladoras, sempre se comparava a um carteiro, recebia as cartas e as entregava, não havia possibilidade do médium saber o conteúdo de todas elas, pois dedicou sua vida em favor do próximo.

Apesar de não conhecer línguas estrangeiras, o médium Chico Xavier, psicografava em inglês, alemão, italiano, francês, dentre outras línguas.

As mensagens dos espíritos nas cartas consoladoras impressionam pela riqueza de detalhes, nomes, apelidos íntimos de conhecimento somente do núcleo familiar, relatos precisos sobre o momento da morte, bem como fatos íntimos conhecidos somente por familiares dos espíritos.

O jornalista Marcel Souto Maior em 1991 escreveu a biografia de Chico Xavier denominada “As Vidas de Chico Xavier” (2003). Souto Maior que não se identifica com qualquer religião, desejou escrever sobre o médium que vivia na simplicidade, sempre cercado por multidões e havia psicografado diversos livros e milhares de cartas que confortavam inúmeras pessoas que haviam perdido entes queridos.

Narra em sua obra (2003, p. 18) que as mensagens psicografadas pelo médium eram sempre intrigantes, uma dessas cartas o jovem Antonio Carlos Escobar dizia “Querida tia Isabel, se puder, não deixe a vovó chorar tanto nem a minha mãezinha Gilda continuar tão aflita por minha causa. Estou vivo, mas preciso desembaraçar-me das prisões de casa para conseguir melhorar”.

Relata-nos Souto Maior (2003, p. 18) que “ao longo do texto o espírito cita nomes e sobrenomes da família – de vivos e de mortos”. Estas cartas sempre intrigantes pelas particularidades relatadas pelos espíritos e a quantidade de cartas psicografadas por dia era imensa, quando Chico completou 70 anos já haviam 10 mil cartas psicografadas.

Desse modo, Souto Maior (2003, p. 19) indaga: “Como duvidar da autenticidade de um texto pontuado por tantos nomes e sobrenomes só conhecidos pela família do morto? Como duvidar de Chico Xavier”?

O jornalista estudou a comunicação com os espíritos e a mediunidade de Chico Xavier de forma mais aprofundada que resultou na obra “Por trás do Véu de Ísis” (2004).

Em sua obra Souto Maior (2004, p. 16) relata que “Qualquer cético ficaria impressionado com as cartas escritas a jato, repletas de nomes, sobrenomes, apelidos de família e detalhes minuciosos sobre as circunstâncias da morte (quase sempre trágicas e inesperadas) e sobre a vida no ‘outro mundo’”.

Destarte, podemos observar o caráter irrefutável de sua mediunidade, uma vez que seria humanamente impossível acumular tantas informações para a produção intelectual do porte que ele psicografou.

Além dos médiuns que servem de intermediários na comunicação com os espíritos contamos com outro meio de comprovação desse tipo de comunicabilidade: é a Transcomunicação Instrumental, que é o contato com o mundo espiritual por meio de aparelhos técnicos. O termo foi criado na Alemanha, na década de 80, pelo físico Ernest Senkowski. Este experimento se trata de uma das provas mais incontestáveis da comunicação com Espíritos, uma vez que reúne profissionais da Engenharia, Física, Matemática, Eletrônica, Parapsicologia, entre outras, interessados na pesquisa científica do fenômeno mediúnico.

Atualmente no Brasil, Sônia Rinaldi, publicou obra de cunho científico intitulada “Espírito – o desafio da comprovação” (2000), onde comprova a sobrevivência após a morte física, pela Transcomunicação Instrumental, por meio de gravações das vozes e imagens dos espíritos, relatando casos conhecidos somente por familiares.

O codificador da Doutrina Espírita, Allan Kardec, pseudônimo do pedagogo francês Léon Hippolyte-Denizart Rivail, foi quem sistematizou os estudos referentes à mediunidade, por meio da obra O Livro dos Médiuns porém, como elucidado acima, podemos compreender que ele apenas codificou o fenômeno mediúnico, não poderia ter inventado algo que faz parte das leis naturais e universais que regem a todos nós.

Nesse contexto, concluímos que a mediunidade, a comunicação com os Espíritos é de ordem natural do ser humano, universal, existente ao longo de nossa história, atestado pela ciência, não se tratando, portanto, de artigo de fé, uma vez que seu caráter científico é irrefutável.

4.1.6 A Ciência e a Mediunidade

Desde eras remotas existem experimentos científicos visando a comprovação da hipótese da vida após a morte, a mediunidade e a comunicabilidade com os espíritos. Na atualidade o que podemos perceber é uma nova explosão desses estudos nas academias e em inúmeras áreas do conhecimento científico.

Atualmente contamos com inúmeros estudos científicos acerca da sobrevivência após a morte, pesquisas de grande contribuição para a medicina, psicologia, psiquiatria, entre outras áreas, como é o caso das pesquisas do norte americano, Dr. Ian Stevenson, Diretor do Departamento de Psiquiatria e Neurologia da Escola de Medicina da Universidade de Virgínia, Estados Unidos (SOBRINHO, 2011).

Em meados de 1960, Stevenson já havia investigado mais de seiscentos casos de reencarnação, que resultaram na publicação da obra “Vinte Casos Sugestivos de Reencarnação”.

Nesse mesmo sentido, seguem as pesquisas da equipe do Professor Hemendra Nath Banerjee na Universidade de Rajasthan, Índia, onde seu trabalho de pesquisa sobre reencarnação continua por meio de grande equipe e já conta com mais de 3000 casos comprovados e catalogados. (SOBRINHO, 2011).

Nos estados Unidos, o médico Dr. Raymond Moody Jr., realizou importantes pesquisas sobre EQM - Experiências de Quase Morte e, em seu livro Vida Depois da Vida, o médico descreve as experiências do fenômeno de quase-morte em que o paciente ao despertar de estado de coma profundo ou de quase morte relata a existência da vida espiritual.

A medicina oficial reconhece os estados de transe e possessão por espíritos, ou seja, reconhece a influência que os espíritos exercem sobre os vivos, a qual ocorre nos fenômenos mediúnicos. O Código de Doenças Internacionais (CID) nº 10 (F 44.3) reconhece este estado de transe e possessão.

Dessa forma, observamos que a medicina é umas das áreas científicas pioneiras quando reconhece oficialmente a existência de influência espiritual. Dessa forma, percebemos um grande número de pesquisas na área médica sobre os mais variados aspectos da espiritualidade, como relataremos brevemente.

O médico neurologista, Dr. Nubor Facure (2011) realiza sérias pesquisas sobre a neurofisiologia no fenômeno da mediunidade e publicou as obras “O cérebro e a Mente: uma conexão espiritual” e “Muito além dos Neurônios” e afirma que a mente, como expressão de nossa alma, sobrevive à morte do corpo”.

Também no Brasil, o Instituto Brasileiro de Pesquisas Psicobiofísicas de São Paulo, trabalha em pesquisas sobre Modelo Organizador Biológico, ou corpo espiritual, bem como reencarnação.

Na Universidade de São Paulo, sob orientação do Dr. Sérgio Felipe de Oliveira, médico licenciado pela USP, Doutor em Ciências pela USP, Diretor Clínico do Instituto Pineal Mind Instituto de Saúde de São Paulo, contamos com a equipe de pesquisas de Psicobiofísica que estuda a mediunidade, bem como a comunicação com o mundo espiritual e seus efeitos, utilizando tecnologia de ponta em suas pesquisas (OLIVEIRA, 2011).

A psicobiofísica é a ciência que integra a psicologia, a física e a biologia.

De acordo com Oliveira (2011) “na biologia é estudado o lobo frontal, responsável pela crítica da razão, mas, pelo fato do cérebro funcionar eletricamente, faz-se necessária a física, que serve de substrato para o pensamento crítico que, por sua vez, é o psicológico”.

No ano de 1640 o filósofo e matemático francês René Descartes afirmou a existência de uma glândula no cérebro que seria o local onde a alma se fixaria mais intensamente, e posteriormente denominou esta glândula como pineal. Muito tempo depois, o médico e pesquisador Sérgio Felipe de Oliveira desenvolveu suas pesquisas a partir dos estudos da glândula pineal, localizada no cérebro, que pelo processo de biomineralização possui cristais de apatita.

No que diz respeito à mediunidade, esclarece-nos Oliveira (2011) que:

A mediunidade é um atributo biológico, acredito, que acontece pelo funcionamento da pineal, que capta o campo eletromagnético, através do qual a espiritualidade interfere. Não só no espiritismo, mas em qualquer expressão de religiosidade, ativa-se a mediunidade, que é uma ligação com o mundo espiritual. Um hindu, um católico, um judeu ou um protestante que estiver fazendo uma prece, está ativando sua capacidade de sintonizar com um plano espiritual. Isso é o que se chama mediunidade, que é intermediar. Então, isso não é uma bandeira religiosa, mas uma função natural.

O médico Oliveira (2011) continua a nos esclarecer que “a mediunidade está ligada a uma questão de senso-percepção” e conclui:

[...] não basta a existência da glândula pineal, mas sim, todo o cone que vai até o córtex frontal, que é onde você faz a crítica daquilo que absorve. A mediunidade é uma função senso (captar) – percepção (faz a crítica do que está acontecendo). Então, a mediunidade é uma função humana.

O médico Oliveira (2011) em sua tese de doutorado pela USP investigou o processo de bio-mineralização da glândula quando ela se calcifica por volta dos 10 anos de idade. Em suas pesquisas ele observou que nos cristais havia uma micro circulação sanguínea que os mantinha metabolicamente ativos e vivos e explica que “quanto mais cristais uma pessoa tem, mais possibilidades terá de captar as ondas eletromagnéticas. Os médiuns ostensivos têm mais cristais”.

Nesse contexto, podemos concluir que as pesquisas de diversas áreas da ciência têm contribuído fortemente para as explicações e comprovações acerca da mediunidade.

Dessa forma, ao Direito como ciência sociológica, cabe compreender a faculdade psicográfica e seus métodos para a aceitação da psicografia como prova judicial.

4.2 A Classificação da Psicografia como Prova Documental

Nosso ordenamento jurídico apresenta alguns casos em que escritos psicografados foram utilizados como prova judicial em processos da esfera Penal.

Das espécies de provas aceitas pelo direito pátrio compreendemos que a psicografia quando juntada aos autos processuais terá o caráter de prova documental, tendo em vista não se tratar de prova oral, nem tampouco testemunhal.

Segundo reza o art. 232 do Código de Processo Penal: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Já o art. 332 do CPC dispõe que todos os meios ainda que não especificados no Código são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados, podendo ser aplicada analogicamente ao CPP por força de seu art. 3º que permite a interpretação extensiva e a aplicação analógica.

Dessa forma, a psicografia quando admitida como prova documental se submeterá a todas as regras concernentes às provas documentais contidas no Código de Processo Civil tanto quanto no Código de Processo Penal podendo ser impugnada, ter a falsidade arguida por incidente de falsidade, bem como todas as regras inerentes à prova documental.

Importa salientar que a carta psicografada diverge da mera declaração pelo fato de que a mensagem psicografada pode ser comparada a uma carta enviada por um amigo, repleta de detalhes de conhecimento do remetente e do destinatário, ou seja, a carta psicografada é rica em pormenores e, na maioria das vezes, ainda contém a assinatura do espírito comunicante.

Já a mera declaração é um escrito curto, sem detalhes, geralmente uma única frase como, por exemplo, “fulano não me matou”.

Na esfera processual, em caso de mera declaração, haverá o arrolamento do declarante como testemunha em juízo uma vez que a breve declaração não tem força de prova documental.

No entanto, como o ordenamento jurídico deve se portar em face de uma declaração psicografada? Devemos simplesmente rejeitá-la por não ser considerada prova judicial? Poderíamos tratá-la como indício de prova? Neste caso como ficaria sua valoração?

Nos fatos de difícil comprovação, em casos excepcionais e quando houver dificuldade de produção de provas, alguns juristas recomendam a facilitação da produção da prova, como verificamos em Marinoni e Arenhart (2010, p.204):

[...] embora o juiz deva se convencer da verdade, o alcance desse limite pode ser dispensado em casos excepcionais, em que a dificuldade de produção de prova e o direito material em discussão recomendem a facilitação da prova, a inversão do ônus probatório ou mesmo a redução das exigências de prova para a formação do convencimento judicial adequado ao caso concreto.

Dessa forma, salvo melhor juízo, entendemos que a declaração psicografada, como prova, poderia ser aceita em casos excepcionais não somente como indício de prova, levando-se em conta a conduta moral do médium, a análise da grafia pela perícia e as demais provas acostadas aos autos.

Entendemos, em regra, que somente a carta psicografada deva ser considerada como prova documental, por ser rica em detalhes e particularidades de conhecimento íntimo de quem escreve e do destinatário.

Nesse sentido, a prova psicografada poderá ser analisada pela perícia competente ao estudo da grafia e assinaturas, além de sua análise no conjunto probatório.

O exame dos escritos é definido como grafotécnico, grafoscópico ou grafológico e tem por finalidade comprovar a autenticidade ou falsidade de documentos por meio de perícias caligráficas bem como a verificação da autoria da grafia.

Conforme nos ensina Perandrea (1991, p. 23) são dois os objetivos da grafoscopia:

- exames para a verificação da autenticidade, que podem resultar em falsidade gráfica ou autenticidade gráfica;
- exames para a verificação da autoria, aplicáveis para a determinação da autoria de grafismos naturais, grafismos disfarçados e grafismo imitados.

Segundo a lei da grafoscopia o indivíduo não pode alterar seu grafismo natural que é feito pelo movimento involuntário do cérebro, sem inclusão de paradas, tremores, indecisões, retomadas, sobrecarga de tinta, nem tampouco divergência quanto à dinâmica, força de pressão e progressão.

O perito credenciado pelo Poder Judiciário, Carlos Augusto Perandréa em seu trabalho científico intitulado “A Psicografia à Luz da Grafoscopia”, por 13 (treze) anos pesquisou mensagens psicografadas à luz perícia grafotécnica.

Em sua pesquisa o perito comprovou que as assinaturas eram as mesmas das pessoas falecidas e, desta forma, atestados pela ciência grafotécnica.

O perito Perandréa, em sua vida profissional, conta com cerca de 700 (setecentos) laudos técnicos e nenhuma contestação em todos esse longos anos de atuação.

No citado trabalho foram analisados pelo perito os escritos psicografados por Francisco Xavier e documentos originais da pessoa quando em vida, bem como o grafismo do próprio médium.

O perito analisou mensagens psicografadas no ano de 1978 por Chico Xavier, pelo espírito de Ilda Mascaro Saulo, senhora italiana falecida em Roma em dezembro de 1977.

As mensagens foram grafadas em três folhas de papel ofício, sem pautas, no idioma italiano, mesmo não tendo o médium Xavier nenhuma noção da língua italiana (Anexo C)

Nesses escritos constavam manuscritos feitos a lápis que foram utilizados como peça de confronto uma correspondência grafada por Ilda quando em vida.

O grafismo natural de Chico Xavier também foi estudado e como peça comparativa foram utilizadas manuscritos dos anos de 1978, 1979 e 1983, anteriores e posteriores à data da psicografia questionada de Ilda.(Anexo D)

Primeiramente, o perito examinou as trajetórias de ambas as escritas com atenção a qualidade dos registros gráficos, criatividade, grau de habilidade e firmeza dos traçados. Ambas as grafias foram classificadas como média cultura gráfica, em estágio anterior e classificadas como escritas de cultura gráfica decadente, características de senilidade ou patologia. (Perandréa, 1991, p. 48)

O perito Perandréa (1991, p. 48) prossegue em sua análise pericial da seguinte forma:

Com vistas à criatividade e as características individualizadoras do escritor, pôde levantar uma constante da gênese gráfica, dentro de uma seqüência de sentidos que, aliada às tendências retilíneas e curvilíneas, praticamente invariáveis em muitos pontos, vieram a fornecer condições para a conclusão categórica dos exames efetuados.

Após minucioso trabalho da perícia com base em estudos técnico-científicos de grafoscopia comprovou-se, sem sombra de dúvida, que na mensagem psicografada se tratava da letra da senhora Ilda, falecida em 1977.

O estudo em questão, resultou no seguinte laudo científico (1991, p.56):

A mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, em 22 de julho de 1978, atribuída a Ilda Mascaro Saullo, contém, em “número” e em “qualidade”, consideráveis e irrefutáveis características de gênese gráfica suficientes para a revelação e identificação de Ilda Mascaro Saullo como autora da mensagem questionada.

O perito Perandréa (1991, p.58-59), ao final de sua pesquisa, conclui da seguinte forma:

Na prática, em mais de 25 anos de perícias, centenas de resultados positivos foram alcançados em menor quantidade de material do que o coletado para esta pesquisa.

Na análise da mensagem questionada e em um quadro totalmente novo, onde o aparecimento de hibridismo gráfico se faz presente, requerendo um retorno às experiências passadas de mão guiada e mão auxiliada, procurou-se confirmar, ou não, sua autoria gráfica.

Prossegue o citado perito (1991, p.58-59) em suas conclusões finais:

As características gráficas genéticas constantes em diversos símbolos e palavras, bem como a demonstrada em superposição por transparência, altamente valorizada, considerando-se a disparidade dos calibres em suas dimensões naturais, fornecem as respostas, e de forma inofismável e categórica. Respostas a fatos desconhecidos pela Ciência, ou simplesmente se divulgação.

A propósito, no dizer que Sir Arthur Conan Doyle, “Só o conhecimento dos fatos impede a sua aceitação. Óbvio que somente a apatia e a ignorância impedem a aceitação dos fatos”.

O trabalho científico de Perandréa demonstra a veracidade e o caráter científico da psicografia ao fazer o estudo comparativo das assinaturas das mensagens psicografadas com os documentos das pessoas “em vida”, concluindo que os escritos psicografados eram dos “mortos”, atestado pela ciência grafoscópica.

Sobre a importante pesquisa de Perandréa nos informa Lauro Denis (2009) que:

A autenticidade deste Trabalho foi publicada na revista Científica da Universidade de Londrina, A Revista Semina, em 1990, e igualmente

apresentada, em outra oportunidade, em um Congresso Nacional, diante de mais de 500 profissionais e Peritos da área, sem uma única contestação.

Neste contexto, prossegue Lauro Denis (2009):

O método grafoscópico empregado por esse Perito é totalmente aberto a investigação, sendo amplamente utilizado pela Justiça, em casos de âmbito geral (não me refiro à psicografia) de todo o mundo há muito tempo (tanto para condenar um réu, como para absolver) A metodologia utilizada por Perandrea é a padrão em Grafoscopia Judiciária, que é uma área que tem sólido respaldo Científico já há muitas décadas, sendo importante assinalar que é uma atuação objetivando validar provas que venham a incriminar alguém e contribui na condenação em Processos Judiciários.

No trabalho da perícia grafoscópica não interessa o teor do escrito e sim a comparação da grafia da mensagem psicografada com o documento padrão a ser comparado.

O exame da perícia grafoscópica será possível em casos de escritos psicografados por médiuns mecânicos e semi-mecânicos pelo fato de existir o impulso involuntário sobre a mão do médium.

Por meio das pesquisas de Perandrea a comprovação da comunicabilidade com os espíritos por meio da psicografia toma contornos de ciência pelo fato de ser realizada à luz dos métodos científicos da grafoscopia.

O parecer final do coordenador da área da Diretoria de Pesquisa, Setor Publicações Científicas e Tecnológicas da Universidade estadual de Londrina, doutor Edving Caccuri, a respeito da pesquisa científica de Perandrea (1991, p.14-15) contém o que se segue:

Limita-se, assim, o trabalho a mostrar o relacionamento que há entre a grafoscopia e Psicografia e a proclamar a identificação da autoria de mensagens espirituais. Abstém-se o autor de vincular sua descoberta a qualquer fato juridicamente relevante, ou seja, a qualquer fato que se revista de interesse para o Direito.

A despeito disso, não deve ser afastada a possibilidade de estabelecer-se tal vinculação. Dentre os milhares e milhões de litígios civis e criminais que a justiça é chamada a solucionar, pode-se conceber a ocorrência de casos em que uma mensagem psicografada tenha condições de servir como meio de prova, ou seja, de esclarecer algum aspecto decisivo ou de relevo para a sua solução.

Diante de todo o trabalho pericial efetuado por Perandrea não podemos negar a comprovação pela ciência com argumentos irrefutáveis acerca da veracidade da psicografia como meio de comunicação com os espíritos, possibilitando a confirmação da grafia do

espírito por métodos científicos; métodos esses autorizados e utilizados pelo Judiciário em seu procedimento habitual.

4.3 Casos de Psicografia nos Julgamentos

Surgiu em meados de 1940 o primeiro caso em que a psicografia provocou polêmica no ordenamento jurídico, porém, não se trata de um caso de homicídio e sim do conhecido caso Humberto de Campos em que discutira-se o direito autoral de suas obras psicografadas por Chico Xavier e ditadas pelo brilhante escritor.

Posteriormente, a partir da década de 1970 surge no Direito Penal brasileiro, os casos conhecidos de aceitação de comunicações psicografadas onde os espíritos das vítimas de homicídio inocentaram os acusados narrando com riqueza de detalhes os fatos ocorridos de tal forma que, somente a pessoa falecida poderia ter tal conhecimento sendo os detalhes comprovados na investigação policial e pericial.

A seguir relatamos brevemente os casos mais emblemáticos de psicografia como prova judicial em nosso Ordenamento Jurídico.

4.3.1 Caso Humberto de Campos

O primeiro caso a ser retratado envolve o saudoso escritor brasileiro Humberto de Campos, que ocupou a cadeira número 20 da Academia Brasileira de Letras e o seu patrono foi Joaquim Manuel de Macedo.

O escritor Humberto faleceu em 1934 e a partir de 1937 teve várias obras de crônicas e reportagens publicadas por meio da psicografia de Chico Xavier, todas editadas pela Federação Espírita Brasileira, quais sejam: "Brasil, Coração do Mundo, Pátria do Evangelho; Crônicas de Além Túmulo; Boa Nova e Novas Mensagens".

O médium transferiu os direitos autorais à Federação Espírita Brasileira.

A viúva de Humberto de Campos, Catharina Vergolino de Campos e dois herdeiros ingressaram em juízo, no ano de 1944 contra a Federação Espírita Brasileira e Francisco Cândido Xavier a fim de obter uma declaração, por sentença, se as obras mediúnicas "eram ou não do Espírito de Humberto de Campos", em caso afirmativo, pediam para que fossem aplicadas as devidas sanções previstas em Lei.

A Autora Catarina foi julgada carecedora da ação proposta por sentença de 23 de agosto de 1944 do Dr. João Frederico Mourão Russell, juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Cível do antigo Distrito Federal.

Houve recurso ao Tribunal de Apelação, em que por votação unânime foi mantida integralmente a decisão de primeiro grau conforme acórdão do julgamento do Agravo de Petição nº 7.361, da 4ª Câmara, na data de 03 de novembro de 1944, tendo por relator o ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa.

A partir deste episódio o espírito Humberto de Campos continuou a psicografar suas obras, porém passou a se identificar em seus livros ditados ao médium Chico Xavier com o codinome “Irmão X”, escrevendo maravilhosas obras literárias psicografadas.

4.3.2 Caso Henrique Emmanuel

O primeiro caso de homicídio em que uma mensagem psicografada pelo espírito da vítima inocentava o acusado ocorreu na cidade de Goiânia no dia 10 de fevereiro de 1976. O crime foi praticado por João Batista França contra Henrique Emmanuel Gregoris.

João França era amigo de Henrique, no dia do crime, em meio a brincadeira de “roleta russa” onde retirou as balas da arma de fogo e efetuou o disparo em Henrique Gregoris que morreu no mesmo hospital horas depois, conforme Relatório assinado pelo Delegado Titular do 1º Distrito Policial, folhas 45/47 dos autos, datado de 08 de março de 1976.

As testemunhas do caso relataram que a vítima havia instigado o amigo para que apontasse a arma e atirasse em sua direção, pois tinha o “corpo fechado”.

O caso foi registrado pela polícia como homicídio culposo e o responsável pelo caso foi o juiz Orimar de Bastos.

O processo teve seu andamento normal e o Ministério Público defendeu a tese de homicídio culposo, ou seja, sem intenção de provocar o resultado morte.

Fato curioso é narrado por Bastos que ao redigir a sentença no Fórum de Piracanjuba, Goiás, relata que permaneceu inconsciente por volta de três horas.

Relata Bastos (2010, p. 97) que “me lembro bem quando sentei à máquina o relógio da praça bateu nove horas da noite e não me recordo o que aconteceu neste período das nove às doze horas, quando terminei a sentença”.

Ao analisar a sentença com as nove laudas datilografadas, sendo que as três primeiras ele se recordava e afirma que “da quarta em diante até a nova não

lembrava de nada mais, a decisão ali estava com a absolvição do acusado. Estranhei que não havia nem um erro de datilografia e uma citação de Aníbal Bruno que até eu desconhecia.

Em sua sentença Bastos julgou improcedente a acusação com fundamento nas evidências das provas e perícia de que o réu não agiu com dolo nem culpa (GARCIA, 2010, p. 101-102):

Isto posto, pelo que dos autos consta e pelo que analisamos, Absolvemos a JOÃO BATISTA FRANÇA da imputação que lhe foi feita, pois o delito praticado não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido pelas análises apresentadas, não se caracteriza de nenhuma previsibilidade. Em não havendo previsibilidade, não há culpa.

Dou a presente sentença, por publicada hoje.

Registre-se.

Faça as comunicações de praxe.

Hidrolândia, 27 de maio de 1976.

ORIMAR DE BASTOS

Juiz de Direito

O representante do Ministério Público não recorreu da sentença, porém, a mãe da vítima inconformada com a sentença impôs recurso de Apelação que foi recebido.

Antes do encaminhamento ao Tribunal a mãe da vítima desistiu do recurso pelo fato de ter recebido uma carta psicografada por Chico Xavier, onde seu filho relatava que o fato não passara de acidente (Anexo E):

Prezado Senhor

Apesar de haver solicitado a apelação da sentença no processo de morte de meu filho Henrique Emanuel Gregoris, um fato novo surgiu, trazido pelo nosso conhecido irmão Francisco Cândido Xavier, que deslocou-se até Goiânia atendendo o pedido de meu filho que vive hoje no Plano Espiritual, para dizer, dentre outras, a seguinte mensagem:

PERDÃO AO ACUSADO.

Consciente da veracidade do pedido, peça para retirar a apelação feita registrando com firme convicção de que:

MEU FILHO, HENRIQUE EMANUEL PERDOA O ACUSADO.

Pedimos e agradecemos a vossa preciosa colaboração para o encerramento do processo.

Atenciosamente,

Augusta Soares Gregoris.

Outro representante do Ministério Público, muito tempo após arquivados os autos, interpôs recurso alegando ausência de intimação da sentença e pedindo reforma da decisão para condenar o acusado por homicídio culposo.

O Tribunal de Goiás não acolheu o recurso uma vez que, a sua apresentação se efetuou fora do prazo legal.

Posteriormente, a vítima enviou outra carta para sua mãe por meio da mediunidade de Chico Xavier onde agradecia a compreensão de seus familiares em especial ao seu cunhado Mário Lúcio Sobrosa e ao advogado da família Dr. Wanderlei de Medeiros, como abaixo transcrita (NINOMIA JÚNIOR, 2010, p.31):

Tudo passou. Fico grato por seu esforço. Esforço de não guardar ressentimento. Seu filho estava realmente brincando com a vida. Perdoe se isto aconteceu. Não tive idéia que a terminação seria aquela, Foi uma zebra sem tamanho a que me surpreendeu. Mas não há de ser nada. Mãe, não culpe a ninguém, peço. Agradeço o seu pedido ao nosso amigo Dr. Wandreley e o peço transmita aos nossos, especialmente ao nosso Mário, o respeito e o carinho com que me deram a paz.

Cumprе ressaltar que neste caso apresentado a psicografia não foi utilizada como prova judicial, serviu de base para que a assistente do Ministério público desistisse da apelação interposta.

4.3.3 Caso Maurício

O caso de maior repercussão nos meios jurídicos e na mídia foi sem dúvida o denominado “Caso Maurício”. Pela primeira vez uma carta psicografada foi juntada aos autos processuais como prova jurídica.

O fato ocorreu na cidade de Goiânia em 08 de maio de 1976 onde José Divino Nunes foi acusado de ter praticado crime de homicídio contra seu amigo inseparável Maurício Garcez Henrique.

Os jovens encontravam-se na casa de José Divino para estudar, Maurício procurando cigarros na maleta do pai de José acabou por encontrar uma arma de fogo.

O jovem Maurício após retirar as balas iniciou brincadeiras com a arma apontando para José Divino e disparando duas vezes. José disse para devolver a arma, pois, seu pai não gostava que mexessem em sua pasta, pegou-a para olhar antes de guardá-la e acidentalmente disparou acertando o amigo que veio a óbito, conforme consta nos autos.

Após a apresentação espontânea do acusado foi feita a reconstituição do crime pelos peritos Renato Pinto da Silva Júnior e Leonardo Rodrigues (Anexo F- G) que constatava que a versão narrada pelo acusado, única testemunha do caso, poderia ser aceita como verdadeira.

A versão narrada por Divino coincidia com os dados técnicos da reconstituição realizada pelos peritos.

No dia 27 de maio de 1978 o médium Chico Xavier em uma reunião pública do Grupo Espírita da Prece em Uberaba psicografou a carta de Maurício que inocentava o amigo José afirmando que se tratava de disparo acidental.

A psicografia chamava a atenção das autoridades pelo fato de recriar o momento do crime com riqueza de detalhes impressionantes, confirmando a versão da perícia e o depoimento do acusado e incluindo referências que a família desconhecia. Além dos pormenores narrados e a reprodução perfeita do momento da morte a carta continha a assinatura de Maurício, idêntica à assinatura constante em seu registro de identidade.

Segue o trecho da primeira carta psicografada (GARCIA, 2010, p.104) por Chico Xavier onde Maurício inocenta o amigo e acusado José Divino (Anexo H):

Peço-lhes não recordar a minha volta para cá, criando pensamentos tristes. O José Divino e nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de se ferir alguém, pela imagem no espelho; sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo, ou minha mesmo. O resultado foi aquele.

As autoridades policiais continuaram com as investigações e os peritos concluíram que a versão de disparo acidental constante na carta psicografada procedia.

A carta psicografada foi anexada aos autos, tornando-se peça relevante tanto para o advogado de defesa quanto ao juiz responsável.

Os detalhes narrados na carta de Maurício Garcez, psicografada pelo médium Chico Xavier, não divergiam das declarações do acusado no seu interrogatório e procedia com versão da perícia de disparo acidental desta forma, no dia 16 de julho de 1979, o juiz Orimar de Bastos declarou absolvido o estudante José Divino Nunes.

Em um dos trechos da sentença, dizia o juiz Orimar de Bastos (Autos n. 1486, 2ª Vara Criminal, Goiânia (Anexo I):

"Temos que dar credibilidade à mensagem de fls.170, embora na esfera jurídica ainda não mereceu nada igual, em que a própria vítima, após sua morte, vem relatar e fornecer dados ao julgador para sentenciar. Na mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, a vítima relata o fato e isenta de culpa o acusado. Fala da brincadeira com o revólver e o disparo da arma. Coaduna este relato, com as declarações prestadas pelo acusado, quando de seu interrogatório, às fls. 100/vs.".

De acordo com a sentença proferida pelo juiz Orimar podemos perceber que a psicografia foi recebida como prova e analisada dentro do conjunto probatório, coincidindo com o depoimento do acusado e com a versão da perícia técnica.

Além do recurso de ofício, o Ministério Público recorreu pleiteando a reforma da sentença.

Remetido os autos ao Tribunal de Justiça de Goiás, este reformou a sentença absolutória, pronunciou o acusado e remeteu ao Tribunal do Júri, reformando a sentença do juiz Orimar e decidindo que a mensagem psicografada juntada aos autos se mostrava incompatível com o sistema geral do direito positivo e pelo menos por enquanto não poderia servir na formação da convicção do juiz.

O Tribunal de Justiça entendeu que aos magistrados cabe a apreciação das provas permitidas, ou seja, as que a lei expressamente consagre, entendendo que a psicografia não se tratava de prova recebida pelos modos expressos pela lei.

Nesse tempo outras cartas da vítima foram psicografadas reforçando que o amigo José Divino não merecia a acusação de homicídio e verificamos que o advogado que atuava como assistente de acusação contratado pela família Dr^o Diógenes de Oliveira Frazão, renunciou a pedido da família Henrique.

Na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, realizado a 02 de junho de 1980, o acusado José foi absolvido por seis votos a um e no final da Sessão do Julgamento o representante do Ministério Público manifestou-se dizendo que acreditava que o acusado seria absolvido, mas que cumpria o seu dever e que não iria recorrer. (Anexo J)

A Procuradoria de Justiça de Goiás designou outro Promotor de Justiça que interpôs recurso de apelação, porém o Tribunal de Justiça manteve a absolvição.

O próprio Juiz do caso, Orimar de Bastos, recebeu uma mensagem psicografada por Chico Xavier, ditada pelo espírito Adalberto Pereira da Silva, falecido em 1951, foi juiz de Direito nas cidades goianas de Posse e Piracanjuba.

A carta psicografada por Chico Xavier ao Juiz Orimar de Bastos (BASTOS, 2010, p. 92) contém o seguinte trecho:

Uma penalogia mais completa se realiza no mundo sobre os alicerces da reencarnação e muitas provas sob nossa atenção na Terra não passam de sentenças cominadas por autoridades que não se domicíliam na Terra, e que conservam consigo o poder de organizar e deliberar sobre o destino e dor no caminho dos seres.

Agradecemos a honestidade com que você não desertou da verdade dos fatos, quando poderia claramente contorná-los.

O caso surtiu grande repercussão na imprensa nacional e internacional, programas televisivos entrevistavam os familiares dos envolvidos bem como o juiz do caso, além de reportagens em inúmeros jornais de nosso País, nos Estados Unidos com a reportagem do Jornal “National Enquirer” e na Inglaterra com o “Psych News”.

O caso transformou-se em diversos livros que narram a trajetória dos fatos, o posicionamento do Direito Pátrio e a repercussão nacional e internacional que obteve, pois pela primeira vez uma carta psicografada era admitida como prova judicial.

4.3.4 Caso Gilberto

Em outubro do ano de 1979, na cidade de Campos do Jordão, estado de São Paulo, a vítima Gilberto Cuencas Dias foi esfaqueado por Benedito Martiniano Franca e veio a falecer.

O acusado voltava de um churrasco e passou na Colônia de Férias do Clube dos Oficiais da Polícia Militar de São Paulo com o intuito de mostrar o clube para sua esposa e uma amiga. Ao se retirarem do local deu-se início a uma discussão o acusado e José Militão Coura Filho; o motivo foi que José quase fora atropelado por Benedito.

José desferiu um tapa em Benedito, houve luta corporal e o acusado pegou uma faca no interior do veículo e esfaqueou Gilberto que estava próximo do agressor.

Anos transcorreram e o processo seguia seu trâmite normal, porém antes de ser remetido ao tribunal do Júri foi publicado o livro “Correio do Além” psicografado por Chico Xavier, sobre autoria de vários espíritos, que trazia algumas mensagens ditadas por Gilberto, a vítima do homicídio.

Em um trecho da mensagem psicografada, Gilberto pede à sua esposa Salete “Não considere ninguém na condição de culpado. Deus não nos faltará”. (Anexo K)

Em sua segunda carta aos familiares, psicografada também pelo médium Chico Xavier, a vítima Gilberto reforça pedindo “não reforçarem acusação alguma contra o irmão doente que me tirou o corpo físico, em nosso passeio na Colônia de Férias” (GARCIA, 2010, p. 119).

O acusado foi pronunciado por homicídio doloso, a prova psicografada foi acolhida e os advogados contratados pela família da vítima não compareçam ao julgamento do Tribunal do Júri a pedido da família. Somente o promotor de justiça pediu a condenação do réu.

O advogado de defesa, no julgamento do Tribunal do Júri, fez comentários sobre as cartas psicografadas por Gilberto em que pedia o perdão ao acusado.

Por fim, os jurados absolveram por unanimidade o acusado Benedito, desta forma, as cartas psicografadas pela vítima serviram como prova para formar o convencimento dos jurados, que decidiu pela absolvição, importando dizer que não houve recurso e a decisão fora transitada em julgado.

4.3.5 Caso Gleide Maria Dutra

No dia 01 de março de 1980, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, a bancária Gleide Maria Dutra de Deus foi atingida por disparo de arma de fogo pelo próprio marido João Francisco Marcondes de Deus.

O fato aconteceu quando eles chegavam de uma festa, enquanto Gleide, cansada, sentou-se na cama foi alvejada na garganta no momento em que o marido tirava a arma do cinto.

O marido João prestou socorro imediato à vítima que foi transportada para um hospital permanecendo uma semana internada, ficando de início lúcida e até dizendo a várias pessoas que o disparo tinha sido acidental, depois entrou em coma vindo a falecer.

O acusado João Francisco apresentou-se espontaneamente e foi internado em Clínica Psiquiátrica devido ao estado de grande abalo emocional.

O espírito de Gleide ditou quatro mensagens que foram psicografadas por Chico Xavier, totalizando mais de cem páginas, que formaram “Autos em Apenso”, nelas a vítima explica como aconteceram os fatos, inocenta o acusado e diz que tudo foi um triste acidente.

Em sua primeira carta, endereçada ao marido João Francisco, a vítima narra com detalhes o fato ocorrido:

Sentara-me no leito, ia ficar de esperar por você alguns instantes, quando notei que você retirava o cinto cuidadosamente para reguardá-lo. Não pude saber e compreendo que nem você próprio saberia explicar de que modo o revólver foi acionado de encontro a qualquer pequenino obstáculo e o projétil me atingia na base da garganta. Somente Deus e nós dois soubemos que a realidade não foi outra. Recordo a sua aflição e do seu sofrimento buscando socorrer-me, enquanto eu própria me debatia querendo reconfortá-lo sem possibilidades para isso [...]

O juiz do caso pronunciou o acusado por homicídio qualificado, mandando-o ao Tribunal do Júri (Anexo L):

A defesa interpôs o recurso, porém, foi mantida a pronúncia ao acusado que foi levado a Júri Popular. (Anexo M).

No julgamento o Júri absolveu o acusado João por sete votos a zero, mas a sentença foi anulada por recurso da promotoria que pretendia a condenação por homicídio doloso

O marido João de Deus foi levado a novo Júri cinco anos após o crime. Houve a desclassificação por homicídio culposo e, desta feita, o acusado foi condenado à pena de dois anos de detenção, todavia, foi declarada extinta punibilidade pela prescrição.

Nesse caso, percebemos que as mensagens psicografadas não interferiram na decisão. Tendo em vista toda polemica ocorrida, os autos ficaram expostos por 03 (três) anos na área de Historiografia do Tribunal de Justiça de Campo Grande – MS, sendo posteriormente arquivado.

4.3.6 Caso Paulo Roberto

Na cidade de Ourinhos, interior de São Paulo, no dia 22 de abril de 1997, o comerciante Paulo Roberto Pires foi atingido por vários disparos vindo a falecer no bar em que se encontrava com amigos.

A autoria dos disparos permaneceu desconhecida, apesar das investigações.

Em razão da prisão decretada em outro processo Valdinei Aparecido Ferreira confessou haver contratado Edmilson da Rocha e Jair Felix da Silva para executarem o crime, disse ainda, que o mandante do crime era Milton dos Santos, irmão da esposa da vítima.

Em juízo, Valdinei negou a participação de Milton alegando que pretendia extorqui-lo.

O processo foi desmembrado em relação a Valdinei e este foi condenado a quinze anos de reclusão.

O advogado juntou aos autos uma mensagem psicografada pelo médium Rogério Leite, em que a vítima inocentava Milton e perdia perdão a família pelos erros praticados ao longo de sua vida (anexo N), como trecho transcrito abaixo:

Estou na condição de homem que se defronta com sua própria consciência e se vê na obrigação de atenuar o mal que aos poucos vai se consumando sem que eu possa estar no corpo físico para falar por mim mesmo defendendo o Milton dos imperativos da justiça terrena que parecem conspirar contra a paz de nossos familiares.

Foi marcada sessão do Tribunal do Júri para o julgamento do acusado.

No Tribunal do Júri em novembro de 2007, Milton foi absolvido por maioria de votos.

Não houve interposição de recurso pelo membro do Ministério Público e a decisão foi transitada em julgado.

4.3.7 Caso Rosimeire e Previsto

Na cidade de Anápolis, Goiás, na data de 24 de fevereiro do ano 2000, houve uma assalto efetuado por Januário Coelho Guimarães contra as vítimas Rosimeire Alves Santana e Previsto Alves de Lima.

O casal foi abordado pelo assaltante que os levou para local distante da cidade e matou as duas vítimas.

O acusado confessou a autoria do duplo homicídio e já possuía várias passagens pela polícia e catorze processos criminais entre eles roubo, tráfico de drogas e estelionato e pelos crimes praticados estava condenado a penas que somavam 42 anos de prisão.

Levado a Júri o acusado foi condenado pelo duplo homicídio. No segundo Júri, o acusado confessou que o agenciador do crime era seu primo Jair Pedrosa e que o mandante do crime era Ruy Abdalla, ambos empresários da cidade de Anápolis.

Foi instaurado o inquérito policial contra Jair e Ruy que negaram o envolvimento e que não se conheciam.

Ruy argumentou que o acusado Januário indicou seu nome em razão de ter sido investigado pela polícia por seu envolvimento com a vítima Rosimeire.

Já o primo do acusado, alegou que Januário o procurou em sua empresa pedindo dinheiro e um revólver e que pelo fato dele ter negado o auxílio Januário prometeu vingança contra ele.

Januário ainda tentou extorquir dinheiro de seu primo Jair, por um telefonema efetuado do presídio, dizendo que retiraria a acusação contra ele, que foi gravada por Jair e transformada em inquérito policial, sem resultado. Januário confessou ter feito o telefonema com intuito de extorquir dinheiro de seu primo.

Nesse período, foi psicografada uma carta pela vítima Rosimeire em um Centro Espírita da cidade de Goiânia, que inocenta Ruy Abdalla, como segue o trecho da mensagem:

Em sua consciência reta e digna você sabe que não deve o que lhe acusam e tenho sofrido muito com essa situação.

[...] Gostaria muito que meus pais e a justiça aceitasse minhas palavras, mesmo sabendo que elas agora serão de “testemunho”.

A instrução processual se arrasta há mais de dez anos e até o desenvolvimento desta pesquisa o caso não foi encerrado.

4.3.8 Caso Ercy da Silva Cardoso

Esse caso ocorreu em julho de 2003, na cidade de Viamão, Rio Grande do Sul.

O tabelião Ercy da Silva Cardoso foi morto dentro de sua casa com dois tiros na cabeça.

Foram acusados como autores do fato Iara Marques Barcelos que tivera um relacionamento amoroso com a vítima e Leandro da Rocha Almeida que era caseiro da vítima.

Ao ser indiciado no inquérito policial, Leandro teve sua prisão decretada e confessou que o crime teria sido praticado por um homem vulgo “Pitoco” e que a mandante do crime era Iara que, movida por ciúmes da vítima contratou Leandro para dar um susto na vítima. Este, porém, teria agenciado “Pitoco” para efetuar o combinado, mas que resultou na morte do tabelião.

A acusada Iara negou qualquer participação no crime e afirmou que tivera relacionamento amoroso com a vítima quando estava separada do marido e que reatou seu casamento, tornando-se apenas amiga da vítima.

Tanto Iara quanto Leandro foram pronunciados e levados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O acusado Leandro foi a julgamento por Júri Popular afirmando que não havia cometido o crime e que Iara não tinha participação negando a existência de “Pitoco”, que fora inventado pelo fato de ter apanhado da polícia para confessar e envolver Iara. Leandro foi julgado e condenado a quinze anos e seis meses de prisão.

O médium Jorge José Santa Maria, da cidade de Porto Alegre, psicografou duas cartas de Ercy que inocentavam Iara. Estes documentos foram apresentados no processo como parte de sua defesa.

Na segunda carta enviada ao marido de Iara, na data de 22 de fevereiro de 2005, a vítima relata o seguinte (GARCIA, 2010, p. 157):

[...] o que mais me pesa no coração é ver Iara acusada deste jeito, por mentes ardilosas como a dos meus algozes. Por isso tenho estado triste e oro diariamente em favor de nossa amiga para que a verdade prevaleça e a paz retorne aos nossos corações.

A acusada Iara foi submetida julgamento pelo Júri popular, sendo absolvida por cinco votos a dois.

O Ministério Público apelou alegando nulidade posterior à pronúncia, alegando que um dos sete jurados era suspeito, comprometendo a imparcialidade do julgamento.

A assistência da acusação interpôs apelação sustentando a nulidade do feito, requerendo a realização de novo júri pela falta de imparcialidade do sétimo jurado e pela falsidade da carta psicografada utilizada em plenário.

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que não havia motivos para que fosse determinado novo julgamento do caso.

Para os julgadores não há elementos no processo para concluir que o julgamento do Tribunal do Júri foi absolutamente contrário às provas dos autos, devendo ser mantida a decisão que absolveu Iara.

Para o Desembargador – Relator Manuel José Martinez Lucas, havia no processo apenas resquícios de autoria do fato pela ré Iara, suficientes para a denúncia, mas não para anular a decisão soberana do Júri.

Quanto à carta psicografada relatou o Desembargador que não se trata de prova ilícita, nem tampouco ilegítima como consta do acórdão (ANEXO O):

[...] tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior.

É evidente que a verdade da origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um. Mas jamais tal documento, com a vênua dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo.

Por fim, o Desembargador relatou que a decisão dos jurados teve respaldo nos autos, mantendo portanto, a absolvição de Iara Marques.

O Ministério Público recorreu, desta forma, não houve decisão definitiva até o término desta pesquisa.

4.3.9 Caso em segredo de justiça

Existe um caso ocorrido no interior de Goiás que correu em segredo de justiça, dessa forma, estamos impossibilitados de mencionar a cidade, bem como o acusado e a vítima e de transcrever a carta psicografada que foi juntada aos autos inocentando o acusado.

O fato é que ocorreu um crime de estupro seguido de morte em que um médico conceituado da cidade foi acusado como autor do crime.

No decorrer do processo, uma familiar na vítima recebeu uma mensagem psicografada da própria vítima relatando o caso, inocentando o médico acusado, e indicando possível criminoso.

O juiz do caso recebeu a carta como prova judicial e absolveu o acusado.

Em entrevista sobre o caso no Jornal diário da Manhã (Garcia, 2010, p. 160) o ex-juiz Orimar de Bastos, tendo sido convidado a falar a respeito, relata:

[...] o magistrado consciente de seu dever, com tal prova juntada aos autos, não titubeou em absolver o acusado.

Tal decisão não causou muito espanto, porque todos na cidade conhecem bem o médico e não acreditavam na acusação e em sua culpa.

E vêm depois os cétricos dizendo que juiz não pode seguir provas conseguidas dessa maneira.

Ora, dentro do nosso código, está bem inserido que o juiz julgará pelo seu livre convencimento. No entanto, não é certo que este poderá ficar adstrito às provas constantes nos autos, nem ficará subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material.

É dado ao juiz criminal uma busca de sua própria consciência. Não significa que o livre convencimento seja puro capricho de opinião, nem um mero arbítrio na apreciação das provas.

Na entrevista concedida na data de 16 de abril de 2009, com o nome de “Decisão através de carta psicografada” (GARCIA, 2010, p. 160), o ex-magistrado Orimar de Bastos tece suas considerações a respeito do caso e conclui “Assim, este magistrado da cidade goiana agiu certo, e eu, como já fiz pessoalmente, cumprimento-o pela sua coragem, porque, dentro do princípio cristão e da lei maior que é a consciência, agiu corretamente”.

Dessa forma terminamos as exposições dos casos envolvendo a psicografia como prova em julgamentos ocorridos em nosso ordenamento jurídico, porém, vale esclarecer que fora do país não temos casos semelhantes, mas temos casos em que médiuns são utilizados diretamente pelo sistema policial para a apuração de fatos de difícil esclarecimento.

4.3.10 Casos de Mediunidade a Serviço da Polícia no Exterior

No Brasil contamos com alguns casos de mensagens mediúnicas por via psicográfica como prova judicial, fora do nosso país contamos com outras formas de utilização da mediunidade nos meios jurídicos.

Nos Estados Unidos, no Texas (COUTO, 2006, p.22-27), a mediunidade de Sally Heading é utilizada pela polícia americana para auxiliar nas investigações de crimes mais complexos, de difícil resolução.

A médium americana é Ph.D pela universidade de Berkeley, Califórnia, formada em psicologia clínica. Sally auxilia a polícia há mais de trinta anos desvendando casos, ela possui visões das cenas do crime e também sente as emoções das vítimas.

O primeiro caso em que a médium auxiliou a polícia ocorreu no ano 1974 quando assistiu pela televisão uma reportagem sobre a morte de uma jovem que havia sido estrangulada e não se sabia quem era o assassino.

A médium logo após assistir a reportagem passou a ter visões da morte da jovem e narrou para a polícia com riqueza de detalhes todo o crime e descreveu o assassino.

Outra médium americana que auxilia a polícia desde a década de 70 é Ann Fisher, da cidade de Albany, Nova York. A médium participou da investigação de um assassino em série conseguindo prever com antecedência quando ele atacaria novamente (COUTO, 2006, p.22-27).

Em Nova Jersey, a polícia conta com o auxílio da médium Nancy Orlen Weber que também desvenda casos complexos envolvendo vários crimes como o caso de homicídio de uma mulher morta a pancada dentro de sua casa.

Neste caso a médium conduziu a polícia ao verdadeiro assassino quando as suspeitas recaíam sobre o namorado da vítima.

A médium Norren Renier, da Flórida, auxilia autoridades policiais locais e federais em mais de quatrocentos casos e desde 1988 auxilia o FBI – “Federal Bureau of Investigation” a desvendar crimes. Foi a única médium que proferiu palestra para os membros do FBI (COUTO, 2006, p.22-27).

Ainda nos Estados Unidos, em Evaston, contamos com o caso de homicídio em que a vítima foi Teresita Basa, morta a facadas e parcialmente queimada em seu apartamento (SOARES, 2007).

A polícia não tinha pistas sobre o assassino, entretanto um fato mudou tudo, quatro meses após o homicídio o espírito da vítima se comunicou com a médium Sra. Chaua por meio da mediunidade falante, ou seja, por via psicofônica. Por meio da comunicação mediúnica a vítima disse o nome do assassino e que o motivo do crime foi roubo de suas jóias, relatando o local onde se encontram as peças roubadas e os detalhes do crime.

Diante dos indícios narrados pelo espírito da vítima a polícia desvendou o caso, encontrou as jóias roubadas de posse do assassino Allan Showery que diante das evidências confessou o roubo e homicídio.

A Corte americana admitiu as provas entendendo que não violavam o princípio do “due process of Law”, devido processo legal.

Outro caso interessante ocorreu na década de 80 no Reino Unido, relatado por Montague Keen (SOARES, 2007), pesquisador psíquico, jornalista e membro do Conselho da Sociedade de Pesquisas Psíquicas.

Houve um homicídio em que a vítima foi uma jovem assassinada em sua casa e o crime permanecia sem pistas até que o policial responsável pelo caso ao visitar uma jovem irlandesa que era médium e começou a relatar o crime.

A vítima por meio da psicofonia da médium irlandesa descreveu os pormenores do crime dando cerca de cento e cinquenta pistas ao policial. Além dos detalhes da cena do crime, ela relatou detalhes de conhecimento pessoal como a casa do amigo da vítima, a situação de divórcio pendente, o estado depressivo, a conduta do assassino e sua tatuagem no braço, o tempo em que conhecia o criminoso, a reivindicação de um seguro falso que ele recentemente, o pulôver que o homicida havia deixado depois do crime em determinada lata de lixo, dentre outros detalhes que impressionaram o policial que investigou e comprovou todos eles.

A Corte do Reino Unido não aceitou as evidências baseada nos esclarecimentos da médium. O caso ficou arquivado até o ano 2000 quando a tecnologia permitiu por meio do DNA encontrado no pulôver descartado na lata de lixo produzir a prova que condenou o assassino.

A prova do pulôver só foi encontrada pelo relato da vítima que utilizou a mediunidade falante da jovem irlandesa.

A Corte Inglesa aceitou a utilização do pulôver como prova incriminadora entendendo que não houve violação ao princípio do contraditório.

Uma pesquisa citada por Ninomia Júnior (2010, p. 60), realizada no ano de 1993, esclarece que nas delegacias das 50 maiores cidades americanas ficou constatado que 35% delas já utilizaram o auxílio de médiuns nas investigações de crimes.

Nesse contexto, percebemos que nos Estados Unidos, as faculdades mediúnicas são utilizadas frequentemente na resolução dos crimes carentes de pistas que incriminem os culpados mesmo havendo a impossibilidade de submeter essas provas à exames como o grafoscópico, pelo fato de que a faculdade da psicofonia é o ato do espírito falar por meio do médium.

4.4 A Psicografia como Prova Judicial

Nosso sistema processual adota o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, pelo qual, é permitido ao magistrado apreciar o conjunto probatório livremente, valorando as provas de acordo com seu entendimento; porém, ao decidir, o juiz deve sempre fundamentar suas razões.

Cumpramos ressaltar que nosso sistema processual não conta com um rol taxativo no que diz respeito às provas, mas apresenta um rol exemplificativo, não existindo uma hierarquia de provas. Dessa forma, admite-se a apresentação de provas que não estejam especificadas nos códigos processuais, ou seja, são admitidas as chamadas provas inominadas.

Importa ressaltar que o art. 332 do CPC assim dispõe: “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa”.

Já o art. 155 do Código de Processo Penal, assim dispõe: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial” e ainda reforça em seu parágrafo único: “somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”.

Destarte, não existem limitações quanto aos meios probatórios em nosso ordenamento jurídico, admitindo-se as provas não específicas nos códigos processuais com base no princípio da liberdade das provas e do livre convencimento do juiz; assim, a prova psicografada pode ser admitida no processo como prova judicial.

O único limite existente em relação à liberdade probatória é a vedação da prova considerada ilícita, conforme dispõe o art. 5º da Constituição Federal, LVI que reza que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Importante salientar que a prova ilícita é aquela colhida mediante violação de direito material, portanto, inadmissível como meio de prova.

A prova psicografada não se inclui entre as prova ilícitas, pois não é colhida mediante violação de direito, quer material quer processual, razão pela qual afirmamos a possibilidade de sua utilização como meio de prova.

Cumpramos ressaltar que o direito à prova está garantido implicitamente no rol dos direitos fundamentais, uma vez que o direito à prova é um desdobramento da garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além de ser ratificado pelos Pacto de São José da Costa Rica e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966. Sendo assim, o direito à prova é uma garantia fundamental, não devendo sofrer senão as restrições expressamente estatuídas em lei.

Uma vez que o conjunto de garantias relativas ao direito à prova está previsto nos tratados internacionais que são ratificados pelo Brasil, o direito probatório obtém força de garantia fundamental pelo art. 5º, § 2º da Constituição Federal, no entendimento de Cambi (2001, p. 169):

Com efeito, por força do art. 5º, § 2º, da CF, é possível sustentar que o direito à prova não é apenas uma decorrência das garantias constitucionais da ação, da ampla defesa e do contraditório, mas, após a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, também uma regra de direito positivo, que integra o catálogo dos direitos fundamentais e deve ser interpretada com a finalidade de assegurar a máxima realização da justa tutela jurisdicional.

A mensagem psicografada, ao ser apresentada para valoração no processo, obterá status de prova documental, uma vez que, de acordo com o art. 232 do Código de Processo Penal “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. A doutrina entende como prova documental tudo aquilo que for capaz de documentar um fato desde que seja idôneo, ou seja, lícito.

A psicografia, quando apresentada no processo para valoração, terá caráter de prova documental devendo, portanto, submeter-se a todas as regras concernentes à prova documental.

Nesse sentido, a prova psicografada poderá ser analisada pela perícia grafoscópica, que verificará a letra ou assinatura constante na mensagem valorada como prova.

Como anteriormente observado, as mensagens colhidas por médiuns intuitivos, não apresentará a grafia do espírito, mas a sua própria caligrafia, diferentemente do que ocorre

com as mensagens obtidas por médiuns semi-mecânicos ou mecânicos, em que a letra ou a assinatura será a grafia do espírito.

Essa diferença se dá pelo fato de que na psicografia por via intuitiva o espírito não atua diretamente sobre a mão do médium, mas sobre a mente deste, ditando a mensagem, contrariamente do que ocorre na psicografia por via semi-mecânica e mecânica, em que o espírito assume o controle do braço e da mão do médium, atuando diretamente, escrevendo a mensagem.

Desse modo, a verificação do conteúdo da mensagem deverá ser feita analisando os detalhes e pormenores narrados na carta, onde se observa que determinados detalhes só poderiam ter sido narrados pela pessoa que vivenciou os fatos, no caso o espírito, sendo utilizada desse modo como mais um meio de prova no conjunto probatório do processo.

Cumprido salientar a importância das qualidades morais do médium, haja vista que existem espíritos de todas as classes, ou seja, dos mais inferiores aos mais elevados, como acontece com os homens que vivem na Terra, em sua existência física.

Como dito anteriormente, a mediunidade é propriedade natural do homem e não depende das qualidades morais do médium, ou seja, ela se manifesta tanto no mais digno dos homens quanto nos menos dignos de confiabilidade.

No entanto, nossa vida gira em torno da lei da sintonia e os bons espíritos procuram médiuns moralizados para passarem seus pensamentos, sendo que o contrário também ocorre, pois médiuns descompromissados com a moral são assediados por espíritos inferiores. Nesse ponto percebemos o quão importante é a questão da qualidade moral do médium.

Sabemos que o médium é somente um instrumento, um meio pelo qual o espírito passa seu pensamento, porém, como nos elucida Kardec (2007, p. 184), o aspecto moral do intermediário é muito importante, pois “para se comunicar, o Espírito estranho se identifica com o Espírito do médium e essa identificação não pode ocorrer senão usando a simpatia entre eles e, se assim se pode dizer, afinidade”.

Nos ensinamentos de Kardec (2007, p. 184), o médium exerce “uma espécie de atração ou de repulsão, segundo o grau de sua semelhança ou de sua dessemelhança”. Prossegue exemplificando que “os bons têm afinidade com os bons, e os maus com os maus; de onde se segue que as qualidades morais do médium têm uma influencia capital sobre a natureza dos Espíritos que se comunicam por seu intermédio”.

A lição do Espírito Erasto, dada à Kardec (2007, p. 184), reitera este entendimento quando afirma que “os médiuns levianos e pouco sérios chamam, pois, os Espíritos da mesma

natureza; por isso suas comunicações são marcadas por banalidades, frivolidades, idéias sem seqüência e, frequentemente, muito heterodoxas, espiritualmente falando”.

Dessa forma, Kardec (2002, p. 180) sintetiza nos elucidando que:

[...] O poder que tem o médium de atrair os bons e repelir os maus Espíritos, está na razão da sua superioridade moral, da posse do maior numero de qualidades que constituem o homem de bem; é por esses dotes que se concilia a simpatia dos bons e se adquire ascendência sobre os maus Espíritos.

Pelo mesmo motivo, as imperfeições morais do médium, aproximando-o da natureza dos maus Espíritos; tiram-lhe a influência necessária para afastá-los de si; em vez de se impor, sofre a imposição destes.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Kardec (2007, p. 184) “as qualidades que atraem, de preferência, os bons Espíritos são: a bondade, a benevolência, a simplicidade do coração, o amor ao próximo, o desprendimento das coisas materiais”.

Outro importante ponto a ser destacado na observância das qualidades necessárias ao médium é a gratuidade do seu trabalho, esse requisito é imprescindível para a aceitação da psicografia como prova.

Os médiuns que seguem a Doutrina Espírita recebem os ensinamentos de Kardec para o desenvolvimento seguro de suas faculdades medianímicas e a gratuidade da mediunidade é um destes ensinamentos.

Não se pode fazer da faculdade mediúnica uma profissão haja vista que o médium é simplesmente um instrumento para o espírito que se comunica, envia suas mensagens, livros ou mesmo pinturas, ou seja, a produção intelectual não é do intermediário e sim do espírito comunicante. Dessa forma, sem espírito para se comunicar não haverá mediunidade e, portanto, não se deve explorar aquilo que não nos pertence.

Contamos com importantes exemplos de médiuns cuja reputação e idoneidade são incontestáveis como Francisco Cândido Xavier, Divaldo Pereira Franco, Raul Teixeira, Yvone Amaral Pereira e muitos outros que trabalham anonimamente amparando e confortando milhões de aflitos pelo país afora e mesmo fora do território nacional, além das centenas de obras assistenciais mantidas pelas vendas dos livros psicografados pelos médiuns.

Dessa forma, observamos que são requisitos imprescindíveis para a credibilidade da comunicação mediúnica a qualidade moral do médium e a gratuidade do exercício da mediunidade.

4.4.1 Posicionamentos Controvertidos

As discussões a respeito do presente tema nos meios Jurídicos levantam diferentes posicionamentos; enquanto alguns agentes do Direito defendem a utilização da psicografia como meio de probatório, outros sustentam que esses escritos são inadmissíveis como prova judicial.

Dentre os posicionamentos contrários às cartas psicografadas utilizadas como meio probatório, há o que diz respeito à ofensa ao Estado laico, garantido pela Constituição Federal, que prevê a liberdade de crenças e cultos religiosos.

Este argumento pressupõe que a psicografia é um elemento religioso, um dogma, uma crença inventada e utilizada pela Doutrina Espírita e não pode ser utilizada como prova judicial, pois seria um retrocesso histórico confundir direito e religião.

Pelo breve exposto em todo este trabalho, podemos perceber o quão frágil se apresenta este argumento, uma vez que demonstra o desconhecimento do tema, pois a psicografia nada tem de sobrenatural, é fenômeno próprio do ser humano, possui natureza científica e não se trata de culto religioso.

Cumprе salientar que a psicografia não foi inventada pela Doutrina Espírita, uma vez que a mediunidade é fenômeno absolutamente natural. Outro ponto é que esse fenômeno é estudado pela ciência espírita exatamente como faz a ciência positiva.

A confusão dá-se pelo descuido e falta de informação, pois o fato do codificador Allan Kardec ter pesquisado e sistematizado os fenômenos que ocorrem desde os primórdios da civilização não o transforma em inventor dos mesmos, assim como pelo fato do cientista Isaac Newton ter compreendido e explicado ao mundo a lei da gravitação universal ele não é o inventor da mesma, pois estamos em face de leis universais que regem a natureza, independente de nossa vontade.

A Doutrina Espírita possui tríplice aspecto; Filosófico, Religioso e Científico. O viés científico explica fatos que são atestados pela ciência; os fenômenos mediúnicos, ao longo do tempo, passaram por uma longa série de estudos e experimentos, por parte de vários cientistas e sábios de inúmeras áreas do conhecimento, em vários países e, dessa forma, ficou comprovado o seu aspecto científico.

Encontramo-nos no período de racionalidade e os fenômenos mediúnicos nada contrariam esse espírito, pois, analisando-os profundamente, percebemos que não se trata de

algo sobrenatural, pois, é intrínseco à natureza humana, estando alicerçado em leis naturais, porém ainda não conhecidas por todos.

Nesse contexto, Allan Kardec (2002, p.162) elucida que:

Afastado o prima maravilhoso, nada mais apresentam esses fatos que repugne à razão, pois que assim passam a ocupar o seu lugar no meio dos outros fenômenos naturais.

Nos tempos de ignorância, eram reputados sobrenaturais todos os efeitos cuja causa não se conhecia; as descobertas da Ciência, porém, sucessivamente foram restringindo o círculo do maravilhoso, que o conhecimento da nova lei veio aniquilar.

Destarte, a admissibilidade da psicografia como prova tem como justificativa argumentos racionais, suficientemente solidificados, tanto pela ciência espírita, pelo exame pericial, quanto pela física quântica, estando pautada em parâmetros da ciência e não em dogmas religiosos.

Outro aspecto contrário acerca do assunto se encontra na afirmação de juristas que consideram a psicografia como prova ilícita, pretendendo tratar-se de cartas sem conexão com o processo judicial cuja aceitação como prova documental é insustentável.

Sobre esse ponto, não há que se cogitar de ilicitude dessa espécie de prova, pois prova ilícita é a aquela colhida violando o direito material, que são as provas que são obtidas mediante prática de crimes ou contravenções.

Podemos claramente perceber quanto o argumento é equivocado, haja vista que a psicografia não afronta o ordenamento jurídico, ela simplesmente é uma prova não prevista em lei, ou seja, inominada.

A psicografia não contraria o disposto no art. 332 do CPC por tratar-se de meio moralmente legítimo, uma vez que não infringe nenhum aspecto moral e também por ser meio lícito, uma vez que não é ilegítimo, nem obtido de forma inidônea.

Neste mesmo sentido decidiu a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por seu Relator o Desembargador Manuel José Martinez Lucas, dispondo(Anexo) :

[...] tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior.

O Promotor de Justiça Renato Marcão se manifestou acerca do tema, afirmando que a psicografia apresentada em Processo Penal tem natureza de prova documental com base no art. 232 do CPP, devendo ser submetida a todas as restrições impostas pela lei processual penal (2007).

Afirma Marcão que a prova psicografada não se trata de prova ilícita e que não ofende o contraditório, pois está exposta a ele a partir da apresentação da mensagem em juízo.

O juiz auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça, Alexandre Azevedo, afirma que “Não enxergaria nenhuma diferença entre uma declaração feita por mim ou por você e uma declaração mediúnica, que foi psicografada por alguém”. (POLÍZIO, 2009, p. 155-156).

A Associação dos Juristas Espíritas de São Paulo, a Aje-SP, (POLÍZIO, 2009, p. 159) declarou que “o sistema jurídico atual não veda o documento produzido por psicografia porque faz referência a qualquer documento, em sentido amplo, imperando o livre convencimento do juiz na aceitação da prova”.

Existem Juristas que defendem a inadmissibilidade da psicografia como prova alegando haver ofensa ao princípio do contraditório.

Em consonância com o posicionamento do membro do Ministério Público, Renato Marcão (2007), não existe ofensa ao contraditório, uma vez que a prova poderá ser contraditada no momento de sua apresentação como qualquer prova documental.

O contraditório pode ser expresso sob a fórmula da informação necessária e da reação possível, na primeira encontra-se a necessidade garantida pela Constituição Federal da informação por meio da citação, notificação, intimação para que possa preparar a segunda etapa, ou seja, a reação possível, a defesa valendo-se de todos os meios possíveis para demonstrar o seu lado na lide.

Observamos que a prova psicografada não fere o princípio do contraditório, pois o documento psicografado pode ser contraditado no momento de sua juntada aos autos e, como documento, pode ser impugnado pela parte contrária.

Dentre os argumentos contrários à psicografia como prova judicial também se encontra o argumento da inadmissibilidade desta devido à possibilidade de fraude bem como o questionamento sobre a autenticidade de tais escritos.

Sobre o argumento de temor à fraude, vale salientar que é passível de ocorrer em todos os atos humanos bem como em algumas provas como as testemunhais, documentais, entre outros meios.

O problema do temor à fraude por charlatões deve ser resolvido na esfera penal, como em qualquer outro caso, respondendo o autor, criminalmente.

Quanto ao temor da grafia, da assinatura feita na carta psicografada, como antes mencionado, soluciona-se por meio do exame grafoscópico, pelo qual se torna possível comprovar se a letra e assinatura grafadas nas cartas são da pessoa “falecida”.

Acontece, porém, que estas cartas apresentadas até hoje nos processos descreviam, com riqueza de detalhes, os fatos ocorridos, a maneira como ocorreu a morte, isto levou os peritos criminais a analisarem e confirmarem a tese descrita; as cartas apresentadas não afrontam a perícia criminal, mas confirmam a sua tese.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito pode ser considerado como ciência, embora extremamente diversa da ciência experimental. No entanto, contribui sobremaneira para o avanço e transformações sociais que vivenciamos no decurso dos anos. Por esse motivo, as academias de Direito não podem se fechar para a inovação, rompendo barreiras desconhecidas, vencendo preconceitos, e enfrentando dilemas na busca incessante pela evolução do conhecimento.

Inicialmente, analisamos o conceito de ciência e observamos que, atualmente, a autoridade da ciência é muito requisitada devido ao êxito atingido pela física, química e biologia o que presume a existência de uma fórmula ou procedimento que conduz ao resultado seguro, absoluto, unânime, compreendido como científico.

Observamos, pelo estudo dos filósofos da ciência, que vigora o entendimento de que o conceito de ciência sofre sérias deturpações pela propagação de uma visão equivocada do tema tanto pelo homem comum quanto por parcela da comunidade científica.

A concepção de ciência, que perdurou por quase dois mil anos, indicava o ideal do saber humano pela apreensão total dos fatos e objetos, realidade que ultrapassa as capacidades humanas.

Nesse capítulo observamos que a concepção contemporânea de ciência contrapõe-se à visão comum de ciência utilizada anteriormente aos estudos dos filósofos da ciência, por querer impor à ciência uma pretensão surreal, um caráter impossível de ser atingido e que não se deve ter esperanças de satisfazer a universalidade e a certeza dos fatos.

Procedemos à análise das teorias de Francis Bacon, Karl Popper, Thomas Kuhn e Imre Lakatos e analisamos ainda o aspecto científico da Doutrina Espírita onde pudemos observar que esta não entra em conflito com qualquer teoria científica madura, seja a Física, Química ou Biologia tampouco se confunde com elas já que os fenômenos por elas tratados são diferentes, porém estas ciências se complementam.

A presente pesquisa demonstrou, no segundo capítulo, a importância dos princípios norteadores do processo garantidos pela Constituição Federal Cidadã como direitos fundamentais e reguladores do nosso sistema jurídico.

Foram analisados importantes princípios constitucionais do processo, garantidos na Carta Magna iniciando pelo princípio do devido processo legal que é de suma importância para o direito processual, uma vez que ele é a base sobre a qual repousam todos os demais princípios constitucionais do processo.

Finalizamos este capítulo com o estudo dos princípios que regem as provas, devido à importância do instituto da prova para o processo e para o Judiciário.

Verificamos, no terceiro capítulo do presente estudo o instituto da prova e sua vital importância para a aplicação da justiça, tanto pelo valor da reconstrução dos fatos na formação do convencimento do magistrado quanto por constituir matéria para estudo das relações entre o processo e as estruturas sociais.

Compreendemos que a definição de prova está ligada à reconstrução de um fato pretérito para análise do magistrado visando à formação de sua convicção sobre o fato alegado para proferir sua decisão.

Nesse capítulo, analisamos que o direito à prova integra o rol dos direitos fundamentais pelo desdobramento da garantia constitucional do devido processo legal, aspectos fundamentais das garantias processuais da ação, da defesa e do contraditório, além de ser ratificado pela Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Observamos, ao longo do trabalho, que a Carta Magna, ao reconhecer que o conhecimento científico é mutável devido às transformações sociais, consagrou a fórmula dos direitos fundamentais implícitos ao dispor que os direitos e garantias por ela expressos não excluem outros, seja por força dos princípios adotados, seja por força dos Tratados Internacionais de que o país é signatário.

Verificamos que o Judiciário pátrio adota o sistema das provas exemplificativas, com a indicação das mais conhecidas, não existindo impedimento para a aceitação das provas inominadas, ou atípicas que são aquelas que não estão previstas no rol exemplificativo.

Dessa forma, nosso sistema processual admite todos os meios probatórios, sejam eles previstos ou não, ressaltando que para tanto devam ser lícitos.

Procedemos ao estudo das provas ilícitas, que são aquelas obtidas por meio ilícito, ou seja, são colhidas violando o direito material e, assim, inadmissíveis como meio de prova por força de preceito constitucional, uma vez que a Constituição Federal em seu art. 5º LVI, claramente veda a utilização desta espécie de prova.

Analisando a valoração das provas em suas diferentes fases históricas ressaltamos que nosso ordenamento jurídico adota o sistema do livre convencimento motivado, também conhecido por sistema da persuasão racional. Por força deste sistema, é permitido ao juiz decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, apreciando as provas no conjunto probatório, fundamentando as razões de sua decisão.

Devido à importância da perícia para os meios probatórios analisamos o estudo da mesma bem como a perícia grafotécnica destacando o trabalho científico de Perandrea que analisa as mensagens psicografadas à luz da perícia grafoscópica confirmando a autenticidade das assinaturas desses escritos.

Por fim, no último capítulo, tratamos da psicografia, que é a capacidade ou a sensibilidade que a pessoa possui de captar e escrever o pensamento ditado por espíritos.

A essa sensibilidade de captar o pensamento, a presença dos espíritos, denomina-se mediunidade. O termo foi criado por Hippolyte Léon Denizard Rivail, codinome Allan Kardec, após estudos que verificaram a faculdade que as pessoas possuem de detectar a presença dos espíritos das pessoas falecidas.

Médiuns são consideradas as pessoas que funcionam como intermediário entre o mundo espiritual e o corporal, dotadas de sensibilidade que permite captar a presença dos espíritos e assim estabelecer a comunicação mediúnica. Embora todos sejamos médiuns, somente denominamos médiuns aqueles que possuem maior sensibilidade para captar a presença espiritual, ou seja, de forma ostensiva.

Procedemos ao estudo do fenômeno mediúnico observando-o como fenômeno absolutamente natural do ser humano, dessa forma, foi retirado o aspecto de maravilhoso e sobrenatural quando observamos que estes fenômenos são produzidos em virtude de leis naturais que regem a todos nós.

Nesse ponto, passamos a analisar a possibilidade de a psicografia ser utilizada como prova judicial. Primeiramente observamos que esta espécie de prova ao ser juntada aos autos processuais terá o caráter de prova documental e assim se submeterá a todas as regras concernentes a esta espécie, podendo, inclusive, ser analisada pela perícia grafotécnica.

Analisando os casos concretos existentes em nosso ordenamento jurídico, ficou clara a falta de preparo do Poder Judiciário quando as mensagens psicografadas são juntadas como prova.

A falta de informação a respeito do assunto tem ocasionado sérios equívocos por parte dos juristas e julgadores e, por este motivo, faz-se necessário o estudo do fenômeno para que determinadas questões possam ser esclarecidas.

Pelo estudo realizado, verificamos que o receio da utilização desta espécie de prova deve-se ao desconhecimento do fenômeno da psicografia e da mediunidade como fenômeno natural do ser humano, estudado pela ciência espírita, mas jamais criado pela mesma. É fenômeno regido por leis naturais e observamos que os casos em que mensagens

psicografadas são levadas a juízo tendem a aumentar no decorrer dos anos, por este motivo o Judiciário precisa se preparar para que a justiça seja cumprida em sua integridade.

A psicografia pode ser utilizada como prova judicial sem afrontar nenhum preceito constitucional ou princípio processual, muito pelo contrário, a admissibilidade dessa espécie de prova ocorre em observância à garantia fundamental do direito à prova, aos princípios constitucionais e aos princípios que regem as provas em nosso ordenamento jurídico.

Analisamos que nosso sistema processual adota o princípio da persuasão racional, permitindo ao magistrado apreciar o conjunto probatório livremente de acordo com seu convencimento.

Ao verificar que nosso sistema probatório não conta com um rol taxativo de provas, mas, utiliza o sistema exemplificado em que não existe hierarquia de provas, admitindo-se a apreciação das que não estejam especificadas nos códigos processuais, percebemos que a prova psicográfica, apesar de não estar expressa, pode ser utilizada como tal.

Outro ponto importante que foi tratado é a questão da prova ilícita. Por força de preceito constitucional, observamos que esta espécie de prova não pode ser admitida.

Estudando a psicografia, observamos que ela não se inclui entre as provas ilícitas, pois não é colhida mediante violação de direito material, sendo simplesmente uma prova não especificada em lei.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que a prova psicografada não poderá ser tachada de ilegal ou ilegítima.

Verificamos que a prova psicografada não ofende o princípio do Estado Laico que prevê a liberdade de crenças e cultos religiosos, haja vista que a psicografia, como fenômeno mediúnico, é faculdade natural do ser humano, estudado pela ciência e não se trata de elemento religioso.

A Doutrina Espírita, por meio de seu codificador, simplesmente explicou a mediunidade, e por tratar-se de lei universal que rege os seres humanos, não pode ser considerada invenção de religião alguma.

Importante aspecto destacado no presente estudo é a questão da psicografia, como prova, acarretar lesão ao contraditório o que mostrou-se ser um posicionamento equivocado. Ora, a psicografia como prova não ofende o princípio do contraditório pelo fato de que a prova poderá ser contraditada no momento de sua apresentação como ocorre com as demais provas documentais.

Dessa forma, torna-se claro que a psicografia não ofende os princípios constitucionais ou processuais e a negação de sua utilização, por preconceito ou por simples

falta de conhecimento, é que acarretaria a inobservância aos princípios constitucionais como a ofensa à garantia fundamental do direito à prova. Isto porque o direito à prova integra o rol dos direitos fundamentais pelo desdobramento da garantia constitucional do devido processo legal e por força dos direitos ratificados pela Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos.

Cumprido salientar que os fenômenos mediúnicos, como a psicografia, fazem parte do nosso contexto histórico e, pela evolução social verificada no presente estudo, ousamos dizer que este fenômeno só tende a aumentar, assim como os casos de psicografias levados a juízo para a valoração como prova, razão pela qual a Academia e o Poder Judiciário precisam estar preparados para solucionar, para se adequarem à necessidade em comento.

Com a presente pesquisa defendemos a admissibilidade da psicografia como prova judicial uma vez que se trata, portanto, de prova lícita, legítima e em observância aos princípios constitucionais e processuais.

Concluimos, portanto, que as mensagens psicografadas levadas a juízo para serem valoradas como prova judicial podem e devem ser aceitas como tal, haja vista que a finalidade do processo é a busca pela verdade, ou seja, a busca pela justiça e a prova é instituto de vital importância ao processo, pois conduz à ordem jurídica justa.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marcelo Souza. A Dignidade e a Constituição Cidadã de 1988. In: POZZOLLI, Lafayette, ALVIM, Márcia Cristina de Souza (Orgs.). **Ensaio sobre Filosofia do Direito**. São Paulo: Educ: Fapesp. 2011.

AHMAD, Nemer da Silva. **Psicografia: O Novo Olhar da Justiça**. São Paulo: Editora Aliança, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

AMARAL SANTOS, Moacyr. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 6 ed. V. 4. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1994.

ANNONI, Danielle. **Acesso à Justiça e Direitos Humanos: A Emenda Constitucional 45/2004 e a Garantia da Razoável Duração do Processo**. Artigo disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br>> Acesso em 29 de novembro de 2011.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BARROS, Marco Antônio de. **A Busca da Verdade no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BASTOS, Orimar. **O Justo Juiz: a história de uma sentença**. Goiânia: Kelps, 2010.

_____. **Uma Prova Inédita e a Livre Convicção do Juiz**. Artigo disponível em: <<http://www.abrame.org.br/artigos/artigos.htm>> . Acesso em 09/09/2009.

CAMBI, Eduardo. **A Prova Civil: Admissibilidade e Relevância**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Direito Constitucional à Prova no Processo Civil**: Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. v.3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETI, Mauro. **La Testemonianza della Parte nel Sistema Dell'oralità**. Parte I. Milão: Giuffrè, 1974.

CAPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **La Prova Civile**. Milano: Giuffrè, 1992.

CARVALHO, Luciano Lúcio. **Prestação Jurisdicional Efetiva: um Direito Fundamental**. 2006. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM, Marília, 2006.

CARVALHO, Viana (Espírito). **Médiuns e Mediunidades**. Psicografado por Divaldo Pereira Franco. 8 ed. Salvador: Livraria Espírita Alvorada Editora, 2011.

CHAGAS, Aécio Pereira. **A Ciência Confirma o Espiritismo?** O Reformador. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, agosto de 1987.

CHALMERS, Allan F. **O que é Ciência Afinal?** São Paulo: Editora Brasiliense, 1997.

_____. **A Fabricação da Ciência**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1994.

CHIBENI, Sílvio Seno. **A “Ciência Oficial”**. Revista O Reformador. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, outubro de 1999.

_____. **A Excelência Metodológica do Espiritismo**. Revista O Reformador. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, dezembro de 1988.

_____. **Algumas Observações sobre o “Método Científico”**. Artigo publicado em: <<http://www.unicamp.br/~chibeni/textosdidaticos/metodocientifico.pdf>> Dezembro de 2006.

_____. **Ciência Espírita**. Revista O Reformador. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, junho de 1994.

_____. **O Paradigma Espírita**. Revista O Reformador. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, agosto de 1987.

_____. **O que é Ciência?** Artigo publicado em: <<http://www.unicamp.br/~chibeni/textosdidaticos/ciencia.pdf>> Acesso em 14 de novembro de 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. v.3. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. 18 ed. Malheiros Editores, 2002.

COMOGLIO, Luigi; FERRI, Corrado; TARUFO, Michele. **Lezioni sul Processo Civile**. 2 ed. Bologna: Il Mulino, 1995.

COUTO, Sérgio Pereira. **Espíritos Contra o Crime**. Revista Ciência Criminal. n. 2, ano 1. São Paulo: Editora Segmento, setembro de 2006.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. Roque Depalma Editor, Buenos Aires, 1958.

CROOKES, William. **Fatos Espíritos**. Trad. Oscar D'argonne. 7ed. Rio de Janeiro: FEB, 1971.

DELANNE, Gabriel. **O Fenômeno Espírita**. 7 ed. Rio de Janeiro: FEB, 1998.

DENIS, Lauro. **A Psicografia de Chico Xavier e os Meios Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.terraespiritual.locaweb.com.br/espiritismo/artigo871.html>> . Acesso em: 05/09/2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACURE, Nubor Orlando. **Muito além dos Neurônios**. 2 ed. São Paulo: Associação Médico-Espírita de São Paulo, 1999.

_____. **“Corpo Mental” como Expressão Clínica da Mente: Uma Hipótese Alternativa para o Estudo da Mente**. Artigo disponível em: < http://www.amebrasil.org.br/html/pesq_art3.htm >. Acesso em 08/11/2011.

FREIRE-MAIA, Newton. **A Ciência por Dentro**. Rio de Janeiro: Vozes Editora., 1099.

GARCIA Ismar Estulano. **Psicografia Como Prova Judicial**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, Ano X, n 229, Junho de 2006.

_____. Ismar Estulano. **Psicografia Como Prova Jurídica**. AB Editora. Goiânia, 2010.

GIACÓIA JUNIOR, Oswaldo. Entre a Regra e a Exceção: Fronteiras da Racionalidade Jurídica. In: PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina; MACHADO, Edinilson Donisete (Orgs.) **Gramática dos direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1988 – 20 anos depois**. São Paulo: Elsevier. 2010.

GOMIDE, Tito Lívio Ferreira. **Manual de Grafoscopia**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini, SCARANCA FERNANDES, Antônio, GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Processo Penal Constitucional**. 3 ed. São Paulo: RT, 2002.

IMBASSAY, Carlos. **A Mediunidade e a Lei**. São Paulo: Ed. FEB, 1983.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. 50 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1984.

_____. **O que é o Espiritismo**, 46 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2002.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5 ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LACERDA FILHO, Licurgo S. de. **A Mediunidade na História Humana: Mediunidade na Antiguidade e Idade Média.** Araquari: Minas Editora, 2005.

_____. Licurgo S. de. **A Mediunidade na História Humana: Mediunidade na Idade Moderna.** Araquari: Minas Editora, 2005.

_____. Licurgo S. de. **A Mediunidade na História Humana: Surgimento do Espiritismo e os Pesquisadores da Mediunidade I.** Araquari: Minas Editora, 2005.

_____. Licurgo S. de. **A Mediunidade na História Humana: Os Primeiros Anos do Espiritismo no Brasil e a Mediunidade.** Araquari: Minas Editora, 2005.

LAKATOS, Imre. **História da Ciência e Suas Reconstruções Racionais.** Edições 70, Lisboa, 1978.

LOEFFLER, Carlos Friedrich. **Fundamentação da Ciência Espírita.** Rio de Janeiro: Publicações Lachâtre Editora Ltda, 2005.

LOMBROSO, César. **Hipnotismo e Mediunidade.** 5 ed. Rio de Janeiro, Federação Espírita Brasileira, 1999.

LOUREIRO, Carlos Bernardo. **As Mulheres Médiuns.** Brasília, DF. 1996.

LOPES, João Batista. **A Prova no Direto Processual Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Provas Atípicas e Efetividade do Processo.** Revista Eletrônica de Direito Processual. n.5. Artigo disponível em: < <http://br.vlex.com/vid/provas-atipicas-efetividade-processo-216277857>>, junho de 2010. Acesso em 26 de ago. 2011.

LUIZ, André (Espírito). **Mecanismos da Mediunidade.** Psicografado por Francisco Cândido Xavier e Waldo Vieira. 26 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2006.

MAIOR, Marcel Souto. **As Vidas de Chico Xavier.** 2 ed. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2003.

_____. **Por trás do Véu de Ísis: uma Investigação sobre a Comunicação entre Vivos e Mortos.** São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2004.

MALATESTA, Nicola Flamarino dei, traduzido por Paolo Capitanio, **A lógica das Provas em Matéria Criminal**. 6 ed.: Bookseller, Campinas, SP, 2005.

MARCÃO, Renato. **Psicografia e prova penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1289, 11 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9380>>. Acesso em: 06 de fev. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARANHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOLES, Abraham Antoine. **A Criação Científica**. São Paulo: Perspectiva, 1971.

MONTEIRO, André Luís Pinheiro. **A Grafoscopia a Serviço da Perícia Judicial**. Curitiba: Juruá, 2008.

MORAES, Alexandre. **Princípio do Juiz natural como Garantia Constitucional**. Artigo disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/Modulo.asp?Modulo=76>> Acesso em 26 de setembro de 2011.

MORAIS, Regis de. **Filosofia da Ciência e da Tecnologia**. 5.ed. São Paulo: Papyrus, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **As Presunções e a Prova**. Temas de Direito Processual Civil. Série 1, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOTTA JÚNIOR, Eliseu Florentino. **Direito Autoral da Obra Psicografada**. Franca: Editora A Nova Era, 1999.

MOURA, Kátia de Souza. **A Psicografia Como Meio de Prova**. Artigo disponível em: <<http://2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8941>>. Acesso em: 10/05/09.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NINOMIA JÚNIOR, Akira. **A Psicografia Como Prova Subsidiária no Processo Penal**. Goiânia: Editora Vieira, 2010.

NOVELINO, Corina. **Eurípedes: o Homem e a Missão**. 4 ed. Araras: Instituto de Difusão Espírita, 1981.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do Processo Civil e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OLIVEIRA, Sérgio Felipe, Entrevista disponível em : <www.ameporto.org/pt/entrevistas/sergio.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2011.

_____. Entrevista disponível em : <<http://www.espirito.org.br/portal/publicacoes/esp-ciencia/003/pineal.html>>. Acesso em 29 de maio de 2011.

OLIVEIRA, Weimar Muniz de. **A Filosofia do Direito Além da 3ª Dimensão**. 3 ed. Goiânia: Feego, 2004.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. São Paulo: Editora Jornalística FE, 1991.

PIRES, José Herculano. **Mediunidade**. 7ed. São Paulo: Edicel, 1987.

_____. **O Espírito e o Tempo**. 3 ed. São Paulo: Edicel, 1979.

POLÍZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. São Paulo: Butterfly Editora, 2009.

POOPER, Karl. **A Racionalidade das Revoluções Científicas**. In: HARRÉ, R. (Org.). **Problemas da Revolução Científica**. São Paulo: EDUSP, 1976.

_____. **Lógica da Pesquisa Científica**. São Paulo: EDUSP, 1985.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7 ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

RICHET, Charles. **Tratado de Metapsíquica**. França. Editora Lake, 1922.

RINALDI, Sônia. **Espírito – O Desafio da Comprovação**. São Paulo: Elevação Editora, 2000.

_____. **Transcomunicação Instrumental: Contatos Com o Além por Vias Técnicas**. São Paulo, SP: FE Editora Jornalística Ltda. 1996.

RUBIN, Fernando. **Provas Atípicas**. Editora Magister - Porto Alegre - RS. Publicado em: 11 mar. 2011. Artigo disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=950>. Acesso em: 15 ago. 2011.

SANTOS, Fátima Ferreira Pinto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento para a Ressocialização do Detento**. 2008. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM, Marília, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um Discurso sobre as Ciências**. Porto: Afrontamento, 1997.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVA, Nelson Finotti. **Paridade de Armas no Processo Civil**. Artigo disponível em <http://www.manualdeprocessocivil.com.br/arquivos/artigo_nelson2.pdf > Acesso em 12 de agosto de 2011.

_____. O Processo Civil como Instrumento dos Direitos Fundamentais – Coisa Julgada e o Substituto Processual na Tutela Individual. In: PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina; MACHADO, Edinilson Donisete (Orgs.) **Gramática dos direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1988 – 20 anos depois**. São Paulo: Elsevier. 2010.

SOARES, André Luís N.. **Psicografia como meio de prova**: uma análise esposada entre Direito e pesquisa psíquica. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1390, 22 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9764>>. Acesso em: 05 de junho de 2011.

SOBRINHO, Paulo da Silva Neto. **A Reencarnação e as Pesquisas**. Disponível em : <http://www.espirito.org.br/portal/artigos/paulosns/reencarnacao-e-as-pesquisas.html>. Acessado em 03 de Julho de 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica em Crise: uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TAVARES, Clóvis. **Mediunidade dos Santos**. 2 ed, Araras, SP, IDE, 1989.

TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os Tribunais**, 7 ed., Rio de Janeiro: FEB, 2010.

TORNAGUI, Hélio Bastos. **Processo Penal**, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 1978.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

WANTUIL, Zeus. **As mesas girantes e o espiritismo**. Rio de Janeiro, RJ. 1978.

XAVIER JR, Ademir L. **Algumas Considerações Oportunas sobre a Relação Espiritismo-Ciência**, Revista O Reformador. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, agosto de 1995.

ANEXOS

ANEXO A



O espírito de Katie King Materializado.



Crookes e espírito de Katie King.

ANEXO B



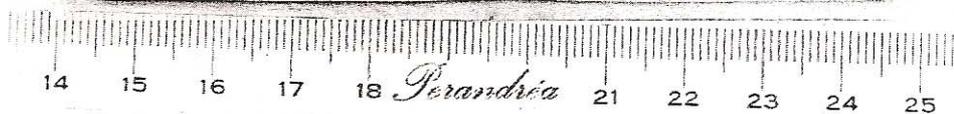
O espírito materializado de Katie King sendo analisado nas experiências efetuadas por William Crookes.

ANEXO C

Ortensio & Theresa
 figli di mio
 amore, prima
 de tutto oreshi-
 amo per la
 salute nostra
 famiglia et
 Vostro Signore
 Ortensio, mio
 figlio, va to
 bene. E' un
 in gran spa-
 dal in bel
 giardino. I
 paesaggi sono
 stu prede. Abbiamo
 tutto uo' che
 vi e' di meglio
 ma ho l'uo
 cuore fermo
 in Salvatore
 e Domenica.
 Dio riparano
 tutto questo.
 Adesso addio
 figli di mio
 amore. Un bacio
 di vostra man-
 o.

ANEXO D

Cláudia P. de Freitas
- Av. Paul Harris - 1416
86100-Londrina
E. do Paraná



R. F. Cândido Xavier
C. Postal 56
38100-Uberaba. MG.



ANEXO E

Goiania, 15 de Junho de 1976

Exmo Sr.

Dr. Wanderley Medeiros

Av. Goiás, nº 400 sala 901

NESTA

Prezado Senhor

A pesar de haver solicitado a apelação da sentença do processo de morte de meu filho Henrique Emanuel Gregoris, um fato novo surgiu, trazido pelo nosso conhecido irmão Francisco Cândido Xavier, que deslocou-se até Goiânia atendendo o pedido de meu filho, que vive hoje no Plano Espiritual, para dizer, dentre outras, a seguinte mensagem:

PERDÃO PARA O ACUSADO.

Consciente da veracidade do pedido, peço para retirar a apelação feita registrando com firme convicção o fato de que:

MEU FILHO, HENRIQUE EMANUEL PERDOA O ACUSADO.

Pedimos e agradecemos a vossa preciosa colaboração para o encerramento do processo.

Atenciosamente



Augusta Soares Gregoris

ANEXO F



Estado de Goiás
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO DE POLÍCIA TÉCNICA

RELATÓRIO



às 16:00 horas do dia 17 de Maio de 1976, os peritos RERATO FIRTO DA SILVA JUNIOR e LEONARDO RODRIGUES, procederam á requisição do Bel. César Fernandes Silva-Delegado Adjunto, do 4º D.P., desta Capital, a reprodução dos eventos ocorridos no dia 08(oito) de Maio de 1976, aproximadamente às 10:00 horas, dos quais resultaram a morte de MAURICIO GARCEZ HENRIQUE.

O local da ocorrência é sito a Av. Honestino Guimarães nº 914 - Campinas, nesta Capital.

Presente a esta reconstituição achavam-se: o 1º perito, o fotografo Criminalístico Benedito Faria e o Bel. Cesar Fernandes Silva.

I - DESCRIÇÃO.

Do Local: O local onde ocorreram os eventos está situado num quarto latero-posterior da residência nº 914 da Av. Honestino Guimarães, campinas.

A disposição interna do local pode ser vista no croqui em anexo.

Dos Eventos:

Como fonte de informação, utilizamos as declarações, a nós feitas, a viva voz por JOSÉ DIVINO NUNES.

1 - José Divino estava frente a um espelho com o revólver na mão (ver foto nº 1).

2 - Com o revólver na mão ainda, José Divino via sintonizar uma estação no aparelho de rádio (ver foto nº 2).

3 - Neste momento entra MAURICIO GARCEZ, quando a arma dispara.

4 - Atingido, Mauricio Garcez, cai (foto nº 4).

5 - Mauricio Garcez, caminhando, dirige-se à cozinha (foto nº 5).

6 - Chegando à cozinha, Mauricio Garcez rece

cont.....

ANEXO F



Estado de Goiás
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIVISÃO DE POLÍCIA TÉCNICA

cont.....

be os primeiros socorros da mãe de José Divino (ver foto nº 6).

7 - A arma que José Divino empunhava, estava colocada, segundo o mesmo, numa maleta que estava sobre a comoda do quarto onde se deu este evento (foto nº 7).

II - DISCUSSÃO

A reprodução simulada dos eventos é realizada com a finalidade de verificar se os eventos ocorreram de determinada maneira.

Na reconstituição, verificamos se os fatos narrados pelo indiciado estão de acordo com a prova material coletada.

No caso presente, é de primordial importância a distância do disparo e o ângulo do mesmo. Segundo o Laudo de Exame Cadavérico, o disparo ocorreu a uma distância de mais de 70 cm com a trajetória de cima para baixo, da direita para a esquerda. O desvio do projétil pode ser devido ao fato do mesmo ter atingido algum osso ou músculo mais coeso.

Se a hipótese contrária ocorrer, isto é, não ter atingido osso ou músculo mais coeso, então o disparo foi efetuado numa posição inferior a do atirador.

Concluimos pois, que a versão narrada por JOSÉ DIVINO pode ser aceita.

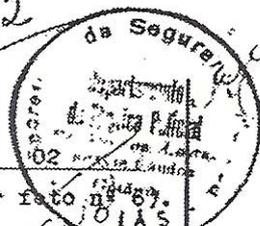
É o que temos a relatar.

Reinaldo Pinho da Silva Junior
Reinaldo Pinho da Silva Junior
Perito Relator

Goiania, 21 de junho 76

Leonardo Rodrigues
Leonardo Rodrigues
Perito Revisor

92
Fl. 02



ANEXO G

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DO QUARTO DISTRITO POLICIAL.

19
18

- TERMO DE APRESENTAÇÃO ESPONTANEA -

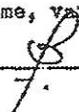
Aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e seis, nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na Delegacia do Quarto Distrito Policial, onde presente se achava o Bel. CESAR FERNANDO SILVA, Delegado Adjunto do 4º Distrito Policial, comigo, escrivão do seu cargo, ao final assinado, aí presente: JOSÉ DIVINO NUNES, de nacionalidade Brasileira, natural de Morrinhos, Estado de Goiás, com 18 anos de idade, nascido aos 08 de novembro de 1.957, solteiro, de profissão Estudante, filho de Divino Matias Nunes e de Aparecida Moreira Nunes, residente na Av. Honestino Guimarães nº 655, Bairro de Campinas, nesta Capital. Tendo em vista a idade do indiciado assinará como Curador do mesmo o seu Advogado presente JOSÉ CANDIDO DA SILVA, inscrito na O.A.B seção de Goiás, sob o nº 1.347, que apresenta espontaneamente nesta Distrital o indiciado JOSÉ DIVINO NUNES, já qualificado acima, e inquirido pela autoridade disse: QUE era amigo da vítima a cerca de quatro anos sendo que a amizade que existia entre ambos era muito grande e que a vítima ficava muito mais tempo em sua casa do que na casa dela pois ela não se dava muito bem com seus pais e que de certa feita a mesma capotou o carro de seu pai e que por este motivo o mesmo não conversava com ela, isto fazendo mais ou menos três meses; QUE no dia que se deu o fato, ambos estavam no quartinho da despensa que fica anexo à cozinha, e que após vinte e cinco minutos deu vontade de fumar na vítima sendo que ele pediu para o declarante que lhe desse um cigarro e que por motivo do mesmo não tendo, a vítima foi até onde estava a pasta do pai do declarante para tirar cigarros, pois os mesmos estão acostumados a pegar cigarros naquele objeto; mas que não encontrando cigarros, a vítima pegou o revólver que o pai do declarante sempre guarda na pasta; QUE em seguida, na presença do declarante a vítima manejou o revólver de maneira que o seu tambor caiu para a esquerda, sendo que os partuchos caíram no chão, digo, na pasta; QUE pensando que a arma se encontrava vazia, a vítima puxou o gatilho em direção do declarante por duas vezes e que neste momento o declarante disse para a vítima que seu pai não gostava que mexessem nas coisas dele e que lhe entregasse a arma, sendo que o declarante tomou a mesma da mão dele; QUE em seguida a vítima saiu para a cozinha que fica a esquerda do local onde estavam, enquanto que o declarante mudava de estação de radio que ouvia, QUE existe no local onde estavam, um espelho grande a que o declarante brincava com aquela arma apontando-a para o espelho que refletia a sua imagem de modo que, melhor dizendo o declarante é quem

José Divino Nunes

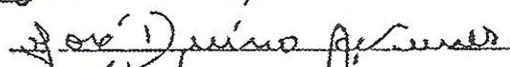
..... continua fls. 02.

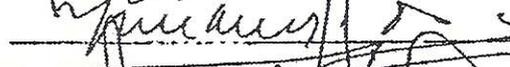
ANEXO G

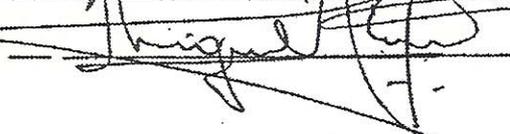
Continuação do termo de apresentação espontânea fls. 02.

olhava para o espelho com a arma na mão, pois o espelho fica acima de sua cintura e que a direção que a arma estava era para a parede e que a altura da arma ao solo era de mais ou menos um metro; QUE o declarante naquele momento puchou o gatilho da arma que portava, momento em que entrava pela porta a vítima que vinha da cozinha, sendo que neste exato momento em que o declarante puchou o gatilho, a arma detonou indo o projétil atingir a vítima a altura da barriga; QUE em seguida como a vítima estava caindo ao chão, a mãe do declarante juntamente com ele, seguraram-no, momento em que chegava àquela casa, o pai do declarante que chamaram um taxi e levaram a vítima para o Hospital; QUE tal fato ocorreu no dia 08 do corrente mês e ano, por volta das 10:30 horas; QUE em seguida o declarante foi para a casa de sua tia local onde ficou sabendo que a vítima havia falecido; QUE quanto a namoradas o indiciado namora firma MAURICELIA ALVES CONÇALVES, residente na Av. Rio Grande do Sul e que a vítima gostava de "tranzar" com qualquer garota e que o declarante não possuía ciúmes da vítima pois era ela quem ajudava a voltar o namoro entre o declarante e MAURICELIA de quando de suas brigas; QUE ultimamente a vítima quase não estava indo na casa dela e que inclusive dormia na casa de uma tia pois não estava combinando com seus familiares; QUE Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, declarante, Curador e por mim,  Escrivão, que o datilografei.

AUTORIDADE : 

DECLARANTE : 

CURADOR : 

ESCRIVÃO : 

ANEXO H

Querida mamãe, meu querido pai, querida Maria José e querida Nádia.

Estou em oração, pedindo para nós a benção de Deus. Não posso escrever muito; venho até aqui, com meu avô Henrique, só para lhes pedir resignação e coragem.

É preciso nos lembramos de Deus, nos acontecimentos da Terra. Não sei bem falar sobre isso, estou aprendendo a viver por aqui, embora já saiba que sai daqui mesmo para nascer com meus entes queridos, na Terra.

Pego-lhes não recordar a minha volta para cá, criando pensamentos tristes. O José Divino e nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de se ferir alguém, pela imagem no espelho; sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo, ou minha mesmo. O resultado foi aquele.

Hospitalização de emergência, para deixar o corpo longe de casa.

Se alguém deve pedir perdão, sou eu, porque não devia ter admitido brincar, ao invés de estudar.

Mas meu avô e outros amigos me socorreram e fui levado para Anápolis, para ser tratado por uma enfermeira que dirige uma escola de fé e amor ao próximo, que nos diz ser a irmã Terezona, amiga das crianças.

Soube que ela conhece meu avô e nossa família, sendo agora uma benfeitora, que preciso agradecer e mencionar.

Quarto ao mais rogo à Nádia e a Maria José, minhas queridas irmãs, para não reclamarem e se ressentirem contra ninguém.

Estou vivo e com muita vontade de melhorar.

Queridos pais, tudo acontece para o nosso bem e creio que seria pior para mim se houvesse enveredado pelos becós dos tóxicos, dos quais muita pouca gente consegue voltar sem graves perdas do espírito.

ANEXO H

Estou com saudades, mas estou encarando a situação com fé em Deus e com a certeza de um futuro melhor.

Recebam, querido papai e querida mamãe, com as nossas queridas Nádia e Maria José, e com todos os nossos, um abraço de muito carinho e respeito, do filho que lhes pede perdão pelos contratempos havidos.

Prometendo melhorar, para fazê-los tão felizes quanto eu puder, sou o filho e o irmão saudoso e agradecido.

Maurício Gomes Henrique.

ANEXO I



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

Tribuna de Justiça
Folha: 93 av

~~195~~
J

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a.

Vistos, etc.

A Justiça Pública desta Comarca, via de seu representante do Ministério Público, apresentou peça denunciatória contra a pessoa de JOSE DIVINO NUNES, brasileiro, solteiro, estudante, com 18 anos, natural deste Estado, residente e domiciliado nesta capital, no bairro de Campinas, imputando-lhe a prática de delito de homicídio contra a pessoa da vítima MAURICIO GARCES HENRIQUE, fato este ocorrido no dia 8 de maio de 1.976.

Na denúncia foi o acusado incurso às sanções do artigo 121 do Código Penal Pátrio em vigência.

Teve a peça acusatória embasamento no Inquérito Policial devidamente formalizado.

A denúncia foi recebida, após ter a Promotoria da Vara de delitos culposos, declinado de sua competência, em 21 de setembro do mesmo ano, tendo sido designada data para o interrogatório do denunciado.

Citado, dentro das formalidades legais, foi o acusado interrogado, quando aduziu suas razões, nomeando defensor, que de pronto, apresentou sua peça de defesa prévia, arrolando testemunhas.

De outubro de 1.976, até a data de 9 de julho do corrente, o feito teve seu andamento em rastos de tartaruga, quando foi realizada a instrução, com as oitivas das testemunhas indicadas pela acusação e defesa e, finalmente, a apresentação de razões finais.

Houve, desde o início, a inclusão de assistente de acusação, que teve função ativa nos autos e também apresentou peça de razão final.

No desenrolar da instrução, foram juntados aos autos recortes de jornal e uma mensagem espírita enviada pela vítima, através de Chico Xavier, em que na mensagem enviada do além, relata, também o fato que originou sua morte.

ANEXO I



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

182
1976

[Handwritten signature]

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. Fls. 02

Com o feito devidamente instruído, veio conclusos para a decisão.

É O RELATÓRIO

RELATADOS, ANALISAMOS E DECIDIMOS.

O jovem JOSE DIVINO NUNES vê-se denunciado pela Justiça Criminal desta Capital, por delito de homicídio, ocorrido no dia 8 de maio de 1.976, quando foi morto Maurício - Garcês Henrique, sendo enquadrado às penas do artigo 121 do Código Penal vigente, sendo enquadrado como delito doloso.

De início, o feito foi enviado à Vara de delitos culposos e a douta. Promotoria em despacho exarado às fls. 83, entendeu que tal delito é de natureza dolosa.

O artigo 15 do Código Penal reza:

" Diz-se o crime:

I- doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II- culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia"

E o parágrafo único do mesmo artigo, está explicitamente rezando:

" Parágrafo único- Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente"

Portanto, o dispositivo legal prevê duas modalidades de exteriorização do impulso criminoso do agente: o dolo e a culpa.

E acrescenta, como regra geral, que, salvo disposição expressa em contrário para algum caso especial, ninguém pode ser punido, ainda que o fato seja previsto como crime, senão QUEM O PRATICOU O FEZ DOLOSAMENTE.

E no artigo mencionado, dá-se o crime doloso quando o agente quis realmente o resultado ou pelo menos assumiu conscientemente o risco de produzi-lo.

Está o denunciado enquadrado às sanções ao artigo 121, carut.

ANEXO I



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

Tribuna de Justiça
Folha: 95 aviz

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. Fls. 03

É delito previsto como doloso.

Agiu dolosamente o denunciado?

A princípio aventou-se a hipótese de que o crime praticado pelo José Divino era de natureza culposa, mas a douta Promotoria alegou incompetência da Vara Culposa, para que fosse processado na área de delitos dolosos.

O presente feito foi bem analisado por nós.

Lemos e relemos depoimentos das testemunhas bem como analisamos as perícias efetivadas pela polícia, e ainda mais, atentamos para a mensagem espiritualista enviada do além pela vítima, aos seus pais.

Desde que o Direito de punir venceu a fase rudemente objetiva das origens, o seu sistema veio a construir-se tendo em vista a idéia da culpabilidade.

A pena pôs-se em relação com a vontade culpável do agente, tornando-se o justo castigo do seu comportamento culpável. Já não bastava a realização prática, externa, do fato criminoso, com o seu resultado de dano ou de perigo:— A ESTA REALIZAÇÃO EXTERNA DEVIA CORRESPONDER UM ATO INTERNO DE VONTADE, QUE FIZESSE O AGENTE A CAUSA MORAL DO RESULTADO.

Operou-se, desse modo, a subjetivação do conceito do crime, juntando-se um complemento psicológico ao conteúdo objetivo da ação.

Desde axioma, resultou de que não há pena sem culpabilidade, princípio que é hoje imperiosa exigência da consciência jurídica.

Determinada a antijuridicidade e a tipicidade do fato, tem de passar-se à culpabilidade do agente para concluir-se pela aplicabilidade da pena.

Segundo Von Hippel:

" O julgamento da culpabilidade pressupõe um fato injusto típico.

Deste é que se parte para a investigação da culpabilidade" (In Deutsches - Strafrecht, pg. 271/273.)

ANEXO I



ESTADO DE GOIÁS
PÓDER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

Tribuna de Justiça
Folha: 196 avs

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VAR. CRIMINAL, de Plantão na 2a, FLS; 04

A culpabilidade é, assim, um elemento da estrutura conceitual do crime. Do crime como ação típica, anti-jurídica e culpável.

Desta maneira, determinadas a anti-juridicidade e a tipicidade do fato, tem de passar-se à culpabilidade do agente, para concluir-se pela aplicabilidade da pena.

Os nossos criminalistas puseram-se a campo e começaram a analisar a concepção psicológica da culpabilidade em que viu nesta mesma concepção, o elemento que introduz o agente na estrutura do crime, e, o que de mais fácil era de compreender O MOMENTO PSICOLÓGICO PELO QUAL O AGENTE SE FAZ = REALMENTE O AUTOR DO FATO PUNIVEL.

Pois foi nesta concepção psicológica que se deduziu que a culpabilidade é uma situação interior, fase subjetiva do crime ou mesma a vontade consciente dirigida no sentido do ato criminoso, ou simples falta ao dever de diligência, de que provém um resultado previsível de dano ou de perigo.

E assim, neste sentido tradicional, a culpabilidade é o vínculo psíquico que prende o agente ao seu ato e o faz por ele penalmente responsável.

Anibal Bruno, analisando a concepção psicológica da culpabilidade, assim expressa:

" Dentro da concepção clássica do fato culpável, preferimos a distinção, que é tradicional em nossa literatura, entre imputabilidade e responsabilidade. Afastamo-nos, assim, da posição adotada pelo nosso Código e seguida na Itália por "Maggiore" (In Direito Penal, Vol II, Pág. 411).

Na Exposição de motivos do nosso Código Penal, no número 4 da análise, o comentarista assim se expressou:

" A responsabilidade penal continua a ter por fundamento a responsabilidade moral que pressupõe no autor do crime,

ANEXO I



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

Tribuna de Justiça
Folha: 177 aviz

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. Fls. 05

" contemporaneamente à ação ou omissão, a capacidade de entendimento e a liberdade de vontade, embora nem sempre a responsabilidade penal fique adstrita à condição de plenitude do estado de imputabilidade psíquica e até mesmo prescindida de sua coexistência com a ação e omissão, desde que esta possa ser considerada LIBERA IN CAUSA OU AD LIBERTATEM RELATA"

Segundo pudemos depreender, a ordem jurídica impõe o dever de obediência aos seus imperativos. Em princípio, é exigível de todos um comportamento de acordo com a norma específica.

Se alguém tendo ou podendo ter a consciência de que falta ao dever e podendo agir em conformidade com este, atua de maneira contrária, faz-se objeto de reprovação. A vontade do agente dirigida à prática do fato punível, torna-se uma vontade ilícita, uma vontade que o agente não deveria ter, porque viola o dever jurídico resultante da norma, e capaz, então, de provocar a reprovação da ordem jurídica.

Assim, CULPABILIDADE é essa REPROVABILIDADE.

Reprovabilidade que vem recair sobre o agente, porque a este cumpria conformar o seu comportamento com o imperativo da ordem de Direito, porque tinha a possibilidade de fazê-lo e porque realmente não o fez, revelando no fato de não o ter feito uma vontade contrária àquele dever, isto é no fato de exprime uma contradição entre a vontade do sujeito e a vontade da norma.

Destarte, sabemos que o elemento psicológico-normativo da culpabilidade compõe-se de consciência e vontade; não de uma consciência e de uma vontade em potência, como na imutabilidade, mas do elemento dinâmico de uma consciência e uma vontade ativa, processando-se e dirigindo-se a um fim.

Compõe-se, desse modo, de dois momentos:

ANEXO I



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

Tribunal de Justiça
Folha: 178 verso

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. Fls. 06

o momento cognoscitivo (intelectual, a que não fica estranha alguma coisa de emocional) que é a representação do fato; e, o momento volitivo em que a vontade se dirige no sentido de realizá-lo.

Mas a representação tem de abranger o - fato nas suas características objetivas, naquilo em que êle - realiza o tipo penal, e no seu significado social-jurídico, - isto é, na sua contrariedade ao dever em face da ordem do Direito. Deve ser, portanto, consciência do fato e a consciência da sua ilicitude. Por sua vez, a vontade, que é o movimento psíquico que se segue à representação, é um querer dirigido à realização do fato, mas ao mesmo tempo um querer contrário ao - dever.

E aí, a diferença entre DOLO E CULPA.

No dolo, o indivíduo sabe o que quer e decide realizá-lo conscientemente de que o seu querer é ilícito.

Já na culpa, o indivíduo pratica voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual - decorre um resultado definido como crime, que não foi querido nem previsto pelo mesmo, mas que era previsível.

Stoppato, defendendo sua teoria chamada de " meios antijurídicos ou objetiva", citado por Nelson Hungria expressava da seguinte maneira:

" Com o critério da previsibilidade, - deve-se apreciar o evento lesivo A POSTERIORI. Quando o evento se verifica, - acompanhado de várias circunstâncias, - julgamos com espírito voltado para - estas. Do seu modo de apresentar-se, da sua concatenação, do seu complexo e, muitas vezes, obscuro enredo, deduzimos o nosso juízo sobre a previsibilidade ou imprevisibilidade do evento.

Assim, vimos a colocar o acusado na con-

ANEXO I



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

Tribuna de Justiça
Folha: 99 avís

[Handwritten signature]

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. Fls. 07

"dição de ser julgado segundo o critério da nossa experiência e, o que é pior, de uma experiência que, se bem que nos figuramos o contrário, não sabemos se teria aconselhado e orientado, a nós mesmos, a agir diversamente. Essa experiência é fruto da observação material de fatos - que estavam ou podiam estar fora da consciência do acusado, como, muito provavelmente, teriam estado fora da nossa consciência. Ora, não creio que isso possa - fornecer um justo e exclusivo critério - para legitimar a repressão dos eventos lesivos. A experiência do passado nem - sempre dá garantia na ~~prática~~ prática do futuro" (In Comentário ao Cod. Penal, Vol. V, p. pag. 178/179).

Fizemos esta análise total da culpabilidade, para podermos entrar com a cautela devida no presente - feito sub judice, em que não nos parece haver o elemento DOLO, em que foi enquadrado o denunciado, pela explanação longa que apresentamos.

O jovem José Divino Nunes, em pleno - vigor de seus 18 anos, vê-se envolvido no presente processo, - acusado de delito doloso, em que perdeu a vida seu amigo inseparável Maurício Garcez Henrique.

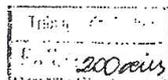
Pelos autos pudemos observar que existiu, inicialmente, a brincadeira da vítima com o acusado, quando este retirou da pasta do pai de Jêssé Divino, o revólver, retirou as balas e acionou o gatilho por duas vezes em direção ao denunciado. Depois, retirou-se do local, ficando o acusado sozinho, - quando diante do espelho de seu quarto, experimentou a arma e esta ao ser detonada, feriu mortalmente Maurício.

Só por esta análise e observação dos autos, pode verificar que o acusado não teve a intensão e nem

ANEXO I



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA



JUZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. Fls. 08

a consciência de querer o ilícito.

Quem pegou o revólver da nesta?

Foi a vítima.

Quem retirou as balas do tambor da arma?

A vítima.

Quem acionou primeiramente o gatilho?

A vítima.

Temos que dar credibilidade na mensagem de fls. 170, embora na esfera jurídica ainda não mereceu nada igual, em que a própria vítima, após sua morte, vem relatar e fornecer dados ao julgador para sentenciar.

Na mensagem psicografada por Francisco Candido Xavier, a vítima relata o fato e isenta de culpa o acusado. Fala da brincadeira com o revólver e o disparo da arma.

Coaduna este relato, com as declarações prestadas pelo acusado, quando de seu interrogatório, às fls. 100/vs.

Por esta análise, fazemos a seguinte indagação: HOUVE A CONDUTA INVOLUNTÁRIA OU VOLUNTÁRIA DO ACUSADO, AFIM DE SE PRODUZIR UM RESULTADO?

QUIZ O ILÍCITO?

Ora, se José Divino tivesse a intenção de querer praticar o delito, não procuraria advertir à vítima, sobre a condição da arma de seu pai.

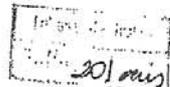
Por mais que procuremos em todo o processo, encontrar a culpabilidade do evento ao acusado JOSE DIVINO NUNES, esberramos com a falta dos requisitos necessários ao delito que foi enquadrado.

Já tivemos a oportunidade de prolatar sentença quase em idênticas condições, que o doutor defensor faz alusão, na então Comarca de Hidrolândia, em que ali anotamos o fator da previsibilidade.

E no dolo, o agente quer conscientemente o ilícito.

Inexistindo esta consciência, inexistente o dolo.

ANEXO I



[Assinatura]

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (5a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. Fls. 09

↳ Afastado o dolo, poderis aventar a hipótese da culpa, mas na culpa existe o nexo da previsibilidade.

José Frederico Marques, analisando o crime culposo afiança:

" O resultado lesivo liga-se ao querer interno pela previsibilidade. O sujeito deveria prever a consequência danosa de seus atos e guiar-se de acordo com essa previsão" (In Tratado de Dir. Penal, Vol II, pag. 204).

José Divino, estando sozinho em seu quarto, no momento em que foi ligar o rádio, estava conscio de - que ninguém ali se encontrava. Acionou o gatilho inconscientemente.

Donde se afastar a culpa, pois o fundamento principal da culpa, está na previsibilidade.

No dizer de Anibal Bruno:

" E o fato de não ter o agente previsto o resultado, para evitá-lo, podendo e devendo fazê-lo, que faz que este se inclua na sua responsabilidade. É necessário que o resultado seja previsível pelo agente, previsível mas não previsto (culpa inconsciente), ou se previsto, crendo o agente que o mesmo não ocorrerá (culpa inconsciente), ou se previsto, crendo o agente que o mesmo não ocorrerá (culpa consciente). FORA DA PREVISIBILIDADE, NÃO HA CULPA " (In Dir. Penal pag. 465).

Entendemos que no nosso sistema jurídico penal vigente, por mais influido que se mostre os avanços naturalistas a pena é ainda o MALUM PASSIONIS OB MALUM ACTIONIS, o instrumento da retribuição com que o Estado responde pelo mal justo à injustiça do mal praticado pelo criminoso.

Para fazer do fato refluir sobre o agente a exigencia da punição, é preciso que este se tenha tornado

ANEXO I



Tribunal de Justiça
Folha: 202/2009

[Assinatura]

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. Fls. 10

passível de reprovação em face do Direito, que tenha penetrado no ato com elementos pessoais que justifiquem essa reprovação.

Assim, sempre procuramos ao prolatar uma decisão, recolhermos ao mais recôndito de nossa consciência e - fazer uma análise fria dos fatos em si, analisando todas as circunstâncias em que ocorreram os mesmos, buscando prescreutar, dentro do processado, a personalidade do agente.

! E o agente, em análise possui uma personalidade em formação, mas de boa índole e seria incapaz de cometer, quer voluntária, quer involuntariamente o fato delituoso.

Isto posto, pelo que dos autos consta, pelo que analisamos e tudo mais,

Julgamos improcedente a denúncia, para absolver, como absolvido temos a pessoa de JOSE DIVINO NUNES, pois o delito por ele praticado, não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido, pelas análises apresentadas, não se caracterizou de nenhuma previsibilidade. Fica, poranto, absolvido o acusado da imputação que lhe foi feita.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Goiânia, 16 de julho de 1.979

= ORIMAR DE BASTOS =
Juiz de Direito, em plantão na 2a. V^{as}.

Em tempo: Recorremos desta nossa decisão ao Egrégio Tribunal de Justiça.

ANEXO J

= ATA DE JULGAMENTO =

Ata de Julgamento
Volume: 319

Ata da 1ª Sessão de Julgamento da 5ª -
Reunião Periódica do Tribunal do Júri,
da Comarca de Goiânia, no ano de 1980.

Aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta (02.06.1980), nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na sala destinada às Sessões do Tribunal do Júri, situada na Praça Cívica nº 216, no Fórum "Heitor Moraes Fleury", às 12,30 horas, a portas abertas, presente o Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri, o Excelentíssimo Senhor Doutor GERALDO DEUSIMAR ALENCAR, comigo Escrivão, no final assinado, e servindo de Porteiro um dos dois Oficiais de Justiça presentes, deu-se início aos trabalhos a toque de campainha. Verificada a regularidade da urna contenedora das 21 - cédulas com os nomes dos Senhores Jurados sorteados para a presente Reunião Periódica, ordenou o MM. Juiz Presidente que se procedesse a chamada. Feita esta, apurou-se o comparecimento de dezotoito jurados, a saber: 1 Iracema Maria Bianchi de Bessa; 2 Luiz Cesar da Silva Martinez; 3 Maria Nivalva Costa; 4 Eleteo Jardim Correia; 5 Sebastiana Teodoro de Souza; 6 Alderico Nogueira; 7 Adervaldes Pereira; 8 João Batista Gouveia; 9 Isabel Cristina Machado; 10 Hélio Fernando de Almeida Gomes; 11 Maria Augusta Rosa; 12 Eduardo Silva de Almeida; 13 Irenes Gomes Skeff; 14 Luiza Helena - Dal Nero; 15 Lívia Maria Gonzaga Monteiro; 16 Mary Dalva da Silva; 17 Elba Correia Bittencourt e 18 Antenor Cordeiro de Moraes razão por que o MM. Juiz declarou instalada a sessão, anunciando - que haviam deixado de comparecer os Jurados Odilon Rubio Ferracini Pacheco, Márcia Eleit, digo, Márcia Eliete de Carvalho e Fábio José da Silva, o último por motivo justificado e os dois primeiros incorreram na multa legal. Para completar o número legal, fez-se o sorteio de Jurados suplentes, que apontou os nomes de Verall de Amorim, Vicente Peixoto de Queiroz e Gláucia Santos Nery, cuja notificação foi incontinenti expedida na forma e sob as penas da lei. Retirando as cédulas da urna e verificando uma a uma o MM. Juiz colocou-as de novo no referido recipiente, anunciando que ia ser submetido a julgamento o processo em que é Autora a Justiça Pública desta Capital e réu JOSÉ DIVINO RUIES. Feito o pregão das partes, compareceu o réu que, interpelado, declarou ter 22 anos de idade e ser seu defensor o Dr. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA que, presente, assumiu a tribuna de defesa. Respondeu, igualmente, ao pregão, o Dr. IRAN VELASCO NASCIMENTO, Digníssimo Promotor de Justiça. A seguir, anunciou o MM. Juiz que ia proceder ao sorteio dos Jurados para compor o Conselho de Sentença, advertindo a todos do disposto no artigo 458 e seguintes, do Código de Processo Penal e passou a retirar da urna especial as cédulas, uma de cada vez, na forma da lei, as quais foram lidas pelo MM. Juiz Presidente em alta, verificando, afinal, haverem sido sorteados os Jurados Iracema Maria Bianchi de Bessa, Luiz Cesar da Silva Martinez, Alderico Nogueira, Maria Nivalva Costa, Eleteo Jardim Correia, João Batista Gouveia e Isabel Cristina Machado. Formado o Conselho e estando todos de pé, o MM. Juiz fez aos Jurados a exortação do artigo 464, do referido Código de Processo Penal, recebendo de cada um deles o compromisso legal, conforme consta do respectivo termo. Passou-se, em seguida, ao interrogatório do acusado, na forma determinada em lei, do que, também, se lavrou termo. Feito o relatório do processo com a exposição dos fatos e conclusões das partes e não havendo testemunhas a serem inquiridas, o MM. Juiz deu a palavra ao Dr. Promotor de Justiça, tendo Sua Excelência proferido a sua acusação e, ao concluir, pediu a condenação do réu por infração ao artigo 121, "caput", do Código Penal, Com a palavra, o Dr. Defensor sustentou a tese da fortuidade, à mingua de qualquer

ANEXO J

nexo de vontade dirigido para o evento, e, ao terminar, pediu a absolvição do acusado. O Dr. Promotor de Justiça valeu-se do direito de réplica e houve tréplica. Encerrados os debates, o MM. Juiz indagou dos Jurados se estavam habilitados a decidir a causa e, com a resposta afirmativa de todos, formulou os quesitos, lendo-os e explicando-lhes a significação legal de cada um deles e a relação dos mesmos entre si, não havendo nenhum requerimento ou reclamação a esse respeito. Durante a explicação dos quesitos foram os Senhores Jurados esclarecidos que a negativa do primeiro quesito subentendia, conforme exposição da defesa, a absolvição, não por negar o fato principal, mas por reconhecer a inexistência de qualquer nexo volitivo dirigido para o evento. A seguir, fechadas as portas, retirados o réu e circunstantes, procedeu-se a votação secreta dos quesitos formulados que obtiveram as respostas lançadas no respectivo termo. Abertas as portas, presentes o réu e circunstantes, novamente, o MM. Juiz leu a sentença que lavrara de acordo com o veredito dos Senhores Jurados, absolvendo o réu da imputação que lhe vinha sendo feita. A sessão foi encerrada às 16,30. Do que, para constar, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, Ricardo Augusto, Escrivão do 1º Offício Criminal, que a datilografarei.

Juiz Presidente

Ricardo Augusto
Promotor de Justiça.

JUNTADA

03 de 06 do ano de 1980
esta cidade de Curitiba, em meu Cartório. Logo após
a estes autos do requerimento e de
Apelação que adiciona a causa
da mesma natureza travada
em 1979 a fl.

ANEXO K

Querida Salete.

Este é um grande momento.

Momento de renovar nossa petição a Deus para que nos abençoe sempre, junto ao nosso querido Gilberto, o nosso rapaz tão menino nas forças físicas e tão amadurecido para o entendimento da Vida Espiritual.

Agradeço à Mãezinha Maria ter vindo com vocês, representando o nosso caro Major.¹²

Pedi com insistência a oportunidade que estou mobilizando, para rogar paciência e fé viva em Jesus, ao seu carinhoso coração de companheira.

Lembre-se, querida, de que os irmãos conturbados sempre nos mereciam especial atenção.

No íntimo, eu sentia que em outro tempo eu também fora assim, uma pessoa errante, adquirindo responsabilidades, e mais responsabilidades.

Quase que não foi surpresa para mim aquele assalto rápido num momento de descanso e férias.

Naquela hora em que me vi golpeado pelo irmão desconhecido e infeliz que me visava, me veio, às súbitas, a recordação de que eu igualmente me prevalecera de festas para desorientar os meus semelhantes.

Graças a Deus fui a vítima, e estou reconfortado por isso.

Notei a aflição com que me transportavam para o socorro, mas excetuando os meus cuidados e inquietações por você e por nosso querido filho, incluindo a ligação preciosa com os amigos que me cabia deixar, brilhou em minha consciência a luz invisível da tranquilidade de quem resgata uma dívida ou a última prestação de um longo débito.

Venho pedir-lhe fé, muita confiança no Poder Divino que nos governa.

Nada de lamentações ou reclamações.

Que podia fazer aquele pobre amigo que o excesso de agentes alucinatórios na cabeça fazia desvairar?

ANEXO K

Não considere ninguém na condição de culpado.
Deus não nos faltará.

Nosso querido Gilberto está crescendo e crescendo para ser um homem de bem, sem traumas e sem sombras no pensamento.

Fui muito amparado, desde os primeiros instantes em que me reconheci fora do corpo. A vovó Ana, a vovó Francisca e os bisavós Lemes, grandes corações, me socorreram. E o nosso admirável Irmão Kamara me sanou as feridas ensinando-me como apagá-las com as preces da compreensão.

Estou quase feliz, não fossem as saudades, mas você e o nosso caro Gilberto me auxiliarão.

Serão fortes para que me fortaleça; pacientes para que a paciência igualmente me felicite; unidos para que estejamos sempre juntos e valorosos na confiança em Deus para que me veja, a cada dia, mais equilibrado dentro dos novos sentimentos que preciso construir.

Amparem-me com a benção da paz de que necessito, a fim de complementar a minha própria segurança.

Querida Sabete, querida esposa, não posso escrever mais por agora; e você, Gilberto, seja para a sua mamãe o tesouro que ela representa em nossas vidas. Nunca odeie a pessoa alguma e viva, meu filho, para cumprir o dever e realizar o bem.

A todos os nossos, as minhas muitas lembranças.

Agradeço à querida Mãezinha Maria por toda bondade para conosco, e rogo a você, querida esposa, receber todo o meu reconhecimento e toda a minha confiança no abraço de muito amor e de muita esperança do companheiro e esposo agradecido.

Gilberto

Gilberto Cuencas Dias

26 de janeiro de 1980

ANEXO L



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Comarca de Campo Grande - Mato Grosso do Sul

212
/M

Processo nº 133/80

Vistos, etc...

O 4º Promotor de Justiça da Capital ofereceu denúncia contra João Francisco Marcondes Fernandes de Deus, qualificado às fls. 130, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, nº II, do Código Penal, ^{porque} não trinta minutos da madrugada do dia 1º de março de 1980, no interior da casa situada na Avenida dos Estados, nº 100, servindo-se de um revólver desfechou um tiro contra a vítima Gleide Dutra de Deus, sua mulher, causando-lhe os ferimentos descritos no auto de exame de corpo de delito de fls. 06 e que vieram a causar-lhe a morte no dia 07 do mesmo mês de março, conforme se inferiu do auto de exame cadavérico de fls. 08. Segundo denúncia, naquela noite o denunciado e a vítima haviam ido a uma festa na casa de José Osni, juntamente com D. Ambrosina e Sérgio - mãe e irmão da vítima - e ainda Ramão, irmão do denunciado e Almir, amigo do casal. No retorno, deixaram a mãe e o irmão da vítima em casa e dirigiram-se para a própria residência, ainda na companhia de Ramão e Almir. Por algum motivo ainda não bem esclarecido o denunciado mostrava-se irritado com a vítima. Segundo Almir (fls. 15) a vítima recusava-se a acompanhar João Francisco a outra festa, o que teria irritado o denunciado. Ao estacionarem o carro à porta de sua casa, os dois rapazes permaneceram no seu interior descendo apenas o casal José Marques dos Santos, guarda-noturno que se encontrava de serviço no local presenciou e descreveu com clareza como se passaram os fatos a partir do momento em que o casal saltou do carro. Disse ele que presenciou quando o casal ficou parado por uns dez minutos à frente da casa enquanto João Francisco procurava a chave da porta na sacola de Gleide. Durante esse tempo o denunciado dirigia à esposa constantes insultos do tipo: "sua vagabunda". A vítima, em prantos, somente respondia: "João, o que é isso...". Após o casal entrar na residência a discussão tomou grande proporção, continuando a vítima a chorar. Logo a seguir ouviu um disparo de arma de fogo, quando a vítima silenciou o seu pranto. Continuando sua descrição dos fatos, a testemunha

ANEXO L



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Comarca de Campo Grande - Mato Grosso do Sul - fls.02

213
07

.....
José Marques dos Santos disse ainda que, em seguida ao disparo, João Francisco saiu correndo do interior da residência e pediu sua ajuda nos seguintes termos: "Ven cá ajudar a levar a minha mulher para o hospital", dizendo ainda: "Matei minha mulher". Em seguida os dois rapazes que se encontravam no veículo saíram correndo para dentro da residência e juntamente com João Francisco puseram Gleide no carro e após ligeira discussão a respeito de que dirigiria, João Francisco saiu ao volante. Os outros dois saíram correndo a pé, após fecharem a casa. A seqüência desses acontecimentos narrados pela testemunha José Marques dos Santos é inteiramente corroborada pelas testemunhas Marina Couto Fortes e Waldemiro de Arruda Fortes, vizinhos do casal e que, naquela noite, foram acordados pelo barulho da discussão. D. Ambrosina de Oliveira Dutra, confirma a sua participação nos fatos até o momento em que foi deixada em casa. Sobre os antecedentes do fato esclarece a testemunha que, no pouco tempo em que ficaram casados, o denunciado espancou a vítima várias vezes, produzindo hematomas em várias partes do corpo. Cita ainda outros episódios demonstrativos do gênio violento e irritadigo do denunciado. Processo regular: preso preventivamente, o réu foi requisitado e interrogado em juízo (fls. 130/131). Habilitação de assistente de acusação às fls. 132. Defesa prévia às fls. 142/143. Instrução com os depoimentos de fls. 149, 151, 152, 153/154, 155, 156/157, 166/167. O réu foi posto em liberdade por força de habeas corpus (fls. 170). Os depoimentos das testemunhas de defesa estão às fls. 175, 177/178, 180, 181, 182/183, 184/185 e 187. Em alegações finais, o Dr. Promotor de Justiça sustentou os termos da denúncia, com base na prova produzida, concluindo pela pronúncia do réu, sendo acompanhado pelo assistente de acusação; a defesa, por sua vez, em longo arrazoado, invocando mensagem de além atribuída à vítima e testemunhos sustentou o fato como accidental, sem nenhuma culpa, e caso assim não entendessemos fosse desclassificado o delito para a forma culposa. É o relatório. Decido. A sentença de pronúncia, como juí

ANEXO L



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Comarca de Campo Grande - Mato Grosso do Sul - fls.03

... de probabilidade ou admissibilidade, tem como pressupostos a prova da existência de crime e de indícios de que o réu é o autor.

A materialidade do delito veio demonstrada pelos autos de exame de corpo de delito de fls. 11 e 13, os quais noticiam ferimentos na região anterior cervical, no seu terço médio, com orifício de saída no lado oposto na altura da 7a. vértebra cervical com lesão da medula. Relatam ainda os peritos que não constataram orla de pólvora na ferida de entrada do projétil.

A autoria é certa, confessada o réu, alegando em sua defesa, porém, que o disparo foi acidental.

Alega que conduziu sua mulher para casa, após uma festa, e pretendia ir a uma outra festa, de despedida de uma colega de trabalho, de nome Rita, sem a companhia da vítima, sua mulher, quando teria entendido de sair armado de revólver, colocando a arma, envolta num plástico, na cintura. Ocorre, que, sendo alérgico a plástico, resolveu retirar a arma da cintura, momento em que teria ocorrido o disparo fatal, ferindo de morte a mulher que não queria acompanhá-lo a festa de despedida.

A alegação não é verossímil, pois se era alérgico não faz sentido que, para se desalocar até o carro, onde pretendia deixar a arma, colocasse a arma na cintura e, colocando-a, retirasse-a logo em seguida. E o plástico... sumiu?

De outra parte, os testemunhos de Marina Couto Fortes (fls. 149/150), Waldemiro de Arruda Fortes (fls. 151/151v) e José Marques dos Santos (fls. 152/152v), pessoas alheias ao relacionamento, roborando a versão da denúncia, são no sentido de que o réu, exaltado, logo ao chegar em casa, xingava a vítima, que, chorando, resignada, pedia-lhe para não ter aquele tipo de comportamento, ainda na porta da rua.

O réu admite anormalidade de comportamento ou melhor alguma dissensão do casal, com choro da mu-

ANEXO L



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Comarca de Campo Grande - Mato Grosso do Sul - fls.04

lher, quando procura ressaltar que o choro não era alto a ponto de ser escutado fora de casa.

Assim, duvidosos os depoimentos de Almir de Moura Martins e Ramão Marcondes Fernandes de Deus, respectivamente, amigo e irmão do réu, quando afirmam nada terem visto de anormal na chegada do casal, procurando elidir os testemunhos de Marina Couto Fortes, Waldemiro de Arruda Fortes e José Marques dos Santos, quando se referem a discussão e xingamentos antecedentes ao evento.

Aliás, Almir e Ramão, criminosamente, horas após o evento, estiveram no local arrecadaram a arma do crime e modificaram o estado do quarto, impossibilitando o trabalho pericial.

Por fim, inaceitável a desclassificação do delito com base em mensagens sobrenaturais e depoimentos duvidosos no sentido de que a vítima antes de morrer, declarara ter ocorrido acidente, exculpando o réu, seu querido marido em vida, porquanto é estranho que tenha revelado tal por menor somente para pessoa fora de seu relacionamento, sendo que amigos e parentes teria estado com Gleide Dutra de Deus, antes dela morrer, e ela só teria revelado espírito de indulgência e perdão para o marido.

Por todas essas razões, não vemos outro caminho se não remeter o caso à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, o qual escabinado dirá da culpabilidade do réu.

Primário e sem antecedentes, embora se revelá frio e calculista, infelizmente, pode aguardar o julgamento e em liberdade.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia em todos seus termos para pronunciar, como pronuncio, João Francisco Marcondes Fernandes de Deus, qualificado às fls., como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, nº II, do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.

295
M

ANEXO L

216
N



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Comarca de Campo Grande - Mato Grosso do Sul -- fls. 05

transitado em julgado, baixem os autos para aditamento da denúncia contra Almir de Moura Martins por ter cometido, em tese, os delitos de falso testemunho e fraude processual.
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

P. R. e I.
Campo Grande, MS 22/março/1982
Amaral de Lima
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

ANEXO M

378
/

RECEBIMENTO	
Recebido (s) às	16 horas e 30 minutos.
Em	29 de 11 de 1989
[Assinatura]	

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
 Dr. Edson de Carvalho
 em 29 de 11 de 89
 O ESCRIVÃO
 [Assinatura]

Vistos, etc.

O representante do Ministério Público denunciou JOÃO FRANCISCO MARCONDES FERNANDES DE DEUS, já qualificado nos autos, incurstando o nas penas do art. 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, alegando que este, aproximadamente aos trinta minutos da madrugada do dia 1º de março de 1980, servindo-se de um revólver, desfechou um tiro contra Gleide Dutra de Deus, sua mulher, causando-lhe os ferimentos descritos no auto de exame de corpo de delito de fls., e que vieram a causar-lhe a morte no dia 7 do mesmo mês de março, conforme se infere do auto de exame cadavérico de fls.; e que há indícios de que o crime foi cometido por motivo fútil.

Recebida a denúncia com ról de testemunhas e os autos do inquérito policial, e preso o acusado por força do decreto de prisão preventiva, foi o mesmo qualificado e interrogado, em juízo, as fls. 130/131vs, tendo seu advogado constituído, oferecido defesa prévia, com ról de testemunhas, as fls. 142.

As fls. 132 ingressou nos autos Edson Saulo Dutra da Silva, - irmão da vítima, por seu advogado, requerendo sua admissão como assistente de acusação. Ante a concordância do Ministério Público ocorreu a admissão pela participação na audiência de fls. 149.

Foram juntadas, as fls. 137, exame de sanidade mental e psicológico do acusado, qualificação e interrogatório deste, as fls. 138/139, perante a autoridade policial, planilha de identificação, fls. 140, e informações sobre a vida progressiva, fls. 141.

No sumário foram ouvidas sete das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 149/157 e 166/167), tendo o M.P. assistido da oitiva da outra (fls. 158); e as oito arroladas pela defesa (fls. 175/185 e 187).

Em alegações finais, o representante do Ministério Público, as fls. 189, requer a pronúncia do acusado nos termos da denúncia, ao que é seguido pelo Dr. Assistente de Acusação em suas alegações de fls. 190 a 192; enquanto que o Dr. Advogado de defesa, após as considerações feitas as fls. 194 a 270, conclui que o acusado não obrou com culpa e, muito menos com dolo; que não existiu a previsibilidade do evento, não atendeu a ação com negligência e nem com imprudência; e requer a absolvição sumária, mas, em alternativa, pede a desclassificação para o homicídio culposo.

ANEXO M



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autos nº 133/80-cont...

374
48

O meu antecessor proferiu a sentença às fls. 212 a 216, - pronunciando o acusado incurstando-o nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, nº II, do código penal, e determinando, após o trânsito em julgado, a baixa dos autos para aditamento da denúncia contra Almir de Moura Martins, por ter cometido, em tese, os delitos de falso testemunho e de fraude processual.

O Dr. Advogado de defesa do réu, recorreu em sentido estrito da sentença de pronúncia, não se conformando, em suas razões, por ter o prolator, com expressões, dado valor as provas de acusação, repudiando as de defesa, exercendo atribuições próprias dos jurados; e, alegando, não ter havido dolo na conduta do acusado, e inexistiu a qualificadora, requer provimento do apelo para ser desclassificada a infração para a modalidade culposa e, quando muito, ser afastada a qualificadora da futilidade.

Apresentadas as contra-razões, pela decisão de fls. 233, manteve a sentença de pronúncia. Remetido os autos a Superior Instância, esta, pelo Acórdão de fls. 370, por maioria de votos, contrariando o parecer, vencido o 2º Revisor, anulou a sentença de pronúncia, a fim de que seja proferida outra, atenta aos restritos termos processuais.

Baixado os autos, vieram conclusos.
É o relatório, decidido:

O auto de exame cadavérico de fls. 13 não deixa dúvida quanto a materialidade do delito imputado ao acusado. A autoria da lesão que causou a morte da vítima, e atribuída ao acusado, foi por este confessada e encontra amparo nos demais elementos de prova.

O Dr. advogado de defesa, em suas alegações finais e nas oportunidades que manifestou-se nos autos, não negou ter o réu, no dia, hora e local descrito na denúncia, produzido a lesão na vítima, com projétil de arma de fogo, bem como não negou ter sido tal lesão, dado sua natureza e sede, a causa eficiente da morte da vítima; e, apesar de concluir, que o réu "não obrou com culpa e, muito menos com dolo", pleiteia, ao final de suas alegações, as fls. 210, "a desclassificação da infração para homicídio culposo", e admite, ao final de suas razões de fls. 226, a figura do homicídio simples, quando pede: "seja afastada da pronúncia a qualificadora da futilidade", quanto muito.

Nesse passo, indúvidas a autoria e materialidade do delito imputado ao acusado, diante das contradições da palavra do réu, entre si, nas duas oportunidades que foi ouvido, e com a versão dada à testemunha de defesa Shirley de Oliveira Capillá (fls. 177), não vejo como acolher a tese do douto Dr. Advogado da defesa.

O meu convencimento dessas contradições assenta-se nas seguintes declarações:

a) do réu à autoridade policial: "que o interrogando colocara a arma na cintura embulhada com o plástico e, em seguida, resolveu tirá-lo do plástico" e "quando o interrogando puxou a arma forçando-a a sair do plástico e em seguida ouviu um barulho, que no momento não soube identificar se havia sido um disparo de arma de fogo".

b) do réu em juízo: "que tinha posto o revólver na cintura com um plástico envolvendo-o" e "ao tirá-lo da barriga o revol-

ANEXO M



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autos nº 133/80-cont... fls. 3

ver detonou" e explica, "que possivelmente quis tirar o revólver da cintura por que envolto num plástico e porque tem alergia, por qualquer material desta natureza que lhe encosta em qualquer parte do corpo" e, ainda, "que usa calça social sem cinta e assim estava na noite do evento".

c) de Shirley de Oliveira Capillá, as fls. 177; "que o acusado do dissera que a arma estava no cinturão, e quando foi tirá-la esta disparou, atingido a vítima".

Contrariando essa versão do acusado, existe, ainda, alegações do Dr. Advogado de defesa, as fls. 195, onde consta, na primeira Mensagem recebida pelo médium Francisco Cândido Xavier, que assim teria ditado a vítima: "Sentar-me no leito, ia ficar de esperar por você alguns instantes, quando notei que voce retirava o cinto cuidadosamente para reguardá-lo. Não pude saber e compreendo que nem voce saberia explicar de que modo, o revólver foi acionado de encontro a qualquer pequenino obstáculo e o projétil me atingia na base da garganta" e que "a todos, de um modo ou de outro, por aces nos ou sinais, sons guturais e modos de expressão, comuniquei o fato respondendo as indagações ...". As fls. 198, relata, ainda, o Dr. Advogado de defesa: "E se na deposição do seu cinto, um projétil foi arrojado sobre mim, sem a minima interferência da sua parte (segunda mensagem recebida pelo médium Francisco Cândido Xavier)".

Por outro lado, diz o réu, nas duas oportunidades em que foi ouvido, que a vítima não quiz ir a festa de despedida de Rita por estar com dor de cabeça, e, em juízo, que houve um dialogo entre ambos, "se ela queria ir ou não na casa da Rita". Tal "dialogo" resultou na discussão que as testemunhas Marina Couto Fortes, Wal-miro de Arruda Fortes e José Marques dos Santos, ouviram. Eis o meu convencimento de que o crime foi cometido por motivo fútil.

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para pronunciar, como pronuncio, João Francisco Marcondes Fernandes de Deus, já qualificado, incurstando-o nas penas do art. 121, parágrafo 2º, nº II, do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, determinando que seja o seu nome lançado no rol dos culpados, em atenção ao disposto no art. 408 do Código de Processo Penal e seu parágrafo 1º; e, por ser primário e de bons antecedentes, já que, o contrário não revela os autos, deixo de decretar-lhe a prisão.

P.R.I.
Campo Grande, 17 de dezembro de 1982

~~Nilto de Carvalho~~

Juiz de Direito da 1ª. Vara Criminal da Capital

DATA

Assina dictu, forquim-me enbuegues na comel.

com. deciso

Campo Grande, 13 de 12 de 1982

ESCRIVÃO

P

ANEXO N

Enríce, Vera Lúcia, Juninho, Ana Paula

Queridos meus sirvo-me do presente momento em que o amparo dos benfeitores desta casa me apoiam na escrita e Busco de todas as formas servindo-me do instrumento físico que me auxilia para registrar meus pensamentos ainda que eu saiba que os meus escritos por estarem vindo destes mecanismos encontrarão forte resistência por parte daqueles que se habituaram com o Paulo que fui.

Talvez seja esta a maior surpresa que nos aguarde além-túmulo. Continuarmos a existir com a diferença de que daqui observamos melhor os fatos que poderiam ter sido evitados, pela nossa falta de vigilância ou mesmo de ganância pelos bens materiais.

Estou na condição de homem que se defronta com sua própria consciência e se vê na obrigação de atenuar o mal que aos poucos vai se consumando sem que eu possa estar no corpo físico, para falar por mim mesmo. Defendendo o Milton dos imperativos da justiça terrena que parecem conspirar contra a paz de nossos familiares. Não bastando que eu mesmo tenha pago um alto preço com a vida de meu corpo físico atingido pelos Balços que me conduziram para a vida verdadeira onde confesso não ter sido fácil desvencilhar-me de minhas próprias culpas.

Restando-me contar hoje com o respeito que ainda tem por mim a Daniela que após minha partida do seu lado Nice faz de tudo para que os prejuízos fossem menores na minha ausência que meus filhos possam compreender tudo isso.

A vida de um homem de origem simples às vezes é cercada pelos percalços da ilusão e os negócios de ganho mais fácil nos segam a visão e a consciência. Paguei um preço que de certa forma merecia, nada acontece por acaso, restando-me aguardar que a justiça terrena cumpra sua parte porque a de Deus certamente cumprirá a sua.

De que me valeu uma prosperidade falsa se na minha ausência física ela não foi capaz de dar a Paz aos meus familiares transferindo a consequência de minhas faltas a todos?

ANEXO N

Eu sei o quanto seria difícil a Vera entender tudo isso ainda quanto ela teve em mim um marido ausente. Ainda mais agora que ela se encontra às voltas com religiosos que se forem autênticos irão libertar o seu coração de toda mágoa ou ressentimentos por que o momento é de reparação.

Que os culpados pela minha morte do corpo paguem suas culpas Por que eu também deste outro lado tenho tentado desfazer-me das minhas se esta carta que escrevo por estes métodos que nunca imaginei servirem para algo que inocentem o Milton para que ele prossiga a sua vida aproveitando-se da observação dos fatos para dirigir melhor os destinos de sua família.

Por hoje devo encerrar o tempo que me foi permitido foi mesmo esse. Pedido o meu perdão pelas faltas e rogando a Jesus este mesmo Jesus quem eu mantive afastado procurando no ouro minha fonte de ilusão Rogo a Jesus que tudo termine Bem e a justiça prevaleça

Beijando o coração do Jurinho, da Ana Paula da Daniela, do Milton que espero me compreenda e da Vera que sob os olhos de Jesus possa discernir o certo do Errado e agradecido beijando o seu coração Euríce por procurar algo de mim mesmo após toda a tragédia sou o pai, o tio o irmão que espera deste outro lado a paz que naturalmente não obtive deste por minha própria negligência.

Paulo Roberto Pires

Paulo Roberto Pires

Paulo Roberto Pires

Paulo Roberto Pires

que assino com auxílio dos Benfeitores desta casa

ANEXO O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção.

Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Apelo improvido.

APELAÇÃO CRIME

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70016184012

COMARCA DE VIAMÃO

FABIO ARAUJO CARDOSO

APELANTE/ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

IARA MARQUES BARCELOS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer do apelo do assistente da acusação fulcrado na alínea 'a' do art. 593, III, do CPP e em negar provimento ao mesmo apelo baseado nas alíneas 'b' e 'd' daquele dispositivo.

ANEXO O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira (Presidente e Revisor) e Des. José Antônio Hirt Preiss.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2009.

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS (RELATOR)

Na Comarca de Viamão, IARA MARQUES BARCELOS e LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA foram denunciados como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV do CP.

A peça acusatória, recebida em 12/08/2003 (fl. 03), é do seguinte teor:

"No dia 1º de julho de 2003, por volta das 21 horas, na Rua Nossa Senhora dos Navegantes, nº 940, na localidade de Itapuã, em Viamão, os denunciados Leandro da Rocha Almeida e a Marques Barcelos, em acordo de vontades e conjunção de esforços entre si e com pelo menos um indivíduo identificado apenas como "Pitoco", mediante disparos com arma de fogo (não apreendida), mataram a vítima Ercy da Silva Cardoso, causando-lhe as lesões somáticas descritas no auto de necropsia das fls. 144/145, que descreve como *causa mortis* hemorragia interna consecutiva à ruptura de vasos cervicais e contusão e lesão bulbo-pontina.

"A denunciada Iara Marques Barcelos, embora casada, mantinha relacionamento amoroso com a vítima. Este, por sua vez,

ANEXO O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

relacionava-se sexualmente com outras mulheres. Inconformada e movida por desarrazoado sentimento de ciúmes, a denunciada Iara contratou a morte da vítima com o co-denunciado Leandro da Rocha Akneida, prometendo, como recompensa, a importância de R\$ 20.000 (vinte mil reais). O denunciado Leandro, então, dando continuidade ao plano delituoso, manteve contato com um indivíduo conhecido como "Pitoco", passando para ele os horários e costumes da vítima e combinando a consumação do delito, mediante a promessa de pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais).

"Por ocasião do fato, o denunciado Leandro, previamente acertado com a comparsa facilitou o ingresso de "Pitoco" na propriedade da vítima, impedindo, com isso, qualquer reação dos cachorros que guarneciam o local. No interior da residência, com o denunciado Leandro previamente acertado, direta e indiretamente, para a prática delituosa, prestando auxílio moral e material ao comparsa "Pitoco", propiciou que este se aproximasse do local em que a vítima estava sentada, e, de inopino, desferisse disparos nela, provocando-lhe a morte.

"O delito foi praticado mediante promessa de recompensa, tendo os executores da ação delituosa utilizado recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez os disparos foram efetuados quando ela, sem qualquer possibilidade de reação ou fuga, se encontrava distraída, sentada no interior da propriedade em que residia".

Encerrada a instrução, sobreveio sentença, publicada em 28/06/2004, pronunciando IARA MARQUES BARCELOS e LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV do CP.

Houve cisão do feito em relação da ré IARA MARQUES BARCELOS (fl. 702), em razão do recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia, enquanto esta transitou em julgado em relação ao co-réu.

ANEXO O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

Posteriormente, a defesa desistiu desse recurso.

Ofertado o libelo-crime acusatório (fls. 728/730), bem como a contrariedade (fls. 740/741), foi designada a sessão de julgamento.

Nessa, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, que acatou a tese da negativa de autoria, declarou absolvida IARA MARQUES BARCELOS.

O Ministério Público apelou (fls. 1029/1036), sustentando nulidade posterior à pronúncia, vez que um dos sete jurados era suspeito, comprometendo a imparcialidade do julgamento. Postulou, por isso, a submissão da ré a novo julgamento.

Em contra-razões (fls. 1154/1169), a defesa manifestou-se pela manutenção da decisão.

Tendo também a assistência da acusação interposto apelação, no prazo do art. 600, §4º, do CPP, apresentou razões recursais (fls. 1187/1232), sustentando, em síntese, a nulidade do feito, pela falta de imparcialidade do sétimo jurado, e a falsidade da carta psicografada, utilizada em plenário. Requereu provimento, com a realização de novo júri.

Em contra-razões (fls. 1276/1292), manifestou-se igualmente pelo improvimento desse apelo.

Vieram os autos a este Tribunal.

Nesta instância, o parecer da Dra. Procuradora de Justiça Irene Soares Quadros é pelo provimento dos apelos interpostos pelo Ministério Público e pela assistência de acusação.

Em sessão de julgamento datada de 27.6.2007, a 1ª Câmara Criminal desta Corte proferiu a seguinte decisão: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO, PELA OCORRÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 564, INC. II, DO CPP,

ANEXO O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO MESMO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. REDATOR PARA O ACÓRDÃO O DES. MARCEL ESQUIVEL HOPPE.”

Ante tal julgamento, IARA MARQUES BARCELOS apresentou embargos infringentes (fls. 1332/1340), que foram apreciados e acolhidos pelo 1º Grupo Criminal deste Tribunal em sessão datada de 03.4.2009, afastando a nulidade arguida pela acusação, motivo pelo qual os autos retornaram a este Relator para, superada a preliminar de nulidade, conhecer-se do restante do apelo apresentado pela assistência à acusação.

É o relatório.

VOTOS

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS (RELATOR)

Diante da decisão tomada pelo 1º Grupo Criminal, no sentido de afastar a nulidade do julgamento arguida no apelo do Ministério Público e acolhida, por maioria, por esta 1ª Câmara Criminal, quando restei vencido, o que ensejou os embargos infringentes acolhidos por aquele órgão fracionário, passo agora ao exame da apelação do assistente da acusação fulcrado nas alíneas 'b' e 'd' do art. 593, III, do estatuto processual penal, eis que, relativamente à alínea 'a' o recurso não é conhecido, como já ficou assentado no acórdão anterior, por se tratar de fundamento idêntico ao da inconformidade ministerial.

Passando ao exame dessa irrisignação, verifica-se que o seu primeiro fundamento reside na alínea 'b' do art. 593, III, do Código de Processo Penal, ou seja, “quando for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados”.

É verdade que, como já ficou dito, não se encontra nas razões apelatórias uma só palavra a respeito dessa hipótese legal.

ANEXO O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

Não obstante, desde longa data esta Câmara tem entendimento firmado no sentido de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, o apelo é conhecido nos termos em que foi interposto, independentemente do que consta das razões apresentadas, posição hoje confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 713.

Assim, impõe-se um pronunciamento, por mais sucinto que seja, sobre a hipótese em tela.

Ora, no caso presente, salta aos olhos que a sentença da MMª Juíza-Presidenta do Tribunal do Júri, não poderia ser diferente da mera declaração de absolvição, diante da decisão dos jurados, que negaram a autoria ou a participação da apelante na morte da vítima, respondendo negativamente os quesitos de ns. 3 e 4, pelo escore de 5 x 2.

Em conclusão, sem necessidade de qualquer outra consideração, cumpre desprover o apelo interposto por esse fundamento.

Por derradeiro, analiso o apelo do assistente da acusação embasado na alínea 'd' do art. 593, III, do estatuto processual penal, isto é, sob a alegação de que a decisão absolutória da acusada é manifestamente contrária à prova dos autos.

Antes de mais nada, porém, fazem-se necessárias algumas considerações em torno da questão da carta psicografada supostamente enviada pela vítima ao marido da ré e que foi utilizada pela defesa em plenário de julgamento, a qual mereceu as maiores críticas do assistente, assim como da Dra. Procuradora de Justiça, que sustenta, inclusive, sua ilicitude como meio de prova.

A matéria, naturalmente, é interessante, pitoresca e polêmica, mesmo porque refoge ao usual no cotidiano forense, ainda que não seja inédita, e envolve uma provável comunicação com o mundo dos mortos, com reflexos numa decisão judicial. Tanto é assim que o tema ultrapassou os limites do universo judiciário e foi amplamente divulgado em jornais, em

ANEXO O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

revistas de circulação nacional e em *blogs* da Internet, como demonstram os documentos de fls. 1.242 a 1.250 dos presentes autos.

Desde logo, consigno que não vejo ilicitude no documento psicografado e, conseqüentemente, em sua utilização como meio de prova, não obstante o entendimento contrário do sempre respeitado Prof. Guilherme de Souza Nucci, em artigo transcrito integralmente no parecer da douta representante do Ministério Público.

Na realidade, o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

A fé espírita, que se baseia, além de outros princípios e dogmas, na comunicação entre o mundo terreno e o mundo dos espíritos desencarnados, na linguagem daqueles que a professam, é tão respeitável quanto qualquer outra e se enquadra, como todas as demais crenças, na liberdade religiosa contemplada naquele dispositivo constitucional.

Só por isso, tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior.

É evidente que a verdade da origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um. Mas jamais tal documento, com a vênua dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo.

Afastada a possível ilicitude do documento como meio de prova, que poderia efetivamente acarretar a desconstituição do julgamento, a questão, ao menos do ponto de vista jurídico, perde o interesse, ainda que

ANEXO O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

compreensível que sua utilização em plenário, máxime diante da decisão absolutória, chame tanta atenção da mídia e do público leigo em geral.

Ocorre que, como é curial, os jurados, investidos temporariamente da função de magistrados no Tribunal do Júri, julgam por íntima convicção, deixando de fundamentar os votos que proferem, o que decorre de sua própria condição de juízes leigos e da própria sistemática do Júri Popular.

Sendo assim, não se pode sequer saber se, no caso vertente, a referida carta psicografada teve peso na decisão do Conselho de Sentença, ainda que tenha sido tão explorada pela defesa, como afirma a assistência da acusação em suas razões recursais. Em outras palavras, não se sabe se, na ausência do documento em questão, o veredicto não teria sido o mesmo, com base nas outras provas produzidas nos autos e nos debates realizados em plenário.

Aliás, é possível - e não só possível, mas conveniente, como recurso teórico - abstrair a tal carta psicografada e examinar o restante da prova carreada aos autos, para concluir se a decisão dos juízes leigos foi efetivamente contrária, de modo manifesto, à prova dos autos, como sustenta o apelante.

A esse respeito, não custa referir, de início, que, consoante se diz e se repete de forma até enfadonha, só tem cabimento a desconstituição do julgamento pelo Tribunal do Júri por esse fundamento, quando a decisão dos jurados é inteiramente divorciada da prova dos autos, chegando às raias da arbitrariedade. *A contrario sensu*, havendo nos autos qualquer adminículo probatório que respalde aquela decisão, é impositiva a manutenção do veredicto, o que é corolário do preceito constitucional que consagra a soberania do Júri Popular.

In casu, a participação da apelada na morte da vítima, como mandante e patrocinadora dessa empreitada criminosa, é relatada pelo co-

ANEXO O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

réu Leandro da Rocha Almeida, em suas declarações perante a autoridade policial, quando aquele confessa a prática do homicídio, narrando que a ré lara lhe teria prometido a importância de R\$ 20.000,00 para dar um corretivo na vítima e que, se esta viesse a morrer, não seria má idéia, tudo em razão de ciúmes decorrentes de um antigo relacionamento amoroso que mantivera com a vítima. Posteriormente, em juízo, Leandro mantém a acusação contra lara, mas nega a prática do crime, alegando que ela manteve contato direto com o indivíduo conhecido como Pitoco, que teria sido o executor. Por fim, em plenário de julgamento, Leandro nega tudo, inclusive qualquer participação da ré lara no fato descrito na denúncia.

Ainda que persista a dúvida, especialmente diante da acusação inicial, formulada no calor dos acontecimentos, a verdade é que não se pode considerar tão inconstantes declarações como prova cabal de que a acusada encomendou a morte da vítima.

Quanto ao restante da prova oral coletada, foi denodadamente revolvida nas longas razões apelatórias, o que, por si só, enseja os maiores encômios ao ilustre procurador do assistente da acusação.

Apesar disso, só se pode apontar a autoria fazendo-se o cotejo entre os depoimentos, as deduções e as ilações que foram feitas pelo nobre causídico. Em sede de apelação, porém, tratando-se de processo da competência do Tribunal do Júri, esse trabalho investigativo não tem cabimento, justamente porque, como já ficou dito, apenas quando inteiramente aberrante da prova dos autos a decisão dos jurados pode ser desconstituído o julgamento.

Ora, a leitura dos depoimentos transcritos nas próprias razões recursais deixa claro que a decisão absolutória não contrariou de forma manifesta, isto é, evidente ou gritante, aquele conjunto probatório.

Com efeito, ainda que se possa pinçar, aqui e ali, nos depoimentos colhidos, alguma palavra comprometedora, a realidade é que

ANEXO O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

nenhuma das inúmeras testemunhas inquiridas relata ter visto a negociação entre os acusados, ter ouvido da boca de algum deles o relato dos fatos, ter presenciado algum gesto ou movimento que possa efetivamente apontar a acusada como co-autora do homicídio. Salvo a testemunha Osmar Brack, que afirma ter ouvido a narrativa do próprio Leandro, quando ambos se encontravam detidos na Delegacia de Polícia, depoimento que, por isso mesmo, não merece maior crédito.

Em resumo, ainda que existam nos autos elementos que embasam a acusação contra a apelada e que podem constituir uma versão contra ela, não há como deixar de reconhecer que tais elementos são frágeis e se contrapõem a outros tantos elementos que consubstanciam uma outra versão, esta inteiramente favorável à acusada.

Nesse caso, havendo duas versões a respeito dos fatos, é descabida a desconstituição do julgamento pelo Tribunal do Júri, consoante remansosa e pacífica jurisprudência, prevalecendo o veredicto proferido pelos juízes leigos, o que decorre de preceito constitucional, insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

Antes de concluir, não posso deixar de fazer uma breve referência à circunstância de que o co-réu Leandro, julgado anteriormente, em razão da cisão processual, restou condenado por homicídio qualificado pelo motivo torpe, tendo os jurados, naquela ocasião, reconhecido, pelo escore de 6 x 1, que o réu "praticou o crime mediante promessa de pagamento efetuada pela co-ré Lara Marques Barcelos" (fl. 814).

Inegável se mostra a contradição entre as duas decisões, sendo que o veredicto condenatório de Leandro foi confirmado neste grau de jurisdição e transitou em julgado.

Tal circunstância, porém, tendo havido a referida cisão processual, não impede a decisão absolutória da ora apelada, nem impõe, por si só, a submissão da ré a novo julgamento, pois, se isso fosse feito, a

ANEXO O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

decisão proferida nesta instância já significaria uma antecipada condenação da acusada.

Nesse caso, a meu sentir, resta apenas à defesa de Leandro buscar obter, através dos meios cabíveis, uma alteração da situação, com a exclusão da circunstância qualificadora do motivo torpe, então reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do apelo do assistente da acusação fulcrado na alínea 'a' do art. 593, III, do Código de Processo Penal e NEGOU PROVIMENTO ao mesmo apelo baseado nas alíneas 'b' e 'd' daquele dispositivo.

É o voto.

DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO HIRT PREISS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - Presidente - Apelação Crime Nº 70016184012, Comarca de Viamão: "NÃO CONHECERAM DO APELO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO FULCRADO NA ALÍNEA 'A' DO ART. 593, III, DO CPP E NEGARAM PROVIMENTO AO MESMO APELO BASEADO NAS ALÍNEAS 'B' E 'D' DAQUELE DISPOSITIVO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: JAQUELINE HOFLER